



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Valine Castaldelli Silva

**CONVENÇÃO DE PALERMO, TRÁFICO DE PESSOAS E GEOLOCALIZAÇÃO
VIA SINAIS DA ESTAÇÃO RÁDIO BASE: A GÊNESE DO ART. 13-B DO CÓDIGO
DE PROCESSO PENAL E A INSERÇÃO SUB-REPTÍCIA DA VIOLAÇÃO À
INTIMIDADE E VIDA PRIVADA NA *PERSECUTIO CRIMINIS* BRASILEIRA**

Florianópolis-SC

2021

Valine Castaldelli Silva

**CONVENÇÃO DE PALERMO, TRÁFICO DE PESSOAS E GEOLOCALIZAÇÃO
VIA SINAIS DA ESTAÇÃO RÁDIO BASE: A GÊNESE DO ART. 13-B DO CÓDIGO
DE PROCESSO PENAL E A INSERÇÃO SUB-REPTÍCIA DA VIOLAÇÃO À
INTIMIDADE E VIDA PRIVADA NA *PERSECUTIO CRIMINIS* BRASILEIRA**

Tese submetida ao Programa de Pós-Graduação em
Direito da Universidade Federal de Santa Catarina para a
obtenção do título de Doutor em Direito.
Orientador: Prof. Arno Dal Ri Júnior, Phd.

Florianópolis-SC

2021

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Silva Castaldelli, Valine
CONVENÇÃO DE PALERMO, TRÁFICO DE PESSOAS E
GEOLOCALIZAÇÃO VIA SINAIS DA ESTAÇÃO RÁDIO BASE : A GÊNESE
DO ART. 13-B DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E A INSERÇÃO SUB
REPÍCITA DA VIOLAÇÃO À INTIMIDADE E VIDA PRIVADA NA
PERSECUTIO CRIMINIS BRASILEIRA / Valine Silva Castaldelli
; orientador, Arno Dal Ri Júnior , 2021.
264 p.

Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa
Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós
Graduação em Direito, Florianópolis, 2021.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Convenção das Nações Unidas contra o Crime
Organizado Transnacional e seus Protocolos Adicionais.. 3.
Tráfico de Pessoas. . 4. Geolocalização via sinais da
Estação Rádio Base.. 5. Artigo 13-B do Código de Processo
Penal Brasileiro.. I. , Arno Dal Ri Júnior. II.
Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós
Graduação em Direito. III. Título.

Valine Castaldelli Silva

**CONVENÇÃO DE PALERMO, TRÁFICO DE PESSOAS E GEOLOCALIZAÇÃO
VIA SINAIS DA ESTAÇÃO RÁDIO BASE: A GÊNESE DO ART. 13-B DO CÓDIGO
DE PROCESSO PENAL E A INSERÇÃO SUB-REPTÍCIA DA VIOLAÇÃO À
INTIMIDADE E VIDA PRIVADA NA *PERSECUTIO CRIMINIS* BRASILEIRA**

O presente trabalho em nível de doutorado foi avaliado e aprovado por banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof.(a), Dra. Chiavelli Fazenda Falavigno
Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Prof.(a), Dr.(a) Gisele Mendes de Carvalho
Universidade Estadual de Maringá (UEM)

Prof., Dr. Gustavo Noronha de Ávila
UNICESUMAR

Certificamos que esta é a **versão original e final** do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de doutor em Direito em Direito Internacional, Econômico e Comércio Sustentável.

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha
Coordenadora do Programa de Pós-Graduação

Prof. Arno Dal Ri Júnior, Phd.
Orientador

Florianópolis-SC, 2021.

À família que eu escolhi, Alexandre e Veronique: *hoc erat in fatis.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à divindade criadora que nos permite ser qualquer coisa que desejarmos; “Pense bem no que você vai fazer, e todos os seus planos darão certo.” (Provérbios 4:26)

Ao Professor Arno Dal Ri Júnior, digno dos mais profundos e sinceros agradecimentos. Agradeço a oportunidade singular de cursar o doutorado no PPGD/UFSC e desenvolver uma tese sob sua orientação, grande sonho que alentava desde o início da minha trajetória acadêmica.

A todas as mulheres, que mostram ser possível conciliar – o inconciliável – a maternidade, os estudos, o trabalho: a força de vocês de algum modo me inspirou.

Aos meus pais, Alzira e Sidnei, pelo investimento constante na minha educação e ensino. Sei que o caminho foi extremamente árduo, mas tudo somente foi possível graças a vocês.

Ao Alexandre Ribas de Paulo, *et nunc et semper*. Sabes que, quando li estes versos de Fernando Pessoa, senti que foram escritos para nós: “Quando te vi, amei-te já muito antes. / Tornei a achar-te quando te encontrei. / Nasci para ti antes de haver o mundo. / Não há coisa feliz ou hora alegre / Que eu tenha tido pela vida fora, / Que não o fosse porque te previa [...]”. De toda a minha gratidão a ti, me limitarei a estes escritos; obrigada, inicialmente, pelo imenso incentivo e paciência, pelas palavras pontuais sempre que hesitei; obrigada pelas conversas intermináveis sobre Estação Rádio Base, que debatemos e discutimos desde 2014; obrigada pela primeira orientação sobre o tema, por ter acompanhado nascer um sonho e uma pesquisa, que tanto amadureceu nesses anos; e, ainda, obrigada por ser meu exemplo e mentor acadêmico.

A Veronique, amor que se fez gente. Como já dizia Tiê: “Plantei num jardim um sonho bom”, e eu digo, você já habitava meus sonhos muito antes de habitar meu ventre. Você que me acompanhou desde o início dos créditos, que dormiu em meus braços, brincou, ou simplesmente fez companhia nas horas de leitura, enquanto eu estudava e redigia estas páginas.

As minhas irmãs, Emanuelle, Vandela e Evelin, pois tenho certeza de que torcem pelo meu sucesso. Agradeço, especialmente, a Emanuelle e a Evelin que zelaram pela minha casa durante a seleção do doutorado e nos meses que estive cursando os créditos. A ajuda de vocês foi fundamental.

A Maria Rosi Ribas, que sempre me acolheu com muito carinho em sua casa durante as viagens para Florianópolis.

Ao Dr. Joaquim Pereira Alves, pela oportunidade de estagiar e assessorá-lo na 3ª Vara Criminal de Maringá-PR, onde nasceu a primeira centelha de paixão pelo Processo Penal e,

também, os inúmeros questionamentos sobre a Estação Rádio Base que, ao fundo e ao final, resultaram nesta tese.

Ao Maurício I. que, por destino ou sorte, foi quem primeiro me explicou tecnicamente (e não juridicamente) sobre o funcionamento da Estação Rádio Base, o que influenciou decisivamente nesta pesquisa.

Enfim, a todas as pessoas que me ensinaram qualquer e muita coisa sobre Estação Rádio Base, aos que me questionaram sobre o tema, tudo isso alentou minha caminhada.

Há certas agitações que removem o fundo dos pântanos, fazendo subir à superfície das águas nuvens de lama. (VICTOR HUGO, 1957)

RESUMO

O objetivo da presente tese é análise sobre a validade da regulamentação das informações de geolocalização de pessoas via sinais da Estação Rádio Base (ERB), tecnologia que permite a telecomunicação, exclusivamente a partir do telefone celular, com o advento da Lei nº 13.344/16 e suas eventuais implicações em sede de cooperação jurídica internacional. A problemática emerge da adequação da legislação brasileira à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seus Protocolos Adicionais. O método utilizado é o indutivo, e o referencial teórico é a Teoria Garantista de Luigi Ferrajoli. A pesquisa está estruturada em quatro capítulos. O primeiro capítulo inicia-se com o estudo dos antecedentes da Convenção de Palermo, especificamente nas premissas que deram azo aos Decretos nº 5.015/04, 5.016/04 e nº 5.017/04. O segundo capítulo dedica-se à compreensão do funcionamento da tecnologia da Estação Rádio Base e às normativas que dispõem sobre o serviço de telecomunicação, localização de indivíduos e, especialmente, ERB. No terceiro capítulo procede-se ao estudo dos discursos legislativos que permearam a gênese do art. 13-B no Código de Processo Penal, amparado na justificativa de adequação da lei brasileira às ambições internacionais de combate à criminalidade organizada, estritamente quanto ao crime de tráfico de pessoas. Finalmente, no quarto capítulo, tratou-se sobre o marco (in)constitucional do uso da geolocalização via sinais referentes à Estação Rádio Base na *persecutio criminis* brasileira, e suas eventuais consequências na utilização de tais informações como prova em sede de cooperação jurídica internacional. Conclui-se que o advento do art. 13-B do Código de Processo Penal se deu de maneira sub-reptícia em um processo legislativo que perverteu os objetivos da Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais para a maximização do *ius persecuendi*, o que compromete a validade probatória da geolocalização de pessoas via sinais da Estação Rádio Base inclusive em sede de cooperação jurídica internacional, pois viola o direito individual à inviolabilidade da intimidade e vida privada (art. 5º, X, da Constituição Federal).

Palavras-chave: Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seus Protocolos Adicionais. Tráfico de Pessoas. Geolocalização via sinais da Estação Rádio Base. Artigo 13-B do Código de Processo Penal Brasileiro.

ABSTRACT

The present thesis aims to analyse the validity of the regulation to use data of geographic location gathered by Base Transceiver Station (BTS) signals, a technology that allows telecommunication, exclusively from cell phones, with the enactment of Law n° 13.344/16 and its possible implications in terms of international legal cooperation. The research problem emerged with the Brazilian legislation implementing the United Nations Convention against Transnational Organized Crime and the Protocols Thereto, which during an obscure legislative process innovated the criminal prosecution adding art. 13-B to Brazilian Code of Penal Procedure. This work is done by using the inductive method, and theoretical framework based on Ferrajoli's Garantism. The research was divided into four chapters. The first chapter studies the precedents of Palermo Convention, implemented in domestic legislation by Decrees n° 5.015/04, 5.016/04 and n° 5.017/04. The second chapter seeks to understand the Base Transceiver Station technology and the regulations that provide for the telecommunication service, location of individuals and, especially, BTS. The third chapter consists of an analysis of discourse genesis of article 13-B in the Code of Penal Procedure. The fourth and last chapter analyses, based on theoretical framework, that is (un)constitutional to use data gathered by Base Transceiver Station in the Brazilian *persecutio criminis*, and the possible consequences in the use of such information as evidence in international legal cooperation. This work concludes that the surreptitious legislative process which created of article 13-B of Code of Penal Procedure perverted the objectives of the Palermo Convention and the Protocols thereto for maximizing the *ius persecuendi*, which compromises the evidential validity of the geolocation of people through Base Transceiver Station, including in the legal international cooperation, because violates the constitutional rights of intimacy and private life (art. 5º, X, da Federal Constitution).

Keywords: United Convention against Transnational Organized Crime and the Protocols thereto. Trafficking in persons. Geographic location using data related to Base Transceiver Station. Article 13-B of the Brazilian Code of Penal Procedure.

RIASSUNTO

L'obiettivo di questa tesi è analisi a validità della regolamentazione delle informazioni di geolocalizzazione delle persone tramite i segnali della Stazione Radio Base (BTS), una tecnologia che permette la telecomunicazione, esclusivamente dal telefono cellulare, con l'avvento della Legge n. 13.344/16 e le sue possibili implicazioni in sede di cooperazione giuridico internazionale. Il problema emerge dall'adeguamento della legislazione brasiliana alla Convenzione delle Nazioni Unite contro la criminalità organizzata transnazionale e ai suoi Protocolli Addizionali. Il metodo utilizzato è l'induttivo e il quadro teorico è la Teoria del Garantismo Penale di Luigi Ferrajoli. La ricerca è strutturata in quattro capitoli. Il primo capitolo inizia con uno studio sui retroscena della Convenzione di Palermo, in particolare nelle premesse che hanno dato origine ai decreti n. 5.015/04, 5.016/04 e n. 5.017/04. Il secondo capitolo è dedicato alla comprensione del funzionamento della tecnologia della Stazione Radio Base e delle normative che prevedono il servizio di telecomunicazione, la localizzazione delle persone e, soprattutto, la BTS. Il terzo capitolo procede allo studio dei discorsi legislativi che hanno permeato la genesi dell'articolo 13-B del Codice di Procedura Penale, sostenuto dalla giustificazione dell'adeguamento del diritto brasiliano alle ambizioni internazionali di lotta alla criminalità organizzata, strettamente con riguardo al reato di tratta di persone. Infine, nel quarto capitolo si affronta il limite (in)costituzionale dell'uso della geolocalizzazione tramite segnali riferiti alla Stazione Radio Base nella *persecutio criminis* brasiliana, e le sue possibili conseguenze nell'uso di tali informazioni come prove nella cooperazione giuridica internazionale. Si conclude che l'avvento dell'art. 13-B del Codice di Procedura Penale è avvenuto surrettiziamente in un *iter* legislativo che avrebbe pervertito gli obiettivi della Convenzione di Palermo e dei suoi Protocolli Addizionali per la massimizzazione dello *ius persecuendi*, che compromette la validità probatoria della geolocalizzazione delle persone tramite segnali dalla Stazione Radio Base, anche nell'ambito della cooperazione giuridica internazionale, perché viola il diritto individuale all'inviolabilità dell'intimità e della vita privata (art. 5, X, della Costituzione Federale).

Parole chiave: Convenzione delle Nazioni Unite contro la criminalità organizzata transnazionale e ai suoi Protocolli Addizionali. Tratta di persone. Geolocalizzazione tramite segnali della Stazione Radio Base (BTS). Incostituzionalità. Articolo 13-B del Codice di Procedura Penale Brasiliano.

LISTA DE FIGURAS

- Figura 1 – Células (hexágono) e Estação Rádio Base (antenas).....44
- Figura 2 – Intersecção entre os círculos gerados pela emissão dos sinais de radiofrequência.46

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACEL - Associação Nacional das Operadoras de Celulares

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal

AGU – Advocacia-Geral da União

ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações

ANC – Assembleia Nacional Constituinte

Art. – Artigo

CCC – Central de Comutação e Controle

CF – Constituição Federal

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

CPITRAFPE – Comissão Parlamentar de Inquérito do Tráfico Nacional e Internacional de Pessoas no Brasil – Senado Federal

CPITRAPE - Comissão Parlamentar de Inquérito do Tráfico de Pessoas – Câmara dos Deputados

CPP – Código de Processo Penal

DPF – Departamento da Polícia Federal

ERB – Estação Rádio Base

MSC – Central de Comutação e Serviço

NETP – Núcleo de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

PDC – Projeto de Decreto Legislativo da Câmara dos Deputados

PGR – Procuradoria-Geral da República

PL – Projeto de Lei

SENASP – Secretaria Nacional de Segurança Pública

SINDITELEBRASIL – Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

ONU – Organização das Nações Unidas

UNODC – United Nations Office on Drugs and Crime (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime)

TRF – Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
1 A CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL, DE PALERMO (2000): O PARALOGISMO DA GEOLOCALIZAÇÃO VIA SINAIS DA ESTAÇÕES RÁDIO BASE NA PERSECUTIO CRIMINIS BRASILEIRA	28
1.1 ANTECEDENTES E A IDEALIZAÇÃO DA CONVENÇÃO DE PALERMO E SEUS PROTOLOCOS ADICIONAIS	29
1.2 A Convenção de Palermo e a geolocalização via sinais da Estação Rádio Base	31
2 ESTAÇÃO RÁDIO BASE	40
2.1 <i>QUID</i> : O QUE É A ESTAÇÃO RÁDIO BASE TECNICAMENTE (E NÃO JURIDICAMENTE) FALANDO	41
2.1.1 Por que o acesso à informação da Estação Rádio Base não é interceptação telefônica?	48
2.2 <i>UBI</i> : A LOCALIZAÇÃO DE PESSOAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA PARA ALÉM DA LEI nº 13.344/16	55
2.2.1 Normativas da Agência Nacional de Telecomunicações	56
2.2.2 Leis infraconstitucionais	61
2.2.2.1 <i>Art. 130-A da Lei nº 9.472/97</i>	62
2.2.2.2 <i>Art. 10º da Lei nº 13.812/19</i>	70
3 O PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO DE PALERMO CONTRA O TRÁFICO DE PESSOAS E A GÊNESE DA LEI Nº 13.344/16: <i>HABEMUS</i> ESTAÇÃO RÁDIO BASE?	77
3.1 COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL	78
3.2 A COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	91
3.3 A GÊNESE DA LEI Nº 13.344/16: A ESTAÇÃO RÁDIO BASE NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO	116

3.4	A LEI Nº 13.344/16 E O FLANAR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.642/DF	136
4	O MARCO (IN)CONSTITUCIONAL DA REGULAMENTAÇÃO DA ESTAÇÃO RÁDIO BASE NO <i>IUS PERSEQUENDI</i> BRASILEIRO.....	164
4.1	A GÊNESE DO DIREITO INDIVIDUAL À INTIMIDADE E VIDA PRIVADA	165
4.1.1	Contraponto: a idealização de flexibilização da inviolabilidade das comunicações na <i>persecutio criminis</i>	175
4.2	A PRODIGALIZAÇÃO DA INTIMIDADE E VIDA PRIVADA: A GEOLOCALIZAÇÃO VIA SINAIS DA ESTAÇÃO RÁDIO BASE NOS JULGADOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	190
4.3	O ART. 13-B DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO: O MARCO (IN)CONSTITUCIONAL DA REGULAMENTAÇÃO DA GEOLOCALIZAÇÃO VIA SINAIS DA ESTAÇÃO RÁDIO BASE	203
	CONCLUSÃO.....	213
	DOCUMENTOS CONSULTADOS.....	220
	JULGADOS CONSULTADOS	238
	LEGISLAÇÃO CONSULTADA	242
	REFERÊNCIAS	247
	ANEXO A – Localização geográfica por intermédio da Estação Rádio Base	254

INTRODUÇÃO

O desejo diz: “Eu não queria ter de entrar nesta ordem arriscada do discurso; não queria ter de me haver com o que tem de categórico e decisivo; gostaria que fosse ao meu redor como uma transparência calma, profunda, indefinidamente aberta, em que os outros respondessem à minha expectativa, e de onde as verdades se elevassem, uma a uma; eu não teria senão de me deixar levar, nela e por ela, como um destroço feliz”. (FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. Tradução: Laura Fraga de Almeida Sampaio. 18. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2009, p. 07. Título original: *L'ordre du discours. Leçon inaugurale ao Collège de France*).

A liberdade do ser humano é imanente aos discursos jurídicos, que perpassa o Direito nacional dos Estados e alcança o cenário internacional, cuja percepção dessa abrangência pode ser conjurada no secular controle internacional atinente à liberdade individual, que no século XIX, por exemplo, regulamentava o tráfico de escravos. A sucessão dos séculos não excluiu, mas apenas ensejou contornos diferentes sobre esse controle jurídico internacional da liberdade, pois, se o crime ultrapassa as fronteiras nacionais, a lei também o deveria.

Nesse contexto, a história desta pesquisa nasce com a Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais que, ao traçarem parâmetros sobre a prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, nas mãos do Poder Legislativo brasileiro, gestou uma inovação jurídica na *persecutio criminis*, regulamentando no Título do Inquérito Policial, notadamente nas atribuições da autoridade policial, a permissão de acesso à geolocalização de pessoas via sinais da Estação Rádio Base – tecnologia consistente nas antenas que viabilizam a telecomunicação, e que a partir da utilização do telefone celular permite-se conhecer a localização geográfica do usuário desse serviço por intermédio do processamento de sinais de radiofrequência.¹

Posto isto, entre os dias 12 e 15 de dezembro do ano 2000, em Palermo na Itália, a comunidade internacional demonstrou os anseios políticos em combater a criminalidade organizada de maneira efetiva, ao ser oportunizada a assinatura da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional; a promoção dessa cooperação para prevenção e combate a essa criminalidade foi aditada por três Protocolos, cada qual abarcando

¹ As Estações Rádio Base integram a tecnologia que permite a telecomunicação e, em nenhum momento, foi idealizada para a localização de pessoas na *persecutio criminis*. A presente pesquisa recai tão somente sobre a geolocalização via sinais da Estação Rádio Base, além do ineditismo e originalidade, em razão: do seu não pertencimento à teoria jurídica, ou seja, há uma apropriação de conhecimentos não afetos ao Direito; de ser um método recorrente de investigação na fase pré-processual e probatório no processo penal; de ser um tema notadamente inexplorado na doutrina com abordagens incautas e carentes de fundamentação; e, finalmente, com abordagens pontuais e genéricas nos julgados dos Tribunais.

facetadas específicas de manifestação do crime organizado – dentre eles, o de relevância para a presente tese: o tráfico de pessoas.

No contexto nacional, a história de adequação da legislação brasileira às aspirações internacionais se iniciou em 2002, quando o texto da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seus dois Protocolos Adicionais sobre o Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, e Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 48 de 2002 do Poder Executivo.²

A mencionada Mensagem foi transformada no Projeto de Decreto Legislativo de Acordos, Tratados ou Atos internacionais nº 6/2003,³ de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; assim, encaminhados à Câmara dos Deputados os textos da Convenção de Palermo e seus dois Protocolos Adicionais, foram apresentados pareceres dos Deputados Paulo Delgado e Moroni Torgan concluindo pela constitucionalidade, juridicidade, legislativa e consequente aprovação.⁴

Discutido, votado e aprovado o PDC nº 6/2003,⁵ determinou-se o encaminhamento do projeto ao Senado Federal.⁶ Nessa Casa do Congresso Nacional, o Projeto de Decreto Legislativo recebeu a numeração 13 de 2003,⁷ e o parecer favorável foi apresentado pela Relatora Senadora Patrícia Saboya Gomes, em 21 de maio de 2003,⁸ sendo finalmente aprovado no dia 29 seguinte.⁹

² Datada de 30 de janeiro de 2002 e assinada pelo então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso. BRASIL. *Diário da Câmara dos Deputados*: Brasília, DF, ano LVI, nº 24, p. 9898 *et seq.*, 22 de março de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=43733&ord=1>. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

³ BRASIL. *Projeto de Decreto Legislativo nº 6/2003, de 26 de fevereiro de 2003*. Brasília, DF: 2003. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=105277>. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

⁴ BRASIL. Projeto de Decreto Legislativo nº 6/2003. *Diário da Câmara dos Deputados*: Brasília, DF, ano LVIII, nº 16, p. 4545 *et seq.*, 27 de fevereiro de 2003. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=105277>. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

⁵ BRASIL. Projeto de Decreto Legislativo nº 6/2003. *Diário da Câmara dos Deputados*: Brasília, DF, ano LVIII, nº 17, p. 4686 *et seq.*, 28 de fevereiro de 2003. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=105277>. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

⁶ *Ibidem*, p. 4688.

⁷ BRASIL. *Projeto de Decreto Legislativo nº 13, de 2003*. Brasília, DF: 2003. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/55428>. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

⁸ BRASIL. Projeto de Decreto Legislativo nº 13 de 2003. *Diário do Senado Federal*: Brasília, DF, ano LVIII, nº 64, p. 12020 *et seq.*, 21 de maio de 2003. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/834?sequencia=20>. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

⁹ BRASIL. Projeto de Decreto Legislativo nº 13 de 2003. *Diário do Senado Federal*: Brasília, DF, ano LVIII, nº 70, p. 13368 *et seq.*, 29 de maio de 2003. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/926?sequencia=86>. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

A aprovação do texto da Convenção de Palermo e seus Protocolos pelo Congresso Nacional culminou na promulgação, pelo Presidente do Senado Federal da época, José Sarney, do Decreto Legislativo¹⁰ nº 231 de 2003.¹¹ Dessa maneira, em 12 de março de 2004 o Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, promulgou os Decretos nº 5.015,¹² 5.016¹³ e 5.017,¹⁴ que tratam, respectivamente, sobre a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e cada um de seus Protocolos Adicionais – respectivamente, tráfico de migrantes e prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas.¹⁵

A incorporação da Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais ao ordenamento jurídico brasileiro relegou o tema a uma elipse legislativa, que somente retomou espaço no cenário nacional passados mais de sete anos da promulgação dos decretos acima mencionados. Uma vez que, no ano de 2011, foi requerida a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito no Senado Federal (CPITRAFPE), seguida da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados (CPITRAPE), para, dentre outros objetivos, propor mudanças legislativas a fim de adequar as normas brasileiras aos anseios e compromissos assumidos

¹⁰ Sobre a terminologia consultar: BRASIL. *Glossário de termos legislativos – Decreto legislativo*. Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario/-/definicoes/termo/decreto_legislativo. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

¹¹ BRASIL. Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003. *Diário da União*: Brasília, DF, ano CXL, nº 134, seção 1, p. 06. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/538684>. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

¹² BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. *Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

¹³ BRASIL. Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004. *Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

¹⁴ BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. *Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

¹⁵ Para se evitar equívocos de ordem metodológica, optou-se por delimitar a pesquisa aos Protocolos Adicionais à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, e à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Portanto, considerando que o objeto da presente pesquisa reside na edição da Lei nº 13.344/16, que dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, não será abordado o Protocolo contra a fabricação e o tráfico de armas de fogo, suas peças e componentes e munições (BRASIL. Decreto nº 5.941, de 26 de outubro de 2006. *Promulga o Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições, complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotado em Nova York, em 31 de maio de 2001*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/D5941.htm. Acesso em: 13 de julho de 2021). Dessa maneira, toda menção aos Protocolos Adicionais refere-se àqueles que tratam tão somente ao tráfico de pessoas de maneira geral (mulheres, crianças, migrantes), não englobando o tráfico de armas de fogo.

internacionalmente pelo Brasil – prevenção e combate ao tráfico de pessoas, proteção e ajuda às vítimas desse crime, e promoção da cooperação jurídica internacional.

Nesse contexto de adequação da legislação brasileira à Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais, com alicerce na CPITRAFPE e CPITRAFE, o Congresso Nacional editou a Lei nº 11.344/16, que criou o art. 13-B do Código de Processo Penal, responsável por inovar a *persecutio criminis* brasileira ao inserir no Título do Inquérito Policial, especificamente nas atribuições da autoridade policial, a possibilidade de geolocalização, via sinais da Estação Rádio Base, de vítima ou suspeitos quando se tratar da prática de crimes relacionados ao tráfico de pessoas.

A edição da Lei nº 11.344/16 com a possibilidade de requisição de informações referentes à localização de pessoas na *persecutio criminis* brasileira, durante as práticas investigativas da autoridade policial, inserida no art. 13-B do CPP, criou uma imagem distorcida, pode-se dizer falsa, a respeito da flexibilização do direito individual à intimidade e vida privada, tudo sob o signo da prevenção e repressão do crime de tráfico de pessoas. Ocorre que, independentemente da inspiração legislativa, a edição de lei que reflete diretamente no *ius puniendi* e, de consequência, na persecução penal encontra, ou ao menos deveria encontrar, balizas constitucionais no art. 5º da Constituição Federal de 1988; isso porque nos direitos e garantias individuais e coletivos, considerados cláusulas pétreas (art. 60, §4º, da Constituição Federal), encontram-se os clássicos limites do Estado ao exercício do seu *ius puniendi*, nele compreendida a persecução penal, impedindo o uso de mecanismos espúrios para a formação da culpa contra os indivíduos que precisam ser punidos por práticas de atos ilícitos no âmbito criminal – é o caso de inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos no devido processo legal.¹⁶

Dessa maneira, o epíteto da inserção do uso da geolocalização via sinais da Estação Rádio Base na *persecutio criminis* brasileira seria: ingerência estatal na intimidade e vida privada do indivíduo para fins punitivos. Assim, a presente tese propõe um estudo inédito¹⁷ sobre a análise discursiva que permeou a inovação legislativa consistente na idealização do art. 13-B do Código de Processo Penal, inserido de maneira sub-reptícia pela Lei nº 11.344/16, sob a justificativa de adequação aos anseios internacionais definidos na Convenção de Palermo e

¹⁶ Respectivamente arts. 5º, incisos LVI e LIV, da Constituição Federal.

¹⁷ Em acesso ao catálogo de teses e dissertações fornecido pela Capes, utilizando-se das palavras-chave “Estação Rádio Base” e “Base Transceiver Station” (In: <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#/>). Acesso em: 21 de abril de 2021), na área do conhecimento “Ciências Sociais Aplicadas”, somente foi localizada uma da pesquisa realizada por esta autora em nível de mestrado.

seus Protocolos Adicionais, e a consequente regulamentação de informações de geolocalização, via sinais da Estação Rádio Base, na *persecutio criminis* brasileira e suas implicações atinentes ao direito individual à intimidade e vida privada e cooperação jurídica internacional.

Portanto, o presente estudo tem como marco a adequação do ordenamento brasileiro à Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais e objeto a genealogia dos discursos legislativos que compuseram a criação do art. 13-B do Código de Processo Penal e a idealização do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, outrossim, os discursos jurídicos apresentados na ADIN nº 5.642/DF¹⁸ que questionam a constitucionalidade daquele artigo e as decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Partindo-se do pressuposto de que o art. 13-B do CPP foi idealizado sob o vaticínio da Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais e que a Constituição Federal brasileira assegura a inviolabilidade do direito à intimidade e vida privada em seu art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, ou seja, um limite à persecução penal, emerge o cerne problemático no seguinte questionamento: poderia o legislador infraconstitucional inovar na *persecutio criminis*, sob o argumento de adequação legislativa a acordo internacional, ao inserir o uso de geolocalização de pessoas via sinais da Estação Rádio Base no Código de Processo Penal e, de consequência, o uso dessas informações poderiam ser objeto de prova em cooperação jurídica internacional?

A hipótese¹⁹ é de que a inserção do uso de informações de geolocalização de pessoas via sinais da Estação Rádio Base na *persecutio criminis* brasileira violaria direito individual e, de consequência, a cooperação jurídica internacional estaria comprometida na forma do artigo 26, §3º, do Código de Processo Civil.²⁰ Isso porque, o advento do art. 13-B do Código de

¹⁸ BRASIL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.642*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5117846>. Acesso em: 30 de outubro de 2020.

¹⁹ No momento inicial a problemática estremeu duas hipóteses: positiva e negativa. A hipótese positiva, que não se confirmou: a inserção do uso de informações de geolocalização de pessoas via sinais da Estação Rádio Base na *persecutio criminis* brasileira é uma inovação idônea para o estrito uso na prevenção e combate aos crimes relacionados ao tráfico de pessoas e, de consequência, poderia ser considerado prova lícita em sede cooperação jurídica internacional. Isso porque, o advento do art. 13-B do Código de Processo Penal é fruto de duas Comissões Parlamentares de Inquérito (Senado e Câmara dos Deputados), declaradamente inspiradas na Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais, que debateram exaustivamente a adequação legislativa ao mencionado acordo internacional; portanto, presume-se ser consequência de um processo legislativo sobretudo democrático em que há rigoroso controle do Congresso Nacional para expurgar eventuais inconstitucionalidades, de modo que o art. 13-B não colide com a inviolabilidade do direito à intimidade e vida privada, descrito no art. 5º, inciso X, da CF.

²⁰ O Código de Processo Penal brasileiro não prevê regulamentação de cooperação jurídica internacional, mas em seu art. 3º permite a interpretação analógica de modo que se aplicam as disposições do Código de Processo Civil, o qual prevê a cooperação – “Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará: [...] § 3º Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado

Processo Penal, apesar de fruto de duas Comissões Parlamentares de Inquérito (Senado e Câmara dos Deputados), declaradamente inspiradas na Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais, descurou os limites impostos pelo constituinte originário de 1988, especificamente quanto à inviolabilidade, em prol da *persecutio criminis*, do direito à intimidade e vida privada (art. 5º, inciso X, da CF).

Como referencial teórico para desenvolvimento da pesquisa adota-se a Teoria Garantista²¹ do jusfilósofo italiano Luigi Ferrajoli. Antes de qualquer análise, tem-se que a teoria garantista se baseia na inexistência de um nexó indissolúvel entre garantia dos direitos individuais, divisão dos poderes e democracia. Nesse aspecto, desde logo, opta-se por delimitar o referencial teórico²² na máxima de que somente um *ius persecuendi* conduzido à tutela dos direitos e garantias individuais poderia conciliar garantismo, eficiência e certeza jurídica.²³

Ademais, a utilização do garantismo se justifica na análise das implicações da construção discursiva do art. 13-B do Código de Processo Penal, eis que por trás da fachada do Estado de Direito se tem desenvolvido um infra estado (ou supra?) clandestino, com seus próprios códigos em centros de poder ocultos.²⁴ Outrossim, a inflação legislativa, que em grande parte coincide com a inflação penal, se encontra na origem de uma crescente falta de

brasileiro.” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 28 de maio de 2021).

²¹ Garantismo, em efeito, significa precisamente a tutela daqueles valores ou direitos fundamentais cuja satisfação, ainda que contra os interesses da maioria, é o fim justificador do direito penal: a imunidade dos cidadãos contra a arbitrariedade das proibições e das punições, a defesa dos débeis mediante regras do jogo iguais para todos, a dignidade da pessoa do imputado e por conseguinte a garantia de sua liberdade mediante o respeito também de sua verdade. (FERRAJOLI, Luigi. *Diritto e ragione*. Teoria del garantismo penale. 7. ed. Bari: Editori Laterza, 2002, p. 330. Tradução livre). Aos que cismam com a Teoria Garantista, o próprio Ferrajoli alerta que se trata de um sistema com numerosas aporias lógicas e teóricas que fazem dele um sistema ideal e, em grande parte, ideológico, o que por vezes provocou sua desqualificação científica e política por parte da cultura jurídica com resultados infalivelmente antigarantistas. (*Ibidem*, p. 06. Tradução livre.) Acrescenta o autor que o modelo penal garantista tem o fundamental defeito de corresponder a um modelo limite, em ampla medida ideal, porque de fato nunca foi realizado e nunca será realizado; isto não impede que o modelo, convenientemente redefinido, possa ser satisfeito em uma medida maior ou menor segundo as técnicas legislativas e judiciais adotadas. (*Ibidem*, p. 10 e 12. Tradução livre.) A opção restrita pela obra *Diritto e ragione* se ampara no objetivo desta – que considerando a problemática constitui elemento de controle hábil do problema e da pesquisa em si – pois trata da reflexão sobre a crise de legitimidade que afeta o sistema penal, isso porque apesar da incorporação constitucional de direitos e garantias do cidadão frente ao estado, esses são amplamente violados pelas leis ordinárias (*Ibidem*, p. XV).

²² Esclarece-se que a presente tese se utiliza da teoria de Ferrajoli no que concerne à intrínseca vinculação entre os direitos individuais e a persecução penal; logo, não serão estudados pontualmente os axiomas que fundam o modelo garantista. Outrossim, a presente tese não possui a pretensão de esgotar a vastidão da obra de Luigi Ferrajoli; e não aspira fazer uma análise de possíveis autores brasileiros adeptos ou não a Teoria Garantista eis que não se trata de pesquisa eminentemente bibliográfica.

²³ *Ibidem*, p. 10. Tradução livre.

²⁴ FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón*. Teoria del garantismo penal. Tradução de Perfecto Andrés Ibáñez, Alfonso Ruiz Miguel, Juan Carlos Bayón Mohino, Juan Terradillos Basoco e Rocío Cantarero Bandrés. Madrid: Editorial Trotta, 1995, p. 09. Título Original: *Diritto e ragione*. Tradução livre. A versão em espanhol é citada, pois consta um prólogo diferente “*Prologo a la edicion española*”.

certeza, obscuridade e dificuldade de conhecimento do Direito, que favorece uma dependência ao ilegalismo difuso e, às vezes, inevitavelmente, subtrai credibilidade e eficácia da ação penal e oferece, em consequência, o melhor caldo de cultivo à corrupção e ao arbítrio.²⁵

Sob os fundamentos da teoria garantista, os direitos individuais incorporados pela Constituição Federal e que vinculam os poderes públicos deveriam ser objeto de tutela mas, em verdade são amplamente violados pelas leis ordinárias.²⁶ Nesse contexto, nasce uma aporia entre o modelo teórico e normativo constitucionalizado e o modelo efetivo na esfera legislativa e judiciária; a primeira consequência dessa aporia pode ser vislumbrada no processo penal, que resulta em uma ampla série de técnicas e instituições que desmentem, mais ou menos, os direitos individuais dados constitucionalmente.²⁷

A consequência dessa aporia atinente ao processo penal incide diretamente na liberdade dos indivíduos; assim, o distanciamento entre os direitos individuais garantidos constitucionalmente e a legislação resolvem-se no esvaziamento desses direitos e no desenvolvimento descontrolado do arbítrio – ²⁸ tem-se, pois, um nível normativo superior, representado pela constituição, com certo grau de inefetividade, e as normas de nível inferior, infraconstitucionais, com grau correspondente de inconstitucionalidade. Isso porque, o modelo garantista pode ser utilizado como critério de valoração do grau de validez ou legitimidade – e, ao inverso, de invalidez ou ilegitimidade constitucional – de nossas instituições penais e processuais e de seus fundamentos concretos.²⁹

Portanto, invoca-se a primeira acepção da teoria garantista de Ferrajoli, na qual garantismo designa um modelo normativo de direito que se caracteriza: no plano epistemológico como um sistema cognoscitivo de poder mínimo; no plano político como uma técnica de tutela idônea a minimizar a violência e a maximizar a liberdade; e no plano jurídico como um sistema de vínculo imposto ao poder punitivo do Estado a garantia dos direitos do indivíduo.³⁰ Isso porque, a utilização do garantismo como ferramenta metodológica de interpretação permite vislumbrar o Estado com as duas faces de *Janus*: uma face que detém o *ius puniendi* e a outra que o limitaria a partir dos direitos individuais, essencialmente relativos

²⁵ *Ibidem*, p. 10. Tradução livre.

²⁶ FERRAJOLI, Luigi. *Diritto e ragione. Op. cit.*, p. XV. Tradução livre.

²⁷ *Ibidem*, p. XIX-XX. Tradução livre.

²⁸ *Ibidem*, p. XXII. Tradução livre.

²⁹ *Ibidem*, p. 13. Tradução livre.

³⁰ *Ibidem*, p. 891. Tradução livre.

a *persecutio criminis*; de tal maneira as balizas da persecução penal deveriam obedecer aos ditames constitucionais, tanto durante o processo legislativo, quanto nas decisões jurisdicionais.

A concepção do art. 13-B do Código de Processo Penal, amparada no argumento de adequação legislativa à Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais, é afeta à *persecutio criminis* e, por conseguinte, sob a ótica da teoria garantista deveria ser guiada e ter um nexó indissolúvel com os direitos individuais. Porquanto, o legislador infraconstitucional, ainda que inspirado na bonomia de acordo internacional, ao criar um artigo que viabiliza a monitoração, nomeadamente a geolocalização via sinais da Estação Rádio Base, de pessoas na persecução penal teria necessariamente que se atentar à possível ingerência e violação à intimidade e vida privada, previsto constitucionalmente, e inviolável para fins probatórios penais.

No campo metodológico, a presente tese cuida de pesquisa qualitativa³¹ e teórica³² – embora a tese seja eminentemente analítica, em muitos pontos o texto será apresentado de maneira descritiva. O método³³ utilizado é o indutivo,³⁴ a escolha desse método fomenta a necessidade de observação do fenômeno,³⁵ cujo procedimento é a análise de conteúdo³⁶ de

³¹ Na pesquisa qualitativa “[...] considera que há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, isto é, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser traduzido em números. A interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados são básicas no processo de pesquisa qualitativa. Não requer o uso de métodos e técnicas estatísticas. O ambiente natural é a fonte direta para coleta de dados e o pesquisador é o instrumento-chave. É descritiva. Os pesquisadores tendem a analisar seus dados indutivamente. O processo e seu significado são os focos principais de abordagem.” (KAUARK, Fabiana; MANHÃES, Fernanda Castro; MEDEIROS. *Metodologia da pesquisa: guia prático*. Itabuna: Bahia, 2010, p. 26).

³² GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 82.

³³ Como explica Mario Ferreira dos Santos, *meth'odos* significa “bons caminhos”. (SANTOS, Mario Ferreira dos. *Ontologia e cosmologia: a ciência do ser e a ciência do cosmos*. São Paulo: Logos, 1960, p. 16).

³⁴ “[...] um processo mental que parte de dados particulares e localizados e se dirige a constatações gerais. Assim, as conclusões do processo indutivo de raciocínio são sempre mais amplas do que os dados ou premissas dos quais derivam. É o caminho do particular para o geral.” GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. *Op. cit.*, p. 22. “A indução tem como programa constituir o discurso da ciência a partir dos fatos observados. É uma forma de argumentar, de passar de certas proposições a outras. [...] A indução é uma forma de pensar que pretende efetuar, de forma segura, a passagem do visível para o invisível.” (ALVES, Rubem. *Filosofia da ciência: introdução ao jogo e a suas regras*. 5ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2002, p. 119)

³⁵ “A indução, ao contrário, não progride simplesmente pelas relações entre as idéias: ela necessita de fatos.” (*Ibidem*, p. 123). “São três as fases do processo indutivo de conhecimento: a observação dos fatos ou fenômenos, a procura da relação entre eles e o processo de generalização dos achados nas duas primeiras fases. Nas Ciências Sociais Aplicadas, a crítica que se pode fazer ao uso da indução, é que as pesquisas dessa área não permitem generalizações completas por se restringirem a campos sociais específicos, sendo difíceis a universalizações dos conhecimentos obtidos.” (GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *Op. cit.*, p. 22) – na presente pesquisa, a generalização se restringe à (in)constitucionalidade da geolocalização de pessoas via sinais da Estação Rádio Base nas fases da *persecutio criminis* brasileira, cujo marco legal foi a Lei nº 13.344/16, oriunda das Comissões Parlamentares de Inquérito do Senado Federal e Câmara dos Deputados destinadas a investigar o tráfico de pessoas a partir da Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais.

³⁶ “A análise de conteúdo, como procedimento metodológico, tem condições próprias de produção. Todas as vezes que se desenvolve uma pesquisa teórica o procedimento de análise de conteúdo torna-se imprescindível. [...] Para

dados primários.³⁷ A ferramenta utilizada para análise dos dados primários é a genealogia de Michel Foucault,³⁸ em razão das suas importantes considerações a respeito das relações de poder e o controle do discurso. Portanto, adota-se a análise do discurso foucaultiana tão somente como ferramenta para o estudo dos discursos legislativos e jurídicos que permeiam a origem e manifestação da Estação Rádio Base no ordenamento jurídico brasileiro,³⁹ especificamente sua incorporação a *persecutio criminis* pela Lei nº 13.344/16 e seus desdobramentos perante o Supremo Tribunal Federal, sob o verniz da justificativa de adequação da legislação nacional ao Direito Internacional, especificamente à Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais.

Desvelar os discursos e saberes que influíram na inserção da geolocalização de pessoas via sinais da Estação Rádio Base na *persecutio criminis* brasileira impele à investigação dos debates legislativos que conceberam o art. 13-B do Código de Processo Penal, sem obliterar outros discursos que afetam a problemática da presente tese, como a concepção do direito individual à intimidade e vida privada, a ADIN que questiona a constitucionalidade do art. 13-

a aplicação desse procedimento, o primeiro pressuposto é que os dados e informações obtidos já estão dissociados das condições gerais em que foram produzidos. A análise de conteúdo não tem motivações históricas, mesmo que os dados e informações pertençam ao passado, são inseridos pelo analista em novo contexto, com objetivos e objeto próprio de pesquisa. Um sistema de conceitos analíticos é construído para servir como um sistema de referências conceituais que realizarão as inferências, próprias desse procedimento.

Após essas etapas, desmonta-se o(s) discurso(s) da fonte objeto da pesquisa teórica que se analisa e se produz um novo discurso por meio de “traços de significação”, que resultam da relação dialética e as novas condições de produção dessa análise. [...] A análise de conteúdo tem grande relevo para a compreensão de legislações e suas conexões contextuais, bem como das jurisprudências. [...] As pesquisas teóricas priorizam a construção de esquemas conceituais específicos e utilizam-se dos vários processos discursivos e argumentativos para o convencimento sobre a validade dos esquemas propostos. Essas pesquisas são, muitas vezes, confundidas com os procedimentos de análise bibliográfica e documental.” (GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *Op. cit.*, p. 91-2).

³⁷ “Os **dados primários** são aqueles levantados e trabalhados diretamente pelo pesquisador, sem qualquer intermediação de outros indivíduos. São dados ou fontes primárias aqueles extraídos de entrevistas, de documentos oficiais ou não oficiais, legislação, jurisprudência, dados estatísticos, informações de arquivos de todo tipo, dentre outros. As fontes primárias atribuem à pesquisa uma condição de autonomia e de novidade, isso porque o pesquisador levanta uma relação de dados ou de percepções selecionados e imediatamente analisados segundo o marco teórico definido e os processos de estudo indicados.” (grifo no original) (*Ibidem*, p. 75).

³⁸ O teórico francês Michel Foucault é considerado um dos expoentes do pensamento filosófico do século XX. Pode-se dizer que suas obras e seus estudos são tratados em diversas áreas do conhecimento, salientando que Foucault não foi um jurista e tampouco fundou um método para estudo sistêmico de discursos legislativos. Na presente tese serão consideradas, pontualmente, algumas de suas lições apenas como ferramenta de análise: “o que está em questão é o que rege os enunciados e a forma como estes se regem entre si para constituir um conjunto de proposições aceitáveis cientificamente e, conseqüentemente, suscetíveis de serem verificadas ou infirmadas por procedimentos científicos.” (FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Tradução: Roberto Machado. 26. ed. São Paulo: Edições Graal Ltda, 2008, p. 04). Ademais, uma vez que se trata de ferramenta de análise, não há pretensão de esgotar a vastidão da obra de Michel Foucault.

³⁹ Nesse aspecto, quando se trata da análise discursiva, sob a ótica foucaultiana, o texto será apresentado essencialmente de maneira descritiva, mesmo porque a ferramenta de análise consiste no modo como se deu o levantamento dos dados primários ou as percepções selecionadas. De tal maneira, a ferramenta de análise discursiva amparada em Michel Foucault não se confunde com o marco teórico, eis que a análise do objeto da pesquisa e a problemática não possuem um referencial político foucaultiano, mas, sim, um referencial jurídico garantista.

B do CPP, e as decisões do Supremo Tribunal Federal que tratam do uso da geolocalização via sinais da Estação Rádio Base na *persecutio criminis*. O discurso expresso na miríade de páginas responsáveis pela gênese do art. 13-B do CPP e de todas as suas implicações constitucionais ou processuais penais remontam ao desejo de revelar a parte oculta do *iceberg*, de encontrar o outro lado do discurso, (in)capaz de esclarecer os motivos da inserção da geolocalização via sinais da Estação Rádio Base, um saber não jurídico, ao Código de Processo Penal, cujo ponto de partida é a Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais.⁴⁰

Decifrar esse discurso, especialmente o oriundo da criação do art. 13-B do Código de Processo Penal, é tarefa mais complexa do que parece, eis que nas suas omissões poderia revelar o que tem de singular, de terrível, talvez de maléfico.⁴¹ Nesse aspecto, os discursos que envolveram a regulamentação do uso de sinais da Estação Rádio Base na *persecutio criminis* desvelaria um jogo estratégico e polêmico, em prol de uma maximização do *ius perseguendi* e imprecisões ao indivíduo e seu direito à intimidade e vida privada, cujo processo legislativo se torna berço do domínio de certas formas de objeto, certos tipos de saber – no caso, um conhecimento técnico que diz respeito à engenharia elétrica, sem qualquer relação com o Direito. E com base na análise desses discursos pode-se acessar a história interna⁴² do mencionado artigo e suas implicações no direito individual à intimidade e vida privada, bem como sua consequência para eventual cooperação jurídica internacional.

Diante desse quadro, o objetivo geral da presente tese é, compreendido o funcionamento técnico da Estação Rádio Base, analisar se o advento do art. 13-B do Código de Processo Penal, inserido pela Lei nº 13.344/16, impulsionado pela necessidade de adequação do ordenamento jurídico brasileiro à Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais, atende aos limites constitucionais do direito individual à intimidade e vida privada (art. 5, inciso X, da CF) e, por conseguinte, se essas informações de geolocalização poderiam ser utilizadas em sede de cooperação jurídica internacional.

⁴⁰ Isto porque a genealogia é “[...] uma forma de história que dê conta da constituição dos saberes, dos discursos, dos domínios de objeto, etc., sem ter que se referir a um sujeito [...]” (*Ibidem*, p. 07). Na tentativa de desvelar a origem da Estação Rádio Base no Processo Penal, a partir da incorporação da Convenção de Palermo e Protocolos Adicionais ao ordenamento jurídico brasileiro, tenta-se descrever os “[...] contornos pontiagudos, em vez de usar termos vagos [...]” (VEYNE, Paul. *Como se escreve a história: Foucault revoluciona a história*. 4. ed. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1998, p. 251) revelar a parte oculta do *iceberg* que se encontra abaixo da linha de visibilidade⁴⁰, e “[...] atenção: se observarem com exatidão, despojando os esboços, verificarão que existem mais coisas que devem ser explicadas, do que vocês pensavam; existem contornos bizarros que não eram percebidos.” (*Ibidem*, p. 252).

⁴¹ FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. *Op. cit.*, p. 06.

⁴² FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Tradução: Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2005, p. 11. Título original: *La vérité et les formes juridiques*.

Os objetivos específicos se dividem em quatro, concatenados com os quatro capítulos. O primeiro capítulo consiste na apresentação dos antecedentes da Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais contra o Crime Organizado Transnacional Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes e à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por intermédio dos Decretos nº 5.015/04,⁴³ 5.016/04⁴⁴ e nº 5.017/04.⁴⁵

O segundo capítulo é dedicado à compreensão da tecnologia da Estação Rádio Base; a seção 2.1, com base nos discursos não jurídicos, viabiliza a correlação entre o que é a ERB, com seu respectivo funcionamento, e o art. 13-B do Código de Processo Penal. O item 2.1.1 demonstra que o acesso às informações de localização geográfica oriundas dos sinais da Estação Rádio Base não se confunde com a quebra de sigilo das comunicações telefônicas. Na seção 2.2 são estudadas as normativas que dispõem sobre o serviço de telecomunicação, localização de indivíduos e, especialmente, Estação Rádio Base – o item 2.2.1 cuida de normas administrativas e o item 2.2.2 de leis infraconstitucionais (Lei nº 9.472/97⁴⁶ e Lei nº 13.812/19⁴⁷).

O terceiro capítulo tem por objetivo a análise dos discursos legislativos que permearam a gênese do art. 13-B no Código de Processo Penal, amparado na justificativa de adequação da lei brasileira às ambições internacionais de combate à criminalidade organizada, especificamente o crime de tráfico de pessoas. As seções 3.1 e 3.2, respectivamente, analisam os debates parlamentares que ocorreram nas Comissões Parlamentares de Inquérito do Senado Federal e Câmara dos Deputados, as quais investigaram o tráfico de pessoas e tinham como uma das propostas adequar a legislação brasileira à Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais. A seção 3.3 aborda o estudo dos discursos referentes ao trâmite legislativo dos

⁴³ BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. *Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional*. *Op. cit.*

⁴⁴ BRASIL. Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004. *Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea*. *Op. cit.*

⁴⁵ BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. *Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças*. *Op. cit.*

⁴⁶ BRASIL. Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. *Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19472.htm. Acesso em: 29 de outubro de 2021.

⁴⁷ BRASIL. Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019. *Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13812.htm. Acesso em: 29 de outubro de 2021.

Projetos de Lei oriundos das Comissões Parlamentares de Inquérito, que culminaram no advento da Lei nº 13.344/16. Por fim, na seção 3.4 apresenta-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.642/DF,⁴⁸ que questionou a constitucionalidade do art. 13-B do Código de Processo Penal, e analisam-se os discursos jurídicos das autoridades institucionais sobre a regulamentação da Estação Rádio Base na *persecutio criminis* brasileira.

O quarto capítulo analisa a (in)constitucionalidade do uso dos sinais referentes à Estação Rádio Base na *persecutio criminis* brasileira e, como consequência, a possibilidade de utilização como prova em sede de cooperação jurídica internacional. A seção 4.1 compõe-se da análise dos discursos legislativos da Assembleia Nacional Constituinte, que permearam a construção do direito individual à intimidade e vida privada (art. 5º, inciso X, da Constituição Federal), para verificar se as informações de localização via sinais da ERB, relacionadas a tal direito, poderiam ser flexibilizadas em prol da *persecutio criminis* – como fez o legislador infraconstitucional no art. 13-B do CPP. O item 4.1.1 traça um contraponto com o direito à inviolabilidade das comunicações, espécie contida no direito à intimidade e vida privada, no qual o legislador definiu hipótese de flexibilização em prol da persecução penal, como, por exemplo, a interceptação telefônica – mas que não se aplica ao caso da localização de pessoas via sinais da Estação Rádio Base. Na seção 4.2 são analisados os discursos jurídicos, consistentes nas decisões monocráticas do Supremo Tribunal Federal referentes à localização de pessoas na *persecutio criminis* via sinais da Estação Rádio Base, com a finalidade de compreensão da abordagem jurídica dada ao tema, antes e depois do advento das Leis nº 13.344/16 e nº 13.812/19. Na derradeira seção, 4.3, sob os auspícios da Teoria Garantista de Luigi Ferrajoli, analisa-se a (in)constitucionalidade da localização de pessoas, via sinais da Estação Rádio Base, na *persecutio criminis* e suas consequências em sede de cooperação jurídica internacional.

As variáveis consideradas na presente pesquisa consistem: na declaração de inconstitucionalidade do art. 13-B do Código de Processo Penal, inserido pela Lei nº 13.344/16, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.642/DF;⁴⁹ e possível inovação na regulamentação atinente à Estação Rádio Base.

Afinal, o que se propõe é esquadrihar os discursos legislativos que culminaram no advento do art. 13-B do Código de Processo Penal, inserido pela Lei nº 13.344/16, amparados na justificativa de adequação da legislação brasileira à Convenção de Palermo e seus Protocolos

⁴⁸ BRASIL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.642*. *Op. cit.*

⁴⁹ *Idem.*

Adicionais, para compreender se a utilização de localização de pessoas via sinais da Estação Rádio Base na *persecutio criminis* brasileira atende aos limites traçados pelo constituinte originário idealizados no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, consistente no direito individual à intimidade e vida privada e, dessa maneira, se essas informação de geolocalização poderiam ser utilizadas em sede de cooperação jurídica internacional.

1 A CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL, DE PALERMO (2000): O PARALOGISMO DA GEOLOCALIZAÇÃO VIA SINAIS DAS ESTAÇÕES RÁDIO BASE NA *PERSECUTIO CRIMINIS BRASILEIRA*

O espectro do tráfico de pessoas, malsão internacional, teve seu debute nos palcos jurídicos em 30 de maio com o Tratado de Paris de 1814,⁵⁰ ocasião em que as majestades francesa e britânica, em uma conexão de sentimentos, aperceberam que o tráfico de escravos era repugnante aos princípios da justiça natural. Foi nessa conjuntura, de objeção do tráfico de escravos, que se erigiu o compromisso de abolição da escravatura. Bastou a admissão da tísica da violação da liberdade dos indivíduos para que o tema fosse continuamente revisitado no cenário internacional.

É nesse contexto, de combate a violações da liberdade individual, que a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional surgiu como o principal instrumento de combate à criminalidade organizada; em um primeiro momento, como demonstração dos anseios internacionais em oferecer uma resposta global a um desafio também de proporções globais. Isso porque se a criminalidade organizada explora a globalização e se difunde nas mais variadas modalidades de crimes, a comunidade internacional também deveria utilizar os mesmos fatores para a defesa dos direitos humanos e combate ao crime, corrupção e tráfico de pessoas – se o crime atravessa as fronteiras, a lei também o deveria.⁵¹

Sob o signo das Nações Unidas e do combate à criminalidade organizada, ocorreram em Vienna, durante os anos de 1998 e 1999, uma série de reuniões com o propósito de forjar um acordo internacional sobre o crime organizado transnacional, suplementado por protocolos que abordassem temas específicos, como o tráfico de pessoas, tráfico de migrantes e fabricação e tráfico ilícito de armas de fogo.⁵²

Assim, com a Resolução nº 55/25 de 15 de novembro de 2000, da Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas, adotou-se a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Anexo I); o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição

⁵⁰ GALLAGHER, T. Anne. *The international law of human trafficking*. New York: Cambridge University Press, 2010, p. XXIII.

⁵¹ VIENNA, United Nations Office on Drugs and Crime. *United Nations Convention Against Transnacional Organized Crime and the Protocols Thereto*. New York: United Nations, 2004, p. III.

⁵² GALLAGHER, T. Anne. *Op. cit.*, p. 01.

do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (Anexo II); e o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea.⁵³

O presente capítulo, na seção 1.1, pretende estudar os antecedentes da Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais elencando os principais documentos internacionais que trataram da temática da liberdade humana, em especial o tráfico de pessoas. A seção 1.2 ocupa-se do estudo dos dispositivos da Convenção e seus Protocolos Adicionais no intento de investigar, com base na previsão da cooperação internacional dos Estados Partes para o combate ao tráfico de pessoas, quais as limitações dessa cooperação na esfera da *persecutio criminis* e se há dispositivo que permita supor a utilização da geolocalização de pessoas via sinais da Estação Rádio Base para fins de prevenção e combate da mencionada modalidade criminosa.

1.1 ANTECEDENTES E A IDEALIZAÇÃO DA CONVENÇÃO DE PALERMO E SEUS PROTOLOCOS ADICIONAIS

O Tratado de Paris, de 1814, inaugurou o fenômeno internacional de proteção à liberdade dos indivíduos, ocupando-se do tráfico de escravos e propondo a abolição desse comércio; nascia, assim, a preocupação embrionária com o tráfico de pessoas e sua consequente violação da liberdade individual, a qual cerca de dois séculos depois, no ano 2000, erigiu-se na Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais.⁵⁴ Dessa maneira, a presente seção descreve brevemente os antecedentes da Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais, para evocar a sua (des)conexão com a regulamentação da geolocalização via sinais da Estação Rádio Base na *persecutio criminis*.

O debute do Tratado de Paris constituído no compromisso de extirpar o tráfico de negros, com a finalidade de comércio de escravos, somou-se no século seguinte a outros documentos internacionais do mesmo caráter. A preocupação internacional com a liberdade dos indivíduos reverdeceu em Paris, no ano de 1904, com o Acordo para a Repressão do Tráfico

⁵³ VIENNA, United Nations Office on Drugs and Crime. *United Nations Convention Against Transnational Organized Crime and the Protocols Thereto*. *Op. cit.*, p. V.

⁵⁴ CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Tráfico de pessoas: Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. *In*: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. *Política Nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. 2. ed. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2008, p. 07. Disponível em: https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:zxRsWuFCNt4J:https://www.unodc.org/documents/lp-o-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2008_politica_nacional_TSH.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-b-d. Acesso em: 14 de julho de 2021.

de Mulheres Brancas – em 1905 o Acordo transformou-se em Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas.⁵⁵

A partir de então, Convenções e Protocolos foram editados, quais sejam: Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas no ano de 1910, em Paris; Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças em Genebra, no ano de 1921; Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, em 1933, também em Genebra; Protocolo de Emenda à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças e à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores datado de 1947; Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio de 1949, em Lake Success; Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, em 1979.⁵⁶ Após a edição de diversas convenções e protocolos internacionais sobre a liberdade individual, no ano de 1983, o Conselho Econômico e Social da ONU solicitou relatórios sobre as medidas tomadas pelos Estados Partes para suprimir todas as formas de tráfico e de exploração da prostituição de mulheres.⁵⁷

Passados alguns anos, a partir da década de 90, ressurgiu a preocupação da Organização das Nações Unidas sobre a criminalidade organizada e o tráfico de pessoas. Nessa conjuntura, em 1992, a ONU lançou o Programa de Ação para a Prevenção da Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil. No ano de 1993 o tema foi revisitado na Conferência Mundial dos Direitos Humanos, a qual originou a Declaração e Programa de Ação de Viena com a finalidade de eliminação de todas as formas de assédio sexual, exploração e tráfico de mulheres; tal programa resultou, em 1996, no Programa de Ação da Comissão de Direitos Humanos para a Prevenção do Tráfico de Pessoas e a Exploração da Prostituição.⁵⁸

Em 09 de dezembro de 1998, a Resolução 23/111 da Assembleia-Geral da ONU estabeleceu um Comitê *Ad Hoc*⁵⁹ aberto a todos os Estados com o propósito de elaborar uma convenção internacional contra o crime organizado e três protocolos adicionais; o comitê, sobre os debates atinentes ao tráfico de pessoas, se reuniu em onze sessões na cidade de Viena, Áustria, entre 19 de janeiro de 1999 e 27 de outubro de 2000.⁶⁰ Em 15 de novembro de 2000, a

⁵⁵ *Idem.*

⁵⁶ *Ibidem*, p. 07 *et seq.*

⁵⁷ *Idem.*

⁵⁸ *Idem.*

⁵⁹ UNITED NATIONS. *Ad Hoc Committee on the Elaboration of a Convention Against Transnational Organized Crime*. New York: United Nations Office on Drugs and Crime. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/treaties/CTOC/background/adhoc-committee.html>. Acesso em: 22 de julho de 2021.

⁶⁰ *Idem.* O Comitê *Ad Hoc* se reuniu em um total de treze sessões, contudo apenas onze delas se referem a elaboração da Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais relativos ao tráfico de pessoas.

Resolução nº 55/25 da Assembleia-Geral das Nações Unidas adotou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seus Protocolos Adicionais, e declarou o prazo de 12 a 15 de dezembro de 2000 para assinatura de todos os Estados, em Palermo na Itália; decorrido este prazo, os documentos estariam disponíveis na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, até dezembro de 2012.⁶¹

Dentre os documentos da Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais, o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, no preâmbulo, declarou que apesar da existência de uma variedade de documentos internacionais sobre o tema, que visem combater o tráfico de pessoas, deve-se atentar que até o momento de sua edição não havia um instrumento internacional que tratasse de todos os aspectos relativos a esse tipo de tráfico.⁶² Outrossim, com a edição da Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais pode-se notar uma preocupação com a punição, ou seja, demanda-se que o Estado Parte adote medidas legislativas para a criminalização desse tipo de conduta; dentro do aspecto da punição, a abordagem restringiu-se a criação ou adequação do tipo penal de tráfico de pessoas, todavia não se demandou alterações específicas na *persecutio criminis* do Estado Parte.

Consequentemente, verifica-se que o enredamento do tráfico de pessoas no cenário jurídico internacional consiste em tema recorrente, continuamente revisitado em busca do aprimoramento e alcance do combate a violações da liberdade individual sob o aspecto do tráfico de pessoas. Ressalte-se que o documento mais contemporâneo sobre o tema não abarcou em suas disposições exigências específicas sobre alteração relativas ao aperfeiçoamento da *persecutio criminis*, muito menos sobre a possibilidade de geolocalização de pessoas via sinais da Estação Rádio Base, como se verá na seção seguinte.

1.2 A CONVENÇÃO DE PALERMO E O USO DOS SINAIS EMITIDOS PELA ESTAÇÃO RÁDIO BASE

⁶¹ “Article 36. Signature, ratification, acceptance, approval and accession 1. This Convention shall be open to all States for signature from 12 to 15 December 2000 in Palermo, Italy, and thereafter at United Nations Headquarters in New York until 12 December 2002.” (VIENNA, United Nations Office on Drugs and Crime. *United Nations Convention Against Transnacional Organized Crime and the Protocols Thereto*. *Op. cit.*, p. 36). No mesmo sentido os arts. 16 e 21 dos Protocolos. (*Ibidem*, p. 49 e 65).

⁶² “Taking into account the fact that, despite the existence of a variety of international instruments containing rules and practical measures to combat the exploitation of persons, especially women and children, there is no universal instrument that addresses all aspects of trafficking in persons [...]” (*Ibidem*, p. 41).

A Convenção de Palermo, conforme abordado na seção anterior, nasceu em um berço herdado por tratado, acordo, convenções e protocolos internacionais que tinham por objeto a liberdade individual, especificamente o combate ao tráfico de pessoas. Contudo, apesar de ser um tema em pauta há séculos, atenta-se que o aprimoramento proposto pela Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais em nenhum momento fez proposições de alterações específicas na *persecutio criminis*. Nessa perspectiva a Convenção elencou em seus objetivos a cooperação internacional como método de prevenção e combate à criminalidade organizada transnacional.⁶³ Esse propósito encontra reflexos nos seus Protocolos Adicionais, os quais preveem a cooperação entre os Estados Partes com o objetivo de prevenir e combater o tráfico de pessoas, bem como proteger as vítimas dessa modalidade criminosa.⁶⁴

A presente seção tem por objeto o estudo dos dispositivos da Convenção e seus Protocolos Adicionais no intento de verificar, segundo a previsão da cooperação internacional dos Estados Partes no combate ao tráfico de pessoas, quais as limitações dessa cooperação na esfera da *persecutio criminis* e se há dispositivo que permita supor a utilização da geolocalização de pessoas via sinais da Estação Rádio Base para fins de prevenção e combate da mencionada modalidade criminosa.

Primeiramente serão abordados os dispositivos da Convenção de Palermo e na sequência, respectivamente os Protocolos Adicionais Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças e ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea. Tencionando a Convenção de Palermo verifica-se que no art. 18⁶⁵ constou a previsão de assistência judiciária recíproca no âmbito das investigações, processos e outros atos judiciais; essa assistência somente possuiria lugar quando prestada dentro dos limites das leis, tratados, acordos e protocolos pertinentes ao Estado Parte

⁶³ “Article 1. Statement of purpose The purpose of this Convention is to promote cooperation to prevent and combat transnational organized crime more effectively.” (Ibidem, p. 05).

⁶⁴ “Article 2. Statement of purpose The purposes of this Protocol are: (a) To prevent and combat trafficking in persons, paying particular attention to women and children; (b) To protect and assist the victims of such trafficking, with full respect for their human rights; and (c) To promote cooperation among States Parties in order to meet those objectives.” (Ibidem, p. 42). “Article 2. Statement of purpose The purpose of this Protocol is to prevent and combat the smuggling of migrants, as well as to promote cooperation among States Parties to that end, while protecting the rights of smuggled migrants.” (Ibidem, p. 54).

⁶⁵ “Article 18. Mutual legal assistance 1. States Parties shall afford one another the widest measure of mutual legal assistance in investigations, prosecutions and judicial proceedings in relation to the offences covered by this Convention as provided for in article 3 and shall reciprocally extend to one another similar assistance where the requesting State Party has reasonable grounds to suspect that the offence referred to in article 3, paragraph 1 (a) or (b), is transnational in nature, including that victims, witnesses, proceeds, instrumentalities or evidence of such offences are located in the requested State Party and that the offence involves an organized criminal group.” (Ibidem, p. 19).

requerido.⁶⁶ Nessa perspectiva, a cooperação poderá ser requerida quando o Estado Parte requerente verificar motivos razoáveis que revelem o caráter transnacional da prática de infrações elencadas na Convenção, especialmente se as vítimas, testemunhas, o produto, os instrumentos ou os elementos de prova se encontrem no Estado Parte requerido.⁶⁷

Em atenção ao *caput* do art. 18 da Convenção, que elencou os elementos necessários para o requerimento da cooperação judiciária, tem-se que esta pode ser solicitada para fins de: colher depoimentos de testemunhas; praticar atos judiciais, como citações e notificações; dar cumprimento de buscas, apreensões e embargos; examinar objetos e locais; fornecer informações, elementos de prova e pareceres de peritos; fornecer documentos originais ou cópias certificadas, incluindo registros governamentais, bancários, financeiros, corporativos ou empresariais; identificar ou localizar produtos do crime, bens, instrumentos ou outros elementos probatórios; facilitar o comparecimento voluntário de pessoas no Estado Parte requerente; e, por fim, prestar qualquer tipo de assistência compatível como direito interno do Estado Parte requerido.⁶⁸

Por conseguinte, observa-se que a Convenção de Palermo, no mencionado art. 18, especificamente no item 3, enumerou um rol exemplificativo de hipóteses para a cooperação judiciária entre os Estados Partes. Nesse sentido, já se pode inferir que o texto da Convenção em nenhum momento previu diretamente a localização da vítima e suspeitos no rol de situações passíveis à cooperação entre Estados Partes. Deveras, o dispositivo ora abordado elencou diversas situações atinentes à *persecutio criminis*, todavia, não seria verídico supor, ainda mais como argumento de autoridade, que a inserção da geolocalização de indivíduos via sinais da Estação Rádio Base, com o objetivo de prevenção e repressão do crime de tráfico de pessoas, teria como atilho a adequação da legislação nacional à Convenção de Palermo.

⁶⁶ “2. Mutual legal assistance shall be afforded to the fullest extent possible under relevant laws, treaties, agreements and arrangements of the requested State Party with respect to investigations, prosecutions and judicial proceedings in relation to the offences for which a legal person may be held liable in accordance with article 10 of this Convention in the requesting State Party.” (*Idem*).

⁶⁷ *Idem*.

⁶⁸ “Article 18. [...] 3. Mutual legal assistance to be afforded in accordance with this article may be requested for any of the following purposes: (a) Taking evidence or statements from persons; (b) Effecting service of judicial documents; (c) Executing searches and seizures, and freezing; (d) Examining objects and sites; (e) Providing information, evidentiary items and expert evaluations; (f) Providing originals or certified copies of relevant documents and records, including government, bank, financial, corporate or business records; (g) Identifying or tracing proceeds of crime, property, instrumentalities or other things for evidentiary purposes; (h) Facilitating the voluntary appearance of persons in the requesting State Party; (i) Any other type of assistance that is not contrary to the domestic law of the requested State Party.” (*Ibidem*, p. 19-20).

Relevante que as situações de cooperação, conforme previsto no mencionado artigo, não se restringiriam àquelas hipóteses, pois a única, porém crucial, limitação ali imposta é o respeito ao direito interno do Estado Parte requerido.⁶⁹ Portanto, quaisquer requerimentos de assistência que violem o direito interno do Estado Parte requerido não poderão ser objeto de cooperação judiciária – certamente que o combate à criminalidade organizada não poderia se pautar na ampliação das margens de discricionariedade na *persecutio criminis*, maximizando o arbítrio em prol do *ius perseguendi* e, de consequência, minimizando o *ius libertatis*.⁷⁰

Outrossim, ainda sobre a cooperação judiciária, a Convenção elenca as hipóteses de recusa da cooperação,⁷¹ a qual deve ser fundamentada;⁷² dentre essas hipóteses, enquadram-se situações que o pedido afetaria a soberania, segurança, ordem pública ou interesses essenciais, ou ainda contrariaria o sistema jurídico do Estado Parte requerido. Entretanto, antes de efetuar a recusa, os Estados Partes, requerente e requerido, poderão averiguar a possibilidade de prestar a assistência sob termos e condições que considerarem necessárias, as quais uma vez aceitas pelo Estado requerente deverão ser honradas.⁷³

O artigo seguinte da Convenção de Palermo, de número 19, dedicou-se notadamente às investigações; o dispositivo também trouxe limitação à atuação dos Estados Partes envolvidos nos atos investigativos: a soberania do Estado em que se desenvolve a diligência.⁷⁴

⁶⁹ Nesse sentido a redação do item 17: “A request shall be executed in accordance with the domestic law of the requested State Party and, to the extent not contrary to the domestic law of the requested State Party and where possible, in accordance with the procedures specified in the request.” (*Ibidem*, p. 23).

⁷⁰ FERRAJOLI, Luigi. *Diritto e ragione*. *Op. cit.*, p. XIX-XXI.

⁷¹ Sobre as hipóteses de recusa somente foram descritas a relacionadas com as possíveis violações do direito interno no Estado Parte requerido, as demais se encontram no art. 18: “21. *Mutual legal assistance may be refused: a) If the request is not made in conformity with the provisions of this article; (b) If the requested State Party considers that execution of the request is likely to prejudice its sovereignty, security, ordre public or other essential interests; (c) If the authorities of the requested State Party would be prohibited by its domestic law from carrying out the action requested with regard to any similar offence, had it been subject to investigation, prosecution or judicial proceedings under their own jurisdiction; (d) If it would be contrary to the legal system of the requested State Party relating to mutual legal assistance for the request to be granted.*” (VIENNA, United Nations Office on Drugs and Crime. *United Nations Convention Against Transnational Organized Crime and the Protocols Thereto*. *Op. cit.*, p. 23-4).

⁷² “Article 18. [...] 23. *Reasons shall be given for any refusal of mutual legal assistance.*” (*Ibidem*, p. 24).

⁷³ “Article 18. [...] 26. *Before refusing a request pursuant to paragraph 21 of this article or postponing its execution pursuant to paragraph 25 of this article, the requested State Party shall consult with the requesting State Party to consider whether assistance may be granted subject to such terms and conditions as it deems necessary. If the requesting State Party accepts assistance subject to those conditions, it shall comply with the conditions.*” (*Ibidem*, p. 24).

⁷⁴ “Article 19. *Joint investigations States Parties shall consider concluding bilateral or multilateral agreements or arrangements whereby, in relation to matters that are the subject of investigations, prosecutions or judicial proceedings in one or more States, the competent authorities concerned may establish joint investigative bodies. In the absence of such agreements or arrangements, joint investigations may be undertaken by agreement on a case-by-case basis. The States Parties involved shall ensure that the sovereignty of the State Party in whose territory such investigation is to take place is fully respected.*” (*Ibidem*, p. 25).

Na sequência, o vigésimo artigo da Convenção⁷⁵ cuidou das técnicas especiais de investigação, também restritas aos princípios fundamentais do ordenamento jurídico nacional do Estado Parte envolvido, como por exemplo: entregas vigiadas, vigilância, infiltração, interceptação de mercadorias. Todavia, ressalte-se que entre as técnicas investigativas, em nenhum momento se elencou a monitoração da geolocalização de indivíduos, tampouco via sinais emitidos pela Estação Rádio Base.

A localização de pessoas ganhou espaço na redação do art. 27 da Convenção de Palermo,⁷⁶ quando se tratou da cooperação entre autoridades competentes para aplicação da lei. Nomeadamente, o item 1, alínea “b”, previu a possibilidade de cooperação entre Estados Partes, manifestamente em conformidade com os ordenamentos jurídicos internos, com a finalidade de reforçar o cumprimento da lei destinada a combater as infrações previstas na Convenção, dentre elas a adoção de medidas, aqui atinentes à investigação, para a localização de pessoas envolvidas na atividade criminosa.

Na presente hipótese, poder-se-ia conjecturar que a localização de pessoas via sinais da Estação Rádio Base coincidiria com tal previsão da Convenção de Palermo, contudo parece adequado que a mencionada localização para fins investigativos e com o propósito de cumprimento da lei e combate da criminalidade organizada se destina, ao menos nesse ponto, restritamente a possíveis suspeitos e não ao amparo da vítima. Sem olvidar a sempre imanente margem intransponível que consiste nos princípios do ordenamento jurídico interno do Estado Parte envolvido, de modo que a cooperação judiciária em termos de investigação poderia abarcar a localização de suspeitos via sinais da Estação Rádio Base, desde que não encontrasse limitação no ordenamento jurídico nacional do Estado Parte.

Por sua vez, o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, quanto à prevenção e combate dessa modalidade criminosa, desde logo na redação do preâmbulo, já declarou a necessidade de uma ação eficaz

⁷⁵ Article 20. Special investigative techniques 1. If permitted by the basic principles of its domestic legal system, each State Party shall, within its possibilities and under the conditions prescribed by its domestic law, take the necessary measures to allow for the appropriate use of controlled delivery and, where it deems appropriate, for the use of other special investigative techniques, such as electronic or other forms of surveillance and undercover operations, by its competent authorities in its territory for the purpose of effectively combating organized crime. [...]” (*Ibidem*, p. 26).

⁷⁶ Article 27. Law enforcement cooperation 1. States Parties shall cooperate closely with one another, consistent with their respective domestic legal and administrative systems, to enhance the effectiveness of law enforcement action to combat the offences covered by this Convention. Each State Party shall, in particular, adopt effective measures: [...] (b) To cooperate with other States Parties in conducting inquiries with respect to offences covered by this Convention concerning: (i) The identity, whereabouts and activities of persons suspected of involvement in such offences or the location of other persons concerned; [...]” (*Ibidem*, p. 29).

pelos Estados Partes para a punição dos traficantes de pessoas e proteção das vítimas⁷⁷ – a diligência com a vítima foi mencionada por duas vezes, sendo uma menção relativa à ausência de instrumento internacional que tratasse da complexidade do tráfico de pessoas em todas as suas facetas, o que aumentaria abstratamente a vulnerabilidade dessas possíveis vítimas.⁷⁸

Dessa maneira, o mencionado Protocolo Adicional elencou como objetivos a prevenção e combate ao tráfico de pessoas, a proteção das vítimas e a cooperação judiciária;⁷⁹ esses propósitos encontram reflexo direto no âmbito de aplicação do protocolo, ou seja, na prevenção, investigação e repressão do crime de tráfico de pessoas, de natureza transnacional e que abrangessem a criminalidade organizada, bem como, a proteção da vítima.⁸⁰ Nota-se, pois, a reiteração da preocupação da vítima, bem como a inserção pontual da investigação do crime de tráfico de pessoas, quando transnacional, no âmbito de aplicação do protocolo.

Deveras, os efeitos da preocupação com a vítima ressoaram no citado Protocolo Adicional quando se mencionou a prevenção, cooperação e outras medidas para a proteção das vítimas de tráfico de pessoas; nesse aspecto, os artigos 10º a 12º⁸¹ dispuseram sobre diversas medidas alusiva à figura da vítima. Ocorre que, ainda no que pertine à prevenção e combate a esse tipo de crime, não foram especificadas possíveis ações dos Estados Partes relativas à persecução penal; de tal maneira, parece convincente o fato de que a geolocalização de vítimas de tráfico de pessoas, via sinais da Estação Rádio Base, não foi idealizada pelo ora Protocolo Adicional, apesar da reiterada cautela com a proteção da vítima.

No que diz respeito ao Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea verifica-se a previsão de medidas para a prevenção e cooperação entre os Estados Partes, indiscutivelmente em atenção aos sistemas jurídicos internos. Nesse sentido, o art. 10⁸² previu a possibilidade de os Estados Partes trocarem entre si

⁷⁷ “Declaring that effective action to prevent and combat trafficking in persons, especially women and children, requires a comprehensive international approach in the countries of origin, transit and destination that includes measures to prevent such trafficking, to punish the traffickers and to protect the victims of such trafficking, including by protecting their internationally recognized human rights [...]” (*Ibidem*, p. 41).

⁷⁸ “Concerned that, in the absence of such an instrument, persons who are vulnerable to trafficking will not be sufficiently protected, [...]” (*Idem*).

⁷⁹ “Article 2. Statement of purpose The purposes of this Protocol are: (a) To prevent and combat trafficking in persons, paying particular attention to women and children; (b) To protect and assist the victims of such trafficking, with full respect for their human rights; and (c) To promote cooperation among States Parties in order to meet those objectives.” (*Ibidem*, p. 42).

⁸⁰ “Article 4. Scope of application This Protocol shall apply, except as otherwise stated herein, to the prevention, investigation and prosecution of the offences established in accordance with article 5 of this Protocol, where those offences are transnational in nature and involve an organized criminal group, as well as to the protection of victims of such offences.” (*Ibidem*, p. 43).

⁸¹ *Ibidem*, p. 45-8.

⁸² III. Prevention, cooperation and other measures Article 10. Information 1. Without prejudice to articles 27 and 28 of the Convention, States Parties, in particular those with common borders or located on routes along which

questões científicas e tecnológicas úteis à persecução penal (investigação e processo) com a finalidade de prevenir, detectar e reprimir o tráfico de migrantes. Conforme se observa, a menção de uso de tecnologias é tratada de maneira genérica, isso porque não repete a metodologia empregada na Convenção de Palermo que elencou, em diversas situações, ao menos exemplos do âmbito de atuação dos Estados Partes. Porquanto, não houve nenhuma menção específica sobre localização de indivíduos, muito menos via sinais da Estação Rádio Base, ressaltando que o foco do mencionado dispositivo é a investigação e submissão do possível autor ao processo penal; ademais, a intenção nesse ponto é a cooperação judiciária para fins da persecução penal, invariavelmente em atenção à ordem jurídica interna.

À vista dos dispositivos da Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais, que tratam de cooperação judiciária entre os Estados Partes, pode-se concluir que o respeito aos princípios fundamentais do ordenamento jurídico do Estado Parte é uma limitação inerente à assistência. Ademais, em nenhum momento, ainda que em rol exemplificativo, houve previsão da geolocalização de pessoas via sinais da Estação Rádio Base, ainda mais vítimas, para fins probatórios na *persecutio criminis*. Outrossim, não há recomendação de adequação da legislação processual penal dos Estados Partes que incorporaram a Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais aos seus respectivos ordenamentos jurídicos.

Decorrida quase uma década da Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais, em 2009, a prescrição jurídica internacional culminou na edição de um modelo de legislação para o combate ao tráfico de pessoas, desenvolvido pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime em resposta ao requerimento da Assembleia-Geral da ONU com a finalidade de auxiliar e facilitar os Estados Partes com a sistematização de dispositivos legais, bem como a revisão e adequação da legislação existente ou edição de nova legislação.⁸³

O modelo editado pela UNODOC incluiu, outrossim, sugestões de redação dos dispositivos mandatórios e opcionais, composto por exemplos legislativos e notas interpretativas laboriosamente explorados. A obra, de cem páginas, abarcou todas as nuances da Convenção e seus Protocolos Adicionais. Ainda, na introdução da proposta legislativa, sobreveio uma prudente exortação, aparentemente prescindível: é de particular importância que

migrants are smuggled, shall, for the purpose of achieving the objectives of this Protocol, exchange among themselves, consistent with their respective domestic legal and administrative systems, relevant information on matters such as [...] (f) Scientific and technological information useful to law enforcement, so as to enhance each other's ability to prevent, detect and investigate the conduct set forth in article 6 of this Protocol and to prosecute those involved." (*Ibidem*, p. 58-9).

⁸³ VIENNA, United Nations. *Model Law against Trafficking in Persons*. Vienna: United Nations, 2009, p. 01.

qualquer legislação sobre tráfico de pessoas seja alinhada com os princípios constitucionais e conceitos básicos do sistema legal, o que, por si só, demandaria uma revisão legislativa do Estado Parte.⁸⁴

A trivial assertiva demonstra a necessidade de contemplar o nexo indissolúvel entre a Constituição, especificamente os direitos individuais, e um Direito Criminal que acompanhe a tutela do indivíduo sistematizada constitucionalmente. Isso porque, de modo diverso, multiplicar a legislação interna de um Estado, sob a justificativa de adequação a anseios internacionais, sem uma ponderação do conjunto de leis vigente, corresponderia a mera inflação legislativa, que teria um efeito inverso, subtrairia credibilidade e eficácia da ação penal e se tornaria um terreno prolífico para corrupção e arbitrariedades na *persecutio criminis*.⁸⁵

A proposta de legislação editada pela UNODOC elencou como um dos princípios gerais a punição eficaz de traficantes de pessoas, que se estrema em duas situações: investigação e persecução penal. O mencionado princípio encontra consonância com a Convenção de Palermo e Protocolos Adicionais referentes ao tráfico de pessoas que declinam como um dos objetivos o combate a esse tipo de crime.⁸⁶ Inobstante os ideais da Convenção e Protocolos Adicionais guardarem relação com a *persecutio criminis*, apesar da menção de termos atinentes, o modelo de lei não abarcou regramentos específicos da persecução penal.

Portanto, a proposta legislativa sugeriu, em atenção à legislação interna do Estado Parte, a idealização de um marco legal para o combate à criminalidade organizada, especificamente quanto ao tráfico de pessoas, explorando com especial atenção as necessidades da vítima. Contudo, a análise do modelo permite verificar que não há dispositivos mandatórios relativos a modificações na persecução penal.

Por conseguinte, tem-se que a Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais atualmente correspondem ao mais completo documento internacional de combate à criminalidade organizada, dentre suas facetas a dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas. No âmbito dos objetivos negociados internacionalmente se encontram o combate ao tráfico de pessoas, amparados na investigação e processo dos criminosos envolvidos. Apesar da intenção de adequação legislativa abarcar a *persecutio criminis*, sempre em atenção aos direitos individuais, elencados na Constituição do Estado Parte, a inquietação do documento e do

⁸⁴ *Ibidem*, p. 02.

⁸⁵ FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón*. *Op. cit.*, p. 10.

⁸⁶ “Article 3. Scope of application 1. This Convention shall apply, except as otherwise stated herein, to the prevention, investigation and prosecution of: [...]” (VIENNA, United Nations Office on Drugs and Crime. *United Nations Convention Against Transnacional Organized Crime and the Protocols Thereto*. *Op. cit.*, p. 06). Outrossim, consultar o art. 02 dos Anexos II e III. (*Ibidem*, p. 42 e 54).

modelo de lei proposto pela UNODOC tem como maior objetivo a proteção da vítima; de modo que não há na Convenção ou na proposta legislativa apontamentos específicos sobre alteração na investigação criminal ou no processo penal em si, com exceção da implementação de medidas assecuratórias referentes ao produto e proventos do crime.⁸⁷

Nesse liame, pode-se asseverar que a Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais em nenhum momento objetivou a inclusão no ordenamento jurídico dos Estados Partes a inclusão na *persecutio criminis* de dispositivo legal que viabilizassem a localização da vítima e suspeitos, muito menos, via sinais da Estação Rádio Base. Afinal, o conhecimento técnico sobre a tecnologia e funcionamento da ERB não se relacionam com Direito Internacional ou Direito Processual Penal. Então, onde se cruzam os caminhos desses personagens?

⁸⁷ “Article 12. Confiscation and seizure 1. States Parties shall adopt, to the greatest extent possible within their domestic legal systems, such measures as may be necessary to enable confiscation of: (a) Proceeds of crime derived from offences covered by this Convention or property the value of which corresponds to that of such proceeds; (b) Property, equipment or other instrumentalities used in or destined for use in offences covered by this Convention.” (Ibidem, p. 12).

2 ESTAÇÃO RÁDIO BASE: *QUID ET UBI*

É como viajar às cegas. O resultado final é a proposição de um conceito sobre algo que não conhecem, a partir de um estudo que não foi feito sobre documentos que nunca foram lidos. (ANDRADE, Mauro Fonseca. *Sistemas processuais penais e seus princípios reitores*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2013, p. 45).

O retrato delineado internacionalmente pela Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais que deveriam ensejar a efetiva prevenção e combate ao tráfico de pessoas, em verdade, deu origem a uma fealdade legislativa: o art. 13-B do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei nº 13.344/16. Isso porque, transcorridos mais de sete anos da incorporação da Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais ao ordenamento jurídico brasileiro, foram criadas duas Comissões Parlamentares de Inquérito, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, sob a justificativa de propor mudanças legislativas para adequar as normas brasileiras aos anseios e compromissos assumidos internacionalmente pelo Brasil.

O nobre objetivo concebeu a Lei nº 13.344/16, que ao acrescentar o art. 13-B ao Código de Processo Penal, criou uma norma reguladora da Estação Rádio Base na *persecutio criminis* brasileira. O *caput* do art. 13-B do CPP definiu os meios pelos quais as empresas de telecomunicações e ou telemática devem disponibilizar os recursos técnicos para acessar a localização da vítima ou suspeitos: sinais, informações e outros; por sua vez, o §1º trouxe interpretação autêntica sobre o que significa sinal para os fins do artigo ora tratado. Segundo essa definição delineada pelo legislador concebe-se que o parágrafo primeiro dispõe acerca da Estação Rádio Base, mas como se alcança tal conclusão com premissas jurídicas? Inviável.

Assim sendo, tem-se que a Estação Rádio Base não pertence a uma disciplina, a uma proposição inserida no horizonte teórico⁸⁸ do Direito Internacional ou do Direito Processual Penal. Neste capítulo, no item 2.1, busca-se, de acordo com discursos não jurídicos, viabilizar a correlação entre o que é a ERB, com seu respectivo funcionamento, e o art. 13-B, §1º, do Código de Processo Penal oriundo da adequação legislativa à Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais. A seção 2.1.1 demonstra que o acesso às informações de localização, oriundas dos sinais da Estação Rádio Base, não se confundem com a quebra de sigilo das comunicações telefônicas, apesar da habitual equiparação – paralogismo ou má-fé dos juristas?

Por fim, no item 2.2 são estudadas as normativas que dispõem sobre o serviço de telecomunicação, localização de indivíduos e, especialmente, Estação Rádio Base – para além

⁸⁸ FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. *Op. cit.*, p. 33.

daquela idealizada a partir da Convenção de Palermo e seus Protocolos adicionais. As normativas da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) são elencadas na seção 2.2.1 e as Leis nº 12.841/13 e nº 13.812/19 são abordadas no item 2.2.2 – metodologicamente opta-se por expor inicialmente as de natureza administrativa e posteriormente as leis infraconstitucionais, sempre da mais antiga para a mais recente.

2.1 *QUID*: O QUE É A ESTAÇÃO RÁDIO BASE TECNICAMENTE (E NÃO JURIDICAMENTE) FALANDO

Passados sete anos da incorporação da Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais, as Casa do Congresso Nacional criaram, separadamente, Comissões Parlamentares de Inquérito para investigar o tráfico de pessoas nacional e internacional, em razão do compromisso assumido pelo Brasil. A concepção da Lei nº 13.344/16 criou uma norma reguladora da Estação Rádio Base na *persecutio criminis* brasileira ao acrescentar o art. 13-B ao Código de Processo Penal.

Nesse contexto, o combate ao tráfico de pessoas, no âmbito do Direito Processual Penal brasileiro, encontra-se delineado no art. 13-B, especificamente no Título do Inquérito Policial, nas atribuições da autoridade policial, sob os jargões da prevenção e repressão desses crimes, permitindo a localização de vítima e suspeitos. A mencionada geolocalização, conforme previsão legal, deve ser disponibilizada por meio de recursos técnicos (sinais, informações etc.), pelas empresas prestadoras de serviço de telecomunicação e/ou telemática – dentre os meios técnicos, o §1º traz interpretação autêntica e define o que se entende por sinais: “[...] significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência.”

O conhecimento técnico sobre sinal, estação de cobertura, setorização e intensidade certamente não tangenciam o conhecimento teórico do Direito Internacional ou Direito Processual Penal, de tal maneira que este item é dedicado, mediante discursos não jurídicos,⁸⁹

⁸⁹ O processo penal apropria-se de uma série de saberes técnicos, o que no presente caso se faz necessário para a compreensão da regulamentação da Estação Rádio Base no Código de Processo Penal e suas consequências. Foucault ressalta sobre o tema: “Gostaria também de retomar a mesma questão, mas sob um ângulo bem diferente: medir o efeito de um discurso com pretensão científica – discurso médico, psiquiátrico, discurso sociológico também – sobre o conjunto de práticas e de discursos prescritivos que o sistema penal constitui. (*Ibidem*, p. 63). Sobre a apropriação de conhecimentos não jurídicos no processo penal brasileiro: “Para tanto, esperamos que o filósofo e o doutrinador do direito encontrem algumas respostas no aperfeiçoamento e na elaboração dos institutos jurídicos, e que o magistrado, na sua angustiada solidão, intérprete corretamente os valores emanados da prova, sem o vício das instituições precipitadas. Ele não pode valer-se apenas de sua cultura geral e de seus conhecimentos de jurisprudência, mas, onde houver a indicação do saber técnico e científico, não pode ser dispensada a contribuição dos peritos. Não pode a autoridade, seja ela quem for, usurpar a função especializada exibindo seu viés autoritário.”

a promover uma compreensão do que é a Estação Rádio Base, bem como sua correlação com o disposto no art. 13-B, §1º, do Código de Processo Penal (inserido pela Lei nº 13.344/16).

O que se entende por Estação Rádio Base e seus mecanismos de funcionamento, conforme alertado, não guardam relação direta com o universo teórico do Direito, e muito menos a normativa escolhida pelo legislador, inserida, como se verá, no Código de Processo Penal sem maiores motivações e esclarecimentos; de tal maneira, essencialmente, com base em trabalhos acadêmicos oriundos das engenharias traça-se o que é e como funciona a Estação Rádio Base, pois seria “[...] difícil e abstrato, em todo caso, empreender esse estudo sem analisar ao mesmo tempo os conjuntos dos discursos [...].”⁹⁰

A localização de vítima e suspeitos, viabilizada pelos sinais da Estação Rádio Base e regulamentada pelo art. 13-B do CPP elenca pressupostos: prevenção e repressão de crimes, em curso, relacionados ao tráfico de pessoas. Portanto, trata-se de crimes que estão acontecendo. Considerando-se a possível transnacionalidade do crime de tráfico de pessoas, e a necessidade de localização da vítima ou suspeitos, a presente tese terá como foco tão somente o telefone celular, dada sua inerente mobilidade.⁹¹

Advindo do enfoque no telefone celular, tem-se que o desenvolvimento tecnológico nas últimas décadas incrementou, de maneira colossal, o crescimento da utilização do aparelho móvel, cujo sistema de telefonia engloba as Estações Rádio Base; conseqüentemente, os indivíduos, em maior ou menor quantidade, estão rodeados por ERBs.⁹²

Esse sistema de telefonia celular pode apresentar diferentes tecnologias, cada qual com sua característica, e independente dos avanços e variações tecnológicas nota-se que a estrutura

(FRANÇA, Genival Veloso de. *Medicina Legal*. 7. Ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan S.A., 2004). Ressalte-se que a apropriação de conhecimento não afetos ao Direito não convertem a pesquisa em interdisciplinar ou transdisciplinar, porque: “As disciplinas (conexas ou não) ou os setores diferentes de determinado campo de conhecimento nesse tipo – **pluridisciplinar** – permanecem separadas e com identidades próprias (conteúdos e paradigmas diversos) [...], sem que se apresente uma combinação mais integrada dessas disciplinas, pois cada uma irá contribuir para a pesquisa com seus conteúdos próprios. O pesquisador apenas buscaria elementos nesses campos para construir argumentos para os problemas de pesquisa tratados.” (grifo no original) (GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca *Op. cit.*, p. 72).

⁹⁰ FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. *Op. cit.*, p. 67.

⁹¹ O enfoque tão somente no aparelho telefônico móvel (celular) justifica-se dada sua mobilidade intrínseca, o que permitiria uma monitoração geográfica do usuário de telefonia; tal situação poderia acarretar uma violação ao direito à intimidade e vida privada. Por outro lado, o controle sobre a localização do telefone fixo não culminaria em uma vigilância invasiva.

⁹² A Estação Rádio Base é considerada um pressuposto para a prestação do serviço de telefonia. (CORREA, Heitor Delgado. *A toga e o jaleco: uma relação imperfeita. análise dos fundamentos científicos e jurídicos em decisões judiciais envolvendo ERBS e os efeitos da redução de complexidade*. Orientadora: Selene de Souza Carvalho Herculano dos Santos. 2014. 394f. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2014, p. 112).

básica do sistema é um denominador comum a todas,⁹³ consistente em: Estações Móveis (EM)⁹⁴, Estação Rádio Base (ERB)⁹⁵ e Central de Comutação e Controle (CCC)⁹⁶ ou Central de Comutação e Serviço.⁹⁷

As Estações Móveis correspondem aos aparelhos celulares utilizados pelos usuários de telefonia celular⁹⁸ para o acesso à comunicação,⁹⁹ porquanto, pode-se afirmar, que cada pessoa, ao trazer consigo um aparelho celular porta uma Estação Móvel, fato inadvertido aos usuários de telefonia. Por sua vez, a Estação Rádio Base consiste na estação fixa responsável pela comunicação com as Estações Móveis (telefones celulares) em uma determinada área,¹⁰⁰ na qual são instalados os equipamentos e antenas. Finalmente, a Central de Comutação e

⁹³ TENÓRIO, Boaz Cavalcanti. *Exposição humana aos níveis de radiações não ionizantes emitidas pelas estações rádio base*. Orientador: Guilherme Faria Cunha. 2015. 86f. Dissertação (Mestrado profissional em Engenharia Ambiental) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015, p. 21.

⁹⁴ Também denominada de *Mobile Station* (MB). Corresponde ao aparelho celular. Sobre o termo: “1. Estação caracterizada por terminais portáteis, transportáveis ou veiculares, de uso individual, que pode operar em movimento ou não. [...] 2. Estação que pode operar quando em movimento ou enquanto esteja estacionada em lugar não especificado.” (BRASIL. *Glossário de termos da Anatel – Estação Móvel*. Brasília, DF: Agência Nacional de Telecomunicações. Disponível em: <https://www.anatel.gov.br/legislacao/glossario?view=faq&catid=5&faqid=2904>. Acesso em: 19 de janeiro de 2021).

⁹⁵ Estação-base ou *Base Transceiver Station* (BTS). A partir do advento dos sistemas de terceira geração (3G) a ERB também é denominada de Node-B, Nó B (GALVÃO, Raphael Ramos. *Desenvolvimento teórico e simulação computacional de um modelo diretivo para predição dos níveis de radiação não ionizante gerada por sistemas celulares em locais compartilhados*. Orientador: Julio Cesar Rodrigues Dal Bello. 2009. 158f. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Telecomunicações) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2009, p. 34. Disponível em: <http://www.ppgeet.uff.br/index.php/historico>. Acesso em 04 de fevereiro de 2020), no mesmo sentido: FARIA, Décio Rennó de Mendonça. *Sistema eletrônico de rastreamento e direcionamento de sinais para redes 5G e IoT*. Orientador: Danilo Henrique Spadoti. 2019. 94f. Tese (Doutorado em Ciências em Engenharia Elétrica) – Universidade Federal de Itajubá. Itajubá, 2019, p.10. Conforme Marcela Miranda de Oliveira Pires (*Diretrizes para melhoria dos sistemas e processos construtivos na implantação de estações rádio base*. Orientadora: Patrícia Stella Pucharelli Fontanini. 2019. 233f. Dissertação (Mestrado em Engenharia Civil na área de Construção) – Faculdade de Engenharia Civil, Arquitetura e Urbanismo da Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2019) a Estação Rádio Base também pode ser denominada de *radio base station* (RBS), *base station subsystem* (BSS), *base station controller* (BSC), *cell site*, *site*, *telecommunication base station* e *base station*. Contudo, para os fins da presente tese, opta-se pela terminologia Estação Rádio Base (ERB), isso porque é a utilização no meio jurídico.

⁹⁶ GALVÃO, Raphael Ramos. *Op. Cit.*, p. 32-3. Sobre o funcionamento da ERB e CCC: “As Estações Rádio Base são conectadas a uma CCC via fibra óticas [*sic*] ou rádio enlace em microondas. Por esses meios de comunicação são transmitido [*sic*] os canais de voz e dados, estabelecendo a comunicação entre os aparelhos celulares com outros telefones celulares localizados dentro da área de cobertura de outra ERB, como também a rede de telefonia fixa.” (TENÓRIO, Boaz Cavalcanti. *Op. Cit.*, p. 24).

⁹⁷ No sistema de telefonia digital a denominação é Central de Comutação e Serviço – Management Switching System (MSC). (BERTOLOTO, Danilo; GUSHIKEN, Yuji. *Telefonia 4G e a formação do meio técnico-científico-informacional na cidade de Cuiabá*. *Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação*. 41º, Joinville-SC, 2018, 15p. Disponível em: <http://portalintercom.org.br/anais/nacional2018/resumos/R13-1588-1.pdf>. Acesso em: 07 de fevereiro de 2020).

⁹⁸ A expressão “telefonia celular” deriva da arquitetura utilizada nos sistemas celulares. (GALVÃO, Raphael Ramos. *Op. Cit.*, p. 34).

⁹⁹ *Idem*.

¹⁰⁰ *Idem*; FARIA, Décio Rennó de Mendonça. *Op. Cit.*, p.10. No mesmo sentido, um jurista: SIDI, Ricardo. *A interceptação das comunicações temáticas no processo penal*. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2016, p. 74.

Controle “[...] é a responsável pelas funções de comutação e sinalização para as estações móveis localizadas em uma determinada área geográfica.”¹⁰¹

Em síntese, o sistema de telefonia celular viabiliza a comunicação pela conexão sem fio entre os usuários das Estações Móveis (aparelho celular) e a Estação Rádio Base, dentro de uma determinada área de alcance.¹⁰² Isso porque, quando um aparelho celular é utilizado, são enviados sinais eletromagnéticos para a ERB mais próxima, que, por sua vez, envia a chamada para a central de comutação; registre-se que uma Estação Rádio Base pode interagir com vários celulares ao mesmo tempo.¹⁰³

De fato, cada Estação Rádio Base, ou seja, cada antena destinada à telecomunicação, no caso, de aparelhos celulares, é responsável pela transmissão dos sinais eletromagnéticos de radiofrequência¹⁰⁴ em uma determinada área geográfica, denominada de célula,¹⁰⁵ a qual é fragmentada em áreas individuais.¹⁰⁶ Portanto, o sistema de telefonia celular secciona uma

¹⁰¹ GALVÃO, Raphael Ramos. *Op. Cit.*, p. 33.

¹⁰² Nesse sentido: BERTOLOTO, Danilo; GUSHIKEN, Yuji. *Op. Cit.*; PIAU, Diego de Brito. *Comparação do sistema celular móvel através do software netmonitor e pathloss associado aos métodos de propagação Okumura, Hata e Cost-231*. Orientador: Gilberto Arantes Carrijo. 2015. 340f. Tese (Doutorado em Ciências) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2015, p. 06 e 52.

¹⁰³ PADUELI, Margarete Ponce. *As estações rádio base na cidade de São Paulo: uma abordagem sobre os riscos e uma contribuição para os sistemas de gerenciamento*. Orientador: Nelson Gouveia. 2012, 249 f. Tese (Doutorado em Ciência Ambiental – PROCAM) – Curso de Pós-Graduação em Ciências Ambientais, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 20-1. No mesmo sentido: DUARTE ZELAYA, Azucena Mireya. *Codificação de Índice, Seleção de Antenas e Detecção de Sinais em Sistemas MU-MIMO com GSPM*. Orientador: Raimundo Sampaio Neto; Coorientador: João Alfredo Cal Braz. 2019. 169f. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019, p. 20. Em termos mais complexos: “O funcionamento básico do sistema celular se dá na conexão dos aparelhos celulares e as ERBs, quando um usuário faz uma chamada a ERB que está cobrindo a região de origem da chamada recebe a solicitação, envia para a MSC11 (Central de Comutação Serviço) que multiplexa o sinal de acordo com as técnicas de FDMA (acesso múltiplo por divisão de frequência), TDMA (acesso múltiplo por divisão de tempo), ou CDMA (acesso múltiplo por divisão de código) e independente do local do outro celular que está sendo chamado para uma conversa, a MSC envia uma solicitação de alocação de banda para a ERB que está cobrindo a área onde o celular de destino se encontra.” (BERTOLOTO, Danilo; GUSHIKEN, Yuji. *Op. Cit.*).

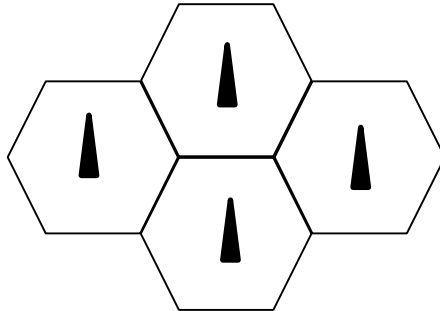
¹⁰⁴ Conforme glossário apresentado na tese de Margarete Ponce Paduelli (*Op. Cit.*, p. 198), a Estação Rádio Base “[...] consiste em antenas emissoras de radiação eletromagnética de radiofrequência, sua estrutura de sustentação (torre), a cabine de equipamentos e o cabeamento.” Por sua vez “As antenas são elementos que transformam energia eletromagnética confinada em energia eletromagnética irradiada, possibilitando a propagação das ondas eletromagnéticas geradas por transmissores.” (MANHÃES, Wanderson de Andrade Paula. *Avaliação ambiental do campo eletromagnético nas proximidades de Estação Rádio Base; medição e estimativa através do método de elementos finitos*. Orientador: Marcos Antonio Cruz Moreira. Coorientação: Pedro Armando Vieira. 2014. Dissertação (Mestrado em Engenharia Ambiental) – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense, Macaé, 2014, p. 26)

¹⁰⁵ GALVÃO, Raphael Ramos. *Op. Cit.*, p. 34. A célula possui formato hexagonal, com a finalidade de simplificar o projeto do sistema celular evitando áreas sem cobertura (nulas) ou sobrepostas, pois é o que mais se aproxima da geometria circular. O conjunto de células que operam em determinada área são denominadas de *clusters*. (SCHLOSSER, Edson Rodrigo. *Síntese de redes lineares de antenas de microfita com diagramas de irradiação conformados para sistemas de comunicação 4G*. Orientador: Marcos Vinício Thomas Heckler. 2014. 100f. Dissertação (Mestrado em Engenharia Elétrica) – Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA), Alegrete, 2014, p. 26-8).

¹⁰⁶ BERTOLOTO, Danilo; GUSHIKEN, Yuji. *Op. Cit.*

determinada região geográfica, na qual cada uma dessas seções é denominada célula e possui uma ERB que ocupa o seu centro¹⁰⁷ – em razão disso o sistema angariou o nome de telefonia celular.¹⁰⁸

Figura 1 – Células (hexágono) e Estação Rádio Base (antenas).



Fonte: autora (2021).

As mencionadas células permitem que a operadora de telefonia celular organize uma rede; essas seções também possibilitam que a telecomunicação, via aparelho celular, não seja interrompida quando o usuário se movimenta (transite de uma célula para outra).¹⁰⁹ Outrossim, as células viabilizam o aumento da capacidade do sistema diante do número crescente de usuários de telefonia, tendo em vista células reduzidas ou setorizadas.¹¹⁰ Logo, ao utilizar o

¹⁰⁷ CRUZ, Alexssandro Ramos da. *Exposição a campos eletromagnéticos de telefonia celular: avaliação quantitativa em dois tipos de Estação Rádio Base*. Orientadora: Maria Cristina A. Campos. 2014. 117f. Dissertação (Mestrado em Segurança e Saúde do Trabalho) – Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (FUNDACENTRO), São Paulo, 2014, p. 43. No mesmo sentido: SCHLOSSER, Edson Rodrigo. *Op. Cit.*, p. 26; FIGUEIREDO, Felipe Augusto Pereira de. *On large scale antenna systems and their applications to machine type communications*. Orientador: Gustavo Fraidenraich. 2019. 169f. Tese (Doutorado em Engenharia Elétrica) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2019, p. 95 e 116; NEGRÃO, João Lucas. *Efficient Detection: from Conventional MIMO to Massive MIMO Communication Systems*. Orientador: Taufik Abrão. 2017. 111f. Dissertação (Mestrado em Engenharia Elétrica) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2017, p. 27.

¹⁰⁸ PIRES, Marcela Miranda de Oliveira. *Op. Cit.*, p. 23. No mesmo sentido: MUÑOZ PRADO, Greisy Melissa. *Comunicação device-to-device: efeitos do uso de spectrum sensing espacial e redes dual band*. Orientador: Paulo Cardieri. 2018. 83f. Dissertação (Mestrado em Engenharia Elétrica) – Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Engenharia Elétrica e de Computação, Campinas, 2018, p. 19.

¹⁰⁹ O nome da técnica utilizada para tanto é *handoff* ou *handover*, trata-se de de uma comutação sofisticada. (BERTOLOTO, Danilo; GUSHIKEN, Yuji. *Op. Cit.*).

¹¹⁰ No que diz respeito à setorização, normalmente uma célula é dividida em três setores de 120° (cento e vinte graus). (GALVÃO, Raphael Ramos. *Op. Cit.*, p. 35). Saliente-se que o tamanho da célula é proporcional à potência de transmissão, que interfere na capacidade de tráfego dos sistemas de telecomunicações, ou seja, na qualidade da operação – quanto menor a célula, menor a potência de transmissão. (PADUELI, Margarete Ponce. *Op. Cit.*, p. 20-1). No mesmo sentido: MEDEIROS, Iago Lins de. *QoE and QoS-aware handover for video transmission in heterogeneous vehicular networks*. Orientador: Eduardo Cerqueira. 2018. 73f. Dissertação (Mestrado em Engenharia Elétrica) – Universidade Federal do Pará. Instituto de Tecnologia, Belém, 2018, p. 34. Nas células reduzidas ou setorizadas uma antena onidirecional ou omnidirecionalmente – quando “[...] o sinal eletromagnético irradia na mesma intensidade para todos os lados.” (BERTOLOTO, Danilo; GUSHIKEN, Yuji. *Op. Cit.*). No

telefone celular, essa Estação Móvel (aparelho celular) se comunica com a ERB, que possui uma identificação (denominada *Cell ID*) correspondente a uma latitude e longitude – uma coordenada geográfica que possibilita precisar a localização geográfica atinente à área de abrangência da Estação Rádio Base.¹¹¹

À vista disso, quando se faz uso de um aparelho celular (EM), conseqüentemente a empresa de telefonia responsável pela comutação e serviço passa a ter condições de processar informações que permitem precisar o endereço onde a Estação Móvel foi utilizada; endereço aparentaria uma informação muito genérica, contudo a área de utilização do aparelho móvel pode ser restringida com base no cálculo da intersecção entre os círculos gerados pela emissão dos sinais de radiofrequência¹¹² – trata-se, pois, de processamento de sinais,¹¹³ e não processamento de conteúdo humano (comunicação entre indivíduos) ou de dados da comunicação telefônica em si. Registre-se que essas informações sobre geolocalização não se confundem com a comunicação telefônica ou dados telefônicos, mas, em verdade, trata-se de uma tecnologia desenvolvida para possibilitar a telecomunicação.

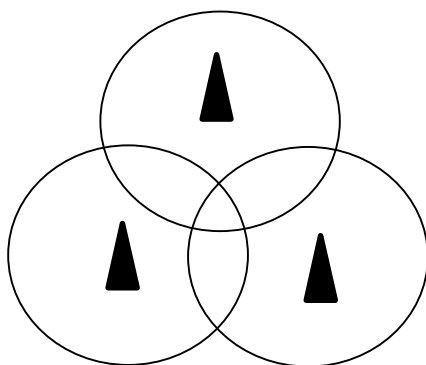
Figura 2 – Intersecção entre os círculos gerados pela emissão dos sinais de radiofrequência.

mesmo sentido: TENÓRIO, Boaz Cavalcanti. *Op. Cit.*, p. 27; SCHLOSSER, Edson Rodrigo. *Op. Cit.*, p. 31; JÚNIOR, Pedro Kiszka. *Sistemas de Cálculo, Análise e Operação Virtual: Interferências de Campos Elétricos e Magnéticos Produzidas por Estações Radio Base de Acesso Múltiplo por Divisão de Código em Banda Larga – WCDMA*. Orientador: Luciano Vieira Lima. 2016. 386f. Tese (Doutorado em Engenharia Elétrica) – Universidade Federal de Uberlândia (UFU), Uberlândia, 2016, p. 346. – é substituída por antenas direcionais – GALVÃO, Raphael Ramos. *Op. Cit.*, p. 35-6; TENÓRIO, Boaz Cavalcanti. *Op. Cit.*, p. 28; JÚNIOR, Pedro Kiszka. *Op. Cit.*, p. 346; SCHLOSSER, Edson Rodrigo. *Op. Cit.*, p. 31-2.

¹¹¹ Cada Estação Rádio Base possui uma identificação (*Cell ID*) que corresponde a uma latitude e longitude, conseqüentemente apontam um endereço, os quais podem ser consultados no *site* da ANATEL (BRASIL. *Relatório das Estações por localidade*. Brasília, DF: Agência Nacional de Telecomunicações. Disponível em: <https://sistemas.anatel.gov.br/stel/consultas/ListaEstacoesLocalidade/tela.asp?pNumServico=010>. Acesso em: 11 de fevereiro de 2020. Mas o que é *Cell ID*? “Sempre que seu smartphone está recebendo e fazendo ligações e/ou lhe permite navegar na internet, isso significa que seu aparelho está na área de cobertura de uma estação rádio base da sua operadora. Cada antena tem um raio de alcance. Com o conjunto de diversas antenas espalhadas pelas cidades, temos uma topologia semelhante a células, por isso o nome telefone celular. Toda célula criada por uma antena possui um identificador único e está fisicamente fixada em um lugar na terra. Essa posição é definida pela sua latitude e longitude.” (OGLIARI, Ricardo. *Geolocalização além do GPS utilizando CellId e Wifi*. 2016. Disponível em: <https://www.devmedia.com.br/geolocalizacao-alem-do-gps-utilizando-cellid-e-wifi/34133>. Acesso em: 11 de fevereiro de 2020).

¹¹² Ver ANEXO A – Localização geográfica por intermédio da Estação Rádio Base. (In: FÁRIA, Décio Rennó de Mendonça. *Op. Cit.*).

¹¹³ Nesse sentido: JOSE, Felipe Kurpiel. *Análise da Eficiência Espectral em Uplink do Sistema MIMO Massivo para Modulação FBMC*. Orientador: Eduardo Parente Ribeiro. 2018. Dissertação (Mestrado em Telecomunicações) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018, p. 27; JUAJINOY, José Luis Calpa. *Deteção desacoplada de sinais no enlace reverso de sistemas UM-MIMO com modulação espacial*. Orientador: Raimundo Sampaio Neto. 2017, 71f. Dissertação (Mestrado em Engenharia Elétrica) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017, p. 15, 29; GALVÃO, Raphael Ramos. *Op. cit.*, p. 77.



Fonte: autora (2021).

Todos esses fenômenos técnicos, que não são propriamente jurídicos, desembocam na Estação Rádio Base, a qual viabiliza, pela utilização do aparelho móvel, conhecer-se a localização geográfica, latitude e longitude, do indivíduo usuário de telefonia celular.¹¹⁴ A par do conhecimento acima importado, de áreas não afetas ao Direito, pode-se correlacionar as palavras-chaves delineadas na redação do art. 13-B do Código de Processo Penal com a geolocalização via sinais da Estação Rádio Base e, dessa maneira, induzir uma interpretação autêntica do §1º do mencionado artigo: prestadoras de serviço de telecomunicação, meios técnicos como sinais, localização, estação de cobertura, setorização e radiofrequência.

Deveras, levando em conta a compreensão do que é e como se dá o funcionamento da Estação Rádio Base, pode-se concluir que essa tecnologia tem por objetivo declarado viabilizar a telecomunicação – ou seja, quando se fala na antena da Estação Rádio Base tem-se que esta compõe a infraestrutura (componentes físicos empregados para efetuar a telecomunicação) e os sinais de radiofrequência emitidos dizem respeito ao meio de transmissão (como o conteúdo humano, no caso, a informação viaja).¹¹⁵ Assim sendo, não há qualquer informação que se destinaria, também, a permitir a localização da pessoa que porta consigo uma Estação Móvel, muito menos para fins da *persecutio criminis* como instrumento estatal para a monitoração de indivíduos, ainda que seja utilizada para tal intento.

O preciso e invulgar conhecimento técnico do que consiste e como se dá o funcionamento da tecnologia pertinente à Estação Rádio Base não consiste em teoria jurídica, e muito menos integra o conhecimento do consumidor dos serviços de telefonia e tampouco do jurista ordinário. Entretanto essa espécie de subproduto amplamente ignorado pelos indivíduos,

¹¹⁴ Andy Dornan (*Wireless Communication: o Guia Essencial de Comunicação Sem Fio*. Rio de Janeiro: Campus, 2001, p. 173) curiosamente alerta que: “Se houver algum tipo de preocupação com estações radiobase, lembre-se de que muitas companhias telefônicas ou departamentos de planejamento local podem fornecer suas localizações.”

¹¹⁵ SIDI, Ricardo. *Op. cit.* p. 67.

que teria a possibilidade de informar a geolocalização do portador da Estação Móvel, foi contemplada no Código de Processo Penal sem qualquer debate legislativo no Congresso Nacional, conforme se verá adiante, sobre supostas violações à intimidade e vida privada, mas restringiu-se, tão somente, a uma maleabilidade de intenções atinente às investigações de crimes relacionados ao tráfico de pessoas sob a nobre justificativa de adequação da legislação brasileira à Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais.

Consequentemente, informações extremamente técnicas sobre a dinâmica do sistema de telefonia celular foram incorporadas à *persecutio criminis* brasileira levando em conta uma proposta sub-reptícia e amplamente ignorada pelo legislador, pois, conforme será abordado, não houve discussões publicizadas sobre o tema, tudo com a finalidade de inserir no Título do Inquérito Policial, nas atribuições da autoridade policial, a permissão de monitoramento de indivíduos, vítima e suspeitos, sob a escusa de prevenção e repressão ao crime de tráfico de pessoas. Assim, desvenda-se o intento do art. 13-B do Código de Processo Penal e surpreende-se o legislador que mascarou sob os milhares de páginas dos documentos referentes às Comissões Parlamentares de Inquérito (Senado Federal e Câmara dos Deputados) e trâmite da Lei nº 13.344/16 a regulamentação oblíqua, sob um verniz de legalidade, da utilização da geolocalização via sinais da Estação Rádio Base na *persecutio criminis*.

2.1.1 Por que o acesso à informação da Estação Rádio Base não é interceptação telefônica?

O item 2.1 foi dedicado à explanação do que a Estação Rádio Base é em termos técnicos – e não jurídicos. De tal maneira, demonstrou-se o que há de precípua para o conhecimento sobre o que é essa tecnologia e o seu funcionamento, bem como sua inerente relação com a comunicação telefônica. Nesse ínterim, a compreensão das consequências oriundas da regulamentação da Estação Rádio Base na *persecutio criminis* requer uma premissa:¹¹⁶ as informações de geolocalização via sinais da ERB não são comunicação telefônica, logo não possuem salvaguarda no art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal,¹¹⁷ e

¹¹⁶ O objeto do presente item consiste em unicamente demonstrar e reafirmar que o uso das informações de geolocalização via sinais da Estação Rádio Base não se confundem com a comunicação telefônica em si, nem com seu produto que são dados telefônicos, regidos pela subespécie do direito individual à intimidade e vida privada, qual seja, a inviolabilidade das comunicações e regulamentada pela Lei nº 9.296/96 conforme idealizado pelo constituinte originário. Outrossim, não se busca esgotar a matéria sobre quebra de sigilo das comunicações telefônicas o que eventualmente poderia confundir o leitor desavisado, muito menos estudar essas modalidades como prova no processo penal.

¹¹⁷ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações

sua utilização não é regradada pela Lei nº 9.296/96.¹¹⁸ Posto isso, a Estação Rádio Base consiste na tecnologia que viabiliza a telecomunicação, ou seja, está contida na comunicação telefônica por fazer parte da infraestrutura (componente físico) e meio de transmissão da informação, mas não se confundem; tanto é, que o próprio legislador, na redação do art. 13-B, §2º, inciso I, do Código de Processo Penal, veda o acesso ao conteúdo da comunicação, ainda que autorizada a localização de vítimas e suspeitos em curso quando se tratar de crimes relacionados ao tráfico de pessoas.

O sigilo das comunicações telefônicas, como se sabe, possui proteção constitucional elencada no art. 5º, inciso XII, *in fine*, da Constituição Federal e sua regulamentação pela Lei nº 9.296/96,¹¹⁹ cujo objeto é a comunicação entre indivíduos, ou seja, trata de conteúdo humano

tegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;” (BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 03 de novembro de 2021). O sigilo das comunicações pode ser inserido na cláusula geral de proteção à intimidade e vida privada, sobre o tema consultar: ROSA, Alexandre Morais da; MINAGÉ, Thiago Miranda. *Interceptação telefônica – O jogo (sujo) na interceptação: compartilhamento e barriga de aluguel*. SANTORO, Antônio Eduardo Ramires; MADURO, Flávio Mirza (Orgs.). *Interceptação telefônica: os 20 anos da Lei n.º 9.296/96*. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2016, p. 18.; e FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Sigilo de Dados: O Direito à Privacidade e os Limites à Função Fiscalizadora do Estado*. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, vol. 88, 1993, p. 439-459.

¹¹⁸ BRASIL. Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. *Regulamentada o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9296.htm. Acesso em: 19 de dezembro de 2020. A quebra de sigilo das comunicações telefônicas também não se confunde com o acesso aos dados cadastrais e à quebra de sigilo de dados. Os dados cadastrais correspondem, como o próprio nome diz, às informações sobre os titulares das contas, por exemplo o nome, endereço, documentos, etc.. – o acesso desses dados não compreende a quebra de sigilo (ROSA, Alexandre Morais da; MINAGÉ, Thiago Miranda. *Op. cit.*), os autores fundamentam seu argumento no *habeas corpus* STJ, n.º 83.338-DF (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. “HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A HONRA. PROVA ILÍCITA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A simples titularidade e o endereço do computador do qual partiu o escrito criminoso não estão resguardados pelo sigilo de que cuida o inciso XII do artigo 5º da Constituição da República, nem tampouco pelo direito à intimidade prescrito no inciso X, que não é absoluto. 2. É legítima a requisição do Presidente do Superior Tribunal de Justiça à empresa de telefonia local de informações sobre mensagem eletrônica amplamente divulgada, dando conta da existência de fraude em concurso público para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal do próprio Tribunal a que preside, cuja honorabilidade restou afetada. 3. A complementação de diligência pela autoridade policial não requisita forma sacramental, senão o exame da legalidade da ordem primitiva. 4. Ordem denegada.” Acórdão em *habeas corpus* n.º 83.338-DF. Getúlio Vargas de Moraes Oliveira (Cleber Lopes de Oliveira e outros) e Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. DJ, 29 set. 2009. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroUnico&termo=01161729220073000000&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 05 de janeiro de 2021); a quebra de telefônico diz respeito aos registros telefônicos armazenados nas empresas atuantes na área da comunicação telefônica, que dizem respeito à utilização do serviço de telefonia: como a relação das chamadas originadas e recebidas, o horário de duração das chamadas, SMS.

¹¹⁹ BRASIL. Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. *Regulamentada o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9296.htm. Acesso em: 19 de dezembro de 2020. A quebra de sigilo das comunicações telefônicas também não se confunde com o acesso aos dados cadastrais e à quebra de sigilo de dados. Os dados cadastrais correspondem, como o próprio nome diz, às informações sobre os titulares das contas, por exemplo o nome, endereço, documentos, etc.. – o acesso desses

transmitido, emitido ou recebido compreendido como símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.¹²⁰ O direito ao sigilo da comunicação telefônica, garantido constitucionalmente, possui sua inviolabilidade relativizada consoante o princípio da reserva da jurisdição, isto é, mediante autorização judicial prévia e fundamentada, para fins de investigação ou instrução processual penal, nas hipóteses e na forma que a Lei nº 9.296/96 prevê; essa relativização foi objeto de discussões durante a Assembleia Nacional

dados não compreende a quebra de sigilo (ROSA, Alexandre Moraes da; MINAGÉ, Thiago Miranda. *Interceptação telefônica – O jogo (sujo) na interceptação: compartilhamento e barriga de aluguel*. SANTORO, Antônio Eduardo Ramires; MADURO, Flávio Mirza (Orgs.). Interceptação telefônica: os 20 anos da Lei nº 9.296/96. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016), os autores fundamentam seu argumento no *habeas corpus* STJ, nº 83.338-DF (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. “HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A HONRA. PROVA ILÍCITA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A simples titularidade e o endereço do computador do qual partiu o escrito criminoso não estão resguardados pelo sigilo de que cuida o inciso XII do artigo 5º da Constituição da República, nem tampouco pelo direito à intimidade prescrito no inciso X, que não é absoluto. 2. É legítima a requisição do Presidente do Superior Tribunal de Justiça à empresa de telefonia local de informações sobre mensagem eletrônica amplamente divulgada, dando conta da existência de fraude em concurso público para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal do próprio Tribunal a que preside, cuja honorabilidade restou afetada. 3. A complementação de diligência pela autoridade policial não requisita forma sacramental, senão o exame da legalidade da ordem primitiva. 4. Ordem denegada.” Acórdão em *habeas corpus* nº 83.338-DF. Getúlio Vargas de Moraes Oliveira (Cleber Lopes de Oliveira e outros) e Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. DJ, 29 set. 2009. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroUnico&termo=01161729220073000000&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 05 de janeiro de 2021); a quebra de telefônico diz respeito aos registros telefônicos armazenados nas empresas atuantes na área da comunicação telefônica, que dizem respeito à utilização do serviço de telefonia: como a relação das chamadas originadas e recebidas, o horário de duração das chamadas, SMS.

¹²⁰ Vide art. 60 da Lei nº 9.472/97 (BRASIL. *Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Op.cit.*): Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

No mesmo sentido: “A telecomunicação é composta pela estação de telecomunicações, a qual corresponde aos equipamentos, aparelhos, dispositivos, instalações, terminais portáteis e demais meios necessários à comunicação.” (JOSÉ ARNALDO, Villamarin Júnior. *Análise da viabilidade técnica-econômica de um sistema eólico fotovoltaico com conexão à rede elétrica suprimindo uma estação rádio base de telefonia celular no estado de São Paulo*. Orientador: José Aquiles Baesso Grimori. 2016. 136f. Dissertação (Mestrado em Ciências) – Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016, p. 55). Outrossim, ressalte-se que a Lei nº 4.117/62, não revogada explicitamente pela novel Lei de Telecomunicações, traz definição de telefonia: “Art. 4º Para os efeitos desta lei, constituem serviços de telecomunicações a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, rádio, eletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético. Telegrafia é o processo de telecomunicação destinado à transmissão de escritos, pelo uso de um código de sinais. Telefonia é o processo de telecomunicação destinado à transmissão da palavra falada ou de sons.” (BRASIL. Lei nº 4.117, de 27 agosto de 1962. *Institui o Código de Telecomunicação*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14117compilada.htm. Acesso em: 19 de dezembro de 2020). De maneira diversa, Ada Pellegrini trata que o termo “comunicação telefônica” estaria restrito à transmissão de voz. (GRINOVER, Ada Pellegrini. *O regime brasileiro das interceptações telefônicas*. Revista dos Tribunais Online, vol. 3, p. 41, jun. 2012).

Constituinte, conforme será abordado, idealizando o legislador que tão somente as comunicações poderiam ser violadas para fins da *persecutio criminis*.

A comunicação telefônica, notoriamente, pressupõe a utilização de um aparelho telefônico; dessa maneira, uma Estação Móvel possibilita a transmissão (emissão ou recepção) de conteúdo humano compreendido como símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. Nessa perspectiva, conforme exposto no item 2.1, a comunicação via telefone celular implica o envio de sinais eletromagnéticos para a Estação Rádio Base mais próxima, que por sua vez possui uma identificação correspondente a uma latitude e longitude; ou seja, a ERB cuida do processamento de sinais, e em razão das peculiares características do sistema de telefonia (divisão da região geográfica em células) permite a empresa de telefonia precisar a geolocalização do indivíduo portador do aparelho celular.¹²¹

Por conseguinte, o uso do telefone celular e a informação referente aos sinais da Estação Rádio Base, a qual corresponde à localização geográfica onde o aparelho telefônico foi utilizado, são inerentes. Ocorre que confundir as informações de geolocalização via sinais da Estação Rádio Base com comunicação telefônica e dados telefônicos¹²² equivaleria em confundir as constelações do espaço com os pés dos patos desenhados em um lamaçal – ou mais, seria apenas uma imagem distorcida utilizada como argumento de autoridade para legitimar abusos na persecução penal em detrimento do direito individual à intimidade e vida privada.¹²³

¹²¹ Conforme se verá adiante, nas decisões monocráticas do Supremo Tribunal Federal e nas manifestações contidas na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.642/DF (*Op. cit.*), inúmeros são os equívocos concernentes à manifestação da Estação Rádio Base na *persecutio criminis*.

¹²² Sobre o que se entende por dados telefônicos: Gustavo Badaró (*Processo penal* [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017) explica que os dados telefônicos corresponderiam aos registros das ligações telefônicas (entendidos como a relação de ligações efetuadas e recebidas, bem como os horários – dados armazenados nas operadoras dos serviços de telefonia); bem como, não estariam abarcados pela proteção do art. 5º, inciso XII, da CF, mas sim pela garantia insculpida no inciso X do mesmo artigo. Os autores Luiz Flávio Gomes e Sílvio Maciel (*Interceptação telefônica: comentários à Lei 9.296, de 24.07.1996*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 51-3) expõem que a quebra de sigilo telefônico compreende tão somente o acesso aos registros pertinentes à comunicação (data, horário, duração e número chamado), armazenados na empresa de telefonia e relacionados às chamadas pretéritas; do mesmo modo, abordam que a Lei nº 9.296/96 não se aplica para o afastamento do sigilo de dados telefônicos, contudo poderia servir de parâmetro.”

¹²³ Sem perder de vista que a presente tese cuida de análise de conteúdo de dados primários e não pesquisa bibliográfica; elenca-se a monótona doutrina cujo ápice é revelar que o art. 13-B se refere à localização via sinais da Estação Rádio Base sem que seja possível identificar ou rastrear a origem desse conhecimento; no mais, trata-se de mero comentário à letra da lei, sem qualquer análise atinente à possível violação de direito fundamental. Em linhas gerais, os doutrinadores traçam uma imagem distorcida e, muitas vezes, falsa a respeito do uso dos sinais da Estação Rádio Base na persecução penal brasileira.

Alexis Brito de Couto (*Processo Penal Brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 64. [livro eletrônico]) explana que: “Especificamente com relação ao crime de tráfico de pessoas, o Ministério Público ou o Delegado de Polícia. Após autorização judicial, poderão requisitar às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros –

que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso. Trata-se da utilização das torres de prestação de serviços principalmente de telefonia que permitem a localização da região da qual o sinal de celular está sendo transmitido. Ressalte-se que a informação conseguida, nesses casos, não poderá permitir o acesso ao conteúdo da comunicação (art. 13-B, § 2º, I), o que violaria o sigilo das comunicações garantido pela Constituição Federal. A inserção deste dispositivo no Código de Processo Penal acaba criando duas situações inusitadas. A primeira é a investigação policial ou ministerial sem um procedimento regularmente instaurado. Tanto é assim que a própria lei (art. 13-B, § 3º) obriga à instauração do inquérito policial no prazo de 72 horas. Tratando-se o ato de instauração de um simples registro de um número em um livro determinado, parece-me que a simplicidade de tal providência poderia ser tomada em prazo muito inferior a 72 horas, inclusive imediatamente ao se fazer o pedido judicial. A segunda – muito mais grave – prevê que na ausência de manifestação judicial no prazo de 12 horas, a própria Autoridade poderá requisitar diretamente, sem a ordem judicial, às empresas prestadoras de serviço que forneçam as informações ou disponibilizem os meios técnicos adequados. A comunicação ao juiz será posterior. Abre-se aqui um precedente a dados sigilosos, protegidos por ordem constitucional e que por isso deveriam estar sempre precedidos de autorização judicial.”

Sobre o tema, Aury Lopes (*Direito processual penal*. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 262 *et seq.* [*livro eletrônico*]): “Mas a grande inovação trazida pela nova redação do art. 13-B é a possibilidade de obtenção da localização da Estação Rádio Base (ERB), estação de cobertura, antena ou outro meio similar, acionada quando da realização do recebimento de chamadas de telefone celular da vítima ou de suspeitos dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas (aqui, para evitar divergências, teria andado melhor o legislador se tivesse estendido para os demais crimes anteriormente referidos, especialmente a extorsão mediante sequestro, sequestro e cárcere privado e extorsão com restrição da liberdade da vítima) em curso. Tais informações permitem uma localização aproximada do aparelho de telefonia utilizado (através da indicação do local da estação de cobertura ou rádio base) e objeto da requisição, facilitando sobremaneira o encontro do suspeito ou da vítima. As informações sobre a localização aproximada do aparelho não se confundem com o conteúdo da comunicação, que deverá ser objeto do respectivo pedido de interceptação telefônica – necessariamente com autorização judicial –, disciplinada pela Lei n. 9.296/96. [...] Enfim, são medidas necessárias e adequadas para a investigação dos crimes ali estabelecidos, contribuindo ainda com a localização e o resgate das vítimas.”

Eugênio Pacelli e Douglas Fischer (*Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 132 *et seq.* [*livro eletrônico*]) comentam que o art. 13-B do Código de Processo foi uma grande novidade, e na sequência replicam a redação do mencionado artigo: “Uma grande novidade realmente foi trazida pelo art. 13-B. No caput dispôs sobre a possibilidade de requisição, pelo Ministério Público ou pelo delegado de polícia, mediante prévia autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso. A lei deixou bem claro que esse “sinal” tratado no caput (§ 2º do art. 13-B, CPP) a) não permitirá acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei; b) deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a 30 (trinta) dias, renovável por uma única vez, por igual período; e c) para períodos superiores àquele de que trata o inciso II, será necessária a apresentação de ordem judicial.” Na sequência, os autores revelam que a novidade: “[...] está no § 4º do art. 13-B, em que se previu a possibilidade – excepcional – de, ausente manifestação judicial no prazo de doze horas, a autoridade competente requisitar às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com imediata comunicação ao juiz. A primeira questão que deve ser definida é se, à luz da Constituição da República, poderia haver a previsão em lei (infraconstitucional) de fornecimento desses sinais e informações para mera localização das pessoas sem prévia autorização judicial. A resposta é-nos afirmativa, pois, em nenhum momento, poderão ser fornecidas informações a respeito de conversas ou dados entre os investigados, fato que demanda necessariamente a prévia e necessária autorização judicial. Ou seja, não se afronta o dispositivo constitucional que trata do direito à intimidade. Mesmo assim, o legislador foi precavido: estipulou que a regra deverá ser a autorização judicial (para além das hipóteses obrigatórias previstas na Constituição); se o pedido comprovadamente não for analisado pelo Poder Judiciário no prazo de 12 (horas) – é ínsita a urgência nesse tipo de investigação de tráfico de pessoas –, aí sim poderá a autoridade competente pela investigação (Ministério Público ou delegado de polícia) requisitar diretamente às autoridades administrativas as informações, submetendo esse controle posterior ao Poder Judiciário.” Conforme se nota, em nenhum momento é mencionado que o art. 13-B do CPP trata da geolocalização via sinais da Estação Rádio Base. Ocasionalmente os autores elogiam o legislador e mencionam que por não se tratar de acesso à comunicação telefônica, logo, não há violação constitucional ao direito à intimidade – a confusão entre a proteção à intimidade e vida privada (art. 5º, X, CF) e sua subespécie inviolabilidade das comunicações (art. 5º, XII, CF) consiste em fenda metodológica que torna impréstatível a interpretação sob uma ótica pró *ius libertatis*. Deveras, somente o desconhecimento do

processo legislativo que permeou o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e do art. 13-B do Código de Processo Penal poderia culminar em uma interpretação doutrinária equivocada, senão inútil, do ponto de vista garantista. Em outra obra, Eugênio Pacelli (*Curso de processo penal*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 70. [livro eletrônico]) sustenta o mesmo argumento de que o art. 13-B do Código de Processo Penal não viola direito constitucional: “Outra regra agora inserida no Código de Processo Penal, através do art. 13-B, afirma que, nos crimes associados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicação e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso. Há ressalva expressa de que não se permitirá acesso a conteúdo de comunicação de qualquer natureza (para tal se exigiria autorização judicial na forma da lei), e de que a prestadora de telefonia móvel celular deve fornecer a informação pelo prazo máximo de 30 dias (renovável uma única vez por igual tempo. Período superior a este requer ordem judicial). Ainda quanto a esse procedimento, o dispositivo em tela fixa o prazo de 72 horas para que o inquérito policial seja formalmente instaurado, a contar do registro da respectiva ocorrência policial. Por fim, prevê-se que caso não haja manifestação judicial no prazo de 12 horas, as empresas de telecomunicações ou telemáticas deverão disponibilizar imediatamente os meios técnicos que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos – ao que o juiz deve ser comunicado de imediato. Ainda que nos pareça inusitado considerar o silêncio do juízo como uma forma de autorização tácita, a regra nada tem de ilegal. Isso porque as informações requeridas se referem exclusivamente à localização física das vítimas ou suspeitos, não importando em invasão ao conteúdo das comunicações envolvidas. Ainda que se possa considerar que os dados prestados ofendem, em certa intensidade, a intimidade dos sujeitos em questão, há de se levar em conta que estamos falando de crimes gravíssimos (equiparados aos hediondos, nos termos e condições do art. 12 da Lei 13.344/16 – para fins de livramento condicional), ligados à privação de liberdade das vítimas. Uma ponderação rasa já aponta a prevalência do interesse investigativo, no caso. Mais ainda: a legislação foi cuidadosa o suficiente para mesmo assim exigir autorização judicial, autorizando a ordem direta apenas para o caso de omissão do juízo – perfeitamente explicável ao se considerar que o crime de tráfico de pessoas possui, ordinariamente, caráter transnacional, daí a premente urgência. Como se não bastasse, a previsão de imediata comunicação da medida ao juiz permite que eventuais abusos sejam coibidos, ainda que a posteriori. A nosso aviso, não se terá aí violação ao direito à privacidade, ao menos ao nível da proteção constitucional.”

Guilherme de Souza Nucci (*Curso de direito processual penal*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 344 *et seq.* [livro eletrônico]) ao comentar a Lei nº 13.344/16 em nenhum momento faz remissão que o art. 13-B do Código de Processo Penal trata da Estação Rádio Base, contudo elenca que o acesso regulamentado no mencionado artigo viola à intimidade e vida privada, que jamais poderia ocorrer sem prévia decisão judicial. Com efeito: “A pretensão relativa ao art. 13-B, conforme mencionado, depende da interferência do juiz, pois haverá intromissão à intimidade e à privacidade. Quer-se localizar o paradeiro de alguém, por meio de sinais, em sentido amplo, contando com a colaboração de empresas; em primeiro lugar, as que proporcionam serviços de telefonia móvel (celular), mas também outras, como gerenciadoras de GPS [...]. Geralmente, volta-se a busca à pessoa da vítima, mas nada impede que se proceda, no mesmo sentido, no tocante a algum suspeito. Há de se ressaltar o equívoco do § 4.º do art. 13-B, mencionando a falta de ação do juiz por 12 horas, motivo pelo qual a autoridade requisitante pode romper o sigilo e conseguir os dados. Duas situações esdrúxulas: a) o magistrado deve responder imediatamente, pois os delitos são graves e a procura da vítima é de máxima urgência, sob pena de responsabilidade pessoal; b) mesmo que o juiz não cumpra sua obrigação, inexistente qualquer lastro legal para liberar o delegado ou promotor a vasculhar a intimidade alheia. Não pode a lei ordinária ampliar limites impostos pela Constituição Federal.” Note-se que, ao final dos comentários relativos ao art. 13-B do CPP, o autor acentuou a análise com um tom constitucional (item “b”). No mesmo sentido: NUCCI, Guilherme de Souza. *Processo penal e execução penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 58. [livro eletrônico].

Fernando Capez (*Curso de processo penal*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2020), em síntese, reescreve a redação do art. 13-B do Código de Processo Penal, mencionando que o §4º traria perigosa autorização de requisição sem autorização judicial. No mesmo sentido a obra de Norberto Avena (*Processo Penal*. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021. [livro eletrônico])

Renato Brasileiro de Lima (*Manual de processo penal: volume único*. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 137 *et seq.* [livro eletrônico]) ao comentar as atribuições do juiz das garantias (art. 3º-B, XI, alínea “b”, do Código de Processo Penal) aborda o sigilo dados telefônicos “[...] que não se confunde com a interceptação das comunicações telefônicas: esta diz respeito a algo que está acontecendo; aquela guarda relação com chamadas telefônicas pretéritas, já realizadas, ou seja, está relacionada aos registros documentados e armazenados pelas companhias telefônicas, tais como data da chamada telefônica, horário da ligação, número do telefone chamado, duração do uso, informações acerca da estação rádio base (CPP, art. 13-B, *caput*, incluído pela Lei n. 13.344/16), etc. Diversamente da interceptação telefônica, a quebra do sigilo de dados não está submetida à cláusula de reserva

de jurisdição. Logo, além da autoridade judiciária competente, Comissões Parlamentares de Inquérito também podem determinar a quebra do sigilo de dados telefônicos com base em seus poderes de investigação (CF, art. 58, § 3º), desde que o ato deliberativo esteja devidamente fundamentado. Quanto à obtenção dos dados telefônicos pelo órgão do Ministério Público, o poder de requisição previsto no art. 129, VI, da Constituição Federal, autoriza que o Parquet tenha acesso aos registros de ligações anteriores, independentemente de prévia autorização judicial. Não se tratando de captação de comunicações telefônicas em andamento – em relação às quais o art. 5º, XII, da Carta Magna, exige prévia autorização judicial, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.296/96 –, mas sim da obtenção dos registros de ligações pretéritas, tidas como documentos como outros quaisquer, é indiscutível a possibilidade de requisição direta pelo Ministério Público; [...]”. Contudo, ao comentar a alínea “d” do mesmo dispositivo, ou seja, sobre o acesso a informações sigilosas, apresenta uma retórica desmentida, uma palinódia: “a presente alínea deve ser interpretada com a ressalva de que a intervenção do juiz das garantias revela-se necessária tão somente quando a violação aos direitos e garantias individuais depender de prévia autorização judicial, consoante disposto no art. 3º-B, *caput*, do CPP. Logo, se a informação for sigilosa, como pro exemplo, o prontuário médico de um paciente, ou o acesso ao posicionamento das estações rádio base (CPP, art. 13-B, *caput*), faz-se necessária autorização prévia do juiz das garantias.” Antes de qualquer análise, importante registrar que em nenhum momento o autor explicou do que se trata a Estação Rádio Base e, de consequência, que se pode através de seus sinais conhecer a geolocalização do indivíduo. Deveras, a partir da, incompreensível, exposição de Brasileiro nota-se num primeiro momento, ainda que se falando em sigilo telefônico, que o acesso às informações de localização via sinais da Estação Rádio Base poderia ser requisitado sem a autorização judicial, até mesmo pelo Ministério Público; em contraponto ao falar de acesso a informações sigilosas e exemplificando com a ERB o autor elencou a necessidade de autorização judicial. Ao tratar do art. 13-B do Código de Processo Penal é que são erigidos maiores esclarecimentos sobre a ERB, numa tentativa de compreender o abstruso dispositivo criado: “Apesar da falta de clareza por parte do legislador – o art. 13-B, § 1º, do CPP, dispõe que sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência –, deve se compreender que o novel dispositivo cuida do acesso ao posicionamento das denominadas estações rádio base (ERB). Por meio delas, é possível saber a localização aproximada de qualquer aparelho celular ligado, desde que este esteja em uso, seja recebendo ou enviando uma mensagem, seja fazendo ou recebendo uma ligação, e, conseqüentemente, de seu usuário. Grosso modo, as ERB’s são as antenas ou estações fixas utilizadas pelos aparelhos móveis para se comunicar. Utilizando seus dados, é possível saber o local aproximado onde se encontra o referido aparelho. O novel dispositivo é extremamente dúbio e há de provocar intensas controvérsias, porquanto ora exige prévia autorização judicial para o acesso a tais informações (CPP, art. 13-B, *caput*), ora a dispensa (CPP, art. 13-B, § 4º). Certamente não se formam duas posições acerca do assunto. Vejamos seus respectivos argumentos: a) o acesso ao posicionamento das estações rádio base (ERB’s) não depende de prévia autorização judicial: a interceptação das comunicações telefônicas está sujeita à cláusula de reserva de jurisdição, nos termos do inciso XII do art. 5º da CF. Todavia, não se pode confundir a interceptação das comunicações telefônicas com a obtenção de informações quanto ao posicionamento das ERB’s, verdadeira espécie de dados telefônicos, que podem ser obtidos pelas autoridades responsáveis pelas investigações preliminares independentemente de prévia autorização judicial. [...] Destarte, é imperioso submeter o art. 13-B, *caput*, do CPP, a uma interpretação restritiva, porquanto o dispositivo disse mais do que pretendia dizer. Ou seja, conquanto faça referência à necessidade de autorização judicial, também faz uso do verbo requisitar, no sentido de ordem, do que se conclui que não há necessidade de prévia autorização judicial. Não bastasse a contradição inequívoca do *caput* do art. 13-B, que faz menção à requisição mediante autorização judicial, verdadeira *contradictio in terminis*, a desnecessidade de prévia autorização judicial para que a Polícia e o Ministério tenham acesso a tais informações é corroborada pelo teor dos próprios parágrafos do art. 13-B. Consoante disposto no art. 13-B, § 2º, inciso III, do CPP, para períodos superiores a 60 (sessenta) dias, será necessária a apresentação de ordem judicial. Ora, se a execução dessa diligência depende de prévia autorização judicial em toda e qualquer hipótese, como explicar, então, o inciso III do § 2º do art. 13-B do CPP, que impõe ordem judicial nas hipóteses em que a medida se prolongar por período superior a 60 (sessenta) dias? Se assim o fez, parece-nos possível concluir que a diligência pode ser executada sem prévia autorização judicial por até no máximo 60 (sessenta) dias. Ultrapassado este prazo, aí sim se impõe a chancela do Poder Judiciário. O art. 13-B, § 4º, do CPP, também confirma a desnecessidade de prévia autorização judicial ao prever que o decurso do prazo de 12 (doze) horas sem manifestação do magistrado autoriza que as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações disponibilizem o acesso imediato ao posicionamento das estações rádio-base. [...] b) o acesso ao posicionamento das estações rádio base (ERB) depende de prévia autorização judicial (nossa posição): parece caminhar nesse sentido o art. 13-B, *caput*, do CPP, introduzido pela Lei nº 13.344/16, ao fazer explícita referência à necessidade de prévia autorização judicial. Sem embargo da falta de precisão técnica por parte do legislador, que faz referência à requisição mediante autorização judicial, o que é uma contradição, porque aquele que requisita (v.g., Ministério Público) não depende de prévia autorização judicial, há de se compreender que a obtenção dessas informações

2.2 UBI: A LOCALIZAÇÃO DE PESSOAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA PARA ALÉM DA LEI Nº 13.344/16

A seção anterior foi dedicada à compreensão do que é e a dinâmica do funcionamento da Estação Rádio Base, inerente ao sistema de telefonia; nesse contexto erigiu-se uma premissa imperativa: a geolocalização via sinais da ERB não se confunde e não possui a mesma proteção constitucional e regulamentação que a comunicação telefônica. De acordo com os conceitos técnicos – não jurídicos – apresentados permite-se concluir que a normativa inserida no Código de Processo Penal, pelas mudanças legislativas oriundas da CPITRAFPE e CPITRAPE, diz respeito à ERB, visto que art. 13-B, §1º, do CPP há interpretação autêntica do termo sinais entendido como o posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência.

A Lei nº 13.344/16 oriunda das CPIs, destinadas a investigar o tráfico de pessoas durante a vigência da Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais, foi inovadora em certo ponto, ao inserir a possibilidade de geolocalização por meio de sinais da Estação Rádio Base no Título do Inquérito Policial. Ocorre que, não foi a primeira vez que o uso das informações fornecidas pelos sinais da Estação Rádio Base, não condizentes especificamente para fins de telecomunicação, se apresentou nos palcos do ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa maneira, neste item busca-se estudar as mais diversas normativas que dispõem sobre o serviço de telecomunicação, localização de indivíduos e, especialmente, Estação Rádio Base, além daquela oriunda da adequação da legislação brasileira à Convenção de Palermo e seus Protocolos; para tanto, com finalidade metodológica, opta-se por expor inicialmente as de natureza administrativa e posteriormente as leis infraconstitucionais, sempre da mais antiga para a mais recente.

guarda relação com a proteção do direito à intimidade e à vida privada. Afinal, por meio delas, é possível obter informações acerca da localização aproximada de uma pessoa, desde que esta traga consigo um aparelho celular ligado, o que, de certa forma, tangencia o direito à intimidade e à vida privada, porquanto nem sempre o indivíduo está disposto a revelar sua localização aos outros.” Curiosamente, em um segundo momento, o autor, ao menos, explica que a Estação Rádio Base se relaciona com a geolocalização de pessoas; contudo, não parece convincente a tese de que o acesso a informações de localização de pessoas, em evidente violação ao direito à intimidade e vida privada, poderia ser requisitado sem autorização judicial em uma interpretação pró *persecutio criminis*, ampliando a arbitrariedade estatal em prol do *ius libertatis*.

Renato Marcão (*Curso de processo penal*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. [livro eletrônico]) em nenhum momento aborda diretamente o art. 13-B do Código de Processo Penal, tão somente cita a sua existência na nota de rodapé número 178, apesar de constar que a obra é atualizada conforme a Lei nº 13.344/16.

No que tange às leis infraconstitucionais, utiliza-se mais uma vez a análise do discurso proposto por Michel Foucault como ferramenta para a análise dos discursos legislativos, buscando-se as seguintes palavras-chave: prestadoras de serviço de telecomunicação, localização, estação de cobertura, setorização, intensidade de radiofrequência, telefonia móvel e Estação Rádio Base.

2.2.1 Normativas da Agência Nacional de Telecomunicações

Neste item serão apresentadas as normativas referentes especificamente à ANATEL, ou seja, à Agência Nacional de Telecomunicações que mencionam as Estações Rádio Base, as quais em sua maioria dizem respeito a definições técnicas.¹²⁴ Para fins metodológicos, as normativas serão apresentadas em ordem cronológica, da mais antiga para a mais recente.

A primeira normativa brasileira que mencionou a ERB foi a Portaria nº 235/86 da ANATEL, cujo item 2, dedicou-se às definições técnicas; especificamente no item 2.3 tratou-se da Estação Rádio Base: “Estação fixa de rádio instalada em pontos determinados ao longo de rodovias nacionais ou em locais estratégicos, de acordo com as necessidades técnicas, de modo a permitir a interligação de terminais móveis aos Centros de Atendimento.”¹²⁵

Passados dez anos da primeira definição de Estação Rádio Base dada pela ANATEL, foi editada a Portaria nº 1.533/96,¹²⁶ que consiste na Norma Geral de Telecomunicações referente ao Serviço Móvel Pessoal da Agência Nacional de Telecomunicações, a qual também abarcou

¹²⁴ A ANATEL foi criada pela Lei nº 9.472/97 (BRASIL. *Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Op. cit.*), conforme art. 8º: “Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais.” No ano de 1996, o serviço de telecomunicações era regido pela Lei nº 9.295/96 (BRASIL. *Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996. Dispõe sobre os serviços de telecomunicações e sua organização, sobre o órgão regulador e dá outras providências.* Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19295.htm. Acesso em: 26 de novembro de 2020), cuja atribuição era do Ministério das Comunicações: Art. 13, parágrafo único: “O Ministério das Comunicações, até que seja instalada a Comissão Nacional de Comunicações - CNC, exercerá as funções de órgão regulador, mantidas as competências de regulamentação, outorga e fiscalização dos serviços de telecomunicações a ele atribuídos pela legislação em vigor.”

¹²⁵ BRASIL. *Portaria nº 235, de 09 de setembro de 1986.* Brasília, DF: Agência Nacional de Telecomunicações. Disponível em: <https://www.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/13-1998/188-portaria-1533>. Acesso em: 29 de novembro de 2020.

¹²⁶ BRASIL. *Portaria nº 1.533, de 04 de novembro de 1996. Aprova a Norma Geral de Telecomunicações nº 20/1996 – Serviço Móvel Pessoal, na forma do Anexo a esta Portaria.* Brasília, DF: Agência Nacional de Telecomunicações. Disponível em: <https://www.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/13-1998/188-portaria-1533>. Acesso em: 29 de novembro de 2020. A mencionada Portaria, datada de novembro de 1996, é vinculada à ANATEL, contudo a agência somente foi criada em pela Lei nº 9.472/97, conforme já exposto.

a definição de Estação Rádio Base. O item 3.12 da referida Portaria elencou o que é a ERB: “Estação Rádibase (ERB): estação fixa de SMC usada para radiocomunicação com estações móveis.” No anos seguintes, as Resoluções nº 146/99¹²⁷ e nº 166/99¹²⁸ trataram de maneira similar a definição de Estação Rádio Base, respectivamente: “Art. 4º Para fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições: [...] V - Estação Rádio Base (ERB): conjunto de um ou mais transmissores e receptores destinado à radiocomunicação com Estações Terminais de Acesso (ETA);” “Art. 3º Para fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições: [...] III - Estação Rádio Base – ERB: é o conjunto de um ou mais transmissores e receptores destinado à radiocomunicação com a Estação Terminal de Acesso ETA;”

Na sequência, somente no ano de 2007, foi editada a Resolução nº 477/07,¹²⁹ que mencionou a Estação Rádio Base quando definiu, no art. 3º, área de cobertura como “área geográfica em que uma Estação Móvel pode ser atendida pelo equipamento rádio de uma Estação Rádio Base do SMP;”. Outrossim, fez constar a definição específica: “Estação Rádio Base - ERB: estação de radiocomunicações de base do SMP, usada para radiocomunicação com Estações Móveis;”. A mencionada normativa foi alterada em 2013 pela Resolução nº 627,¹³⁰ a qual modificou significativamente o art. 19, §4º determinando às empresas de telefonia a disponibilização das informações de localização de estações móveis que estabeleceram contato com serviços de emergência:¹³¹

Art. 19 A prestadora deve assegurar o acesso gratuito de todos os seus Usuários aos serviços públicos de emergência fixados em regulamentação editada pela Anatel. [...]

¹²⁷ BRASIL. Resolução nº 146, de 16 de julho de 1999. *Aprova o Regulamento para Certificação de Sistemas de Acesso Fixo sem Fio para Prestação do Serviço Telefônico Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral – STFC*. Brasília, DF: Agência Nacional de Telecomunicações. Disponível em: <https://www.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/1999/276-resolucao-146>. Acesso em: 30 de novembro de 2020)

¹²⁸ BRASIL. Resolução nº 166, de 28 de setembro de 1999. *Aprova o Regulamento para Utilização de Sistemas de Acesso Fixo sem Fio para a Prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral – STFC*. Brasília, DF: Agência Nacional de Telecomunicações. Disponível em: <https://www.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/1999/346-resolucao-166#art3>. Acesso em: 30 de novembro de 2020.

¹²⁹ BRASIL. Resolução nº 477, de 07 de agosto de 2007. *Aprova o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP*. Brasília, DF: Agência Nacional de Telecomunicações. Disponível em: <https://www.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2007/9-resolucao-477>. Acesso em: 01 de dezembro de 2020.

¹³⁰ BRASIL. Resolução nº 627, de 28 de novembro de 2013. *Altera o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007*. Brasília, DF: Agência Nacional de Telecomunicações. Disponível em: <https://www.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2013/659-resolucao-627#art1>. Acesso em: 01 de dezembro de 2020.

¹³¹ BRASIL. *Serviços de Utilidade Pública e de Emergência (SUP)*. Brasília, DF: Agência Nacional de Telecomunicações, 2020. Disponível em: <https://www.anatel.gov.br/setorregulado/codigos-nacionais/servicos-de-utilidade-publica-e-de-emergencia>. Acesso em: 27 de outubro de 2020.

§ 4º A Prestadora de SMP deve disponibilizar, aos responsáveis pelos serviços públicos de emergência,¹³² o acesso à informação sobre a localização das Estações Móveis originadoras das chamadas ou das mensagens de texto destinadas ao respectivo serviço público de emergência.

De acordo com a leitura do artigo mencionado, as empresas de telecomunicação deveriam disponibilizar aos serviços elencados pela ANATEL como emergenciais a localização do aparelho celular que originou o contato com tais serviços, sendo por chamadas telefônicas ou mensagens de texto. De tal maneira, uma pessoa em perigo potencial, independentemente da existência ou não de um crime, poderia ser localizada com o uso das informações fornecidas pelos sinais da Estação Rádio Base; isto é, não se trata de questão de matéria processual penal, atinente à investigação ou produção de provas quanto a determinado tipo de crime, mas, em verdade, de uma contenção de danos, facilmente identificada com o princípio da dignidade humana.

Atente-se que a mencionada redação do art. 19, §4º, da Resolução nº 477 da ANATEL teve a alteração da redação original em novembro de 2013, momento em que já tramitavam os Projetos de Lei do Senado e Câmara dos Deputados, oriundos das Comissões Parlamentares de Inquérito que ocorreram em ambas as Casas do Congresso Nacional e trataram da Convenção de Palermo. Porquanto, como se verá, a criação e inserção do malicioso e clandestino art. 13-B ao Código de Processo Penal, especificamente no Título que trata do Inquérito Policial, deixa patente novas conjecturas, pois, se na típica bonomia parlamentar, ainda que de modo oculto, idealizou-se um zelo quanto à vida e integridade física da vítima, naquela época, já havia previsão em regulamentação da ANATEL quanto à possibilidade de localização de pessoas por meio da ERB, sendo que qualquer aprimoramento que se mostrasse necessário poderia ser realizado por vias administrativas.

Abre-se uma interpelação, fugindo da ordem cronológica, pois no transcurso da presente pesquisa, a resolução ora mencionada foi alterada pela Resolução nº 738/20¹³³ da ANATEL que abrangeu o art. 19, §4º. Essa nova resolução revogou o mencionado artigo, de modo que

¹³² A ANATEL, elenca como serviços público de emergência: Secretaria de Direitos Humanos, Serviço de Emergência no Mercosul, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Disque Denúncia, Salvamar, Polícia Militar, Polícia Rodoviária Federal, Serviço de Atendimento Médico de Urgência, Corpo de Bombeiros, Polícia Federal, Polícia Civil, Polícia Rodoviária Estadual e Defesa Civil. (BRASIL. *Telefones de utilidade pública*. Brasília, DF: Agência Nacional de Telecomunicações. Disponível em: <https://www.anatel.gov.br/Portal/exibirPortalPaginaEspecial.do?codItemCanal=746>. Acesso em: 30 de março de 2021).

¹³³ BRASIL. Resolução nº 738, de 21 de dezembro de 2020. Altera o Regulamento dos Serviços de Telecomunicações para incluir disposições sobre sigilo, prevenção à fraude e ações de apoio à segurança pública, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2020/1495-resolucao-738#art6>. Acesso em: 01 de dezembro de 2020.

não há mais previsão para geolocalização de pessoas que estabeleceram contato com serviços de emergência;¹³⁴ de tal maneira a possibilidade de localização de pessoas em potencial perigo não pode mais se dar diretamente entre os serviços públicos de emergência e a prestadora do serviço de telecomunicação. Ademais, quanto à Estação Rádio Base as mudanças se limitaram a determinar que as empresas de telefonia utilizem os recursos tecnológicos disponíveis e necessários para assegurar a inviolabilidade das comunicações, especificamente quando se trata da telefonia móvel e a utilização de radiofrequência.¹³⁵

Voltando à ordem cronológica, em 2017, a Portaria nº 1683¹³⁶ abrangeu uma definição mais complexa do que é a Estação Rádio Base, sem distanciar-se dos conceitos já mencionados anteriormente pela ANATEL:

4.1. Para fins deste Procedimento de Fiscalização são adotadas as definições constantes dos documentos referenciados no item anterior e as seguintes: [...] II - ESTAÇÃO RÁDIO BASE – ERB: estação de radiocomunicações de base do SMP, usada para radiocomunicação com Estações Móveis. Para fins de licenciamento, são considerados como componentes de uma mesma Estação Rádio Base o conjunto de equipamentos, dispositivos e demais meios, seus acessórios e periféricos, instalados em um mesmo local, destinados à prestação do SMP, quando operados por uma mesma Prestadora, nas subfaixas de radiofrequências definidas na regulamentação do SMP;

No mesmo sentido é a redação da definição de ERB trazida na Portaria nº 1718/17:¹³⁷

4.1. Para fins deste Procedimento de Fiscalização são adotadas as definições constantes dos documentos referenciados no item anterior e as seguintes: [...] III -

¹³⁴ “Art. 6º Revogar: [...]”

II - o inciso XXII do art. 10, **os arts. 19, 77, 89, 90 e 91** do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP, aprovado pela Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, publicada no Diário Oficial da União no dia 13 subsequente e retificada em 23 de novembro de 2007; (sem grifo no original) (*Idem*)

¹³⁵ “Seção II

Do Sigilo de Telecomunicações

Art. 65-H. As prestadoras devem zelar pelo sigilo das comunicações e pela confidencialidade dos dados dos usuários de seus serviços, inclusive registros de conexão, nos termos da legislação e regulamentação.

Parágrafo único. As prestadoras devem utilizar os recursos tecnológicos necessários e disponíveis para assegurar a inviolabilidade do sigilo das comunicações, em especial, no caso do SMP e outros serviços que utilizem radiofrequências na rede de acesso, nos enlaces radioelétricos entre a Estação Rádio Base e a Estação Móvel.” (*Idem*).

¹³⁶ BRASIL. Portaria nº 1.683, de 01 de dezembro de 2017. *Aprova o Procedimento de Fiscalização de Licenciamento de Estações do Serviço Móvel Pessoal – SMP. Processo nº 53500.002206/2017-56*. Brasília, DF: Agência Nacional de Telecomunicações. Disponível em: <https://www.anatel.gov.br/legislacao/procedimentos-de-fiscalizacao/966-portaria-1683#item4.1>. Acesso em: 30 de novembro de 2020.

¹³⁷ BRASIL. Portaria nº 1.718, de 07 de dezembro de 2017. *Aprova o Procedimento de Fiscalização para Verificação do Cumprimento dos Compromissos de Abrangência e da Área de Cobertura do Serviço Móvel Pessoal – SMP. Processo nº 53500.002206/2017-56*. Brasília, DF: Agência Nacional de Telecomunicações. Disponível em: <https://www.anatel.gov.br/legislacao/procedimentos-de-fiscalizacao/972-portaria-1718#item4.1>. Acesso em: 30 de novembro de 2020.

ESTAÇÃO RÁDIO BASE (ERB): estação de radiocomunicações de base do SMP, usada para radiocomunicação com estações móveis;

No ano seguinte, em 2018, foram editados os Atos nº 934/2019¹³⁸ (item 4.13) e nº 944/18¹³⁹ (item 3.1.16), bem como a Portaria nº 219/18¹⁴⁰ (item 4.1, inciso IX), os quais abordaram definições similares às já apresentadas sobre Estação Rádio Base, agora também com o emprego do termo “nodal”,¹⁴¹ como sinônimo de ERB, respectivamente:

4.DEFINIÇÕES [...]

4.13. Estação Rádio Base (ERB) ou Nodal: estação rádio que transmite e recebe sinais para/de estações terminais do sistema.

3. DEFINIÇÕES E ABREVIATURAS

3.1. Para fins de aplicação destes requisitos, são adotadas as seguintes definições: [...] Estação Rádio Base (ERB): estação fixa que transmite e recebe sinais para/de estações móveis do sistema.

4. DEFINIÇÕES

4.1. Para fins deste Procedimento de Fiscalização, são adotadas as definições constantes dos documentos referenciados no item anterior e as seguintes: [...]

IX - ESTAÇÃO RÁDIO BASE - ERB: É a estação de radiocomunicações de base do SMP, usada para radiocomunicação com Estações Móveis;

Por fim, em 2020, a Resolução nº 719 da ANATEL, em seu art. 4º, inciso II, menciona a Estação Base ou Nodal: “estação fixa que transmite e/ou recebe sinais para/de estações terminais de acesso de um sistema;”¹⁴² Ressalte-se que nesse mesmo ano foi editada a Resolução nº 738/20, já mencionada, que culminou na revogação do art. 19, §4º, da Resolução nº 477/07¹⁴³, única normativa que permitia a localização de pessoas pelo uso de uma Estação

¹³⁸ BRASIL. *Ato nº 934, de 08 de fevereiro de 2018*. Brasília, DF: Agência Nacional de Telecomunicações. Disponível em: <https://www.anatel.gov.br/legislacao/en/atos-de-requisitos-tecnicos-de-certificacao/2018/1227-ato-934>. Acesso em: 01 de dezembro de 2020.

¹³⁹ BRASIL. *Ato nº 944, de 08 de fevereiro de 2018*. Brasília, DF: Agência Nacional de Telecomunicações. Disponível em: <https://www.anatel.gov.br/legislacao/atos-de-certificacao-de-produtos/2018/1197-ato-944>. Acesso em: 01 de dezembro de 2020.

¹⁴⁰ BRASIL. Portaria nº 219, de 09 de fevereiro de 2018. *Aprova o Procedimento de Fiscalização para Verificação da Disponibilidade de Rede, Ressarcimento por Interrupções e Comunicação de Interrupções para o Serviço Telefônico Fixo Comutado e Serviço Móvel Pessoal, no âmbito do Termo de Ajustamento de Conduta. Processo nº 53500.002206/2017-56*. Brasília, DF: Agência Nacional de Telecomunicações. Disponível em: <https://www.anatel.gov.br/legislacao/procedimentos-de-fiscalizacao/975-portaria-219>. Acesso em: 01 de dezembro de 2020.

¹⁴¹ Sobre as terminologias utilizadas como sinônimo de Estação Rádio Base ver item 3.1.

¹⁴² BRASIL. Resolução nº 719, de 10 de fevereiro de 2020. *Aprova o Regulamento Geral de Licenciamento*. Brasília, DF: Agência Nacional de Telecomunicações. Disponível em: <https://www.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2020/1381-resolucao-719#art43>. Acesso em: 01 de dezembro de 2020.

¹⁴³ BRASIL. Resolução nº 477, de 07 de agosto de 2007. *Aprova o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP*. *Op. cit.*

Móvel (aparelho celular), via sinais da Estação Rádio Base, quando se tratava declaradamente de contato com serviços de emergência.

Conseqüentemente, a partir da exposição das normativas da Agência Nacional de Telecomunicações, verifica-se que nas portarias, resoluções e atos de sua rubrica são abordadas definições técnicas, tão somente com a finalidade de regulamentação administrativa do uso de sinais da Estação Rádio Base como viabilizadora do sistema de telecomunicação. À vista disso não há normativas afetas à ANATEL que tratem da utilização das informações dos sinais da Estação Rádio Base com fins jurídicos, quiçá processuais penais ou qualquer menção sobre o princípio da reserva legal para o fornecimento, pelas empresas de telefonia, das informações sobre a geolocalização de pessoas que se encontrariam em qualquer tipo de relação jurisdicional ou submetida à investigação criminal.

2.2.2 Leis infraconstitucionais

No presente item objetiva-se estudar as leis infraconstitucionais que tratam da regulamentação da Estação Rádio Base no Brasil, em ordem cronológica, quais sejam: Lei nº 12.841/13¹⁴⁴ e Lei nº 13.812/19¹⁴⁵ – as quais abarcam, respectivamente, da possibilidade de utilização das redes de telefonia móvel para a localização de pessoas desaparecidas, e Política e Cadastro Nacional de pessoas desaparecidas. Destarte, considerando que o advento da Lei pressupõe um processo legislativo, somado ao fato de que a lei datada de 2013 foi contemporânea às Comissões Parlamentares de Inquérito responsáveis por investigar o tráfico de pessoas no Brasil, emprega-se nesta seção a análise do discurso como ferramenta para investigação desses discursos legislativos e sua eventual correlação com a Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais. Para tanto, busca-se as seguintes palavras-chave: prestadoras de serviço de telecomunicação, localização, estação de cobertura, setorização, intensidade de radiofrequência, telefonia móvel e Estação Rádio Base.

¹⁴⁴ BRASIL. Lei nº 12.841, de 09 de julho de 2013. *Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações, para estabelecer a possibilidade de utilização das redes de telefonia móvel para localização de pessoas desaparecidas*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12841.htm. Acesso em: 26 de novembro de 2020.

¹⁴⁵ BRASIL. Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019. *Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)*. *Op. cit.*

2.2.2.1 Art. 130-A da Lei nº 9.472/97

Coetâneo à construção legislativa da Lei nº 13.344/16, tem-se no advento da norma o objeto da presente seção: a Lei nº 12.841, de 09 de julho de 2013; essa lei procurou tratar especificamente sobre a possibilidade de utilização das redes de telefonia móvel para a localização de pessoas desaparecidas e, para tanto, seu advento culminou na inserção do art. 130-A em uma lei anterior, qual seja, a Lei nº 9.472/97.¹⁴⁶

A lei de 1997, que trata da organização dos serviços de telecomunicação, bem como a criação do órgão regulador (ANATEL), definiu telecomunicações, em interpretação autêntica, como a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza – conteúdo humano – via radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético.¹⁴⁷ A definição de telecomunicações possui importância para fins de compreensão da alteração ocorrida em 2013, mormente, porque ocorreu um enxerto de nova possibilidade do uso das tecnologias atinentes às telecomunicações – resalte-se em uma interpretação autêntica –, ou seja, para se empreender a busca de pessoas desaparecidas, assunto alheio às finalidades da comunicação exercida pela Estação Móvel. Isso porque, ao determinar unicamente a inclusão do art. 130-A, na Lei de Telecomunicações, o legislador inovou ao prescrever no *caput* que: “É facultado às prestadoras de serviço em regime privado o aluguel de suas redes para implantação de sistema de localização de pessoas desaparecidas.”

Quanto à gênese da Lei nº 12.841/13, perscrutando-se os documentos cedidos pelo Congresso Nacional, tem-se que ela surgiu do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 3.797/2008,¹⁴⁸ de autoria do parlamentar Valdir Colatto. O processo legislativo iniciou-se na data de 05 de agosto de 2008, quando o projeto foi apresentado em Plenário; a justificativa exposta pelo Deputado Federal abordou a questão de pessoas desaparecidas, bem como, de um

¹⁴⁶ BRASIL. *Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Op. cit.*

¹⁴⁷ Ver art. 60 da Lei nº 9.472/97.

¹⁴⁸ BRASIL. Projeto de Lei nº 3.797, de 05 de agosto de 2008. *Altera a Lei Geral de Telecomunicações, para estabelecer a possibilidade de utilização das redes de telefonia móvel para localização de pessoas desaparecidas.* Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=405959>. Acesso em: 26 de novembro de 2020.

modo genérico, a “perda de contato entre familiares”, problematizando que não há meios eficazes para a localização desses desaparecidos.¹⁴⁹

Outrossim, em sua justificação, o parlamentar citou que o *GPS* seria a tecnologia hábil para a localização de endereços e veículos furtados, salientando que “[...] pode ser utilizado por qualquer pessoa, gratuitamente, necessitando apenas de um receptor que capte o sinal emitido pelos satélites.”¹⁵⁰ Partindo do exemplo do *GPS*, curiosamente, o argumento transmutou-se ao afirmar que o equipamento referente a essa tecnologia possui alto custo para a população de baixa renda, e que não teria a finalidade de localizar pessoas.¹⁵¹

Dessa maneira, diante da palinódia, consistente na alegada inviabilidade da localização de pessoas via *GPS*, a proposta mirou na utilização das redes de telefonia para a popularização de um sistema que permitisse a localização de pessoas com base no envio de dados e informações, uma vez que o aparelho celular é amplamente utilizado pela população brasileira.¹⁵² Nesse liame, a cada parágrafo a justificativa ganhou contornos mais inusitados, propondo até mesmo que “famílias” pudessem contratar serviços de telecomunicações e de acordo com a identificação do “chip” do aparelho celular seriam enviadas, em tempo real, informações atinentes a localização da pessoa. Importante que a consulta dessa localização, conforme proposição, seria muito facilitada e poderia ocorrer via mensagens de texto ou internet com, sensato, acesso individual e senha.¹⁵³

A despeito do Projeto de Lei ter idealizado um monitoramento notadamente invasivo à intimidade e vida privada, sem quaisquer indagações constitucionais sobre o tema, viabilizando de maneira extremamente genérica a localização de indivíduos “desaparecidos”, o então

¹⁴⁹ “O desaparecimento de pessoas é um problema cada vez mais grave no mundo atual, com o aumento das cidades e o vertiginoso crescimento populacional. A perda de contato com um ente familiar é uma das situações mais dramáticas que podemos enfrentar nos dias atuais. Porém, apesar da frequência com que isso acontece, ainda não temos meios eficazes para localizar pessoas que estão desaparecidas, que, em geral, são aquelas com dificuldade de locomoção, como idosos, ou com limitações de natureza mental.” (*Ibidem*, p. 01-2).

¹⁵⁰ *Ibidem*, p. 02.

¹⁵¹ “Nossa proposta é estimular a criação de sistema semelhante, porém não com a finalidade de encontrar veículos, mas pessoas. Infelizmente, o GPS é um equipamento que ainda têm alto custo para a população de menor renda.” (*Idem*).

¹⁵² “Nossa proposta é estimular a criação de sistema semelhante, porém não com a finalidade de encontrar veículos, mas pessoas. Infelizmente, o GPS é um equipamento que ainda têm alto custo para a população de menor renda. A alternativa para popularizar um sistema de localização de pessoas é incentivar empresas a montarem redes de monitoramento, utilizando as redes de telefonia móvel para envio de dados e informações. [...] A grande vantagem é que, no Brasil, o celular é o meio de comunicação que mais se popularizou, com mais de 120 milhões de terminais em uso, inclusive pelas classes com menor renda per capita.” (*Idem*).

¹⁵³ “Assim, por meio da identificação do chip do aparelho, as famílias poderiam contratar o serviço de uma empresa que enviaria informações em tempo real sobre a localização dos aparelhos cadastrados, via mensagens de texto ou acesso à Internet. A consulta também poderia ser feita, via Internet, no computador, com acesso individual por meio de senha.” (*Ibidem*, p. 03).

representante do povo iludiu-se na própria ingenuidade e fantasiou que no futuro: “[...] o sistema poderia evoluir para o implante, em caso de comprovada necessidade, com base em laudo médico, de chips subcutâneos em pessoas que necessitam ser monitoradas diariamente, a bem de sua própria segurança e integridade física.”¹⁵⁴

O trâmite legislativo seguiu-se após a apresentação do projeto em Plenário, e no prazo regimental, de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à proposição, assim em 26 de novembro de 2008 o Relator, Deputado Marcelo Melo, votou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.797/08.¹⁵⁵ O breve relato erigiu-se em elogios à iniciativa que pretendia o monitoramento de pessoas,¹⁵⁶ sob o argumento tísico de que a sociedade anseia por segurança pública¹⁵⁷ e a localização via telefone celular é acessível para o intento.¹⁵⁸ Interessante notar que a Constituição Federal, no art. 144, trata sobre a segurança pública e, segundo esse ponto de vista, parece que o legislador perfaz uma presunção de que a pessoa cujo paradeiro é desconhecido estaria em risco e tal situação seria afeta à “preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”.¹⁵⁹

Em 02 de dezembro de 2008, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado reuniu-se ordinariamente para deliberação, na qual o Deputado Federal João Campos solicitou vista, com a consequente retirada de pauta do projeto.¹⁶⁰ Na 42ª reunião deliberativa da citada comissão, em 17 de dezembro de 2008, os Deputados Antonio Carlos Biscaia, Guilherme Campos e Edmar Moreira discordaram do relator, sendo que somente o primeiro fez constar seus argumentos quando questionou a onerosidade e a necessidade de

¹⁵⁴ *Idem*.

¹⁵⁵ BRASIL. Parecer do Relator, PRL 1. *Projeto de Lei nº 3.797, de 05 de agosto de 2008*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=405959>. Acesso em: 02 de dezembro de 2020.

¹⁵⁶ “É louvável a iniciativa do ilustre Deputado Valdir Collatto, a qual vem ao encontro dos anseios de boa parte dos pais de disporem de um recurso que lhes permita monitorar seus filhos, expostos, nos dias de hoje, a diversas ameaças, seja durante o dia, seja durante a noite, e das pessoas que são responsáveis pelo acompanhamento de idosos, também expostos aos mesmos riscos.” (*Ibidem*, p. 02).

¹⁵⁷ “Assim, sob a ótica da segurança pública, a proposição merece ser aprovada, tendo em vista que contribuirá, de forma significativa, para a melhoria da proteção à integridade física das pessoas e atenderá aos anseios da sociedade brasileira por melhores condições de segurança.” (*Idem*).

¹⁵⁸ “Um dos aspectos mais positivos da proposição é que, na forma em que foi disciplinado o serviço, seu custo será acessível a todos os cidadãos, independentemente de sua renda, uma vez que baseia sua operação no registro do sinal emitido pelos equipamentos móveis de telefonia, que são identificados pelas operadoras, uma vez que o código do aparelho é transmitido ininterruptamente e captado pelas antenas de retransmissão de sinal, indicando a localização aproximada do aparelho.” (*Idem*).

¹⁵⁹ “Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...]”

¹⁶⁰ BRASIL. Ata da 38ª reunião realizada em 02 de dezembro de 2008. *Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/ordemdodia/integras/620679.htm>. Acesso em: 03 de dezembro de 2020.

normatização por lei,¹⁶¹ em contrapartida, o parlamentar Laerte Bessa manifestou-se favorável ao parecer alegando que “[...] o rastreamento do sinal de telefonia móvel não configura violação de sigilo telefônico.”¹⁶² – o que evidentemente não está de todo equivocado. A proposta foi aprovada na mencionada reunião, conforme parecer do relator.¹⁶³

O projeto foi então submetido à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e o Relator Bispo Gê Tenuta manifestou-se favoravelmente à aprovação,¹⁶⁴ sob o argumento de que o aluguel das redes de telecomunicação para a localização de pessoas desaparecidas seria uma espécie de cumprimento da função social da telecomunicação com fundamento no art. 146¹⁶⁵ da Lei nº 9.472/97, pautando-se, outrossim, na dádiva que seria às famílias, pois a “[...] disseminação de dispositivos de rastreamento constitui-se em importante ferramenta para a melhoria das condições de segurança de crianças, adolescentes, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais.”¹⁶⁶

O Projeto de Lei foi objeto de pauta nas reuniões deliberativas ordinárias da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática nos dias 17 de junho,¹⁶⁷ 15 de julho¹⁶⁸ e 05 de agosto de 2009,¹⁶⁹ sem efetiva deliberação. Contudo, no dia 10 de setembro 2009 foi

¹⁶¹ “Em discussão, o Deputado Antonio Carlos Biscaia manifestou discordância do parecer, por considerar a proposta onerosa e prescindível de normatização por lei. [...] Na seqüência, os Deputados Guilherme Campos e Edmar Moreira posicionaram-se em desfavor do parecer, que foi aprovado contra os votos dos Deputados Antonio Carlos Biscaia, Guilherme Campos e Edmar Moreira.” (BRASIL. Ata da 42ª reunião realizada em 17 de dezembro de 2008. *Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/ordemdodia/integras/627093.htm>. Acesso em: 03 de dezembro de 2020).

¹⁶² *Idem*.

¹⁶³ BRASIL. Projeto de Lei nº 3.797-A de 2008. *Diário da Câmara dos Deputados*: Brasília, DF, ano LXIV, nº 021, 11 de fevereiro de 2009, p. 3376 *et seq.*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=405959>. Acesso em: 03 de dezembro de 2020.

¹⁶⁴ BRASIL. Parecer do Relator, PRL 1. *Projeto de Lei nº 3.797-A, de 2008*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=405959>. Acesso em: 03 de dezembro de 2020.

¹⁶⁵ “Art. 146. As redes serão organizadas como vias integradas de livre circulação, nos termos seguintes:

I - é obrigatória a interconexão entre as redes, na forma da regulamentação;

II - deverá ser assegurada a operação integrada das redes, em âmbito nacional e internacional;

III - o direito de propriedade sobre as redes é condicionado pelo dever de cumprimento de sua função social.”

¹⁶⁶ BRASIL. Parecer do Relator, PRL 1. *Projeto de Lei nº 3.797-A, de 2008*. *Op. cit.*

¹⁶⁷ BRASIL. Ata da 14ª reunião extraordinária realizada em 17 de junho de 2009. *Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/ordemdodia/integras/665116.htm>. Acesso em: 03 de dezembro de 2020.

¹⁶⁸ BRASIL. Ata da 20ª reunião ordinária realizada em 15 de julho de 2009. *Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/ordemdodia/integras/673827.htm>. Acesso em: 03 de dezembro de 2020.

¹⁶⁹ BRASIL. Ata da 21ª reunião ordinária realizada em 05 de agosto de 2009. *Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/ordemdodia/integras/676096.htm>. Acesso em: 03 de dezembro de 2020.

apresentado novo Relatório pelo Deputado Glauber Braga,¹⁷⁰ que parafraseou o relatório anterior, votando pela aprovação: “Por fim, é importante assinalar que o presente relatório se baseou no parecer elaborado originariamente pelo Deputado Bispo Gê Tenuta, que se pronunciou pela aprovação da matéria.”¹⁷¹ O segundo relatório ao Projeto de Lei nº 3.797-A, de 2008, foi apresentado sem quaisquer exposições das discussões em ata e fazendo apenas constar “Discutiu a matéria o Deputado Emanuel Fernandes.” Saliente-se que o projeto foi aprovado por unanimidade.¹⁷²

Encaminhado o Projeto de Lei nº 3.797/08 à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Deputado Federal Vieira da Cunha apresentou relatório, em 01 de julho de 2010, manifestando-se pela “[...] constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa [...]”.¹⁷³ Passados quase dois anos, na data de 17 de abril de 2012, realizou-se reunião ordinária pela citada comissão, na qual o parlamentar Luiz Couto solicitou vistas do projeto;¹⁷⁴ esgotado o prazo de vista, o projeto foi pauta da reunião ordinária de 24 de abril de 2012, aprovado o parecer do relator sem a inscrição de quaisquer oradores.¹⁷⁵ A redação final do artigo 130-A da

¹⁷⁰ BRASIL. Parecer do Relator, PRL 2. *Projeto de Lei nº 3.797-A, de 2008*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=405959>. Acesso em: 03 de dezembro de 2020.

¹⁷¹ *Idem*.

¹⁷² BRASIL. Ata da 33ª reunião ordinária realizada em 30 de setembro de 2009. *Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/ordemdodia/integras/697326.htm>. Acesso em: 03 de dezembro de 2020; BRASIL. Projeto de Lei nº 3.797-B de 2008. *Diário da Câmara dos Deputados*: Brasília, DF, ano LXIV, nº 173, 03 de outubro de 2009, p. 54849 *et seq.*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=405959>. Acesso em: 03 de dezembro de 2020.

¹⁷³ “O projeto obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna. No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação. Quanto à técnica legislativa, faz-se necessário renumerar o parágrafo contido no art. 130-A, incluído na Lei nº 9.472/97 pelo art. 2º do projeto, de §1º para parágrafo único, em razão de não existirem outros parágrafos no dispositivo acrescentado. Não há qualquer outra restrição ao texto empregado no projeto, estando o mesmo de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01. Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.797, de 2008, com a emenda em anexo.” BRASIL. Parecer do Relator, PRL 1. *Projeto de Lei nº 3.797-B, de 2008*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=405959>. Acesso em: 04 de dezembro de 2020.

¹⁷⁴ BRASIL. Ata da 13ª reunião ordinária realizada em 17 de abril de 2012. *Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/ordemdodia/integras/981697.htm>. Acesso em: 04 de dezembro de 2020.

¹⁷⁵ BRASIL. Ata da 15ª reunião ordinária realizada em 24 de abril de 2012. *Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/ordemdodia/integras/985247.htm>. Acesso em: 04 de dezembro de 2020; BRASIL. Projeto de Lei nº 3.797-C de 2008. *Diário da Câmara dos Deputados*: Brasília, DF, ano LXVII, nº 074, 11 de maio de 2012, p. 16591 *et seq.*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=405959>. Acesso em: 04 de dezembro de 2020.

Lei nº 9.742, inserido pela Lei nº 12.841, ficou ao encargo do mencionado Deputado Luiz Couto¹⁷⁶ que apresentou o Projeto de Lei nº 3.797-D/08:¹⁷⁷

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 130-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com o objetivo de permitir a implantação de sistema de localização de pessoas desaparecidas.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 130-A:

“Art. 130-A. É facultado às prestadoras de serviço em regime privado o aluguel de suas redes para implantação de sistema de localização de pessoas desaparecidas.

Parágrafo único. O sistema a que se refere o caput deste artigo está sujeito às regras de mercado, nos termos do art. 129 desta Lei.” [...]

Na data de 06 de junho de 2012 foi aprovada a redação final acima mencionada,¹⁷⁸ e o projeto foi encaminhado ao Senado, recebido em 20 de junho de 2012 e identificado como Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 2012.¹⁷⁹ Submetido à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em 09 de outubro de 2012, o parecer do Senador Aníbal Diniz concluiu pela aprovação do projeto:¹⁸⁰

Sem sombra de dúvidas, esse recurso ajudará a encontrar pessoas desaparecidas e, também, a rastrear idosos, pessoas com deficiência e adolescentes ou qualquer outra pessoa que necessite de acompanhamento. Afinal, hoje, o GPS já presta enormes benefícios ao setor de transporte, facilitando o deslocamento de pessoas. E, se aprovada, a proposta em tela prestará benefícios ainda mais significativos: serviços poderão ser contratados, para o envio de informações em tempo real, via mensagens de texto ou acesso à internet, sobre a localização de aparelhos cadastrados. Esse rastreamento será feito pela identificação do chip do aparelho celular.

¹⁷⁶ O Deputado Federal Luiz Couto foi o 1º Vice-Presidente da CPITRAPE in BRASIL. CPI – Tráfico de Pessoas no Brasil. *Conheça a comissão – Membros. Op. cit.*

¹⁷⁷ BRASIL. Projeto de Lei nº 3.797-D, de 2008. *Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=405959>. Acesso em: 04 de dezembro de 2020.

¹⁷⁸ BRASIL. Ata da 31ª reunião realizada em 06 de junho de 2012. *Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/ordemdodia/integras/1000009.htm>. Acesso em: 04 de dezembro de 2020.

¹⁷⁹ BRASIL. Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 2012. *Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações, para estabelecer a possibilidade de utilização das redes de telefonia móvel para localização de pessoas desaparecidas*. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106124>. Acesso em: 04 de dezembro de 2020.

¹⁸⁰ BRASIL. Relatório legislativo de autoria do Senador Aníbal Diniz, de 2012. *Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 2012 (Projeto de Lei nº 3.797, de 2008), do Deputado Valdir Colatto, que altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações, para estabelecer a possibilidade de utilização das redes de telefonia móvel para localização de pessoas desaparecidas*. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106124>. Acesso em: 05 de dezembro de 2020; BRASIL. Parecer nº 459, de 2013. *Diário do Senado Federal*: Brasília, DF, ano LXVIII, nº 082, 04 de junho de 2013, p. 32372 et seq.. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/18448?sequencia=1>. Acesso em: 05 de dezembro de 2020.

Assim, sob a ótica dos direitos humanos, a proposta é extremamente positiva, pois possibilita, caso aprovada, a maximização do uso do GPS, utilizando-o como um instrumento eficaz de localização de pessoas desaparecidas.

Das questões abordadas no parecer, verifica-se a importância salientada pelo parlamentar ao monitoramento de “qualquer outra pessoa que necessite de acompanhamento”; ou seja, o Deputado Federal foi conivente com a hipótese de rastreamento geográfico sob uma justificativa mais do que genérica. Ademais, infere-se o parecer que a tecnologia utilizada seria o GPS, contudo o parlamentar que assinou a proposta inicial mencionou a criação de um sistema semelhante devido ao alto custo do GPS, que em determinado momento a veicidade transformou em geolocalização das Estações Móveis.¹⁸¹ Posteriormente, na data de 21 de novembro de 2012, a Comissão de Direitos e Legislação Participativa aprovou o projeto sem discussões sobre o tema,¹⁸² com encaminhamento do projeto para apreciação pelo Senado Federal.

Em junho de 2013 foi apresentado relatório legislativo pelo Senador Walter Pinheiro,¹⁸³ o qual citou a importância da proposta na disponibilização de um sistema de prevenção e resgate de pessoas desaparecidas, o que, normalmente, envolve atividade criminosa, viabilizando uma resposta rápida e satisfatória.¹⁸⁴ Em apreciação pelo Senado Federal, a redação da proposta

¹⁸¹ BRASIL. Projeto de Lei nº 3.797, de 05 de agosto de 2008. *Op. cit.*

¹⁸² BRASIL. Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 2012. *Assinam o parecer, na 66ª reunião, de 21/11/2012, os(as) senhores(as) senadores(as)*. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106124>. Acesso em: 05 de dezembro de 2020; Disponível também em: BRASIL. *Diário do Senado Federal*: Brasília, DF, ano LXVIII, nº 082, 04 de junho de 2013, p. 32375. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/18448?sequencia=1>. Acesso em: 05 de dezembro de 2020.

¹⁸³ BRASIL. Relatório legislativo de autoria do Senador Walter Pinheiro, de 2013. Da Comissão De Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa, *sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 2012 (Projeto de Lei nº 3.797, de 2008), do Deputado Valdir Colatto, que altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações, para estabelecer a possibilidade de utilização das redes de telefonia móvel para localização de pessoas desaparecidas*. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106124>. Acesso em: 05 de dezembro de 2020; BRASIL. Parecer nº 460, de 2013. *Diário do Senado Federal*: Brasília, DF, ano LXVIII, nº 082, 04 de junho de 2013, p. 32376 *et seq.*. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/18448?sequencia=1>. Acesso em: 05 de dezembro de 2020.

¹⁸⁴ “A proposição em comento altera a LGT com o objetivo de permitir que entidades destinadas a acompanhar ou investigar o desaparecimento de pessoas negociem o uso de redes e serviços de telecomunicações imprescindíveis aos seus sistemas de informação.

Sem um sistema integrado que possa distribuir mensagens instantaneamente e a baixo custo a qualquer pessoa no território nacional, em casos que exigem rápida mobilização, o sistema de prevenção e resgate de pessoas desaparecidas não pode funcionar satisfatoriamente.

A aprovação do PLC nº 54, de 2012, é importante para que se possa exigir das prestadoras de serviços em regime privado a elaboração de projetos e a oferta, a preços justos, de um sistema de suporte ao tráfego da informação sobre esse tipo de sinistro, frequentemente criminoso, que assola a vida de milhares de famílias por ano no País.” *Idem.*

manteve-se idêntica à sugerida pelo Deputado Federal Luiz Couto¹⁸⁵ e foi aprovada pela comissão sem quaisquer deliberações acerca do tema.¹⁸⁶ Conforme informação, em 13 de junho de 2013 foi encaminhado à sanção o projeto com as comunicações à Câmara dos Deputados.¹⁸⁷

Do trâmite do Projeto de Lei nº 3.797/08 da Câmara dos Deputados, conforme a genealogia foucaultiana, verifica-se que não houve nenhuma discussão pertinente ao direito de intimidade e vida privada das pessoas. Em um fugidioso momento, o Deputado Federal Laerte Baessa, nas deliberações da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, refutando opiniões desfavoráveis, apenas salientou que o “[...] rastreamento do sinal de telefonia móvel não configura violação de sigilo telefônico.”, sem aprofundamento ou debates sobre a importante questão de direito individual. O que se percebe, nos discursos parlamentares é uma retórica superficial que não ilustra precisamente o que seria a “pessoas desaparecida”, atrelado a uma ampla ignorância sobre os recursos técnicos existentes, verificável quando se acreditou que a Estação Rádio Base realizaria um serviço de *GPS*.

À vista da exposição, nota-se que o trâmite legislativo do projeto se iniciou em 2008, ou seja, anterior, a ambas as Comissões Parlamentares de Inquérito (Senado e Câmara dos Deputados), sendo que a sanção da lei ocorreu no ano de 2013, contemporânea aos debates da Lei nº 13.344/16. Portanto, da análise dos documentos cedidos pelo Congresso Nacional, verifica-se uma insipiência dos parlamentares sobre as tecnologias que se buscaram regulamentar para a localização de pessoas desaparecidas, além da ausência de debates e discussões parlamentares sobre a constitucionalidade de uma eventual flexibilização da intimidade e vida privada, bem como do tema em si, com peculiaridade singular, que é o monitoramento privado de pessoas. Enfim, cumpre registrar que das palavras-chave pesquisadas, localizou-se tão somente a citação de: prestadoras de serviço (sem a menção de telecomunicação), localização e telefonia móvel, sem a menção expressão da Estação Rádio Base.

¹⁸⁵ “O PLC nº 54, de 2012, propõe a seguinte redação ao novo dispositivo da LGT:

Art. 130-A. É facultado às prestadoras de serviço em regime privado o aluguel de suas redes para implantação de sistema de localização de pessoas desaparecidas.

Parágrafo único. O sistema a que se refere o caput deste artigo está sujeito às regras de mercado, nos termos do art. 129 desta Lei.” (*Idem*).

¹⁸⁶ BRASIL. *Diário do Senado Federal*: Brasília, DF, ano LXVIII, nº 089, 04 de junho de 2013, p. 32378. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/18448?sequencia=1>. Acesso em: 05 de dezembro de 2020.

¹⁸⁷ BRASIL. *Diário do Senado Federal*: Brasília, DF, ano LXVIII, nº 082, 13 de junho de 2013, p. 36078. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/18483?sequencia=76>. Acesso em: 05 de dezembro de 2020.

2.2.2.2 Art. 10º da Lei nº 13.812/19

No ano de 2019, já durante a realização desta pesquisa, foi editada a Lei nº 13.812,¹⁸⁸ que instituiu a Política Nacional de pessoas desaparecidas e criou o Cadastro Nacional de pessoas desaparecidas, idealizada conforme Projeto de Lei nº 6.699/09¹⁸⁹ proposto pelo Deputado Federal Duarte Nogueira, em 22 de dezembro de 2009. A justificativa do projeto abordava o número de desaparecidos por ano no Brasil, e que 15% de tais desaparecimentos não são esclarecidos, o que demandaria a necessidade de um cadastro nacional de pessoas desaparecidas. Importante mencionar que a proposta data de 2009, ou seja, antes das Comissões Parlamentares de Inquérito do Senado e Câmara dos Deputados, as quais tinham por objeto investigar o tráfico nacional e internacional de pessoas, de modo a adequar a legislação brasileira à Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais, enquanto a sanção da mencionada lei ocorreu dez anos depois.

A redação inicial do projeto de lei era composta tão somente de cinco artigos, cujo objetivo centrava-se na criação de um cadastro nacional de pessoas desaparecidas e instrumentalizava a cooperação entre os estados.¹⁹⁰ Após a apresentação do projeto em Plenário, a proposta foi apensada a outros dois projetos, quais sejam, Projetos de Lei nº 6.795/10¹⁹¹ e nº 7.058/10¹⁹², pois atinentes à mesma matéria.

¹⁸⁸ BRASIL. Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019. *Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)*. Op. cit.

¹⁸⁹ BRASIL. Projeto de Lei nº 6.699 de 2009. *Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=465269>. Acesso em: 16 de dezembro de 2020.

¹⁹⁰ “Art. 1º Esta Lei cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

Art. 2º Fica criado, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, contendo no mínimo: I – as características físicas dos desaparecidos; II – fotos; III – os contatos dos familiares ou responsáveis pelas inclusão dos dados do desaparecido no cadastro.

Art. 3º Instrumento de cooperação a ser celebrado entre os entes federados definirá: I - a forma de acesso às informações constantes da base de dados; II - o processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados.

Art. 4º Os custos relativos ao desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública. [...]” (*Idem*).

¹⁹¹ BRASIL. Projeto de Lei nº 6.795 de 2010. *Cria o Cadastro Único de Pessoas Desaparecidas*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=466026>. Acesso em: 17 de dezembro de 2020.

¹⁹² BRASIL. Projeto de Lei nº 7.058 de 2010. *Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=471747>. Acesso em: 17 de dezembro de 2020.

O Projeto de Lei de 2009 foi encaminhado à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado para apresentação de relatório em 29 de abril de 2010, o qual foi redigido pela Deputada Marina Maggessi;¹⁹³ o parecer consistiu essencialmente em uma tabela comparativa entre os Projetos de Lei nº 6.699, nº 6.795/10 e nº 7.058/10, pugnando ao final pela aprovação da proposta nº 6.795 de 2010, pois:

[...] apresenta maior riqueza de detalhes quanto ao conteúdo do cadastro, quando ao instrumento de cooperação entre a União e os entes federados, quanto à divulgação e ainda abarca um tema não aventado pelas demais proposições: a responsabilização de autoridades omissas nos casos de notícia de desaparecimento.¹⁹⁴

Passados mais de três anos da apresentação do primeiro parecer pela parlamentar Marina Maggessi, em 12 de novembro de 2013, a mesma Comissão emitiu um segundo parecer, de autoria do parlamentar João Campos, que destoou ao elaborar um Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.699/09, o qual incluiu propostas dos projetos apensados, com a finalidade de criar uma lei que abarcaria qualquer pessoa que estivesse na condição de desaparecida; ao final do relato, o Deputado Federal pugnou pela aprovação do projeto na forma do substitutivo.¹⁹⁵ Após o escrutínio desse segundo relatório, verifica-se a presença dos seguintes termos, que guardam relação com a Estação Rádio Base: localização geográfica dos aparelhos telefônicos. Com efeito:

De nossa lavra, incluímos um dispositivo que permite a quebra dos dados de registro de localização geográfica dos aparelhos telefônicos utilizados pelo desaparecido, o que poderá orientar o início das primeiras diligências. Essa providência é importante, pois acelera a possibilidade de aparecimento de pistas sobre o possível paradeiro da pessoa. Para dar celeridade à medida, é a própria autoridade policial quem deverá solicitar essas informações diretamente à operadora de telefonia e a provedores de internet. O acesso a dados telefônicos e de provedores de internet, sem autorização judicial, já é autorizado por diversas normas: Art. 17-B, da Lei 12.683/2012 – Lavagem de Dinheiro; Art. 15, §2º do Art. 2º, da Lei 12.830/2013 – Investigação Criminal; e da Lei 12.850/2013 – Organizações Criminosas.¹⁹⁶

¹⁹³ BRASIL. Parecer do Relato n. 1 de autoria da Deputada Marina Maggessi. *Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2010. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=465269>. Acesso em: 17 de dezembro de 2020.

¹⁹⁴ *Idem*.

¹⁹⁵ BRASIL. Parecer do Relato n. 2 de autoria do Deputado João Campos. *Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=465269>. Acesso em: 17 de dezembro de 2020.

¹⁹⁶ *Ibidem*, p. 03.

Observa-se que houve um incremento à proposta inicial do Projeto de Lei nº 6.699/09 prevendo a utilização da localização geográfica, pela utilização do aparelho celular, como meio para a localização de pessoa desaparecida. Nessa hipótese, o acesso às informações de geolocalização não demandaria reserva da jurisdição e viabilizaria a celeridade na localização, ou acesso a vestígios sobre o paradeiro do indivíduo desaparecido. O Substituto do mencionado projeto de lei tratou exclusivamente da contenção de danos, ou seja, da mera localização da pessoa desaparecida e não contemplou a produção de provas para fins da persecução penal. Outrossim, tem-se que o relato abarcou os termos Estação Rádio Base e telefonia celular:

Atualmente, as informações advindas do registro de dados de telefonia serve para levantar um trajeto realizado pelo usuário do telefone, por exemplo. Não se trata de interceptação telefônica, mas sim do acesso, aos dados georreferenciados das estações rádio base de telefonia celular do último percurso realizado pela pessoa ou de sua localização atual. Tomamos o cuidado de determinar que essa providência somente seja adotada após a inclusão dos dados da pessoa desaparecida no cadastro nacional.¹⁹⁷

O Relato nº 02, com proposição do Substituto ao Projeto de Lei nº 6.699/09, foi o primeiro discurso legislativo encontrado, que propôs a inclusão da Estação Rádio Base no ordenamento jurídico brasileiro de maneira franca e explícita. Ademais, o parlamentar João Campos na sua exposição esclareceu que o acesso às informações de localização via sinais da ERB não se confunde com a interceptação telefônica, mas, em verdade, diz respeito aos sinais de localização do aparelho celular. Como se nota, mesmo quando os discursos parlamentares revelam o conhecimento da possibilidade de geolocalização via sinais da Estação Rádio Base e que tal tecnologia não se confunde com a comunicação telefônica, ainda persiste uma confusa e ignorante retórica, referendada em cenários jurídicos, que confunde “dados telefônicos” com os sinais emitidos pela ERB.

A proposição do Substitutivo do Projeto de Lei, que tratou da Estação Rádio Base, foi elencada no art. 3º-B, contudo não há menção direta e explícita da Estação Rádio Base em sua redação, que foi abordada tão somente na justificativa do Substitutivo:

Art. 3º-B Fica autorizado ao delegado de polícia o acesso às operadoras de telefonia, dos registros, localização geográfica e dados telefônicos correspondentes às linhas telefônicas móveis e fixas utilizadas pela pessoa desaparecida, bem como aos provedores de internet, na forma do regulamento. Parágrafo único. Essa solicitação somente poderá ser atendida pelas operadoras de telefonia mediante a comprovação de que os dados da pessoa desaparecida já constam do banco de dados nacional de pessoas desaparecidas.¹⁹⁸

¹⁹⁷ *Ibidem*, p. 04.

¹⁹⁸ *Ibidem*, p. 06.

Embora anunciada e acurada a proposta de inserção da regulamentação do uso dos sinais da Estação Rádio, o artigo não escapa ao proselitismo da segurança pública. Com efeito, ainda que não haja menção expressa nesse ponto, a tentação de ampliar os poderes da autoridade policial, em detrimento do direito à intimidade e vida privada, é ampla e recorrente no processo legislativo.

Seguindo-se o trâmite legislativo, houve novas determinações de apensamentos nas datas de 10 de abril e 10 de junho de 2014, respectivamente dos Projetos de Lei nº 7.363/10¹⁹⁹ e nº 7.650/14,²⁰⁰ em 11 de junho do mesmo ano foi apresentado novo relatório pelo Deputado Federal João Campos pela aprovação do projeto na forma do substitutivo.²⁰¹

O projeto de lei ficou parado por quase três anos e somente na data de 03 de fevereiro de 2017 a Comissão de Direitos Humanos e Minorias, analisou o Substitutivo. O relato foi conduzido pelo Deputado Federal Padre João, que trouxe à baila a existência de debates a respeito dos mecanismos de combate ao tráfico de pessoas decorrentes da Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais, ou seja, transpareceu-se o conhecimento dos termos da Lei nº 13.344/16, e por conseguinte do art. 13-B do Código de Processo Penal. Importante destacar o pleito pela apreciação do projeto considerando a matéria de atribuição da referida Comissão:²⁰²

[...] os projetos de lei tratam de mecanismos para combater o tráfico de pessoas. Os projetos buscam dar efetividade a dispositivos do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, firmado

¹⁹⁹ BRASIL. Projeto de Lei nº 7.363 de 2010. *Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os planos de carreira e a assistência financeira complementar da União de que trata o § 5º do art. 198 da Constituição Federal, e dá outras providências*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=478033>. Acesso em: 17 de dezembro de 2020.

²⁰⁰ BRASIL. Projeto de Lei nº 7.650 de 2014. *Institui o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e medidas que facilitem a busca e a localização dessas pessoas, e dá outras providências*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=617996>. Acesso em: 17 de dezembro de 2020.

²⁰¹ BRASIL. Parecer do Relato n. 3 de autoria do Deputado João Campos. *Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=465269>. Acesso em: 17 de dezembro de 2020.

²⁰² BRASIL. Requerimento nº 5.772/2017. *Comissão de Direitos Humanos e Minorias*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=617996>. Acesso em: 17 de dezembro de 2020.

no âmbito da Organização das Nações Unidas, e positivado no Direito brasileiro pelo Decreto nº 5.017 de 2004. Trata-se de um tratado internacional de direitos humanos.

O requerimento indica a necessidade de conexão entre a localização de pessoas desaparecidas e o combate ao tráfico de pessoas. Ressalte-se que, nessa época, o Projeto de Lei nº 6.934/2013,²⁰³ oriundo da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados destinada à investigação do tráfico de pessoas no Brasil (CPITRAPE), sem a devida publicização dos debates atinentes à regulamentação da Estação Rádio Base na *persecutio criminis*, como será visto, já havia incluído o art. 13-B no Código de Processo Penal, permitindo a localização de pessoas via sinais da ERB. Portanto, quando do Requerimento nº 5.772/2017, a Lei nº 13.344/16 já previa a localização de pessoas pela utilização das informações referentes aos sinais da Estação Rádio Base.

No mesmo ano de 2017, na data de 09 de novembro, em Sessão Deliberativa Extraordinária, a Deputada Federal Eliziane Gama proferiu parecer em Plenário, cujo voto foi pela aprovação.²⁰⁴ Nos debates alusivos ao relatório houve menção, pelo parlamentar Valdir Colatto, às empresas de telefonia, sem abordagem específica ao projeto ou Estação Rádio Base:

Nós inclusive temos um projeto para que as companhias telefônicas possam colaborar nesse processo, para que seja rápida a tramitação. Quando se verifica algum sequestro, por exemplo, o juiz demora para dar liberação, aí o período mais complicado pode causar a morte da pessoa sequestrada.²⁰⁵

A redação final aprovada pela Câmara dos Deputados, de autoria também da relatora acima referida, fez constar, sem menção explícita, o acesso à geolocalização via sinais da Estação Rádio Base. A nova redação do artigo estendeu a legitimidade do requerimento, antes restrito ao delegado de polícia, para as autoridades de segurança pública; outrossim, acrescentou

²⁰³ O mencionado Projeto de Lei foi apresentado em 11 de dezembro de 2013 (BRASIL. Projeto de Lei nº 6.934 de 2013. *Dispõe sobre o combate ao tráfico internacional e interno de pessoas*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?sessionId=56FB2AE27F67CBF3AC9E456B318F590B.proposicoesWeb1?idProposicao=604107&ord=0>. Acesso em: 06 de outubro de 2020).

²⁰⁴ BRASIL. *Parecer da Relatora, pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela Comissão de Finanças e Tributação e Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ao Projeto de Lei nº 6.699, de 2009*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=465269>. Acesso em: 17 de dezembro de 2020; BRASIL. Projeto de Lei nº 6.699, DE 2009 - Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 6.699, de 2009, que cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas. Pendente de parecer das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. *Diário da Câmara dos Deputados*: Brasília, DF, ano LXXII, nº 198, 10 de novembro de 2017, p. 56 et. seq. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=465269>. Acesso em: 17 de dezembro de 2020.

²⁰⁵ *Ibidem*, p. 96.

a imposição de autorização judicial e a necessidade de indícios de risco à vida ou integridade física de pessoa desaparecida: “Art. 10. As autoridades de segurança pública, mediante autorização judicial, poderão obter dados sobre a localização de aparelho de telefonia móvel sempre que houver indícios de risco à vida ou à integridade física do desaparecido.”²⁰⁶ Ademais, foi excluído o parágrafo único do Substituto, que exigia a inserção dos dados da pessoa desaparecida no banco nacional para legitimar o acesso à geolocalização via sinais da ERB.

Na sequência, o projeto foi encaminhado para apreciação do Senado Federal,²⁰⁷ e nessa Casa recebeu o nº 144 de 2017.²⁰⁸ A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa apresentou relato, de autoria da Senadora Kátia Abreu, e sugeriu emendas.²⁰⁹ Quanto ao artigo supracitado, que trata sobre a possibilidade de obtenção de informações sobre a localização do aparelho de telefonia móvel, não há registros de que teriam surgido propostas de alteração no dispositivo *lege ferenda* e, diante disso, o relatório foi aprovado em 14 de março de 2018.²¹⁰

Seguindo o trâmite legislativo, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania foi apresentado relatório redigido pela Senadora Lídice da Mata,²¹¹ que concluiu pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 144/17 e das emendas propostas pela Comissão de Direitos Humanos; a Comissão aprovou o parecer na data de 31 de outubro de 2018.²¹² Encerradas as apreciações do projeto de lei nas Comissões previstas na Casa Legislativa, o Projeto de Lei foi

²⁰⁶ *Ibidem*, p. 105.

²⁰⁷ BRASIL. Ofício nº 1.346/2017/SGM-P. *Envio de PL para apreciação*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=465269>. Acesso em: 17 de dezembro de 2020.

²⁰⁸ BRASIL. Projeto de Lei da Câmara nº 144, de 2017. *Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas*. Brasília, DF: Senado Federal, 2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131596>. Acesso em: 18 de dezembro de 2020.

²⁰⁹ BRASIL. Parecer nº 12, de 2018. Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 144, de 2017, que Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas. *Diário do Senado Federal*: Brasília, DF, ano LXXIII, nº 26, 16 de março de 2018, p. 100 et. seq. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/21328?sequencia=1>. Acesso em: 18 de dezembro de 2020.

²¹⁰ BRASIL. Decisão da Comissão PCL 144/2017 na 15ª Reunião extraordinária. *Diário do Senado Federal*: Brasília, DF, ano LXXIII, nº 26, 16 de março de 2018, p. 109. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/21328?sequencia=1>. Acesso em: 18 de dezembro de 2020.

²¹¹ BRASIL. Parecer nº 101, de 2018. Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 144, de 2017, que Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas. *Diário do Senado Federal*: Brasília, DF, ano LXXIII, nº 126, 1º de novembro de 2018, p. 835 et. seq. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/21328?sequencia=1>. Acesso em: 18 de dezembro de 2020.

²¹² BRASIL. Decisão da Comissão PCL 144/2017 na 31ª Reunião ordinária. *Diário do Senado Federal*: Brasília, DF, ano LXXIII, nº 126, 1º de novembro de 2018, p. 843. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/21328?sequencia=1>. Acesso em: 18 de dezembro de 2020.

submetido à apreciação dos parlamentares e aprovado na data de 21 fevereiro de 2019;²¹³ saliente-se que não há documentos que apontem eventuais debates sobre a localização de aparelho de telefonia móvel ou menção sobre a Estação Rádio Base. Na data de 27 de fevereiro do mesmo ano, o projeto foi encaminhado à sanção da Presidência da República.²¹⁴

Conforme a análise da gênese da Lei nº 13.812/19 verifica-se que, de maneira notória e publicizada, o projeto de lei da Câmara dos Deputados trouxe o debate da Estação Rádio Base para o ordenamento jurídico brasileiro; de fato, é possível identificar que a localização de indivíduos, cuja vida ou integridade física correm risco, não se trata de matéria atinente à *persecutio criminis*, e, conseqüentemente, não se confunde com a matéria probatória no processo penal, mas, de uma contenção de danos, na qual a máxima importância é a possível vítima.

Registre-se que o art. 10 da mencionada lei impôs a autorização judicial para o acesso às informações de localização via sinais da Estação Rádio Base, díspar da proposta inicial (art. 3º-B) amparada na mera solicitação da autoridade policial; ou seja, os parlamentares elucubraram a importância de uma genérica autorização judicial, ainda que não se tratasse de finalidades atinentes à persecução penal, para o acesso à mencionada geolocalização de pessoas desaparecidas nas situações legalmente elencadas, todavia não houve um debate constitucional sobre o princípio da reserva legal.

Portanto, do estudo dos discursos legislativos constantes no trâmite do Projeto de Lei nº 6.699/09, verifica-se que a idealização do art. 10 da Lei nº 13.812/19, que trata da localização de pessoas desaparecidas, quando há indícios de risco à vida ou integridade física, via informações de localização do aparelho telefônico, tem notadamente em seu espírito os sinais emitidos pela Estação Rádio Base. Nesse aspecto resta evidente que a mencionada lei idealizou a geolocalização de pessoas via sinais da Estação Rádio Base com uma finalidade: a contenção de danos, no sentido que busca salvaguardar a vida e a integridade física do indivíduo; de tal maneira, aventa-se a exclusão da utilização dessas informações de localização para fins processuais penais.

²¹³ BRASIL. *Diário do Senado Federal*: Brasília, DF, ano LXXIV, nº 16, 21 de fevereiro de 2019, p. 61 *et seq.*, 267-8. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/100102?sequencia=1>. Acesso em: 18 de dezembro de 2020.

²¹⁴ BRASIL. Ofício nº 66 do Senado Federal. *Remessa de matéria à sanção*. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131596>. Acesso em: 18 de dezembro de 2020.

3 O PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO DE PALERMO CONTRA O TRÁFICO DE PESSOAS E A GÊNESE DA LEI Nº 13.344/16: HABEMUS ESTAÇÃO RÁDIO BASE?

[...] em toda sociedade a produção do discurso é ao mesmo tempo controlada, selecionada, organizada e redistribuída por certo número de procedimentos que têm por função conjurar seus poderes e perigos, dominar seu acontecimento aleatório, esquivar sua pesada e temível materialidade. (FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso. Op. cit.*, p. 8-9.)

O presente capítulo tem marco inicial em Palermo, na Itália, local escolhido pela ONU para assinatura da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional; assim, entre os dias 12 e 15 de dezembro do ano 2000 a comunidade internacional demonstrou seus anseios políticos em combater a criminalidade organizada de maneira efetiva. Uma vez idealizada a Convenção, com o propósito de promover a cooperação internacional com fins de prevenção e combate à criminalidade organizada, esta foi aditada por três Protocolos, cada qual abarcando áreas específicas de manifestação do crime organizado – dentre eles, o de mormente importância para a presente tese: o tráfico de pessoas.

A Convenção de Palermo entrou em vigor, internacionalmente, em 29 de setembro de 2003; e o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação em 29 de setembro de 2004. O epítonema da Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais se deu com sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro por meio dos Decretos nº 5.015,²¹⁵ 5.016²¹⁶ e 5.017,²¹⁷ promulgados em 12 de março de 2004, pelo então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva.

Passados cerca de sete anos da incorporação da Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais, surgiu no âmbito legislativo, a premente necessidade de investigar o tráfico nacional e internacional de pessoas com a consequente adequação da lei brasileira ao compromisso internacionalmente assumido. Dessa maneira, foi requerida a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) em cada uma das Casas do Congresso Nacional para, dentre outros objetivos, propor mudanças legislativas a fim de adequar as normas brasileiras à Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais.²¹⁸

²¹⁵ BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. *Op. cit.*

²¹⁶ BRASIL. Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004. *Op. cit.*

²¹⁷ BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. *Op. cit.*

²¹⁸ As Comissões Parlamentares de Inquérito do Senado Federal e Câmara dos Deputados aconteceram, respectivamente, nos períodos compreendidos entre os anos de 2011/2012 e 2012/2014.

Nesse contexto, os objetivos que a Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais idearam para o combate à criminalidade organizada, aqui especificamente quando se trata de tráfico de pessoas, ao ser confiado às mãos do Poder Legislativo brasileiro resultou em uma infensa inovação jurídica na *persecutio criminis*; uma vez que, regulamentou-se no Título do Inquérito Policial, especificamente nas atribuições da autoridade policial, a permissão de acesso à geolocalização de pessoas via sinais da Estação Rádio Base.

Essa maleabilidade de intenções é objeto do presente capítulo, o qual explora os discursos legislativos dessas CPIs, que, como se verá, quando se trata da inaugural e única regulamentação do uso de sinais da Estação Rádio Base no âmbito criminal, especificamente no Código de Processo Penal, são um mero panegírico à Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais. Este capítulo divide-se em quatro seções: os itens 3.1 e 3.2 têm por objetivo a análise dos discursos parlamentares das Comissões Parlamentares de Inquérito, respectivamente, do Senado Federal e Câmara dos Deputados, que investigaram o tráfico de pessoas e tinham como um das propostas a adequação da legislação brasileira à Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais; o item 3.3 aborda o estudo dos discursos referentes aos Projetos de Lei oriundos das Comissões Parlamentares de Inquéritos que efetivamente resultaram na Lei nº 13.344/16; por derradeiro, no item 3.4 apresenta-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.642/DF,²¹⁹ e os discursos jurídicos das autoridades institucionais sobre o tema.

Durante a análise desses documentos, que somam milhares de páginas, busca-se compreender a gênese do art. 13-B do Código de Processo Penal Brasileiro, inserido pela Lei nº 13.344/16, e desde já se alerta: confiar na revelação da *mens legislatoris* foi mera fátua.

3.1 COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL

A história da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal (CPITRAFPE) se inicia em 11 de março de 2011, com o requerimento da Senadora Marinor Brito e outros

²¹⁹ BRASIL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.642. Op. cit.*

Senadores,²²⁰ com fundamento no art. 58 da Constituição Federal²²¹ e art. 145 do Regimento Interno do Senado Federal,²²² a criação de CPI com o intuito de “[...] apurar, de forma aprofundada, as causas do tráfico de seres humanos, mas também de produzir propostas para a prevenção e fiscalização dessa forma de ilícito e de violação de Direitos Humanos, apresentando, assim, uma resposta à sociedade brasileira.”²²³

A justificativa apresentada pelos Senadores tratava da inconsonância entre o compromisso assumido internacionalmente e a invisibilidade do tráfico de pessoas na realidade

²²⁰ BRASIL. Requerimento nº 226, de 2011. *Requerem, nos termos do art. 58 da Constituição Federal e na forma do art. 145 do Regimento Interno do Senado Federal, a instituição de Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar o tráfico nacional e internacional de pessoas no Brasil, sua [sic] causas, consequências, rotas e responsáveis, no período de 2003 e 2011, compreendido na vigência da convenção de Palermo*. Brasília, DF: Senado Federal, 2011. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/99441>. Acesso em: 16 de setembro de 2020.

²²¹ “Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.” (BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Op. cit.).

²²² “Art. 145. A criação de comissão parlamentar de inquérito será feita mediante requerimento de um terço dos membros do Senado Federal.

§ 1º O requerimento de criação da comissão parlamentar de inquérito determinará o fato a ser apurado, o número de membros, o prazo de duração da comissão e o limite de despesas a serem realizadas.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente ordenará que seja numerado e publicado.

§ 3º O Senador só poderá integrar duas comissões parlamentares de inquérito, uma como titular, outra como suplente.

§ 4º A comissão terá suplentes, em número igual à metade dos números dos titulares mais um, escolhidos no ato da designação destes, observadas as normas constantes do art. 78.” (BRASIL. Resolução nº 93, de 27 de novembro de 1970. *Regimento Interno do Senado Federal*. Brasília, DF: Senado Federal, 1970, p. 44. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/563958>. Acesso em: 22 de setembro de 2020).

²²³ BRASIL. Requerimento nº 226, de 2011 *Requerem, nos termos do art. 58 da Constituição Federal e na forma do art. 145 do Regimento Interno do Senado Federal, a instituição de Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar o tráfico nacional e internacional de pessoas no Brasil, sua [sic] causas, consequências, rotas e responsáveis, no período de 2003 e 2011, compreendido na vigência da convenção de Palermo*. Op. cit.

brasileira; outrossim, no requerimento foi delimitado o período de abrangência da investigação, alinhado com a vigência da Convenção de Palermo, ou seja, o período entre os anos 2003 e 2011.²²⁴ O argumento apresentado expôs que, apesar da incorporação da Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais ao ordenamento jurídico brasileiro, o Brasil não combatia o crime de tráfico de pessoas de maneira eficaz.²²⁵

A primeira reunião e instalação da CPITRAFPE ocorreu em 27 de abril de 2011;²²⁶ na segunda reunião, datada de 04 de maio de 2011,²²⁷ foi aprovado o plano de trabalho²²⁸ – uma das linhas de atuação elencada nesse plano foi a oitiva de autoridades, as quais eram convidadas mediante a aprovação de requerimentos sem maiores porquês, o que demonstra um lugar de fala privilegiado sobre o discurso apresentado na CPI.²²⁹ Seguiram-se, então, trinta e seis reuniões,²³⁰ cuja análise se pauta na genealogia de Foucault para buscar palavras e termos-chave que poderiam ter culminado na redação do art. 13-B do Código de Processo Penal, objeto da presente pesquisa.

²²⁴ *Idem*.

²²⁵ “O tráfico nacional e internacional de seres humanos é tema de grande importância para o Brasil. Apontado como uma das atividades criminosas mais lucrativas do mundo, o tráfico de pessoas faz cerca de 2,5 milhões de vítimas, movimentando, aproximadamente, 32 bilhões de dólares por ano, segundo dados do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). [...]”

Várias Comissões Parlamentares de Inquérito, que foram instauradas no âmbito Municipal – na Câmara Municipal de Belém – PA, na Assembléia Legislativa do Estado do Pará, e no Senado Federal, com a finalidade de **apurar a prática de violência e abuso sexual contra crianças e adolescentes**, constataram de forma incidental a triste realidade do tráfico de seres humanos no Brasil, em especial na Região Norte. O Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, ratificada no Brasil mediante o Decreto Legislativo nº 231/2003 e inserida no ordenamento jurídico por meio do Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, promulgou o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Apesar dos referidos Protocolos internacionais, O Brasil não tem envidado esforços de forma eficaz para coibir o tráfico de seres humanos, conforme constatado nas CPI’s referidas alhures.” (grifo no original). *Idem*.

²²⁶ BRASIL. CPI – Tráfico Nacional e Internacional de Pessoal no Brasil. *Diário do Senado Federal*: Brasília, DF, ano LXVI, nº 74, p. 15459 *et seq.*, 12 de maio de 2011. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/99441>. Acesso em: 16 de setembro de 2020.

²²⁷ *Ibidem*, p. 15463 *et seq.*

²²⁸ No roteiro dos trabalhos foram traçadas linhas de atuação como, por exemplo: visitas a autoridades e entes da federação, requerimentos diversos, oitiva de autoridades, mapeamento das rotas de tráfico no país, relatório conclusivo das investigações realizadas, elaboração de propostas legislativas e recomendações aos responsáveis pela prevenção e repressão dos crimes de tráfico de pessoas. Conforme item 2, e especificamente, item 2.7, do Plano de Trabalho da CPITRAFPE um dos objetivos delineados pela comissão foi, respectivamente, a “elaboração de propostas legislativas e recomendações aos responsáveis pela prevenção e repressão dos crimes de tráfico de pessoas” e “elaboração de propostas legislativas relativas ao objeto da CPI”. (BRASIL. CPI – Tráfico Nacional e Internacional de Pessoal no Brasil. *Senado Federal*: Brasília, DF, 04 de maio de 2011. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/99441>. Acesso em: 16 de setembro de 2020).

²²⁹ Sobre o tema: “Em uma sociedade como a nossa, conhecemos, é certo, procedimentos de *exclusão*. O mais evidente, o mais familiar também, é a *interdição*. Sabe-se bem que não se pode falar de tudo em qualquer circunstância, que qualquer um, enfim, não pode falar de qualquer coisa. Tabu do objeto, ritual da circunstância, direito privilegiado ou exclusivo do sujeito que fala [...]” FOUCAULT, Michel. *Op. cit.*, p. 08-9. O mesmo, como se verá, ocorre na CPI da Câmara dos Deputados.

²³⁰ *Idem*.

Assim, a seguir demonstram-se os discursos e debates que englobaram, ou não, as seguintes palavras e termos: prestadoras de serviço de telecomunicação, localização, estação de cobertura, setorização, intensidade de radiofrequência, telefonia móvel, Estação Rádio Base, Processo Penal, cooperação jurídica internacional e Interpol.²³¹ Importante mencionar que tão somente as menções com um mínimo de relevâncias serão transcritas, a fim de não tornar a análise demasiado longa e alhear-se em temas não atinentes ao objeto da tese.

A terceira reunião da CPITRAFPE, ocorrida em 10 de maio de 2011, consistiu na oitiva do Coordenador de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas da Secretaria Nacional de Justiça, Ricardo Lins; o convidado mencionou a cooperação entre órgãos policiais nacionais e internacionais, mas não aprofundou a abordagem do tema, passando na sequência a elogiar o trabalho da Polícia Federal com as seguintes palavras: “No campo da repressão, a cooperação entre os órgãos policiais nacionais e internacionais tem possibilitado, de fato, um aumento de inquéritos. E aí destaco o trabalho da Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal.”²³² Nota-se, pois, que a menção genérica da cooperação nacional e internacional entre órgãos policiais, na fala de Lins, não possuiu correlação com a geolocalização de pessoas via sinais da ERB.

Em 31 de maio de 2011, durante a sexta reunião, o delegado da Polícia Federal, Delano Cerqueira, responsável pela Divisão de Direitos Humanos, salientou a vulnerabilidade da vítima do crime de tráfico de pessoas, cujo resgate necessita de uma célere atuação policial, assim, nesse contexto abordou os termos cooperação policial e cooperação jurídica, mencionando também a Interpol:

[...] trabalho de cooperação policial direta. Ele é extremamente importante, porque a vítima não pode esperar para ser socorrida. A vítima está numa situação de vulnerabilidade e exige uma resposta rápida de uma cooperação policial. Então, temos boas práticas de cooperação policial com muitas embaixadas: Estados Unidos, Portugal, Espanha, Suíça, Inglaterra; aqui, da América Latina, também muitos países. [...] Enfim, em decorrência desse trabalho de cooperação policial direta, temos colhido muitos resultados positivos em muitos casos de vítimas resgatadas nesse trabalho de desarticulação de organizações criminosas. Depois dessa troca de informação da cooperação policial direta, temos o canal da Interpol, que é um canal de cooperação policial, de um organismo internacional, e temos também a cooperação jurídica,

²³¹ Nos termos do atual artigo 13-B do Código de Processo Penal, elencou-se como palavras-chave cooperação internacional e Interpol, pois, a permissividade da localização de indivíduos, seja a vítima ou o suspeito, inserida nas incumbências da autoridade policial, quando associada à mobilidade do telefone celular, bem como a eventual transnacionalidade do crime de tráfico de pessoas revelam situações que podem acometer a cooperação jurídica internacional.

²³² BRASIL. CPI – Tráfico Nacional e Internacional de Pessoal no Brasil. *Diário do Senado Federal*: Brasília, DF, ano LXVI, nº 87, p. 20161, 01 de junho de 2011. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/99441>. Acesso em: 18 de setembro de 2020.

quando há necessidade de produção de prova de determinados crimes em determinado país.²³³

A exposição do delegado foi composta de detalhes muito sutis. Partindo-se da premissa que a vítima “não pode esperar”, diante da sua peculiar situação, tratou-se da cooperação entre polícias, via Interpol, a qual não poderia ser confundida com a produção probatória (“[...] temos também a cooperação jurídica, quando há necessidade de produção de prova [...]”²³⁴). Elucubra-se que a localização de potenciais vítimas não possui relação direta com a matéria probatória na *persecutio criminis*, mas, em verdade, uma contenção de danos que visa salvaguardar a vítima; à vista disso, já se poderia lançar proposições de que a geolocalização normatizada no Código de Processo seria equivocada, considerando o seu *locus*.

Na sequência, Delano referiu-se à ação controlada²³⁵ como técnica de investigação e ressaltou que na colisão de bens jurídicos não haveria aplicação do princípio da proporcionalidade hábil a afastar a proteção do direito à vida; ou seja, na investigação criminal o primeiro objetivo é a proteção da vida, e somente num segundo plano a aplicação da “legislação repressiva”.²³⁶

O bem jurídico vida tem que estar sempre em primeiro lugar. Então, nenhuma ação controlada, nenhum trabalho de monitoramento [*sic*] pode pôr em risco a vida humana. A vida humana é o bem jurídico mais importante do nosso ordenamento jurídico. Não há princípio da proporcionalidade que justifique uma ação controlada

²³³ BRASIL. CPI – Tráfico Nacional e Internacional de Pessoal no Brasil. *Diário do Senado Federal*: Brasília, DF, ano LXVI, nº 101, p. 24814-5, 21 de junho de 2011. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/99441>. Acesso em: 18 de setembro de 2020.

²³⁴ *Idem*.

²³⁵ A ação controlada possui previsão normativa na Lei nº 12.850/13: “Art. 8º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

§ 1º O retardamento da intervenção policial ou administrativa será previamente comunicado ao juiz competente que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público.

§ 2º A comunicação será sigilosamente distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada.

§ 3º Até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações.

§ 4º Ao término da diligência, elaborar-se-á auto circunstanciado acerca da ação controlada.

Art. 9º Se a ação controlada envolver transposição de fronteiras, o retardamento da intervenção policial ou administrativa somente poderá ocorrer com a cooperação das autoridades dos países que figurem como provável itinerário ou destino do investigado, de modo a reduzir os riscos de fuga e extravio do produto, objeto, instrumento ou proveito do crime.” (BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. *Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 18 de setembro de 2020).

²³⁶ BRASIL. CPI – Tráfico Nacional e Internacional de Pessoal no Brasil. *Diário do Senado Federal*. *Op. cit.*

que ponha em risco a vida humana. Sempre temos que preservar vidas e depois buscar uma aplicação da legislação repressiva.²³⁷

Na mesma reunião, o representante Regional da UNODC para o Brasil e Cone Sul, Bo Mathiasen foi convidado para compor a mesa e se manifestou sobre a incorporação da Convenção de Palermo e seus Protocolos à legislação brasileira, bem como expôs a importância da cooperação internacional:

Refiro-me, por exemplo, a essa convenção das Nações Unidas que foi finalizada e adotada em 2000 e entrou em vigor em 2003; é um instrumento muito novo. Então, o comprometimento da comunidade mundial contra este crime é um comprometimento novo. E nós estamos todos aprendendo. Alguns países estão claramente avançados nesse desafio do que outros, mas, na verdade, todos nós estamos aprendendo ao longo desse caminho. Alguns pontos são importantes de notar quando se fala sobre o comprometimento dos países. Há legislação nacional? Há. No Brasil, ela existe. O Brasil é signatário e tem sua adesão nessa convenção internacional contra tráfico de pessoas? É signatário e já depositou o instrumento legal como membro e participante desse desafio. Outro ponto importante, acredito, seria a cooperação internacional. Há impedimentos para cooperação no Brasil? Não, não há, muito pelo contrário; há um interesse muito grande e uma participação muito importante por parte das instituições brasileiras. Então, acredito que isso também é um ponto muito positivo.

A abordagem da cooperação internacional na fala acima colacionada tratou-se de mera retórica, não acrescentando nada ao tema, deveras, muito menos à compreensão da gênese do art. 13-B do Código de Processo Penal.

A 19ª reunião, repleta de simbolismo, ocorreu onze anos após a disponibilização da Convenção para assinatura em Palermo, em 15 de dezembro de 2011, foi marcada pela entrega de um Anteprojeto do Código Penal, que objetivava a adequação da legislação penal brasileira ao compromisso assumido internacionalmente. O Ministro, à época, do Superior Tribunal de Justiça e presidente da Comissão de juristas responsável pela reforma do Código Penal, Gilson Langaro Dipp, quem recebeu o Anteprojeto. A proposta legislativa visava a ampliação do tipo penal referente ao tráfico de pessoas para outras finalidades além da exploração sexual.²³⁸ Portanto, nota-se que no momento dessa apresentação não havia uma manifesta pretensão em alterar o Código de Processo Penal, muito menos havia indícios da intenção de se normatizar o uso da geolocalização via sinais da Estação Rádio Base no Brasil.

²³⁷ *Idem.*

²³⁸ BRASIL. CPI – Tráfico Nacional e Internacional de Pessoal no Brasil. *Diário do Senado Federal*: Brasília, DF, ano LXVI, nº 218, p. 55620, 22 de dezembro de 2011. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/99441>. Acesso em: 18 de setembro de 2020.

Na ocasião, Gilson Dipp tão somente ressaltou que participara de um Seminário Internacional em Viena, promovido pela ONU, sobre o tráfico de pessoas e disse que:

[...] a falta de cooperação internacional entre os países para o combate a esse crime execrável, odioso e que não é combatido pela sociedade e pela classe política. [...] É preciso dinheiro, vontade política, integração e cooperação dos órgãos internos também, não só dos internacionais, o diálogo do Executivo, do Legislativo e de polícias, uma investigação bem feita.²³⁹

Reiteradamente, trata-se de discurso ao léu, que em grau nenhum poderia ter acrescentado aos debates legislativos para aprimoramento da legislação brasileira, conforme proposto pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal.

Na reunião seguinte (20ª reunião), que se deu em 21 de dezembro de 2011,²⁴⁰ foi apresentado e aprovado o relatório da CPITRAFPE, denominado de Relatório Parcial nº 05/2011; nesse relatório foram localizadas algumas das palavras e termos chave conforme análise genealógica proposta, cujos discursos são elencados abaixo. Consta na introdução do relatório a menção à cooperação internacional ao tratar das negociações da Convenção de Palermo; contudo, a peculiaridade fica por conta do parágrafo final:

A falta de legislação e instrumentos adequados, e, em muitos casos, a falta de interesse político, dificultam o controle e a prevenção no âmbito interno e também prejudica a cooperação internacional. Diante do desafio, países-membros da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovaram o Protocolo da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. As negociações sobre o Protocolo foram completadas no fim de outubro de 2000 e a Assembleia Geral o adotou com a convenção em novembro do mesmo ano. O conceito fundamental utilizado foi manter um equilíbrio entre a segurança pública, o respeito à lei e a proteção às vítimas.²⁴¹

O nobre conceito utilizado nas negociações da Convenção, segundo interpretação do legislador brasileiro, demonstra uma intenção no leu equilíbrio entre segurança pública, o respeito à lei e a proteção das vítimas – o objetivo apontado é manifesto, mas se convida a observar com exatidão o que foi dito.²⁴² Conjectura-se que a proteção das vítimas não seria tão significativa e relevante aos interesses estatais quanto a segurança pública e o respeito à lei, eis

²³⁹ *Ibidem*, p. 55624-5.

²⁴⁰ *Ibidem*, p. 55625.

²⁴¹ BRASIL. CPI – Tráfico Nacional e Internacional de Pessoal no Brasil. *Relatório Parcial nº 05, de 2011*. Brasília, DF: Senado Federal, 2011, p. 40. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/99441>. Acesso em: 19 de setembro de 2020.

²⁴² VEYNE, Paulo. *Op. cit.*, p. 253.

que ganhou o último espaço no discurso.²⁴³ No relatório também foram mencionadas algumas pesquisas sobre a temática do tráfico de pessoas,²⁴⁴ e, na sequência, foram apontadas algumas conclusões, uma delas sobre a cooperação jurídica internacional como estratégia repressiva e de investigação policial:

A cooperação policial transnacional ainda é muitas vezes difícil devido às estruturas jurídicas diferentes, a ausência de recursos financeiros e ferramentas de investigação para estabelecer equipes transnacionais de investigação. Portanto, é essencial que os órgãos políticos ajam para harmonizar a legislação em nível internacional, para simplificar os procedimentos e reduzir os custos da cooperação transnacional. Este último poderia ser uma atividade chave em qualquer estratégia antitráfico. Nesta [*sic*] sentido, seria também essencial fortalecer a cooperação com a Polícia Federal brasileira e seus aliados baseados nos países da UE.²⁴⁵

A abordagem acima colacionada rememora as falas genéricas acontecidas nas reuniões que antecederam a apresentação do Relatório Parcial, não ousando enfrentar o tema com autoridade, mas, sim, apenas circundando genericamente o assunto. Ademais, a conclusão do Relatório Parcial deixa evidente que a CPI do Senado se propôs a alterar o Direito Penal, lei material, e não o Direito Processual Penal:

[...] a CPI privilegiou o estudo do fenômeno com o fim de aprimorar a legislação brasileira, e não a persecução investigativa, mais atinente aos órgãos policiais e ao Ministério Público. Afinal, o objetivo primeiro de uma CPI é estudar um objeto e propor melhorias na legislação em vigor. Nesse sentido, a CPI cumpriu plenamente sua missão.²⁴⁶

Nesse aspecto, constou, nas conclusões do Relatório Parcial, o Projeto de Lei nº 766/2011, o qual sugeriu a alteração tão somente do Código Penal;²⁴⁷ logo, até a apresentação

²⁴³ Nesse sentido, vale a pena transcrever as palavras de Eugênio Raúl Zaffaroni (*In*: BATISTA, Nilo. *Matrizes ibéricas do sistema penal brasileiro*, I. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2002, p. 13) ao comentar a expansão do poder punitivo e o cancelamento da memória histórica: “Não é raro que, nesta conjuntura, o saber jurídico-penal tenda a se degenerar em uma técnica prática, feita na medida para as burocracias penais, já que só pode pretender a racionalização de semelhante realidade, abandonando toda perspectiva histórica e partindo de premissas com nível muito baixo de elaboração. Com respeito a essa última característica, cabe observar que o atual discurso jurídico-penal procura ocultar o baixíssimo grau de elaboração das conseqüências, o que desconcentra e confunde”.

²⁴⁴ Ver item 3.3 *in* BRASIL. CPI – Tráfico Nacional e Internacional de Pessoal no Brasil. *Relatório Parcial nº 05, de 2011. Op. cit.*, p. 83. Especificamente no item 3.3.2 explanou-se: “As linhas seguintes se basearão na pesquisa exploratória Jornadas Transatlânticas: Uma pesquisa exploratória sobre tráfico de seres humanos do Brasil para Itália e Portugal [...]” *Ibidem*, p. 85. Nesse parágrafo consta uma nota de rodapé declinando a autora e detalhes da obra: “SPRANDEL, Márcia *et al.* *Jornadas Transatlânticas: Uma pesquisa exploratória sobre tráfico de seres humanos do Brasil para Itália e Portugal*. Viena: ICMPD, 2011.

²⁴⁵ *Ibidem*, p. 96.

²⁴⁶ *Ibidem*, p. 217.

²⁴⁷ Apesar de tão somente sugerir alteração do Código Penal, consta no endereço eletrônico a ementa e explicação da ementa, relativas ao projeto, e apontando como assunto “Direito penal e processual penal” – “Ementa: Altera o

do relatório e consequente projeto de lei ora tratados não se teve indícios das origens do art. 13-B do Código de Processo Penal.

A apresentação do Relatório Parcial não marcou o fim das reuniões da CPITRAFPE; em 03 de dezembro de 2012 realizou-se 34ª reunião, na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte,²⁴⁸ na qual foi ouvido o Promotor de Justiça Jovino Pereira da Costa Sobrinho, que narrou sobre uma investigação do desaparecimento de crianças; da narrativa, extrai-se informação relevante no sentido de que durante as investigações houve requerimento de informações às empresas de telefonia sobre a geolocalização dos suspeitos:

As informações a respeito dessa linha de investigação são buscadas pelo Ministério Público, até junto a empresas. Recentemente buscamos informações nas operadoras de telefonia, com base em uma lei recentemente publicada que, embora trate da lavagem de dinheiro, permite a obtenção de dados em investigações de crimes graves, de outros crimes. Então, buscamos essas informações nas operadoras. E estamos buscando informações com a Polícia Federal para verificar quantas vezes esse casal saiu, qual foi o período em que esse casal saiu do País, qual foi o trânsito desse casal no Território nacional.²⁴⁹ (sem grifo no original)

Código Penal para tipificar os crimes de tráfico internacional e interno de pessoas para fins de exploração sexual, trabalho forçado, remoção de órgãos ou outro fim que acarrete ofensa relevante à dignidade da pessoa ou à sua integridade física. Explicação da Ementa:
 Altera a Lei nº 2.848/1940 – Código Penal - para incluir o crime de Tráfico internacional de pessoa, que se caracteriza pela conduta de agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, alojar ou acolher, por meio de ameaça, coação ou qualquer forma de violência, seqüestro ou cárcere privado, fraude, engano, abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de contrato ou de situação de vulnerabilidade, independentemente de entrega ou pagamento de valores ou benefícios, com o fim de promover ou facilitar a sua entrada em território nacional, ou sua saída para o exterior, para exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, trabalhar ou prestar qualquer forma de serviço, forçado ou não, ou ter órgão, tecido ou parte do corpo humano removidos. Altera a Lei nº 2.848/1940 – Código Penal - para incluir o crime de Tráfico interno de pessoa, que se caracteriza pela conduta de agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, alojar ou acolher, por meio de ameaça, coação ou qualquer forma de violência, seqüestro ou cárcere privado, fraude, engano, abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de contrato ou de situação de vulnerabilidade, independentemente de entrega ou pagamento de valores ou benefícios, com o fim de promover ou facilitar o seu deslocamento dentro do território nacional para exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, trabalhar ou prestar qualquer forma de serviço, forçado ou não, ou ter órgão, tecido ou parte do corpo humano removidos. Dispõe que a denominação do Capítulo V do Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal) passa a vigor com a redação “DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA”. Revoga os arts. 206 e 207 do Código Penal (Art. 206 - Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro. Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional.) Assunto: Direito penal e processual penal – Jurídico”. (BRASIL. CPI – Tráfico Nacional e Internacional de Pessoal no Brasil. *Projeto de Lei do Senado nº 766, de 2011*. Brasília, DF: Senado Federal, 2011. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/103898>. Acesso em: 19 de setembro de 2020).

²⁴⁸ BRASIL. CPI – Tráfico Nacional e Internacional de Pessoal no Brasil. *Diário do Senado Federal*: Brasília, DF, ano LXVII, nº 209, p. 75141 *et seq.*, 20 de dezembro de 2012. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/99441>. Acesso em: 29 de setembro de 2020.

²⁴⁹ *Ibidem*, p. 75149. Ressalte-se que a reunião ocorreu em dezembro de 2012, nesse mesmo ano foi editada a Lei nº 12.683 (BRASIL. Lei nº 12.683, de 09 de julho de 2012. *Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm#art3. Brasília, DF: Presidência da República. Acesso em: 29 de setembro de 2020) a qual incluiu o art. 17-B (“A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal,

A fala do representante do Ministério Público abordou duas questões centrais: o acesso a dados armazenados junto às empresas de telefonia e monitoração geográfica de investigados. Contudo, a apresentação não se aprofundou no tema e não há maiores esclarecimentos se tais informações prestadas pelas empresas de telefonia seriam as relativas à localização geográfica, e talvez, especificamente, sobre os sinais da Estação Rádio Base.

Por fim, no Relatório Final da CPITRAFPE²⁵⁰ (19 de dezembro de 2012) foram elencadas algumas audiências públicas ocorridas nos estados da federação (item 6).²⁵¹ O item

filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito.”) na Lei nº 9.613/98 (BRASIL. Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998. *Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm. Brasília, DF: Presidência da República. Acesso em: 29 de setembro de 2020); acredita-se que o Promotor de Justiça tenha feito menção a tal artigo, utilizando-se de interpretação extensiva para justificar a fundamentação do acesso aos dados ainda que a investigação fosse sobre o desaparecimento de crianças. A mesma informação é reiterada resumidamente no Relatório Final da CPI, sendo suprimida a parte que menciona a utilização de uma norma relativa ao crime de lavagem de dinheiro para a investigação e, aparente, acesso a dados referentes à localização geográfica: “As informações a respeito dessa linha de investigação vêm sendo buscadas pelo Ministério Público. Recentemente demandou-se-se [sic] informações com as operadoras de telefonia e com a Polícia Federal para verificar quantas vezes esse casal saiu do País e o trânsito dele no território nacional.” (BRASIL. CPI – Tráfico Nacional e Internacional de Pessoal no Brasil. *Relatório Final nº 02, de 2012.* Brasília, DF: Senado Federal, 2012, p. 156. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/99441>. Acesso em: 22 de setembro de 2020).

²⁵⁰ No Relatório Final da CPITRAFPE foi mencionado o Ofício nº 338/SNJ/MJ que, conforme relatado, continha informações sobre a proposta legislativa: “Nesse Ponto, merece especial registro, as contribuições da Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), chefiada por Paulo Avião, encaminhadas a esta CPI, por meio do Ofício nº 338/SNJ/MJ, de 29 de junho de 2012, segundo o qual as sugestões de aprimoramento do PLS são fruto da reflexão que o governo brasileiro vem realizando ao longo dos últimos anos e, mais precisamente, do esforço empreendido em cinco Workshops sobre Legislação de Tráfico de Pessoas realizados em 2012, sob a coordenação da SNJ e apoio de organismos internacionais e especialistas sobre o tema da legislação de apoio ao enfrentamento do tráfico de pessoas.” (*Ibidem*, p. 200). Considerando a menção acima e que tal ofício não consta no endereço eletrônico do Senado Federal, solicitou-se o mencionado documento (Protocolo nº 20000441120), em 08 de outubro de 2020; a resposta, via e-mail, foi a seguinte: “Prezada Senhora VALINE CASTALDELLI SILVA

Em atenção ao pedido Conecte nº47457, informamos que o referido Ofício não consta na página de tramitação do RQS 226/2011, que concentra todos os documentos referentes à CPI. Além disso, a tabela de documentos recebidos seja da página da comissão seja do Portal de Atividade Legislativa dos Documentos Recebidos das CPI's não apresenta o referido Ofício. Deste modo, não foi possível encontrar o documento citado em outra fonte que não o referido Relatório Final da CPI.

Em razão da pandemia, a consulta interna ao Arquivo do Senado Federal tem sido mais difícil. Deste modo, dada a ausência do documento em quaisquer listas consultadas para além do Relatório Final, não foi possível localizar o documento.

Permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

[...]" (SENADO FEDERAL. *Serviço de Informação ao Cidadão - Atendimento nº 47457.* Destinatário: valine_cs@hotmail.com. Brasil, 21 de outubro de 2020. 1 e-mail.)

²⁵¹ *Ibidem*, p. 71. A lista das audiências realizadas no ano de 2012 consta em: BRASIL. CPI – Tráfico Nacional e Internacional de Pessoal no Brasil. *Diário do Senado Federal*: Brasília, DF, ano LXVII, nº 211, Sup. “A”, 22 de dezembro de 2012. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/13968?sequencia=141&sequenciaFinal=150>. Acesso em: 22 de setembro de 2020.

6.2 tratou da audiência pública realizada na Assembleia Legislativa do Amazonas, em Manaus, no dia 05 de março de 2012,²⁵² na qual ouviu-se Sérgio Fontes, Superintendente Regional da Polícia Federal no Estado do Amazonas, que explanou: “Com relação à questão do tráfico, afirmou que existe o problema de parte do crime ocorrer fora do Brasil, o que torna imprescindível a cooperação entre os países envolvidos.”²⁵³ O argumento da cooperação internacional se restringiu a essa afirmação.

A cooperação internacional, por derradeiro, foi mencionada no item 8.1 (8. Conclusão; 8.1. Propostas de mudança na legislação) no Relatório Final: “[...] a previsão de dispositivo que prevê algumas orientações para eventuais ações de cooperação internacional. No entanto, é importante registrar que se encontra em tramitação nesta Casa o Projeto de Lei do Senado nº 326, de 2007,²⁵⁴ de autoria do Senador Pedro Simon.”²⁵⁵ Como se pode observar trata-se de citação da cooperação, de modo que não há informações sobre as origens do art. 13-B do Código de Processo Penal.

O Projeto de Lei nº 766/2011 oriundo do Relatório Parcial da CPI, que sugeriu alteração legislativas tão somente no Código Penal, foi mencionado no item 7.2 do Relatório Final e por meio do Requerimento nº 1.187/2012 foi solicitada a retirada do projeto. Uma nova

²⁵² BRASIL. CPI – Tráfico Nacional e Internacional de Pessoal no Brasil. *Diário do Senado Federal*: Brasília, DF, ano LXVII, nº 40, Sup. “A”, p. 103, 03 de abril de 2012. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/9604?sequencia=101&sequenciaFinal=110>. Acesso em: 22 de setembro de 2020.

²⁵³ A transcrição consta apenas no Relatório Final in BRASIL. CPI – Tráfico Nacional e Internacional de Pessoal no Brasil. *Relatório Final nº 02, de 2012. Op. cit.*, p. 91.

²⁵⁴ O projeto foi arquivado em 23 de dezembro de 2014 ao final da 54ª legislatura (BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 326, de 2007. *Diário do Senado Federal*: Brasília, DF, ano LXIX, nº 210, p. 88, 23 de dezembro de 2014. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/19246?sequencia=88>. Acesso em: 22 de setembro de 2020), nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal – “Art. 332. Ao final da legislatura serão arquivadas todas as proposições em tramitação no Senado, exceto:

I - as originárias da Câmara ou por ela revisadas;

II - as de autoria de Senadores que permaneçam no exercício de mandato ou que tenham sido reeleitos;

III - as apresentadas por Senadores no último ano de mandato;

IV - as com parecer favorável das comissões;

V - as que tratem de matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional (Const., art. 49);

VI - as que tratem de matéria de competência privativa do Senado Federal (Const., art. 52);

VII - pedido de sustação de processo contra Senador em andamento no Supremo Tribunal Federal (Const., art. 53, §§ 3º e 4º, EC nº 35/2001).

§1º Em qualquer das hipóteses dos incisos do caput, será automaticamente arquivada a proposição que se encontre em tramitação há duas legislaturas, salvo se requerida a continuidade de sua tramitação por 1/3 (um terço) dos Senadores, até 60 (sessenta) dias após o início da primeira sessão legislativa da legislatura seguinte ao arquivamento, e aprovado o seu desarquivamento pelo Plenário do Senado.

§2º Na hipótese do § 1º, se a proposição desarquivada não tiver a sua tramitação concluída, nessa legislatura, será, ao final dela, arquivada definitivamente. (BRASIL. Resolução do Senado Federal nº 93, de 27 de novembro de 1970. *Op. cit.*).

²⁵⁵ BRASIL. CPI – Tráfico Nacional e Internacional de Pessoal no Brasil. *Relatório Final nº 02, de 2012. Op. cit.*, p. 203.

proposta legislativa,²⁵⁶ n° 479/2012,²⁵⁷ constou no Relatório Final e contemplou a cooperação internacional (Capítulo I – Princípios e objetivos, art. 3°; Capítulo III – Punição ao tráfico de pessoas, art. 5°) e o Código de Processo Penal (Capítulo III, Seção III – Da apreensão e destinação de bens produtos do crime de tráfico de pessoas):

Art. 3° O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá aos seguintes objetivos: [...] II - fomento à cooperação internacional bilateral ou multilateral; [...]

Art. 5° A punição ao tráfico de pessoas atenderá aos seguintes objetivos específicos: I - cooperação entre órgãos policiais nacionais e internacionais; II - cooperação jurídica internacional; [...]

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II, de conformidade com os princípios da não intervenção em assuntos internos, da igualdade jurídica e do respeito à integridade territorial dos Estados e às leis e aos regulamentos nacionais em vigor, e observadas as disposições e princípios das Convenções das Nações Unidas e outros instrumentos jurídicos internacionais de que o Brasil é parte, relacionados à questão do tráfico de pessoas, o governo brasileiro prestará, quando solicitado, cooperação a outros países e organismos internacionais e, quando necessário, deles solicitará a colaboração, nas áreas de:

I - intercâmbio de informações sobre legislações, experiências, projetos e programas voltados para atividades de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de assistência às vítimas;

II - intercâmbio de inteligência policial sobre o tráfico de pessoas e delitos conexos, em especial o tráfico de drogas e o de armas e a lavagem de dinheiro;

III - intercâmbio de informações policiais e judiciais sobre traficantes de pessoas e organizações criminosas que atuam no tráfico de pessoas. [...]

²⁵⁶ BRASIL. CPI – Tráfico Nacional e Internacional de Pessoal no Brasil. *Relatório Final n° 02, de 2012. Op. cit.*, p. 194 *et seq.* No relatório menciona-se que o foco da proposta legislativa “são bens jurídicos de importante valor constitucional: a ofensa à dignidade da pessoa humana e à integridade física.” (*Ibidem*, p. 195.) Apesar de a tipificação do tráfico de pessoas disposto no Código Penal não ser o objeto de debate da presente tese, nota-se a explanação insólita, pois, conforme o citado projeto de lei, a alteração sugeria incluir todas as finalidades dos tráfico de pessoas no Título VI (crimes contra a dignidade sexual), Capítulo V (lenocínio e tráfico de pessoas para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual – com redação dada pela Lei n° 12.015/2009) (BRASIL. Lei n° 12.015, de 07 de agosto de 2009. *Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1° da Lei n° 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5° da Constituição Federal e revoga a Lei n° 2.252, de 1° de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm#art2. Brasília, DF: Presidência da República. Acesso em: 22 de setembro de 2020); ou seja, ora os bens jurídicos são a dignidade sexual, ora a dignidade da pessoa humana e integridade física, da oscilação dos argumentos observa-se a ausência de técnica legislativa. A proteção da vítima é uma ideia constante nos debates, a despeito desta não ser parte na relação processual penal – Estado (*ius puniendi*) versus indivíduo (*ius libertatis*) –, as discussões parlamentares e o art. 13-B do Código de Processo Penal invocam tal figura. Especificamente no Relatório Final n° 02 da CPITRAFPE (*Op. cit.*) vale ressaltar: “Nosso objetivo é construir uma estrutura legal que permita ao Estado lutar contra esse tipo de crime apoiado em três eixos fundamentais: o da prevenção; o da punição severa; e o da proteção mais abrangente possível às vítimas desse crime odioso.” (p. 198); “Buscou-se contemplar, em capítulos diversos, os três eixos que devem nortear as ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas, quais sejam a prevenção, a repressão e a atenção à vítima.” (p. 200).

²⁵⁷ BRASIL. CPI – Tráfico Nacional e Internacional de Pessoal no Brasil. *Relatório Final n° 02, de 2012. Op. cit.*, p. 205-15; BRASIL. CPI – Tráfico Nacional e Internacional de Pessoal no Brasil. *Diário do Senado Federal*: Brasília, DF, ano LXVII, n° 210. *Op. cit.*, p. 75934 *et seq.*; BRASIL. Projeto de Lei do Senado n° 479, de 2012. *Dispõe sobre prevenção e punição ao tráfico interno e internacional de pessoas, bem como sobre medidas de proteção às vítimas.* Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/110044>. Acesso em: 08 de outubro de 2020.

Art. 8º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias relacionadas aos bens móveis e imóveis ou valores consistentes em produtos do crime de tráfico de pessoas, ou que constituam proveito auferido com sua prática, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 1º Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e no atendimento às vítimas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

§ 2º Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

Art. 9º Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível.

§ 1º Os valores apreendidos em decorrência da prática de crime de tráfico de pessoas e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos em favor do fundo de que trata o art. 14 desta Lei.

Verifica-se, assim, que as abordagens discursivas relativas à cooperação jurídica e Interpol não refletiram nas propensas sugestões de alteração do Código de Processo Penal, que, eventualmente, ganharam espaço somente no Relatório Final. Outrossim, quanto à *persecutio criminis*, o projeto se limitou às medidas assecuratórias, ou seja, à destinação e perdimento de valores e bens relativos ao tráfico de pessoas para reparação do dano causado às vítimas; não há nenhuma menção à geolocalização de pessoas via sinais da Estação Rádio Base.

Portanto, da análise sistemática dos documentos oficiais cedidos pelo Senado Federal, utilizando-se da genealogia foucaultiana, verifica-se que apenas as palavras-chave cooperação internacional e Interpol foram mencionadas nos discursos parlamentares ou dos convidados que participaram das reuniões da CPITRAFPE. Deveras, conforme exposto acima, seria ínvio denominar de debates ou discussões as alusões à cooperação internacional ou Interpol – apesar das simplórias conjecturas sobre a localização de pessoas na *persecutio criminis*.

Ressalta-se, outrossim, que não se localizou nenhum termo relativo ao atual art. 13-B do Código de Processo – prestadoras de serviço de telecomunicação, localização, estação de cobertura, setorização, intensidade de radiofrequência, telefonia móvel – ou menção à própria Estação Rádio Base. Logo, infere-se que nesse momento sequer se especulava a inclusão da requisição das informações relativas aos sinais da Estação Rádio Base como meio de localização de vítimas ou suspeitos, para prevenção e repressão, nos crimes relacionados ao tráfico de pessoas na *persecutio criminis*.

3.2 A COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na história da construção da Lei nº 13.344/16, inspirada na Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais, em fevereiro de 2011, o Deputado Arnaldo Jordy requereu²⁵⁸ a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito a fim de “[...] investigar o tráfico de pessoas no Brasil, suas causas, consequências e responsáveis no período de 2003 a 2011, compreendido na vigência da Convenção de Palermo [...]”,²⁵⁹ com fundamento no art. 58, §3º, da Constituição Federal e artigos 35, 36 e 37 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.²⁶⁰

²⁵⁸ Requerimento nº 3 de 2011 *in* BRASIL. CPI – Tráfico de Pessoas no Brasil. *Relatório Final*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2014, p. 04. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-traffic-de-pessoas-no-brasil/relatorio-final-aprovado-e-parecer-da-comissao>. Acesso em: 24 de setembro de 2020.

²⁵⁹ *Idem*.

²⁶⁰ “Art. 35. A Câmara dos Deputados, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§2º Recebido o requerimento, o Presidente o mandará a publicação, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

§3º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§4º Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos cinco na Câmara, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo quorum de apresentação previsto no caput deste artigo.

§5º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação. § 6º Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que a Comissão solicitar.

Art. 36. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, ou do Poder Judiciário, necessários aos seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Deputados e Ministros de Estado, tomar depoimentos de autoridades federais, estaduais e municipais, e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

III - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa; IV - deslocar-se a qualquer ponto do território nacional para a realização de investigações e audiências públicas; V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI - se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais. Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

Art. 37. Ao termo dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no Diário da Câmara dos Deputados e encaminhado:

A justificativa do requerimento, apontou, dentre outros argumentos, os resultados da Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil, encomendada pela Organização dos Estados Americanos, que revelou a existência de mais de duzentas e quarenta rotas de tráfico interno e internacional, bem como outros aspectos do tráfico de pessoas no Brasil:

O tráfico de pessoas tomou visibilidade no contexto brasileiro e foi considerado um problema de governo no Brasil após divulgação dos resultados de Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil (PESTRAF), encomendada pela Organização dos Estados Americanos – OEA. Tal pesquisa evidenciou a ocorrência e a gravidade desse problema em todo o território brasileiro, apontando a existência de mais de 240 rotas de tráfico interno e internacional de crianças, adolescentes e mulheres brasileiras. Merece destaque também os trabalhos conduzidos pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, do Congresso Nacional, instituída em 2003, com o propósito de investigar as situações de violência e as redes de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil.

O Estado de Goiás lidera o ranking nacional de tráfico de pessoas com 18,6% dos casos na última década, mesmo com uma população sete vezes menor que a de São Paulo, que vem em segundo lugar com 12,8% dos casos. O Grupo de Pesquisa sobre Tráfico de Pessoas, Violência e Exploração Sexual de Mulheres, Crianças e Adolescente – Violes, da Universidade de Brasília – UNB, apontou em 2010, foco de tráfico de pessoas em 930 cidades brasileiras tendo como os principais destinos Portugal, Itália, Suíça e Espanha, para a exploração sexual, tráfico de drogas, trabalho escravo, venda de crianças e de órgãos. Além desses países, tem sido mais comum o tráfico para os países de língua portuguesa e os de fronteira com o Brasil. O Brasil também é receptor de pessoas traficadas, as vítimas são submetidas principalmente ao trabalho escravo em indústrias clandestinas nos grandes centros, vindas principalmente dos países bolivarianos, africanos e asiáticos.²⁶¹

Ao final do requerimento, do parlamentar Arnaldo Jordy, foram apontados os objetivos da Comissão Parlamentar de Inquérito:

-
- I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluída em Ordem do Dia dentro de cinco sessões;
 - II - ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;
 - III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §§ 2º a 6º, da Constituição Federal, e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;
 - IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;
 - V - à Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, e ao Tribunal de Contas da União, para as providências previstas no art. 71 da mesma Carta. Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco sessões.” (BRASIL. Resolução nº 17, de 1989. *Regimento Interno da Câmara dos Deputados*. Brasília, DF: 1989, p. 35-6. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados>. Acesso em: 24 de setembro de 2020).

²⁶¹ BRASIL. CPI – Tráfico de Pessoas no Brasil. *Relatório Final*. Op. cit., p. 05-6.

[...] apurar, de forma aprofundada, as causas do tráfico seres humanos, mas também produzir propostas para a prevenção e fiscalização dessa forma de ilícito e de violação de direitos humanos, apresentando assim, uma resposta à sociedade brasileira.

Entre o requerimento assinado pelo Deputado Federal e o ato de criação da Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar o tráfico de pessoas (CPITRAPE) decorreu um ano. Dessa forma, o ato de criação, assinado pelo Presidente da Câmara dos Deputados, à época Marco Maia, aconteceu em 09 de fevereiro de 2012;²⁶² o ato de constituição da CPI se deu em 28 de março de 2012;²⁶³ a primeira reunião e instalação da Comissão foi em 03 de abril de 2012.²⁶⁴ A CPITRAPE perdurou pouco mais de dois anos (abril de 2012 até maio de 2014) e contou com noventa e uma reuniões, algumas em caráter reservado, não disponibilizadas parcial ou totalmente no endereço eletrônico – quais sejam: 7^a, 42^a, 48^a, 50^a, 55^a, 57^a, 58^a e 65^a; os documentos também incluem seminários, diligências, audiências com autoridades e dois relatórios (parcial e final) – daí infere-se o sem-fim de páginas que compõem as transcrições *ipsis verbis* das atas das reuniões.²⁶⁵

Partindo-se da metodologia de análise do discurso proposta, desemboca-se na 8^a reunião, ocorrida em 29 de maio de 2012, na qual a Diretora do Departamento Consular e de Brasileiros no Exterior, Maria Luiza Ribeiro Lopes da Silva, mencionou por duas vezes a Interpol na sua apresentação; na fala, mencionou-se que foi organizada uma missão intergovernamental, composta por encontros com autoridades governamentais, órgãos que prestam assistências a vítimas de tráfico e acesso aos dados da Interpol, obtendo-se, assim, uma compreensão do funcionamento das redes de tráfico de pessoas:

[...] em contatos com a INTERPOL, com a Polícia Federal brasileira e com as nossas contrapartes estrangeiras, nós organizamos a ida da missão intergovernamental a esses

²⁶² BRASIL. CPI – Tráfico de Pessoas no Brasil. *Ato de criação*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-trafico-de-pessoas-no-brasil/conheca-a-comissao/criacao-e-constituicao>. Acesso em: 24 de setembro de 2020.

²⁶³ BRASIL. CPI – Tráfico de Pessoas no Brasil. *Ato de constituição*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-trafico-de-pessoas-no-brasil/conheca-a-comissao/criacao-e-constituicao>. Acesso em: 24 de setembro de 2020.

²⁶⁴ BRASIL. CPI – Tráfico de Pessoas no Brasil. *1^a reunião*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-trafico-de-pessoas-no-brasil/documentos/notas-taquigraficas>. Acesso em: 24 de setembro de 2020.

²⁶⁵ BRASIL. CPI – Tráfico de Pessoas no Brasil. *Notas taquigráficas*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-trafico-de-pessoas-no-brasil/documentos/notas-taquigraficas>. Acesso em: 24 de setembro de 2020.

quatro países, em 2010 — e aí pudemos, com uma grande clareza, ver qual é a situação, como funcionam as redes —, e tivemos encontros tanto com autoridades dos governos como com ONGs, órgãos que prestam assistência a imigrantes e sobretudo em situação de tráfico — mas não apenas tráfico: [...]²⁶⁶

Nós sabemos hoje, com um grande grau de certeza, em quais países nós não temos uma situação sistemática de tráfico. Isso é com base em conversas com a Polícia Federal, em dados da INTERPOL, em conversas com as contrapartes dos governos.²⁶⁷ (sem grifo no original)

Nota-se da fala acima colacionada que a menção da Interpol diz respeito a um evento e, posteriormente, a dados sobre o tráfico de pessoas; porquanto, não afeta ao objeto da presente tese. Ainda, novamente, a mesma expositora fez breve comentário sobre as redes de tráfico de pessoas e a Interpol nas respostas aos questionamentos dos Deputados Federais:

Eu vou lhe responder com base em conversas com dezenas de interlocutores. Essa nossa missão à Europa foi interessante porque nós conversamos com muita gente. Conversamos com policiais, com INTERPOL, com OIM, com assistentes sociais, com ONGs, com lideranças brasileiras e com agentes consulares. E, a partir daí, vimos uma concordância de informações. Algumas informações foram repetidas com variantes mínimas por dezenas de pessoas, em vários países. Daí a gente tirou um padrão. Aparentemente, ao contrário do narcotráfico, não há grandes redes atuando em tráfico de pessoas. As redes são pequenas. Se há grandes, nós não sabemos, a polícia não sabe, nem a INTERPOL, nem a OIM, nem as contrapartes holandesas, espanholas e portuguesas. Aparentemente, são pequenas redes que a cada ano levam umas poucas mulheres — seis, oito, dez mulheres.²⁶⁸ (sem grifo no original)

Na mesma reunião, apresentou-se a Delegada de Polícia Federal e Chefe da Unidade de Repressão ao Tráfico de Pessoas, Vanessa Gonçalves Leite de Souza, que explanou acerca da importância e funcionamento, em linhas gerais, da cooperação jurídica internacional. Nesse contexto, mencionou-se a Interpol, especificamente no tema da cooperação institucional e a solicitação de diligências não abarcadas pela reserva da jurisdição:

Rapidamente, vou falar um pouco sobre a cooperação internacional. Nós entendemos que a cooperação internacional é vital ao combate, ela é essencial ao enfrentamento ao tráfico de pessoas. Nas investigações de todas as modalidades do tráfico internacional de pessoas, a cooperação internacional é de grande importância para a formação do conjunto probatório. Primeiro, temos a INTERPOL. Desde 1956, o Brasil é membro da INTERPOL, que é a Organização Internacional de Polícia Criminal. O escritório central nacional da INTERPOL no Brasil fica na Polícia Federal, na Coordenação-Geral de Cooperação Internacional. E esse é o nosso principal canal de cooperação institucional com os demais 189 países-membros da Organização. Por meio da INTERPOL, é possível solicitar diligências que no Brasil

²⁶⁶ BRASIL. CPI – Tráfico de Pessoas no Brasil. 8ª reunião. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012, p. 04. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-trafico-de-pessoas-no-brasil/documentos/notas-taquigraficas>. Acesso em: 28 de setembro de 2020.

²⁶⁷ *Ibidem*, p. 08.

²⁶⁸ *Ibidem*, p. 37.

não necessitem de autorização judicial específica. Isto é, nós podemos pedir, via INTERPOL, por mensagens simples, checagem de endereços, informações gerais sobre pessoas investigadas, vigilância, fotografias e até mesmo execução de operações policiais simultâneas em mais de um país. A cooperação jurídica é facilitada pelo DRCI, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça. Através do DRCI, nós requeremos a cooperação jurídica. Isto é, quando nós precisamos de alguma diligência para efeito de prova, algo que no Brasil demande autorização judicial, então seguimos o canal do DRCI.²⁶⁹ (sem grifo no original)

Em termos gerais, a fala da delegada descreveu a integração entre a cooperação internacional e a atuação da Interpol, de modo que não há inferência desse discurso na construção da regulamentação dos sinais da Estação Rádio Base na *persecutio criminis*. As tépidas menções das palavras-chave, selecionadas para análise dos documentos, são surpreendidas com um regozijo, a convidada, ao final de sua fala, pontuou a necessidade do fornecimento de dados referentes aos usuários de e-mail, os quais seriam, conforme seu próprio exemplo, remetente, destinatário, quem postou e em que dia postou a mensagem:

As entidades que usam os e-mails não nos dão esses dados, em regra. Em regra, nós temos de recorrer à autorização judicial para requerer isso. Nós temos um levantamento em que a simples obtenção desses dados... Nós não estamos falando... Eu gostaria de deixar bem claro que eu não estou falando do conteúdo desse e-mail. O que estou levantando é simplesmente esse dado que está do lado de fora desse envelope. Porque se o e-mail fosse uma carta, ela estaria... O conteúdo da mensagem está dentro do envelope devidamente resguardado pelo sigilo constitucional. Mas, quanto a esses dados de fora, para conseguir a informação simplesmente do remetente, destinatário, local de postagem, data e hora, no caso do e-mail, que isso interessa, estamos necessitando recorrer ao Judiciário.

A nossa estimativa é a de que isso, em regra, dure cerca de 120 dias. São 120 dias da data que nós protocolamos o pedido no Judiciário. Isso circula, o juiz decide, passa para o Ministério Público, vai e manda para o provedor de e-mail x nos dar a informação. Cento e vinte dias. E esse período de 120 dias é só para identificação; não estou falando nem de interceptação. Ao longo desses 120 dias, perde-se a oportunidade de se realizarem investigações de campo, especialmente quando a vítima do crime é um ser humano, como é no tráfico de pessoas. O tempo é um elemento precioso para se cessar ou impedir uma violência. Nós concluímos, então, que o fornecimento dos dados de identificação dos usuários de e-mails mediante requisição direta da autoridade policial não encontra qualquer vedação na legislação; é claro, ficando resguardado o controle, a posteriori, do Ministério Público. Mas acreditamos que a existência da CPI e, enfim, um produto legislativo que seja resultado desta CPI... Nós acreditamos que deixar isso claro na legislação seria de grande valia. O Departamento de Polícia Federal entende que seria de grande valia deixar claro que não há sigilo para dados de remetente e destinatário.²⁷⁰ (sem grifo no original)

²⁶⁹ *Ibidem*, p. 21-2.

²⁷⁰ *Ibidem*, p. 24-5. Os argumentos ganharam eco na fala do Deputado Severinho Ninho que imediatamente manifesta sua adesão ao silogismo ao mencionar: “E eu pediria à Dra. Vanessa que nos ajudasse. Se possível, até nos encaminhasse um trabalho, nos ajudando, para que não fosse preciso autorização judicial. Ou seja, nós elaborarmos aqui uma... nos enviar uma minuta, se pudesse nos ajudar, para ficar bem claro que não é necessário autorização judicial para identificar remetentes e destinatários de e-mails eletrônicos. Não é disso que a senhora

A argumentação se inspira na proteção constitucional do sigilo epistolar descrito no art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal,²⁷¹ emulando a visibilidade dos dados externos de uma carta – nome e endereço do remetente e destinatário – acessível, inevitavelmente pelas próprias características desse tipo de comunicação; ou seja, há um silogismo de que a Constituição Federal não desautorizaria o acesso a dados relativos ao envio e recebimento de e-mails. Como se observa, o discurso loquaz revela um proselitismo para avultar os recursos investigativos na *persecutio criminis*, cuja verve apresenta a inviolabilidade da correspondência como empecilho do nobre *mister* estatal.

A intrépida aspiração sugerida pela convidada,²⁷² que insolitamente não encontrou obstáculos na Constituição Federal, como se verá adiante, não foi contemplada na sua totalidade

precisa, para que se inicie imediatamente e que não passem aqueles 120 dias? A Justiça, infelizmente, diante da burocracia, leva esse tempo.” (*Ibidem*, p. 31).

²⁷¹ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;”

²⁷² A delegada se propõe a entregar uma minuta, aparentemente já delineada quando ocorreu a reunião, para incluir na provável nova legislação: “Ainda sobre a minuta de legislação para a autorização de requisição direta, providenciar uma minuta, e entregaremos à Presidência da CPI. Nós já temos uma minuta apenas para deixar claro esse direito que acreditamos que não encontra nenhum impedimento na legislação nacional. Então, prometemos encaminhar para a Presidência da CPI.” (BRASIL. CPI – Tráfico de Pessoas no Brasil. 8ª reunião. *Op. cit.*, p. 46-7). O acesso aos dados referentes a utilização dos serviços de internet foi contemplado na Lei nº 12.965/14 e não se confundem com o objeto da presente tese: “Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais. [...]

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória;

e

III - período ao qual se referem os registros.

no Projeto de Lei da Câmara dos Deputados; contudo, houve proposta de autorização ao acesso de dados e informações cadastrais sem a necessidade de autorização judicial.²⁷³

Durante a 12ª reunião, ocorrida em 05 de junho de 2012, foi ouvido o Secretário de Justiça Nacional, Paulo Abrão Pires Júnior, que tratou da cooperação jurídica internacional, cuja fala centrou-se nas dificuldades enfrentadas, especificamente quanto a investigações e decisões proferidas no âmbito criminal:

Nesses países com que nós já temos acordos firmados, os pedidos de cooperação já tramitados, somente no ano passado, na Secretaria Nacional de Justiça soma um total de 33 pedidos de cooperação em matéria de tráfico de pessoas, só em matéria de tráfico de pessoas. Ali estão os principais países que têm pedidos tramitados conosco: Espanha, Holanda, Suíça, Itália, Bolívia, França. E há um caso em Lichtenstein. Há também os pedidos ativos, ou seja, em que nós é que estamos solicitando cooperação com os outros países, não eles conosco: Espanha, Suíça, Itália, Holanda e Bolívia.²⁷⁴ [...]

Qual é o nosso grande desafio no plano internacional? Ampliar a nossa cooperação jurídica internacional, ampliar acordos e tratados, específicos ou genéricos, em matéria penal com os países, para que a gente possa trocar dados com esses países, criar protocolos com esses países, criar cooperação judiciária com esses países... Porque não adianta nada, a vítima brasileira saiu daqui e está lá na Itália. E, aí, depois, lá na Itália, nós não temos incidência sobre o sistema de justiça italiano, não é? Nós não conseguimos lá fazer a proteção. Então, o que é preciso? Criar cooperação jurídica internacional em matéria penal, para que os sistemas de justiça estejam integrados, para que decisões que forem proferidas no sistema de justiça lá possam ser cumpridas no Brasil e decisões de investigação aqui no Brasil possam alcançar esses Estados que estão lá em outros países. Então, cooperação jurídica internacional...²⁷⁵ (sem grifo no original)

Evidente o apelo lançado pelo Secretário ao Poder Legislativo, todavia, o discurso colacionado explora a cooperação jurídica internacional como um desafio genérico, e em nenhum momento, ainda que mencionada a investigação em matéria criminal, foi relacionada a eventual necessidade de localização de vítima e suspeitos em crimes relacionados ao tráfico

Art. 23. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.” (BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. *Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 28 de setembro de 2020).

²⁷³ Conforme art. 13-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.344/16. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos.

²⁷⁴ BRASIL. CPI – Tráfico de Pessoas no Brasil. *12ª reunião*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012, p. 12. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-trafico-de-pessoas-no-brasil/documentos/notas-taquigraficas>. Acesso em: 29 de setembro de 2020.

²⁷⁵ *Ibidem*, p. 47-8.

de pessoas nesse campo do Direito. De tal maneira, extrai-se da fala, que não houve um liame entre a necessidade de criação de protocolos de cooperação jurídica internacional, pontualmente no âmbito da investigação criminal, e a possível gênese da regulamentação dos sinais da Estação Rádio Base no ordenamento jurídico brasileiro.

A menção da cooperação jurídica internacional reapareceu somente na 14ª reunião, datada de 03 de julho de 2012, dedicada exclusivamente para a oitiva de Hédel de Andrade Torres, Professor de Direito do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB) e do Centro Universitário do Distrito Federal (UDF); o convidado traçou a cooperação jurídica internacional como a notável solução para assistência de brasileiros em outros países:

Outra questão importante: como o Governo brasileiro pode detectar isso lá, nos países? Como dar essa assistência a esses brasileiros? A questão gira em torno de cooperação internacional. Não há outra saída, porque nós não temos autonomia, a Polícia brasileira, a autoridade brasileira, para simplesmente atuar em outro país. A questão da territorialidade é importantíssima, assim como a legitimidade. Não nos é dado esse direito. Nós não temos essa prerrogativa. A cooperação internacional é realmente a grande saída, ou seja, a atuação em conjunto, em parceria, do Brasil e dos outros países que estão diretamente ligados ao tráfico.²⁷⁶ (sem grifo no original)

A explanação é pontual ao elencar os limites territoriais e legitimidade da atuação das forças de segurança pública, no caso, a polícia, e da jurisdição criminal no Brasil; na sequência, apontou o professor a necessidade da cooperação jurídica internacional como o remédio para questões atinentes ao crime de tráfico de pessoas, contudo, o argumento não se desdobra além da mera afirmação.

A reunião ocorrida na data de 09 de outubro de 2012 (21ª reunião) ganha relevância, apesar de não ter qualquer menção de palavra-chave relativa ao Direito Internacional ou ao art. 13-B do CPP, isso porque constituiu-se da oitiva do professor adjunto de Direito Internacional do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), Sven Peterke, que responsabilizou a legislação penal da época como o cerne do problema relativo ao tráfico de pessoas e sugeriu alterações no Código de Processo Penal:

Eu sou professor de Direito Internacional, não sou professor de Direito Penal, mas realmente o problema é a atual legislação. E o que chama a minha atenção é menos o Direito Penal Material e mais o Direito Penal Processual. Eu acho necessário realmente analisar cuidadosamente, porque todos esses casos não tinham sucesso na Justiça — porque as testemunhas, como no caso citado, não foram consideradas como

²⁷⁶ BRASIL. CPI – Tráfico de Pessoas no Brasil. 14ª reunião. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012, p. 21. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-trafico-de-pessoas-no-brasil/documentos/notas-taquigraficas>. Acesso em: 29 de setembro de 2020.

testemunhas aptas e capazes —, para depois ver se talvez é possível, nesses casos especiais, inserir algumas mudanças no Código Penal Processual. Prorrogar os prazos, inclusive, para tais investigações, necessariamente bem mais complexas do que investigações comuns, o que seria uma justificativa. Eu reconheço que é um fato: existe uma desigualdade estrutural entre, vamos dizer, a pessoa acusada, o traficante, e a vítima. A vítima, muitas vezes, é carente da assistência jurídica, social, médica, é uma pessoa ainda traumatizada, muitas vezes não inserida num programa especial de proteção, conhecidos os familiares — muitas vezes são mães que têm filhos; então, passam inclusive a emitir ameaças a essas pessoas. Por outro lado, os que se chamam empresários, que têm os melhores advogados e todos os recursos. É claro que a característica da legislação penal, aqui no Brasil, é de que essa presunção de inocência só acaba realmente na última instância. Esse é um processo que necessita de recursos e muitas vezes demora anos e anos. Então, essa é uma desigualdade estrutural, e não posso falar de maneira geral sobre isso.²⁷⁷ (sem grifo no original)

A exposição do professor enredou-se em apontamentos genéricos sobre o sistema penal e processual brasileiro. Primeiramente, alegou-se maior complexidade nas investigações dos crimes de tráfico de pessoas em detrimentos de “investigações comuns”, o que é totalmente abstrato; após, falou-se em uma presunção de que os traficantes de pessoas são empresários “com os melhores advogados” e que tal fato garante uma espécie de dilação na duração do processo penal por meio das vias recursais. O discurso assaz genérico é digno de irrisão.

Como se nota, ambos os professores, Hédel de Andrade Torres e Sven Peterke, abordaram a necessidade de alteração das normas.²⁷⁸ Não parece convincente o argumento antediluviano de que a modificação dos institutos de Direito Criminal tivesse o condão de afastar os miasmas e higienizar a sociedade, renega-se a falta de estrutura e a capacidade estatal em tutelar a liberdade das pessoas vítimas do tráfico. Deveras, o discurso mantém-se punitivo,

²⁷⁷ BRASIL. CPI – Tráfico de Pessoas no Brasil. 21ª reunião. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012, p. 21. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-trafico-de-pessoas-no-brasil/documentos/notas-taquigraficas>. Acesso em: 01 de outubro de 2020.

²⁷⁸ Sobre o tema Antônio Manoel Hespanha (*Justiça e litigiosidade: história e prospectiva*. Porto: Calouste Gulbenkian, 1993, p 09-10.) leciona que: “Falar de ‘crise da lei’ é hoje lugar comum. Claro que nem sempre se trata de um tópico inocente; pelo contrário, muitas vezes nele se insinua um projecto político ‘ordeiro’. Mas se podemos questionar a terapêutica, já o diagnóstico é, em contrapartida, inquestionável. Os sintomas mais evidente desta crise são: a) a generalizada desobediência às leis, por parte dos simples cidadãos; b) a não aplicação (ou a aplicação seletiva) da lei, por parte dos órgãos do poder; c) a ineficiência dos mecanismos de aplicação coercitiva da lei (‘crise da justiça’, ‘crise da ordem’); Uma análise mais detida permitiria decompor cada um destes sintomas numa série de outros e estabelecer relações entre eles. Falaríamos, então, de temas como crise de legalidade do Estado, a inadaptação do direito, o hermetismo do mundo jurídico, as falhas do sistema de comunicação social do direito, relacionando estes temas com o primeiro tópico; de crise da autoridade do estado, de instrumentalização política do direito, de corrupção e de ineficiência, relacionando-os com o segundo; de morosidade e ineficácia da justiça, de complacência com a criminalidade, relacionando-os com o terceiro. Qualquer que seja o detalhe da análise, o que é certo é que se assiste a uma crise de eficiência daquilo que, desde o advento do Estado contemporâneo na primeira metade do século passado, nos habituamos de considerar como o principal meio de disciplina das relações sociais – a lei.”

com o escopo de combate ao autor do crime de tráfico e pouco se fala de tutela da pessoa que está sendo vitimizada de tal ato ilícito.

Na sequência, ainda no curso da 21^a reunião, o professor Sven concentrou-se quase em um apelo às autoridades públicas pela conscientização em relação ao crime de tráfico de pessoas:

O que chamou a minha atenção é que, neste momento, existem muitas políticas públicas, para inclusive criar mais consciência na população, mas também nas autoridades públicas, em relação ao crime. Mas, no que se refere ao mundo judiciário, para mim esta realmente é uma peça-chave: conscientizar os juízes, os representantes da Justiça, para realmente implementarem com muito rigor o princípio de que todos os cidadãos brasileiros são iguais perante a lei, para realmente reduzirem essa desigualdade estrutural já existente. Você pode fazer as melhores políticas públicas de conscientização da população, mas os casos ficam efetivamente impunes na Justiça. Quer dizer, é uma grande frustração na sociedade civil que é gerada dessa forma.²⁷⁹ (sem grifo no original)

O clamor do convidado reverbera o senso comum tratando o Poder Judiciário, especificamente os juízes, como membros da segurança pública.²⁸⁰ Nota-se que as premissas são especulativas e obscuras, no sentido de que o Processo Penal brasileiro é o vil facilitador da impunidade, ademais não há nenhum apontamento concreto sobre quais possíveis mudanças processuais viabilizariam a melhor incorporação da Convenção de Palermo e seus Protocolos na legislação processual penal e material brasileira.

Por fim, o professor também mencionou a cooperação internacional, mantendo o tom genérico, apenas referiu-se à complexidade do tema somada à necessidade de apuração do cumprimento da Convenção de Palermo – inusitado o apontamento do convidado, pois, a CPITRAPE teve como intento a adequação da legislação brasileira. Abaixo, cita-se a exposição:

Quanto aos aspectos internacionais, a cooperação internacional, em matérias penais, eu considero também um tema bem complexo. Na minha opinião, vale a pena verificar se o Brasil realmente implementou, neste momento, com todas as suas letras, a Convenção da ONU Contra o Crime Organizado Transnacional. [...]

Mas verificar realmente a implementação dessas obrigações internacionais, com base em pareceres jurídicos ou em experiências, inclusive, na cooperação internacional,

²⁷⁹ BRASIL. CPI – Tráfico de Pessoas no Brasil. 21^a reunião. *Op. cit.*

²⁸⁰ A Constituição Federal delimita os órgãos responsáveis pela segurança pública: “Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.”

que obedecem a vários fatores. Na questão do tráfico internacional, seguindo as rotas internacionais, imagino que a cooperação com os colegas na Europa é, muitas vezes, vamos dizer, por contatos de confiança.²⁸¹ (sem grifo no original)

Os discursos que marcaram a 21ª reunião, como se constata, de fato trataram do Direito Processual Penal em um ditirambo de elucubrações genéricas; assim, apesar da menção da *persecutio criminis*, as exposições acima citadas foram um mero patear, desguarnecidas de argumentos concretos para amparar mudanças legislativas no Processo Penal brasileiro. Ademais, não houve nenhum debate que teria ensejado a redação do art. 13-B do CPP.

Na 26ª reunião, que ocorreu em 07 de novembro de 2012, reaparece o tema da cooperação jurídica internacional; o convidado, Juiz de Direito, Rinaldo Aparecido Barros, comentou superficialmente sobre esse tipo de cooperação jurídica sob a ótica da implementação de uma resolução do Conselho Nacional de Justiça:

A atuação do Judiciário também se daria ou se dará por meio da cooperação jurídica internacional. E o CNJ, também nessa Comissão de Acesso à Cidadania e Justiça, está implementando no Brasil a Rede Nacional de Cooperação Judiciária, para fazer atuar todos os magistrados do Brasil em cooperação, a fim de facilitar atos, oitivas de testemunhas, cumprimento de precatórios de uma maneira mais célere, com o uso de mecanismos eletrônicos que temos à nossa disposição hoje; e também fomentar a cooperação jurídica internacional. Como o Dr. Luciano sabe — e ele é autor de um livro que trata dessa questão —, a cooperação jurídica internacional é fundamental para o correto enfrentamento a essas redes de traficantes internacionais.²⁸² (sem grifo no original)

Observa-se, num primeiro momento, que a atuação do Poder Judiciário, via Conselho Nacional de Justiça, no intento de fomentar e facilitar a cooperação jurídica internacional, cuidou de uma idealização; sem perder de vista que a fala do convidado recai nas recorrentes e abstratas citações sobre a importância da cooperação jurídica internacional já mencionadas nas oitivas ocorridas na Comissão Parlamentar de Inquérito.

A *persecutio criminis* ressurge como pauta somente na 30ª reunião, quando a Coordenadora do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas da Secretaria de Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo, Juliana Felicidade Armede, ouvida na data de 29 de novembro de 2012, lucubrou que o processo penal brasileiro relegaria à vítima tão somente o papel de mera testemunha:

²⁸¹ BRASIL. CPI – Tráfico de Pessoas no Brasil. 21ª reunião. *Op. cit.*, p. 25-6.

²⁸² BRASIL. CPI – Tráfico de Pessoas no Brasil. 26ª reunião. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012, p. 14. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-trafico-de-pessoas-no-brasil/documentos/notas-taquigraficas>. Acesso em: 01 de outubro de 2020.

A gente precisa de uma legislação especial, o Sistema Processual Penal precisa ser revisto para conseguir assegurar para vítima. Não é assim: sentou, prestou depoimento e foi embora, porque é vítima. Porque o processo penal tradicional olha exatamente desse jeito para a vítima. É um sentar, declarar e um ir embora. Então, o quanto isso também precisa ser melhor revisto na construção do processo, o quanto as questões indenizatórias, e isso foi muito claro que percebemos que ainda é carente no Brasil, Deputado... Não adianta ter um grande fortalecimento de um processo penal e de um Direito Penal. Cadê o Direito Civil no retorno das ações de indenização das vítimas? A exemplo de alguns países da Europa, que pudemos visitar nessa rede de núcleos e postos, no meio do ano, vimos que existe essa previsão lá. Mas aqui também você acaba olhando para a legislação especial e dizendo: “Mas para eu ter uma indenização em casos internacionais eu preciso de uma cooperação internacional eficaz”.²⁸³ (sem grifo no original)

Deveras, o processo penal brasileiro cuida da relação entre Estado (*ius puniendi*) e indivíduo (*ius libertatis*); de tal maneira, sua finalidade imediata é possibilitar a pretensão punitiva estatal derivada da prática, em tese, de um delito. Posto isso, quando se fala em Direito Penal no Brasil preponderam-se os crimes processáveis por meio de ação penal pública,²⁸⁴ nos quais a vontade da vítima em ver processado o seu algoz é irrelevante. Ademais, vale mencionar que no processo penal brasileiro a vítima trata-se de um momento processual relativo à prova (Título VII – Da prova, Capítulo V – Do ofendido),²⁸⁵ Porquanto a exposição foi pontual ao mencionar que a vítima “[...] sentou, prestou depoimento e foi embora, porque é vítima.” No que tange à indenização da vítima, o Código de Processo Penal possui previsão de três modalidades de medidas assecuratórias (sequestro, arresto e hipoteca legal),²⁸⁶ que visam a reparação do dano causado ao ofendido.²⁸⁷

²⁸³ BRASIL. CPI – Tráfico de Pessoas no Brasil. 30ª reunião. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012, p. 98. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-trafico-de-pessoas-no-brasil/documentos/notas-taquigraficas>. Acesso em: 01 de outubro de 2020.

²⁸⁴ O crime de tráfico de pessoas, descrito no art. 149-A do Código Penal é um exemplo.

²⁸⁵ O Código de processo penal quando trata do ofendido poderia ser apresentado como uma oposição ao Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. *Op. cit.*), que dispõe: Artigo 6 (Assistência e proteção às vítimas de tráfico de pessoas), item “2. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico ou administrativo contenha medidas que forneçam às vítimas de tráfico de pessoas, quando necessário:

a) Informação sobre procedimentos judiciais e administrativos aplicáveis;

b) Assistência para permitir que as suas opiniões e preocupações sejam apresentadas e tomadas em conta em fases adequadas do processo penal instaurado contra os autores das infrações, sem prejuízo dos direitos da defesa.”

²⁸⁶ Ver arts. 125 a 144-A do Código de Processo Penal brasileiro.

²⁸⁷ Especificamente os seguintes artigos: “Art. 133 [...] § 1º Do dinheiro apurado, será recolhido aos cofres públicos o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé. [...]

Art. 140. As garantias do ressarcimento do dano alcançarão também as despesas processuais e as penas pecuniárias, tendo preferência sobre estas a reparação do dano ao ofendido.”

As conjecturas genéricas sobre a ineficiência do Direito Processual Penal, quando se trata de tráfico de pessoas, foram temas assíduos nas exposições da CPITRAPE, como se extraiu das palavras do Deputado Arnaldo Jordy, presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, durante a 40ª reunião, ocorrida em 25 de fevereiro de 2013:

Lamentavelmente, nosso Código Penal, nosso Código de Processo Penal, a legislação brasileira ainda são muito obsoletos em relação ao rigor com relação a esse tipo de crime. É muito mais fácil você penalizar o tráfico de armas, o tráfico de drogas. O furto de um celular corresponde à mesma dosimetria penal de alguém que faz a exploração da vida humana, do ser humano.²⁸⁸
A legislação — e quero já antecipar para os senhores tudo o que foi dito aqui — de combate ao tráfico de pessoas é absolutamente inócua, obsoleta, seja o Código Penal, seja o Código de Processo Penal, o ECA — Estatuto da Criança e do Adolescente, que é uma lei que fantástica, extraordinária, mas tem as suas vulnerabilidades.²⁸⁹ (sem grifo no original)

Na 42ª reunião, datada de 28 de fevereiro de 2013, o Presidente da CPITRAPE, Arnaldo Jordy, manifestou semelhantes considerações sobre a legislação processual penal brasileira, que foram acompanhadas da promessa de propostas de melhorias:

[...] nos próximos meses, um projeto, uma proposta de atualização da nossa legislação, pois que está absolutamente defasada, obsoleta, inconsistente, precária para fazer esse enfrentamento devido, tanto no Código Penal, no Código de Processo Penal, na Lei das Migrações, na Lei dos Estrangeiros, no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, que é uma lei moderna, mas ainda fragilizada em muitos dos seus aspectos.²⁹⁰ (sem grifo no original)

Ainda na mesma reunião, o Delegado da Polícia Federal, Marcelo Sálvio Rezende Vieira, narrou sobre sua atuação em um caso concreto; o convidado disse que houve dificuldades, em termos de cooperação jurídica internacional, não havendo uma informação específica sobre qual seria a citada adversidade, porém sua fala dá indícios de que o inquérito tramitava em segredo de justiça e os detalhes foram limitados:

²⁸⁸ BRASIL. CPI – Tráfico de Pessoas no Brasil. 40ª reunião. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2013 p. 36. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-traffic-de-pessoas-no-brasil/documentos/notas-taquigraficas>. Acesso em: 02 de outubro de 2020. As ilações trazidas nos discursos parlamentares são em tal grau vagas que na mesma fala o Deputado diz: “Infelizmente, nós estamos ainda muito atrasados no enfrentamento dessa prática, que agride, que atenta contra o bem jurídico mais importante que é a vida humana.” – sabe-se que o crime de tráfico de pessoas possui como bem jurídico a liberdade individual.

²⁸⁹ *Ibidem*, p. 58.

²⁹⁰ BRASIL. CPI – Tráfico de Pessoas no Brasil. 42ª reunião. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2013, p. 04. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-traffic-de-pessoas-no-brasil/documentos/notas-taquigraficas>. Acesso em: 02 de outubro de 2020.

Não sei também se ele está sob segredo de justiça. Confesso que não acompanho todos os inquéritos que tramitam na polícia, que são mais de 700 inquéritos. Não há como acompanhar inquérito por inquérito. Mas se for este o caso, salvo engano, da menor... O senhor tem o nome dela? Não tem. O que ocorre, sobre esse caso específico, se for esse ponto que a gente está discutindo aqui, essa pessoa está presa, não no Brasil, no exterior, em função do cometimento de outro crime no exterior: tráfico de drogas. Nós já identificamos o autor. A dificuldade, daqui para frente, a nossa atuação — eu prefiro não nominar a vítima —, mas, daqui para frente, a situação, a dificuldade nossa é trabalhar com as ferramentas de cooperação em matéria penal internacional. Mas a gente já chegou à identificação do autor do fato e, eventualmente, de algumas pessoas que tenham colaborado com ele nessa ação. E vamos, no momento oportuno, apresentar as nossas conclusões. Mas essa pessoa, em especial, está presa em função do cometimento de outro crime. E está presa, salvo engano, na capital da Bolívia. Outras situações... [...] A gente precisa de um acordo de cooperação: a autoridade central no país vizinho tem que agir. Então, demora-se um pouco mais nessa fase, em função simplesmente da detenção desse cidadão no exterior.²⁹¹ (sem grifo no original)

Como se infere das exposições realizadas na CPITRAPE, verifica-se que houve uma intermitente crítica ao Direito Processual Penal, sempre escorada em raciocínios frágeis e abstratos, que beiram o conhecimento vulgar, mas que se encontraram em um local de fala privilegiado. Outrossim, as menções à cooperação jurídica internacional se intercalam entre a mormente necessidade de combate ao tráfico de pessoas e às dificuldades práticas, mas em ambos os casos as apreciações do tema, pelos convidados, são genéricas, de modo que se afigura uma não propensão para a efetiva discussão do tema.

Seguindo-se na análise dos documentos da CPITRAPE, na 47ª reunião (04 de abril de 2013), o Chefe da Delegacia Institucional da Polícia Federal de Pernambuco, Renato Cintra de Barros Pereira, citou a atuação da Interpol na localização de supostas vítimas de tráfico de pessoas no exterior. Ressalte-se que novamente houve a narração superficial de casos concretos:

Outros tipos de casos que aparecem em relação ao tráfico de pessoas é o caso da família de que o Deputado falou, a família perdeu o contato com a pessoa que está no exterior. Nesse caso, a gente tem que contar com o apoio imprescindível dentro da INTERPOL. Às vezes a gente usa também da adidância da Polícia Federal no exterior: em algumas capitais, nós temos dois policiais federais que fazem esse intercâmbio com a polícia local. Mas, por vezes, outros inquéritos acabam redundando... A polícia local, a INTERPOL localiza a pessoa, e ela não está em situação de exploração. Alguns inquéritos acabam não se confirmando também, algumas denúncias acabam não confirmando a situação de exploração.²⁹² [...] E hoje a gente acionou a Adidância na Polícia Federal, acionou a INTERPOL. Mas nesse caso, especificamente, eu não tive um retorno da informação satisfatória, da informação da atual situação dela, se ela está bem, se ela está livre. Ela aparentava

²⁹¹ *Ibidem*, p. 31-3.

²⁹² BRASIL. CPI – Tráfico de Pessoas no Brasil. 47ª reunião. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2013, p. 10. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-traffic-de-pessoas-no-brasil/documentos/notas-taquigraficas>. Acesso em: 03 de outubro de 2020.

estar livre, realmente. Aparentava... Tudo bem que o inquérito... A gente só teve a notícia 3 meses, ela já estava lá há 3 meses. Pode ser até que ela tenha sido explorada durante algum tempo e tenha sido liberada, né?²⁹³ (sem grifo no original)

De acordo com a exposição do convidado nota-se que a Interpol atuou na localização de possíveis vítimas de tráfico de pessoas, criticando que por vezes a *notitia criminis* não é verídica; inobstante tratar-se de localização de pessoas o exemplo é débil e não houve especificação do método utilizado pela Interpol para angariar esse tipo de informação.

Na reunião seguinte (48^a), datada de 05 de abril de 2013, o Deputado Federal e Vice-presidente da CPITRAPE,²⁹⁴ Luiz Couto, ao conduzir os trabalhos do dia, na qualidade de Presidente, comentou vagamente sobre a Interpol, mencionando a necessidade de diálogo entre as polícias:

A cada dia que a gente faz uma audiência pública ou uma diligência, novos fatos vão surgindo e vão trazendo mais elementos para a investigação. Você sabe que para que nós... Nós não podemos chegar a um país e começar a entrar lá, porque tem que haver uma relação da Polícia Federal com a INTERPOL ou com a polícia local. Tem que ter um convênio, um acordo dos países para que efetivamente possam trabalhar na perspectiva de fazer com que aqueles e aquelas brasileiras que ali estão possam... Se forem adolescentes, com certeza, devem ser trazidas de volta, mas o que nos chamou a atenção foi...²⁹⁵ (sem grifo no original)

A cooperação jurídica internacional reapareceu na 57^a reunião (28 de maio de 2013) quando o Presidente da comissão, Deputado Arnaldo Jordy, citou um requerimento que tratava do tema, contudo, não era em matéria penal: “E o Requerimento nº 163 é para que seja solicitada a cooperação internacional dos Governos americano e canadense para avaliar a situação de saúde, educação e adaptação das crianças que tiveram sua adoção intermediada pela ONG Limiar através do Sr. Audelino.”²⁹⁶

²⁹³ *Ibidem*, p. 13.

²⁹⁴ Sobre os membros da CPI consultar: BRASIL. CPI – Tráfico de Pessoas no Brasil. *Conheça a comissão – Membros*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-traffic-de-pessoas-no-brasil/conheca-a-comissao/membros>. Acesso em: 03 de outubro de 2020.

²⁹⁵ BRASIL. CPI – Tráfico de Pessoas no Brasil. *48^a reunião*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2013, p. 44. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-traffic-de-pessoas-no-brasil/documentos/notas-taquigraficas>. Acesso em: 03 de outubro de 2020.

²⁹⁶ BRASIL. CPI – Tráfico de Pessoas no Brasil. *57^a reunião*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2013, p. 02. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-traffic-de-pessoas-no-brasil/documentos/notas-taquigraficas>. Acesso em: 03 de outubro de 2020.

Na 66ª reunião, ocorrida em 30 de agosto de 2013, o Deputado Federal, Sebastião Bala Rocha, explanou sobre um acordo entre o Brasil e a França; aparentemente a fala do parlamentar não possui uma efetiva relação com o combate ao tráfico de pessoas, mas, sim, de um apelo ao demais deputados:

Eu trago também uma informação importante para a comunidade de Oiapoque. É um assunto paralelo, que está correndo aí pelo Brasil afora, no Congresso Nacional. Quarta-feira nós unimos a bancada, os oito Deputados, sentamos à mesa e fechamos um acordo para não se votar aquele acordo Brasil-França sobre áreas de garimpo até que tenhamos pelo menos uma resposta concreta do Governo Federal sobre compensações.²⁹⁷ (sem grifo no original)

No correr da mencionada reunião houve outras menções sobre tal acordo,²⁹⁸ contudo, recorrendo a informações cedidas no endereço eletrônico da Câmara dos Deputados,²⁹⁹ verificase tratar de acordo referente à fiscalização e repressão do garimpo ilegal nas fronteiras do Brasil com a Guiana Francesa, o que não é objeto da presente tese.

A Interpol é novamente mencionada na 67ª reunião, datada de 10 de setembro de 2013, na qual a Perita Criminal do Laboratório de Genética Forense do Instituto Nacional de Criminalística, da Polícia Federal, Meiga Áurea Mendes Menezes, tratou acerca da identificação genética, apesar da relevância temática para as investigações em crimes afetos ao tráfico de pessoas, a abordagem não se relaciona com a geolocalização de suspeitos e vítimas:

Através da INTERPOL, nós recebemos amostra de uma suposta mãe que havia pagado, na época, logo após o terremoto, para que essa criança saísse do Haiti e fosse para Guiana. Ela estava na Guiana Francesa. E a rota foi pelo Brasil. Só que, na época, o coioite a ficou extorquindo; houve uma hora em que ela não teve mais como pagar,

²⁹⁷ BRASIL. CPI – Tráfico de Pessoas no Brasil. 66ª reunião. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2013, p. 07. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-trafico-de-pessoas-no-brasil/documentos/notas-taquigraficas>. Acesso em: 03 de outubro de 2020.

²⁹⁸ Moisés Rivaldo Pereira: “E acho que, para se discutir um acordo bilateral, França, Brasil, Guiana Francesa, primeiro tem que se discutir a reciprocidade, que é um tema da diplomacia mundial. Da mesma forma que são tratados uns povos, o outro povo tem de ser tratado da mesma forma.” (*Ibidem*, p. 20); Humberto José Baía Júnior: “A França ainda não liberou como vai ser possível o cidadão brasileiro ir, os acordos, os carros brasileiros, a circulação de pessoas. Não existe ainda no papel. [...] Outro dia, alguém me falou: esse acordo que foi feito entre o Brasil e a França — inclusive, até é um palavrão, mas, como há muitas crianças aqui, eu não gostaria de dizer — é o tal do acordo “caracu”, em que a França entra com a cara e o Brasil entra com o resto. É degradante para o Brasil ter que aceitar esse tipo de situação. É degradante!” (*Ibidem*, p. 27-8)

²⁹⁹ Sobre o assunto a Câmara dos Deputados publicou notícias envolvendo o Deputado Sebastião Bala Rocha consultar: BRASIL. *Autoridades criticam acordo firmado com a França sobre garimpo no Oiapoque*. Brasília, DF: Agência Câmara de Notícias, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/390862-autoridades-criticam-acordo-firmado-com-a-franca-sobre-garimpo-no-oiapoque/>. Acesso em: 03 de outubro de 2020; BRASIL. *Garimpo no Oiapoque: Congresso decidirá sobre polêmico acordo com a França*. Brasília, DF: Agência Câmara de Notícias, 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/394246-garimpo-no-oiapoque-congresso-decidira-sobre-polemico-acordo-com-a-franca/>. Acesso em: 03 de outubro de 2020.

e ele largou o garoto aqui em São Paulo. Nesse caso dessas investigações, eles levaram uma possível mãe. E a gente confirmou isso através da tecnologia do DNA. Mas isso pode não ser uma regra. Você pode ter situações em que você tem crianças ou mesmo adultos com problemas psiquiátricos, por exemplo, não sabem, ou doentes, não é, muito idosos, que não sabem a sua origem e que você pode fazer um confronto, via INTERPOL, desse perfil genético e procurar em outros países e perguntar: “Olha, a gente tem esse perfil genético aqui. Alguma família está buscando essa pessoa?” E, nisso, você conseguir fazer o vínculo, retomar aquele vínculo familiar.³⁰⁰ (sem grifo no original)

O tema da cooperação jurídica internacional foi novamente abordado na CPITRAPE, quando o Deputado Federal Severinho Ninho (73ª reunião – 22 de outubro de 2013), questionou aos convidados Laila Mickelwait, Gestora de Política e Relações Públicas da ONG *Exodus Cry*, e Terry Mosteller, Diretor de Prevenção da ONG *Exodus Cry*.

Eu gostaria de perguntar aos palestrantes como eles veem essa ideia. O que pode ser feito no âmbito internacional, na cooperação, para que essas pessoas que preenchem esses pré-requisitos... Seria possível trabalhar no sentido de acompanhá-las no seu destino para tentar abortar ou flagrar quem está levando essas pessoas para o tráfico para fins de exploração sexual?³⁰¹ (sem grifo no original)

Em resposta, Laila Mickelwait problematizou que o tráfico de pessoas no Brasil se concentra no âmbito interno e, ao final da reunião, de maneira diversa, incitou que os trabalhos da comissão abordassem o tema da cooperação internacional:

Em segundo lugar, eu creio que é importante compreender que no Brasil a maioria do tráfico humano não é internacional; a maioria do tráfico humano não atravessa nenhum tipo de fronteira nacional; a maioria é feita no nível doméstico, portanto, no mercado interno brasileiro.³⁰² [...] Também encorajamos esta Comissão a trabalhar na área de cooperação com outros países.³⁰³ (sem grifo no original)

Posto isso, apesar do questionamento do Deputado Federal e da resposta da convidada, que abarcaram a cooperação jurídica internacional, não houve modificação das abordagens genéricas do tema outrora objeto dos discursos exteriorizados na CPITRAPE.

³⁰⁰ BRASIL. CPI – Tráfico de Pessoas no Brasil. 67ª reunião. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2013, p. 18. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-trafico-de-pessoas-no-brasil/documentos/notas-taquigraficas>. Acesso em: 03 de outubro de 2020.

³⁰¹ BRASIL. CPI – Tráfico de Pessoas no Brasil. 73ª reunião. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2013, p. 22. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-trafico-de-pessoas-no-brasil/documentos/notas-taquigraficas>. Acesso em: 03 de outubro de 2020.

³⁰² *Ibidem*, p. 23.

³⁰³ *Ibidem*, p. 32.

A 75ª reunião, em 30 de outubro de 2013, foi destinada à apresentação do Relatório Parcial pela relatora, Deputada Flávia Moraes; na ocasião o Deputado Asdrubal Bentes, na ausência no parlamentar Arnaldo Jordy, assumiu a presidência da reunião, até confundindo-se e declarando aberta a 74ª reunião. A discussão e votação do Relatório Parcial não foi contemplada na 75ª reunião, pois não houve quórum;³⁰⁴ nas transcrições da ata não constou o conteúdo do relatório, visto que não foi lido por sugestão do parlamentar que ocupava as funções de presidente:

Mas eu até entendo que nem há necessidade de ser lido por ela o relatório, para não haver um desgaste maior, perda de tempo dos Srs. Parlamentares, uma vez que os exemplares foram distribuídos a cada gabinete. Certo? Então, se alguém solicitar a dispensa da leitura, a Relatora aceitará ou não.³⁰⁵ (sem grifo no original)

De acordo com as palavras do parlamentar há indícios de que o relatório foi encaminhado aos gabinetes dos membros da CPITRAPE, não constando na transcrição da ata, conforme dito acima. Em dado momento, na mencionada reunião, a presidência é assumida por Arnaldo Jordy, que concedeu a palavra ao Deputado Sibá Machado, este também sugestionou o encerramento dos trabalhos sem a leitura do relatório, tendo solicitado vista conjunta, a qual foi deferida:

Quanto à continuidade do trabalho desta Comissão, por notória falta de quórum, eu pediria imediatamente o encerramento dos trabalhos, Presidente. [...]
 Não precisa, não precisa, não precisa. A Deputada Flávia Moraes terá um tempo suficiente para, na próxima terça-feira, fazer a sua leitura. É o tempo para chegarem os novos documentos que ela está aguardando chegar, que vão robustecer ainda mais o seu trabalho. O nosso entendimento é de que, com esta falta de quórum, nós não vamos poder apresentar muita coisa. Então, na próxima terça-feira nós poderemos voltar à pauta que estava originalmente planejada e continuar nosso trabalho. Portnato [sic], peço a V.Exa. que encerre os trabalhos neste momento. [...]
 Eu concordo, Deputado Eliseu Padilha. Mas, considerando o feito, já adianto que vou pedir vista do relatório e, na sequência...³⁰⁶ (sem grifo no original)

Ao final da reunião, na qual não ocorreu a publicização do Relatório Parcial, curiosamente se notabiliza a fala do presidente da CPI, sobre a relevância da divulgação desse tipo de documento, citando o Supremo Tribunal Federal:

³⁰⁴ BRASIL. CPI – Tráfico de Pessoas no Brasil. 75ª reunião. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2013, p. 01. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-traffic-de-pessoas-no-brasil/documentos/notas-taquigraficas>. Acesso em: 05 de outubro de 2020.

³⁰⁵ *Ibidem*, p. 02.

³⁰⁶ *Ibidem*, p. 06-7.

Nós vamos encerrar nossa reunião de hoje, mas apenas quero ler uma decisão pacífica do Supremo Tribunal Federal sobre relatórios parciais. Como é um texto extenso, eu só vou dizer aqui: “Na realidade, a divulgação de relatórios parciais (...) traduz, ainda, legítima expressão do necessário diálogo democrático que se estabelece entre a Comissão Parlamentar de Inquérito e os cidadãos da República, que têm direito público subjetivo à prestação de informações por parte dos órgãos parlamentares de representação popular, notadamente nos casos em que se registra — considerada gravidade dos fatos sobre investigação legislativa (...).”³⁰⁷ (sem grifo no original)

A exaltação ao “diálogo democrático” e ao “direito público subjetivo à prestação de informações por parte dos órgãos parlamentares de representação popular”, nessa situação, tratou-se de mero discurso galhardo nos palcos do parlamento brasileiro – a elegância e loquacidade com que se utiliza e manipula o julgado do Supremo Tribunal Federal nos entreatos obscuros da *lege ferenda* é uma desfaçatez.

A efetiva apreciação do Relatório Parcial, capitaneado pela relatora Flávia Morais, ocorreu, então, nas deliberações da 76ª reunião, na data de 05 de novembro de 2013;³⁰⁸ iniciada a reunião, aparentemente em posse da proposta legislativa, o presidente da CPI apresentou as

³⁰⁷ *Ibidem*, p. 17. Em acesso ao endereço eletrônico do Supremo Tribunal Federal, no tópico de publicações temáticas, especificamente sobre as comissões parlamentares de inquérito, tem-se pontuados os seguintes julgados: “A produção de relatórios parciais constitui prática que não traduz nem se qualifica como ato abusivo das comissões parlamentares de inquérito, cujos trabalhos -- porque voltados ao esclarecimento de ocorrências anômalas que afetam, gravemente, o interesse geral da sociedade e do Estado -- devem estar sujeitos a permanente escrutínio público, representando, por isso mesmo, forma legítima de apresentação de resultados, ainda que setoriais, das atividades desenvolvidas ao longo do inquérito legislativo, assim permitindo que a coletividade exerça, sobre tais órgãos de investigação, a necessária fiscalização social. Na realidade, a divulgação de relatórios parciais traduz a legítima expressão do necessário diálogo democrático que se estabelece entre a comissão parlamentar de inquérito e os cidadãos da República, que têm direito público subjetivo à prestação de informações por parte dos órgãos parlamentares de representação popular, notadamente nos casos em que se registra -- considerada a gravidade dos fatos sob investigação legislativa -- direta repercussão sobre o interesse público. O que esta Suprema Corte tem censurado -- e desautorizado -- é a divulgação indevida, desnecessária, imotivada ou sem justa causa dos registros sigilosos, pelo fato de inexistir, em tal contexto, qualquer razão idônea ou fundada no interesse público, cuja constatação, uma vez demonstrada, revela-se capaz de justificar, só por si, o ato excepcional de pública exposição, à coletividade, das informações legitimamente obtidas pela comissão parlamentar de inquérito.” (MS 25.717-MC, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 16-12-2005, *DJ* de 1º-2-2006.) No mesmo sentido: MS 25.995-MC, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-6-2006, *DJ* de 9-6-2006; MS 25.995-MC, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-6-2006, *DJ* de 9-6-2006.” Sem grifo no original. (BRASIL. *Publicações temáticas – Versão integral*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/publicacaoTematica/verTema.asp?lei=1655#1688>. Acesso em: 05 de outubro de 2020).

³⁰⁸ Conforme as palavras do Deputado Federal Arnaldo Jordy, destinou-se “Informo aos Srs. Deputados que, por acordo havido na última reunião, esta reunião de hoje destina-se exclusivamente à apreciação do Relatório Parcial da Deputada Flávia Morais, que contém os aspectos de proposições de âmbito legislativo, fruto do grupo de trabalho que já vem trabalhando nesse tema no interior da CPI há quase 1 ano recolhendo contribuições de Deputados, de instituições, de especialistas.” (BRASIL. CPI – Tráfico de Pessoas no Brasil. 76ª reunião. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2013, p. 02. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-traffic-de-pessoas-no-brasil/documentos/notas-taquigraficas>. Acesso em: 05 de outubro de 2020).

regras.³⁰⁹ Seguiram-se, portanto, as apresentações das propostas legislativas, as quais ocorreram de maneira fracionada, marcadas por intervenções do presidente e de alguns Deputados Federais; o fracionamento da apresentação se deu de acordo com a normativa que sofreria a pretensa mudança.

No que pertine ao Código de Processo Penal, a relatora Deputada Flávia Moraes sugeriu a criação dos artigos 13-A à 13-F, atinente ao Título do Inquérito Policial,³¹⁰ sem nenhuma menção sobre o objeto da normativa ou debate parlamentar anterior.³¹¹ Nesse momento, a menção da *lege ferenda* do art. 13 do CPP reverdece a expectativa de encontrar, ainda que diminuta e tardia, as primícias do mencionado artigo; contudo, a esperança de desvelar a gênese da regulamentação dos sinais da Estação Rádio Base na *persecutio criminis*, fomentada pelas investigações sobre o tráfico de pessoas, teve fôlego curto, cedo faltou-lhe ar e se extinguiu.

As sugestões da relatora, que englobaram o atual art. 13-B do Código de Processo Penal, foram apresentadas em ordem alfabética, sendo que a Estação Rádio Base, na primeira proposta, constava na sugestão do art. 13-D:

Art. 13-D. Se necessária a prevenção e repressão dos crimes mencionados no artigo anterior,³¹² o delegado de polícia responsável pela apuração dos fatos poderá requisitar às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que

³⁰⁹ “Acho que todos os Deputados e Deputadas receberam a referida proposta. Informo que o prazo para discutir a matéria é de 15 minutos para os membros da Comissão e Líderes e de 10 minutos para os Parlamentares que a ela não pertençam; durante a discussão, podem ser apresentadas sugestões de alteração, as quais serão analisadas pela Relatoria e pelos membros da CPI; as sugestões rejeitadas pela Relatoria não poderão ser objeto de destaques, que serão aceitos até o anúncio da votação; serão apenas aceitos destaques supressivos que incidam sobre parte do relatório; os autores de requerimentos de destaque deverão estar presentes no momento em que for anunciada a votação e destacada a palavra para encaminhá-la; não fazendo, o destaque é considerado insubsistente, de acordo com o art. 162, inciso XIII, do Regimento Interno. Passo a palavra à Deputada Flávia Moraes, para fazer as considerações sobre o relatório.” (*Idem*). A Interpol foi mencionada pelo Deputado Federal Luiz Couto, na sequência, apenas para apresentar estatísticas: “A INTERPOL agora, na 82ª Assembleia Geral, em Cartagena, Colômbia, revelou que este é o crime mais lucrativo que existe no mundo: na faixa de 32 bilhões de euros, ou de dólares, está circulando nessa questão.” (*Ibidem*, p. 03).

³¹⁰ Saliente-se que o art. 13 do Código de Processo Penal dispõe sobre as incumbências da autoridade policial, com redação original de 1941: “Art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial:

- I - fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;
- II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;
- III - cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;
- IV - representar acerca da prisão preventiva.”

³¹¹ “Lei nº 3.689. Essas são alterações ao Código de Processo Penal. Nós estamos criando os arts. 13-A, 13-B, 13-C, 13-D, 13-E e 13-F.” (*Ibidem*, p. 21). Na tentativa de desvendar a origem da proposta legislativa do atual art. 13-B do Código de Processo Penal tentou-se estabelecer contato com a relatora, Deputada Federal Flávia Moraes, via *e-mail* (dep.flaviamorais@camara.leg.br, disponibilizado no endereço eletrônico da Câmara dos Deputados), nos dias 13/09/2020, 05/10/2020 e 19/01/2021, todos sem resposta.

³¹² O único artigo que mencionada crimes era o proposto art. 13-A: “‘Nos crimes previstos nos artigos’ – esses que nós lemos anteriormente, que tratam do tráfico de pessoas – ‘do Código Penal e o art. 239, do Estatuto da Criança e do Adolescente [...]’” (*Ibidem*, p. 23).

disponibilizem imediatamente os sinais que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com indicação dos meios a serem empregados.

§ 1º. O sinal de que trata esta lei significa o posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência.

§ 2º. Nas hipóteses de que trata o caput, o sinal [sic]:

I - não permitirá o acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei;

II - não poderá ser interrompido até a conclusão das investigações policiais e dependerá, ainda, da aquiescência da autoridade requisitante;

§ 3º. Na hipótese deste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de 72 horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial.³¹³

Os conceitos, demasiadamente técnicos, atinentes à definição de Estação Rádio Base e sua viabilidade para a localização de indivíduos pelas Estações Móveis, sem quaisquer debates anteriores ou relação com o Direito – seja Internacional ou Processual Penal –, surgem no entreto da criação da CPITRAPE e sua 76ª reunião. Essa aparente eclipse de debates legislativos acentua o esgar parlamentar com a publicização da *lege ferenda*, cuja origem do art. 13-B do Código de Processo Penal seria mais digna de arúspices do que de uma análise documental.

Isso porque, a concisão da proposta atinente à Estação Rádio Base esbanjou expertise técnica, e, apesar da ode, na 75ª reunião, entoado à publicização do diálogo democrático entre a CPI e os cidadãos, não houve nenhum debate anterior sobre essa alopoiese – uma importação de conteúdos sobre o funcionamento das telecomunicações, especificamente da telefonia celular, que não são assimilados pelo Direito.

A retórica apresentada na criação de um artigo extremamente técnico e não afeto ao Direito se associa ao suposto conciliábulo de insipiência e estranhamento ao aparato tecnológico descrito no §1º, da mencionada *lege ferenda*. Assim, após a leitura da proposta, a única menção e sugestão referente à redação do artigo supramencionado foi da própria relatora, a parlamentar Flávia Morais: “No art. 13-D eu queria sugerir a inclusão também do Ministério Público.”³¹⁴ No mais, as deliberações seguiram para os demais artigos do relatório, permanecendo, portanto, intacto o enigma de como a Estação Rádio Base foi efetivamente concebida no ordenamento brasileiro.

A proposta original no art. 13-D do Código de Processo Penal já possuía redação do *caput* muito similar ao atual art. 13-B, bem como o §1º de ambos os artigos, no qual consta efetivamente a menção à Estação Rádio Base, vale mencionar: são idênticos. Repise-se, na leitura e análise sistemática dos milhares de páginas, até a apresentação do Relatório Parcial,

³¹³ *Ibidem*, p. 23-4.

³¹⁴ *Ibidem*, p. 47.

não foram encontradas nas narrativas dos parlamentares brasileiros sequer menções, quiçá discussões, ou qualquer referência à necessidade e/ou possibilidade de geolocalização de pessoas, por meio de tecnologias existentes, especialmente quando se trata de tráfico de pessoas.

Com efeito, a sedutora imagem criada pelo discurso de adequação da legislação brasileira à Convenção de Palermo e seus Protocolos culminou na abstrusa proposta do uso de sinais que permitem a “localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso”, a qual foi apresentada pronta, lapidada, indiscutida e sem qualquer rastro de sua origem – a busca dessa gênese se resume a um resultado negativo, um irremissível desengano. A despeito da exaltação ao compromisso de publicização do processo legislativo, que culminaria na adequação da legislação brasileira à Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais, a inserção da Estação Rádio Base na *persecutio criminis* alça-se dos abismos.

Do Relato Parcial da CPITRAPE, apresentado na reunião ora tratada, originou-se o Projeto de Lei nº 6.934 de 2013,³¹⁵ cujo artigo 9º propunha alterações ao Código de Processo Penal com o acréscimo dos artigos 13-A a 13-F.³¹⁶ Na justificativa do mencionado projeto novamente não foi abordado o porquê das alterações referentes ao Código de Processo Penal.³¹⁷

³¹⁵ BRASIL. Projeto de Lei nº 6.934 de 2013. *Dispõe sobre o combate ao tráfico internacional e interno de pessoas. Op. cit.*

³¹⁶ *Idem.*

³¹⁷ “Trata-se de proposição legislativa que, de acordo com preciosas contribuições dadas por especialistas e pela sociedade civil organizada, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro); a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – o ECA); a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978 (que dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões); a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (que institui normas gerais sobre desporto – a “Lei Pelé”); a Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 (“Lei dos Crimes Hediondos”); a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 (que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento); e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); além de disposições especiais atinentes a contratos de modelo ou manequim. Constitui-se, pois, de medida legislativa de grande envergadura com enorme potencial para repercutir positivamente no sentido da eficácia que se pretende obter no controle dessa hedionda espécie delitiva, essa Comissão Parlamentar de Inquérito, por seus membros, agradece a contribuição de todos aqueles que participaram na elaboração da proposta que ora se apresenta, em especial, à Dra. Anália Belisa Ribeiro. Feitos esses esclarecimentos, chamamos atenção para a ampliação das hipóteses insertas nos tipos penais contidos nos arts. 231 e 231-A do Código Penal. Com essa ampliação, constituir-se-ão condutas caracterizadoras de tráfico de pessoas, interno ou internacional, transportar, transferir, recrutar, alojar ou acolher pessoas dentro do território nacional ou vindas do exterior para o território nacional. Referidas condutas configurarão tráfico de pessoas quando o agente recorrer à ameaça, violência ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração de guarda de menores, da prostituição ou outras formas de exploração sexual, de trabalho ou serviços forçados, de escravatura ou práticas similares à escravatura, de servidão ou de remoção de órgãos. Também, ainda no âmbito desses dispositivos, buscou-se apenas aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la, bem como o agente público que, tendo o dever de investigar, reprimir e punir tais crimes, por dever funcional, omite-se no cumprimento de sua função pública. Ademais disso, a partir dos casos investigados que envolvem crianças amplamente divulgados pela mídia, decidimos criminalizar aquele que, com os fins previstos no caput dos arts. 231 e 231-A, subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial; prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro; promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para outra

A apresentação do Relatório Parcial não marcou o encerramento da CPITRAPE, que teve um total de noventa e uma reuniões, nas quais ainda se buscava alguma menção da Estação Rádio Base ou algo relativo a sua origem. Nas reuniões, desperta a atenção que na 85ª reunião (27 de março de 2014), durante a oitiva de Fernando Marinho de Melo,³¹⁸ foram mencionados os fatos e, ao que tudo indica, as provas constantes do processo criminal que o condenou, dentre as quais há remissão indireta à localização via sinais da Estação Rádio Base, ao tratar da latitude e longitude:

Essa quebra do sigilo telefônico, eles alegaram que, no... Quando a menina foi sequestrada, o sequestrador ligou lá pra tia da garota, da Larissa, e... Na época prenderam o meu telefone, quando eu me apresentei à 17ª DP, e isso aí foi quebrado pelo próprio Ministério Público. Só que, nessa quebra telefônica aí, ela está com voz, e tem as posições de latitude e longitude, a qual confirma, no dia 31, os horários em que eu efetuei as ligações pra minha esposa, pro meu amigo Anderson, pro meu primo lá em Cabo Frio, que o meu tio estava enfermo, e pra minha irmã, que fazia aniversário no dia 30. Eu... [...] É, que corresponde justamente aos horários em que a garota foi, em que a Larissa foi raptada, onde eu estava, com posição de latitude e longitude. (sem grifo no original)³¹⁹

Inobstante a menção da quebra de sigilo referente à geolocalização, ficou inexplorado o processo penal em face de Fernando Marinho de Melo, pois, ainda que mencionada indiretamente a ERB, tal fala se deu após a apresentação do Relatório Parcial, no qual consta o marco legal (processual penal) da utilização de sinais oriundos da Estação Rádio Base no Brasil, ou seja, não foram os dizeres dele que culminaram na proposta e alteração legislativa. Deveras,

localidade do território nacional com inobservância das formalidades legais. Reforçaram-se as cautelas que a adoção internacional de crianças brasileiras deve se cercar; foram dados mais instrumentos aos membros do Ministério Público e às autoridades policiais e judiciárias para prevenir e impedir o cometimento de tais delitos, sem descuidar das responsabilidades que devem ter tais agentes públicos quando do uso desses instrumentos legais. Por último, trouxemos a este verdadeiro Estatuto do Combate ao Tráfico Internacional de Pessoas, dispositivos que regulam os contratos de modelo e manequim inexistentes até agora na legislação pátria voltados à proteção daqueles que exercem essas atividades. Na certeza de que a presente medida aperfeiçoa a legislação pátria acerca do assunto, pedimos apoio aos membros do Congresso Nacional para a rápida aprovação do presente Estatuto. (*Idem*).

³¹⁸ Conforme a fala do Parlamentar, e presidente da CPI, Arnaldo Jordy não resta claro se o depoente é testemunha ou indiciado: “O senhor está aqui prestando um depoimento. O senhor já prestou outros depoimentos no âmbito do inquérito policial e do juízo, porque o senhor já responde a um processo judicial que está correndo no 2º Ofício, na 2ª Vara Criminal. Portanto, é mais um depoimento o que o senhor está prestando agora no âmbito da CPI, que é, repito, uma Comissão Parlamentar que tem por objetivo — ela não foi criada em função do seu caso — apurar o tráfico de pessoas no Brasil. Nós já estivemos aqui e temos conhecimento das acusações que pesam sobre o senhor desde novembro de 2012, quando fizemos uma audiência pública. Agora, temos a oportunidade de interrogá-lo, de fazer esta oitiva com o senhor, em função da sua prisão, como acusado daquilo que nós ouvimos em 2012.” (BRASIL. CPI – Tráfico de Pessoas no Brasil. 85ª reunião. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2014, p. 71. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-trafico-de-pessoas-no-brasil/documentos/notas-taquigraficas>. Acesso em: 06 de outubro de 2020).

³¹⁹ *Ibidem*, p. 108.

desvendado aquilo que se emula com a origem do discurso sobre a Estação Rádio Base no ordenamento jurídico brasileiro, não passa despercebida sua utilização na *persecutio criminis* antes mesmo da sua menção no Código de Processo Penal.

Na 87ª reunião, datada de 08 de abril de 2014, a convidada³²⁰ Charlotte Merryl Victória Cohen Tenoud Ji contou sua história de vida; nesse íterim mencionou a Interpol ao narrar um caso, mas não trouxe maiores informações:

Até nesse caso dos meninos de 92, os dois meninos que foram traficados também pela Guiomar, a Polícia Federal pediu à INTERPOL para localizar os meninos, pediu à INTERPOL para localizar a família adotiva, mas a INTERPOL nunca respondeu, o Consulado francês nunca respondeu. Então, acho que são os dois lados realmente, é uma coisa bilateral.³²¹ (sem grifo no original)

Nas demais reuniões nada se mencionou sobre o objeto dessa pesquisa ou as palavras e termos metodologicamente selecionados. A 90ª reunião (13 de maio de 2014) destinou-se à apresentação do Relatório Final³²² pela relatora, Deputada Federal Flávia Moraes; na ocasião o texto não foi lido sob a justificativa da vultuosa quantidade de páginas (trezentos e noventa e três), tendo sido solicitada vista coletiva.³²³

A votação e discussão do relatório efetivamente se deu na data de 20 de maio de 2014 (91ª reunião),³²⁴ na qual não foi mencionado ou discutido o texto do, à época, artigo 13-D, cuja redação referente ao Projeto de Lei nº 6.934/2013 ficou nos seguintes termos:

Art. 13-D. Se necessária à prevenção e repressão dos crimes mencionados no artigo anterior,³²⁵ o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia responsável pela apuração dos fatos poderá requisitar às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os sinais que

³²⁰ Na primeira página da ata da reunião consta na qualificação da depoente: “Brasileira vítima do tráfico internacional de crianças.” (BRASIL. CPI – Tráfico de Pessoas no Brasil. 86ª reunião. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-trafico-de-pessoas-no-brasil/documentos/notas-taquigraficas>. Acesso em: 06 de outubro de 2020)

³²¹ *Ibidem*, p. 22.

³²² BRASIL. CPI – Tráfico de Pessoas no Brasil. *Relatório Final*. *Op. cit.* Ressalte-se que o Relatório Parcial constou na íntegra somente na apresentação do Relatório Final, conforme se extrai da página 132 *et seq.*

³²³ BRASIL. CPI – Tráfico de Pessoas no Brasil. 90ª reunião. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-trafico-de-pessoas-no-brasil/documentos/notas-taquigraficas>. Acesso em: 06 de outubro de 2020.

³²⁴ BRASIL. CPI – Tráfico de Pessoas no Brasil. 91ª reunião. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-trafico-de-pessoas-no-brasil/documentos/notas-taquigraficas>. Acesso em: 06 de outubro de 2020.

³²⁵ Os crimes, na proposta do Relatório Final (*Op. cit.*, p. 144) os crimes são citados no art. 13-A: “Nos crimes previstos nos arts. 148, 158, § 3º, 159, 231 e 231-A do Código Penal e 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente [...]”

permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com indicação dos meios a serem empregados.

§ 1º O sinal de que trata esta lei significa o posicionamento [sic] da estação de cobertura, setorização e intensidade de rádio frequência.

§ 2º Nas hipóteses de que trata o caput, o sinal:

I - não permitirá o acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei;

II - não poderá ser interrompido até a conclusão das investigações policiais e dependerá, ainda, da aquiescência da autoridade requisitante.

§ 3º Na hipótese deste artigo, o inquérito policial [sic] deverá ser instaurado no prazo máximo de setenta e duas horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial. (sem grifo no original)

O Relatório Final contou com a proposta, da própria relatora, apresentada alhures na 76ª reunião (05 de novembro de 2013), cuja redação passou a legitimar o Ministério Público para requerer as informações descritas no *caput*; outrossim, modificou-se no §1º a redação de “radiofrequência” para “rádio frequência”.³²⁶ A aprovação unânime do Relatório Final não culminou na apresentação de um novo Projeto de Lei, e, conforme explanado, desde a votação do Relatório Parcial não houve nenhuma citação referente ao artigo 13-D, ou menções às palavras e termos relevantes para o presente trabalho, com a finalidade de esclarecer a origem discursiva da regulamentação da utilização dos sinais da Estação Rádio Base para a localização de pessoas no processo penal brasileiro.

Consequentemente, a pretensão de desvendar a gênese do discurso legislativo que regulamentou a ERB na *persecutio criminis* brasileira, isto é, como foi construída nos espaços democráticos, seja inspirada pela prática forense, por pesquisas acadêmicas, indiciamento de pessoas ou clamor de vítimas, resultou em uma busca laboriosa, na miríade de palavras das reuniões da CPITRAPE, com a cruel revelação: um discurso oculto sobre a Estação Rádio Base para fins de localização geográfica de pessoas, com uma concepção legislativa ignorada e inserida no ordenamento jurídico brasileiro no âmbito criminal, que, sabe-se, é fragmentário e irrefragavelmente dependente do respeito aos direitos e garantias individuais insculpidos constitucionalmente.

De tal maneira, não foram encontrados, nos documentos oficiais da Câmara dos Deputados, os motivos que ensejaram a criação de um dispositivo que permite o Estado, na *persecutio criminis*, representado essencialmente pela autoridade policial, se imiscuir na intimidade e vida privada do indivíduo por meio de sua localização geográfica por intermédio dos sinais da Estação Rádio Base.

³²⁶ BRASIL. CPI – Tráfico de Pessoas no Brasil. *Relatório Final*. *Op. cit.*, p. 145-6.

Pode-se sustentar que não houve um porquê, ao menos publicizado, para a inserção da ERB no ordenamento jurídico brasileiro – a gênese, a justificativa, o debate, e muito importante, o argumento para seu *locus* no Código de Processo Penal é caliginoso. A única questão contundente é que o compromisso assumido na Convenção de Palermo ensejou na normatização da Estação Rádio Base no Código de Processo Penal, que jamais foi cotejada e ponderada à luz dos direitos e garantias individuais elencados na Constituição Federal.

A mera abstração de argumentos, como o compromisso internacionalmente assumido para a prevenção e repressão do tráfico de pessoas, sob a alegação de que é um crime grave, não poderia ser pretexto para a criação de um dispositivo legislativo, extremamente técnico, que não tangencia conhecimento jurídico, inserido capciososa e esotericamente no Título II, que trata do inquérito policial, especificamente nas incumbências da autoridade policial; assim, tal artigo não poderia ter espaço na *persecutio criminis* brasileira, ainda mais sem que houvesse a demonstração das razões e fundamentos publicizados nos documentos oficiais do Estado.

Portanto, o Relatório Parcial da CPITRAPE torna nítido que a alegoria da ERB no Código de Processo Penal, a princípio latente, é um quebra-cabeça cujas peças inexistem ou não se encaixam, sendo inequívoco, apenas, que a causa incipiente utilizada para sua gênese no ordenamento jurídico brasileiro foi oriunda do Direito Internacional, ou seja, a Convenção de Palermo e seus Protocolos – objeto da Comissão Parlamentar de Inquérito.

3.3 A GÊNESE DA LEI Nº 13.344/16: A ESTAÇÃO RÁDIO BASE NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Os itens anteriores foram dedicados ao exame dos discursos parlamentares ocorridos nas Comissões Parlamentares de Inquérito do Senado Federal e Câmara dos Deputados, as quais tiveram como objeto a investigação das causas, consequências, rotas e responsáveis pelo tráfico, nacional e internacional, de pessoas no Brasil durante o período correspondente à vigência da Convenção de Palermo (anos 2003-2011). A CPITRAFPE e a CPITRAPE apresentaram Projetos de Lei que deram ensejo ao advento da Lei nº 13.344/16. Quanto ao art. 13-B do Código de Processo Penal, inserido pela mencionada lei, tem-se que a única circunstância conhecida e provada em relação a sua gênese foi que a proposta desconfortavelmente surgiu pronta e lapidada no Relatório Parcial da CPITRAPE.

Posto isso, sabe-se que a Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados foi responsável pelo esboço da regulamentação da Estação Rádio Base, na *persecutio criminis*,

descrito no Projeto de Lei nº 6.934/2013,³²⁷ resultante do Relatório Parcial. Inobstante ter-se desvelado qual Casa do Congresso Nacional propôs a inserção da regulamentação da geolocalização via sinais da ERB no Processo Penal brasileiro, enfatiza-se a ausência de publicidade das discussões parlamentares, que ensejaram na construção da redação do mencionado projeto, cuja legítima motivação discursiva permanece ignorada.

Nesta seção, com base no processo legislativo que envolveu a construção da Lei nº 13.344/16, correspondente ao marco legal do uso da geolocalização via sinais da Estação Rádio Base na *persecutio criminis* brasileira, procede-se à análise dos documentos oficiais cedidos nos endereços eletrônicos das Casas do Congresso Nacional na pretensão de desvelar eventuais novos discursos legislativos que influíram no advento do art. 13-B do Código de Processo Penal. Para tanto, investigam-se possíveis debates que abarcam as seguintes palavras-chaves: prestadoras de serviço de telecomunicação, localização, estação de cobertura, setorização, intensidade de radiofrequência, telefonia móvel – todas inscritas no art. 13-B do Código de Processo Penal³²⁸ – e, naturalmente, Estação Rádio Base.

O nascedouro da Lei nº 13.344/16 evoca o Relatório Final, datado de 19 de dezembro de 2012, da Comissão Parlamentar de Inquérito ocorrida no Senado Federal (CPITRAFPE), ocasião na qual foi apresentado o Projeto de Lei nº 479 de 2012³²⁹ – a proposição ocorreu no dia 20 de dezembro de 2012, um dia após a apresentação do Relatório Final da mencionada CPI. As sugestões, no que concerne ao Código de Processo Penal brasileiro, se restringiram, conforme dito no item 3.1, tão somente à medida cautelar de busca e apreensão e medidas assecuratórias quanto aos bens relacionados com a prática do crime de tráfico de pessoas;³³⁰ assim, não houve proposta específica quanto a inserções ou modificações na normativa processual atinentes ao inquérito policial. Ademais, o Projeto de Lei nº 479/12 não contou com

³²⁷ BRASIL. Projeto de Lei nº 6.934 de 2013. *Dispõe sobre o combate ao tráfico internacional e interno de pessoas. Op. cit.*

³²⁸ Considerando que, conforme abordado no item 2.2, a CPITRAPE apresentou o Projeto de Lei nº 6.934/13 (*Idem*) cuja redação foi precursora do art. 13-B do Código de Processo Penal, limita-se metodologicamente às palavras-chave às inscritas no mencionado artigo.

³²⁹ BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012. *Dispõe sobre prevenção e punição ao tráfico interno e internacional de pessoas, bem como sobre medidas de proteção às vítimas. Op. cit.*

³³⁰ “Art. 8º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias relacionadas aos bens móveis e imóveis ou valores consistentes em produtos do crime de tráfico de pessoas, ou que constituam proveito auferido com sua prática, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).” (*Idem*).

justificativa, a qual ficaria por conta do Relatório Final da CPITRAFPE,³³¹ que nada abordou sobre o Código de Processo Penal.³³²

O encaminhamento do projeto à Comissão de Constituição, Cidadania e Justiça foi determinado no mesmo dia de sua apresentação, qual seja 20 de dezembro. O relato apresentado pelo Senador Humberto Costa foi apreciado³³³ como item extrapauta, após solicitação de inclusão;³³⁴ na oportunidade foi ofertada uma emenda (substitutivo), que abarcou alterações – nenhuma relativa à regulamentação do uso dos sinais da Estação Rádio Base para a localização de vítima ou suspeitos no processo penal.

Oportunizada a discussão e a possibilidade de oferta de emendas, o substitutivo não foi debatido; entretanto, o relator e a Senadora Vanessa Grazziotin (Presidente da CPITAFPE)

³³¹ Conforme consta no Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012 (*Op. cit.*), a proposição do projeto ocorreu no dia 20 de dezembro de 2012, na mesma data foi apresentado o avulso inicial da matéria que não constava justificativa e determinado o encaminhamento à Comissão de Constituição, Cidadania e Justiça; em 13 de fevereiro é refeito o avulso da matéria para constar a conclusão (item 8) do Relatório Final nº 02, de 2012 (*Op. cit.*).

³³² BRASIL. CPI – Tráfico Nacional e Internacional de Pessoal no Brasil. *Relatório Final nº 02, de 2012. Op. cit.*

³³³ BRASIL. Parecer nº 191, de 2014 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito do Tráfico de Pessoas, que dispõe sobre prevenção e punição do tráfico interno e internacional de pessoas, bem como sobre medidas de proteção as vítimas. *Diário do Senado Federal*: Brasília, DF, ano LXIX, nº 36, 27 de março de 2014, p. 127 *et seq.*. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/18894?sequencia=1>. Acesso em: 10 de outubro de 2020; o parecer também se encontra disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/110044>. Acesso em: 11 de outubro de 2020.

³³⁴ “O SR. PEDRO TAQUES (Bloco Apoio Governo/PDT – MT) – Pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Senador.

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco Apoio Governo/PDT – MT. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Permita-me. Esse projeto sobre tráfico de pessoas é muito importante para a República Federativa do Brasil. Ele trata de procedimentos, de processos, altera o Estatuto do Estrangeiro, é muito importante neste momento em que estamos nos avizinando de acontecimentos internacionais, e seria importante votarmos esse projeto.

A SR^a VANESSA GRAZZIOTIN (Bloco Apoio Governo/PCdoB – AM. Sem revisão da oradora.) – Gostaria de fazer coro ao Senador Taques, que acaba de falar, e ao Senador Humberto Costa, que foi o Relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça, e dizer que esse foi um projeto apresentado pela Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou o tráfico de pessoas, cuja relatora primeira foi a então Senadora Marinor, substituída de forma extremamente competente pela Senadora Lídice da Mata. É um projeto de fato importante. O Brasil dispõe somente de um decreto que estabelece uma política nacional, que foi aprovado no ano de 2006, somos signatários do Protocolo de Palermo, e ano passado foi aprovado o segundo Plano Nacional de Enfrentamento. Então, como dizem o Senador Taques e o Senador Humberto, é muito importante que votemos a matéria ainda hoje. O Senador Humberto apresentou um substitutivo ao projeto original da CPI, com que concordamos plenamente. É muito importante que votemos hoje, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Senadora Vanessa, essa questão, logo no início da sessão, foi colocada pela Senadora Gleisi Hoffmann, e nós dissemos que, em havendo acordo, apreciaríamos a matéria. Portanto, em havendo acordo, votaremos a matéria rapidamente. Não haverá necessidade de votação nominal.

Concordo com o Senador Pedro Taques. Esse é um avanço significativo institucional do nosso País, uma necessidade de que tenhamos uma legislação. Portanto, não havendo objeção da Casa, vamos votar o requerimento de urgência.

Em votação o requerimento de urgência. (Requerimento nº 268, de 2014.)

Os Srs. Senadores que aprovam o requerimento permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado o requerimento de urgência.

Passamos à apreciação da matéria.” (*Ibidem*, p. 126).

utilizaram desse momento para ressaltar a importância da aprovação do projeto.³³⁵ Na ocasião houve a aprovação do substitutivo, bem como foi apresentado um novo Parecer (nº 192/2014), o qual foi também aprovado sem discussão ou emendas.³³⁶

Uma vez aprovado o Projeto de Lei nº 479/12 no Senado Federal encaminhou-se, via Ofício nº 415 de 2014,³³⁷ à revisão da Câmara dos Deputados; nesta Casa o projeto recebeu a numeração 7.370/2014.³³⁸ Os Deputados Federais Luiz Couto e Arnaldo Jordy, ambos

³³⁵ “O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Apoio Governo/PT – PE. Como Relator. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, eu não vou defender o projeto, porque ele foi aprovado, por unanimidade, na Comissão de Constituição e Justiça, e aqui o requerimento foi aprovado, por unanimidade, mas apenas para registrar aqui a importância do que estamos aprovando hoje, especialmente porque temos em curso, neste ano, uma campanha da CNBB, que é a Campanha da Fraternidade, cujo tema é o tráfico de pessoas. Esse é um problema de extrema gravidade. Hoje, em termos internacionais, é a atividade criminoso mais rentável. Esse projeto, inclusive, amplia o conceito de que processos serão abrangidos pela lei, não somente a exploração sexual, mas também o trabalho escravo, a servidão, uma série de outras colocações que a lei define. O mais importante é que, além de endurecer a legislação para os agentes criminosos, garante um conjunto de ações de proteção para as pessoas que são vítimas do tráfico humano. Portanto, eu quero encaminhar pela aprovação deste projeto. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Maioria/PMDB – AL) – Senadora Vanessa.

A SR^a VANESSA GRAZZIOTIN (Bloco Apoio Governo/PCdoB – AM. Para discutir. Sem revisão da oradora.) – Se V. Ex^a me permite, para discutir muito rapidamente a matéria. Há consenso, e quero cumprimentar todos os Parlamentares e dizer que este momento é fundamental e muito importante, Sr. Presidente. Eu repito: o Brasil dispõe somente de um decreto que estabelece uma política nacional. E, através dele, nós já estamos na segunda edição de um plano nacional. Com a instituição desses dois mecanismos, o enfrentamento no Brasil melhorou bastante, mas a aprovação dessa lei é fundamental. Como disse o Senador Humberto Costa, ele, de fato, amplia a tipificação, porque hoje tráfico de pessoas é ligado somente à exploração sexual, não ao trabalho escravo – o que é muito comum, infelizmente –, não à utilização de órgãos, Sr. Presidente, ao tráfico e à remoção para a venda de órgãos. Então, a lei passa a tipificar isso e, além disso, também aumenta as penalidades, Sr. Presidente, aumenta de uma forma importante a penalidade que é decretada. Então, eu considero o avanço muito. O Relator, repito, fez algumas modificações ao projeto apresentado pela CPI. Entretanto, são modificações que não alteram o conteúdo. A partir de hoje, com esta votação do Senado, sei que a Câmara deverá votar rapidamente. Nós demos um grande passo, um passo importante. O Brasil, repito, que é signatário do Protocolo de Palermo, aprova uma lei muito importante, principalmente para as mulheres, para as meninas, para as crianças, que são as maiores vítimas, Sr. Presidente, do tráfico humano no Brasil e no mundo inteiro.” (*Ibidem*, p. 138).

³³⁶ BRASIL. Parecer nº 192, de 2014. Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012. *Diário do Senado Federal*: Brasília, DF, ano LXIX, nº 36, 27 de março de 2014, p. 139 *et seq.*. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/18894?sequencia=1>. Acesso em: 11 de outubro de 2020; o parecer também se encontra disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/110044>. Acesso em: 11 de outubro de 2020.

³³⁷ BRASIL. Ofício nº 415, de 04 de abril de 2014. *Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão*. Brasília, DF: Senado Federal, 2014. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/18894?sequencia=1>. Acesso em: 11 de outubro de 2020; o parecer também se encontra disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=611445>. Acesso em: 11 de outubro de 2020.

³³⁸ BRASIL. Projeto de Lei nº 7.370, de 04 de abril de 2014. *Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/18894?sequencia=1>. Acesso em: 11 de outubro de 2020; o parecer também se encontra disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=611445>. Acesso em: 11 de outubro de 2020. Em 22 de abril de 2014 foi determinado: “Às Comissões de Viação e Transportes; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Direitos Humanos e Minorias; Seguridade Social e Família; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito

integrantes da Comissão Especial destinada à análise do Projeto de Lei nº 7.370/14, apresentaram requerimentos para oitiva de convidados, conforme constou no pedido de prorrogação do prazo. Cumpre registrar que dentre os convidados sugeridos figuraram o professor de Direito da Universidade do Distrito Federal (UDF), Hédel de Andrade Torres, e o Secretário Nacional de Justiça, Paulo Abrão Pires Junior,³³⁹ ambos já ouvidos nas reuniões da CPITRAPE, cujas abordagens genéricas naquele momento já não agregaram aos debates parlamentares.

e Art. 54, RICD). Apense-se a este o PL 2845/2003 e o PL 6934/2013 [...]” (*Idem*). O projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 2.845/03, de autoria dos parlamentares Nelson Pellegrino e Orlando Fantazzini, dispunha: “Art. 3º O Estado brasileiro, em todos os seus níveis, adotará medidas de prevenção e enfrentamento do tráfico de pessoas, observando o seguinte: I - cooperação, por meio das autoridades locais de cada Estado da Federação, da assistência para a consecução de diligências judiciais e administrativas, obtenção de provas e demais atos processuais necessários ao cumprimento dos objetivos desta lei; [...]” (BRASIL. Projeto de Lei nº 2.845, de 18 de dezembro de 2003. *Estabelece normas para a organização e a manutenção de políticas públicas específicas de prevenção e enfrentamento ao tráfico de seres humanos, especialmente mulheres e crianças, institui o Sistema Nacional de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos e dispõe sobre a regulamentação de seus aspectos civis e penais*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, p. 02, 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=150103>. Acesso em: 12 de outubro de 2020). Outrossim, convém mencionar que o Projeto de Lei nº 6.934/2013 consiste no projeto apresentado na ocasião do relato parcial da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados.

³³⁹ A deliberação dos requerimentos constou na pauta de Reunião Ordinária, ocorrida em 28 de maio de 2014: “1 - REQUERIMENTO Nº 1/14 - do Sr. Luiz Couto - que "requer que seja convidado o Dr. Hédel de Andrade Torres, professor de Direito da Universidade do Distrito Federal (UDF), defensor dos Direitos Humanos pela Comissão Nacional de Defesa dos Direitos Humanos no Brasil e autor do Livro "Tráfico de Mulheres - Exploração Sexual: Liberdade à venda", para contribuir com os trabalhos desta Comissão" 2 - REQUERIMENTO Nº 2/14 - do Sr. Arnaldo Jordy - que "requer seja realizada Audiência Pública para debater sobre o PL 7.370/2014 e seus apensados, com os seguintes convidados: Paulo Abrão Pires Junior, Secretário Nacional de Justiça; Joelson Costa Dias, Advogado; Presidente da OAB/ DF; Walter Gomes de Sousa, Supervisor de Seção de Colocação em Família Substituta, da Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal".” (BRASIL. Pauta de Reunião Ordinária, dia 28/05/2014. *Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto nº 7.370, de 2014*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/ordemdodia/integras/1256800.htm>. Acesso em: 14 de outubro de 2020.) Os requerimentos foram aprovados em 03 de junho de 2014, com alterações no requerimento número dois: “[...] Em votação, o Requerimento foi APROVADO, COM A SEGUINTE ALTERAÇÃO: por proposta do autor, Deputado Arnaldo Jordy, foram incluídos os convidados: Juliana Felicidade Armede - Coordenadora do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Estado de São Paulo - Secretaria de Justiça e da Defesa da Cidadania; Ivanise Esperidião da Silva - Presidente da Associação Brasileira de Busca e Defesa à Criança Desaparecida - ABCD; Eliana Vendramine - Promotora de Justiça/GAECO; Paulo Fadigas - Juiz de Direito; Anália Belisa Ribeiro - Psicóloga especialista em Direitos Humanos em São Paulo; Christiane Vieira Nogueira - Procuradora do Trabalho; Emmanoel Campelo de Souza Pereira - Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça; Luiz Moreira Gomes Júnior - Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público; Rodrigo Vitória - representante do UNODC; e Luiz Flávio Gomes, Jurista renomado com especialidade em Direito Processual Civil, e, por proposta da Deputada Maria do Rosário, foi incluído o nome do Sr. Francisco George de Lima Beserra, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Deputado Arnaldo Jordy, que apresentou seu Roteiro de Trabalho, sugerindo a realização de duas Audiências Públicas com os convidados indicados nos requerimentos e o envio de ofício para todos os especialistas que contribuíram com a elaboração do texto da proposição e com os trabalhos da CPI “Tráfico de Pessoas”, solicitando que enviem suas sugestões de aprimoramento ao projeto. Os membros da Comissão concordaram com o Roteiro apresentado pelo Relator. [...]” (BRASIL. Ata da 2ª reunião Ordinária, realizada em 03 de junho de 2014. *Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto nº 7.370, de 2014*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/ordemdodia/integras/1258783.htm>. Acesso em: 14 de outubro de 2020).

O parlamentar Luiz Couto, exerceu a presidência da Comissão Especial e foi responsável pelo parecer do projeto;³⁴⁰ sendo que na data de 11 de junho de 2014 requereu a prorrogação do prazo por mais dez sessões, alegando a necessidade de “[...] realizar estudos técnicos e outras audiências instrutórias, visando a dirimir dúvidas e exaurir o debate [...]”.³⁴¹ A fala do mencionado parlamentar ocasiona insights incômodos. Isso porque, sem embargo dos mais de dois anos de reuniões com uma plêiade de oitivas de convidados ocorridas durante a CPITRAPE, da qual o Deputado Federal Luiz Couto foi vice-presidente, ainda se falava em exaurir o debate que, ocasionalmente durante a CPI, escapou das abordagens abstratas e genéricas.

Nessa conjuntura, a Comissão Especial (conduzida pelo mesmo parlamentar) realizou audiências públicas em 03 de junho, 02 e 15 de julho de 2014, nas quais, em uma leitura sistêmica constata-se que não houve menção dos termos constantes no art. 13-B do Código de Processo Penal.³⁴² Decorridas as vitais audiências públicas, foi apresentado, em 06 de agosto de 2014, o primeiro relato na Câmara dos Deputados assinado pelo parlamentar Arnaldo Jordy,³⁴³ no qual mencionou-se uma fração do Projeto de Lei da Câmara nº 6.934/13, resultado do Relatório Parcial da CPITRAPE:

Esse Projeto traz, entre outras, as seguintes modificações à legislação vigente:

- A Polícia e o Ministério Público passam a ter maior acesso a dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada.
- As concessionárias de telefonia fixa ou móvel deverão manter, pelo prazo de cinco anos, à disposição do juiz, do Ministério Público ou do delegado de polícia registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais, para fins de investigação criminal.
- Os provedores da rede mundial de computadores - Internet – deverão manter, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, à disposição das autoridades mencionadas no art. 13-C, os dados de endereçamento eletrônico da origem, hora, data e a referência GMT da conexão efetuada por meio de rede de equipamentos informáticos ou telemáticos, para

³⁴⁰ O Deputado Federal Luiz Couto foi o 1º Vice-Presidente da CPITRAPE. (BRASIL. CPI – Tráfico de Pessoas no Brasil. *Conheça a comissão – Membros. Op. cit.*).

³⁴¹ BRASIL. Requerimento nº 10458, de 2014. *Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto nº 7.370, de 2014*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=611445>. Acesso em: 12 de outubro de 2020.

³⁴² BRASIL. *Comissão Temporária Especial PL 7370/14 – Repressão ao Tráfico de Pessoas*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/pl-7370-14-combate-ao-traffic-de-pessoas>. Acesso em: 18 de outubro de 2020.

³⁴³ Presidente da CPITRAPE (BRASIL. CPI – Tráfico de Pessoas no Brasil. *Conheça a comissão – Membros. Op. cit.*); designado relator da Comissão Especial – PL7370/14 em 20 de maio de 2014 (Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=611445>. Acesso em: 12 de outubro de 2020.)

fins de investigação criminal. Estas são as principais modificações feitas na legislação em vigor pelo Projeto de Lei da CPI do Tráfico de Pessoas. [...]
Estas são as principais modificações feitas na legislação em vigor pelo Projeto de Lei da CPI do Tráfico de Pessoas.³⁴⁴ (sem grifo no original)

A citação do resumo, parcialmente colacionado, relativa ao mencionado projeto resultante do Relatório Parcial da CPITRAPE, referiu-se às propostas legislativas de acréscimos de alguns artigos ao Código de Processo Penal – desafia-se um olhar atento, eis que o Deputado Federal se propôs a abarcar os arts. 13-A a 13-F:

Art. 9º O Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 13-A a 13-F:

“Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 158, § 3º, 159, 231 e 231-A do Código Penal e 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada. Parágrafo único. A requisição deverá ser atendida no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e dela deverá constar:

I - o nome da autoridade requisitante;

II - o número do inquérito policial; e

III - a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação.

Art. 13-B. As empresas de transporte manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, acesso direto e permanente do juiz, do Ministério Público ou do delegado de polícia, aos bancos de dados de reservas e registro de viagens, para fins de investigação criminal.

Art. 13-C. As concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de cinco anos, à disposição do juiz, do Ministério Público ou do delegado de polícia registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais, para fins de investigação criminal. Parágrafo único. As autoridades de que trata o caput que manejarem os documentos e registros que lhes forem disponibilizados serão responsabilizados pelo uso indevido e quebra de sigilo das informações obtidas, nos termos da lei, no âmbito civil, administrativo e criminal. [...]

Art. 13-E. Os provedores da rede mundial de computadores - Internet - manterão, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, à disposição das autoridades mencionadas no art. 13-C, os dados de endereçamento eletrônico da origem, hora, data e a referência GMT da conexão efetuada por meio de rede de equipamentos informáticos ou telemáticos, para fins de investigação criminal. Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado por determinação judicial fundamentada.

Art. 13-F. É vedada a difusão de conteúdo e a divulgação dos meios tecnológicos utilizados na investigação criminal.”³⁴⁵ (sem grifo no original)

Curiosamente, o parlamentar olvidou-se da proposta referente ao então art. 13-D,³⁴⁶ apresentado nos Relatórios Parcial e Final da CPITRAPE, pela relatora Deputada Flávia

³⁴⁴ BRASIL. Parecer do Relator nº 1 PL737014, pelo Deputado Arnaldo Jordy. *Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto nº 7.370, de 2014*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, p. 09, 11-2, 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=611445>. Acesso em: 12 de outubro de 2020.

³⁴⁵ BRASIL. CPI – Tráfico de Pessoas no Brasil. *Relatório Final*. Op. cit.

³⁴⁶ “Art. 13-D. Se necessária à prevenção e repressão dos crimes mencionados no artigo anterior, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia responsável pela apuração dos fatos poderá requisitar às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os sinais que

Morais, embrião do atual art. 13-B do Código de Processo Penal, que regulamentou a geolocalização de pessoas via sinais da Estação Rádio Base na *persecutio criminis* brasileira. Por conseguinte, reiterou-se a omissão já sinalizada nos discursos parlamentares da CPITRAPE, ou seja, não ocorreu qualquer, ou a necessária publicização democrática sobre a proposta legislativa oriunda da comissão, nem mesmo no relato do Projeto de Lei nº 7.370/14,³⁴⁷ no que diz respeito ao uso dos sinais da ERB para geolocalização de vítima ou suspeitos.

O relato acompanhou o Substitutivo do Projeto de Lei nº 7.370/14,³⁴⁸ no qual foram incluídas todas as propostas, já referidas, atinentes ao atual art. 13 do Código de Processo Penal.³⁴⁹ Novamente não há justificativas ou menções dos motivos que ensejaram a criação, e, neste momento, a inclusão no Substitutivo do projeto, o qual não foi debatido, questionado ou sequer explicado o funcionamento da tecnologia de geolocalização via dos sinais emitidos pela ERB. De tal sorte, intrepidamente foram inoculadas palavras técnicas, de interpretação autêntica como “sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência”, sem que os operadores jurídicos, supõe-se, sobretudo, os legisladores, soubessem do que se trataria na prática.

Enquanto perdurou a Comissão Temporária Especial, foram recebidas sugestões de pessoas e órgãos: Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça de São Paulo, Instituto Avante Brasil, Deputada Flávia Moraes, Secretaria Nacional de Justiça, Ministério Público do Trabalho, Secretaria de Justiça de São Paulo, Ela Wiecko (Vice Procuradora-Geral da República), Sindicato dos Policiais Federais do Pará, Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal.³⁵⁰

permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com indicação dos meios a serem empregados.

§ 1º O sinal de que trata esta lei significa o posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de rádio frequência.

§ 2º Nas hipóteses de que trata o caput, o sinal:

I - não permitirá o acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei;

II - não poderá ser interrompido até a conclusão das investigações policiais e dependerá, ainda, da aquiescência da autoridade requisitante.

§ 3º Na hipótese deste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de setenta e duas horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial.” (*Idem*).

³⁴⁷ BRASIL. Parecer do Relator nº 1 PL737014, pelo Deputado Arnaldo Jordy. *Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto nº 7.370, de 2014. Op. cit.*

³⁴⁸ Apensados aos Projetos nº 2.845/03, 6.934/13 e 7.597/14.

³⁴⁹ BRASIL. Parecer do Relator nº 1 PL737014, pelo Deputado Arnaldo Jordy. *Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto nº 7.370, de 2014. Op. cit.*, p. 34.

³⁵⁰ BRASIL. Sugestões ao Projeto. *Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto nº 7.370, de 2014*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/pl-7370-14-combate-ao-traffic-de-pessoas/proposicao/sugestoes>. Acesso em: 20 de outubro de 2020.

Dentre as sugestões recebidas pela comissão algumas abordaram questões relativas à atual redação do art. 13-B do Código de Processo Penal. Nesse sentido, a Vice Procuradora-Geral da República, de maneira genérica, comentou as propostas de alteração ao Código de Processo Penal, atinentes aos Projetos de Lei nº 6.934/13 (CPITRAPE) e nº 7.370/14, resumindo a criação dos arts. 13-A ao 13-D ao acesso de dados cadastrais, fixação de prazos e procedimentos para guarda de dados telemáticos; nesse sentido explanou: “As inserções no CPP estão superadas pela recente lei que regulou o marco civil da internet, diretamente pela Polícia e pelo Ministério Público, fixando prazos e procedimentos para a manutenção dos dados telemáticos necessários à investigação cível ou criminal.”³⁵¹

Como se nota, a abordagem, apesar de englobar o gérmen do art. 13-B do CPP (art. 13-D do projeto) na justificativa, pautou-se em uma lei que permite o acesso aos dados cadastrais, que de modo algum podem ser confundidos com a geolocalização de pessoas via sinais da Estação Rádio Base. Logo, conforme a mencionada fala, evidencia-se tão somente o lugar de fala privilegiado da insipiência sobre a proposta de regulamentação do uso dos sinais da Estação Rádio Base na *persecutio criminis* brasileira.

Em contrapartida, os apontamentos realizados pelo Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal³⁵² foram assaz importantes, exclusivamente no sentido de que afetaram a redação final do art. 13-B do Código de Processo Penal brasileiro. Outrossim, o documento revelou que a localização de aparelhos celulares seria possível ainda que o aparelho telefônico não tenha realizado ou recebido chamadas ou SMS,³⁵³ ou seja, o indivíduo, simplesmente ao portar um telefone celular, traz consigo, desavisadamente, tecnologia hábil a localizá-lo geograficamente mesmo quando não o utilizou para fins comunicativos. Relembrando que a tecnologia empregada na telefonia celular é uma soma, em regra, das Estações Móveis, Estação Rádio Base e Central de Comunicação e Controle.

³⁵¹ Sem grifo no original. BRASIL. Sugestões ao Projeto – Ela Wiecko, Vice Procuradora-Geral da República. *Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto nº 7.370, de 2014*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/pl-7370-14-combate-ao-traffic-de-pessoas/proposicao/sugestoes>. Acesso em: 20 de outubro de 2020.) O parecer não possui data; O Marco Civil da internet é datado de abril de 2014 (BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. *Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil*. Op. cit.).

³⁵² BRASIL. Sugestões ao Projeto – Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal. *Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto nº 7.370, de 2014*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/pl-7370-14-combate-ao-traffic-de-pessoas/proposicao/sugestoes>. Acesso em: 20 de outubro de 2020. O documento, disponível no endereço eletrônico da Câmara dos Deputados não possui data, mas consta com timbre e dados do mencionado sindicato.

³⁵³ *Short Message Service*.

A nota técnica apresentada, pelo sindicato acima mencionado, trouxe afirmações pontuais e reveladoras sobre o uso da geolocalização viabilizada pelo aparelho celular e consequente acionamento dos sinais da Estação Rádio Base, cujo monitoramento do usuário de telecomunicações resume-se ao simples portar de uma Estação Móvel. A possível vigilância de um indivíduo também envolve a questão do direito à informação, que não foi ostentada em nenhum momento, pois não existe um alerta ao usuário de telefonia celular sobre a possibilidade de a empresa captar e angariar informações pessoais de geolocalização.

As lições sobre Estação Rádio Base contidas no documento apresentado pela SINDITELEBRASIL foram além da notícia de um possível monitoramento de indivíduos independentemente da efetiva comunicação, visto que o sindicato clamou ao Poder Legislativo que a regulamentação do fornecimento das informações de geolocalização deveriam se dar no âmbito administrativo. Nesse sentido, o sindicato sugeriu que os meios empregados para a localização de vítimas e suspeitos, constante no art. 13-D do PL nº 7.370/14, fossem regulamentados pela ANATEL, a qual poderia se responsabilizar pela atualização tecnológica da normativa, o que, conforme a sugestão, tornaria o mecanismo mais eficaz. A nota técnica também mencionou a Resolução nº 477/07,³⁵⁴ alterada em 2013, que previa o acesso à localização das Estações Móveis, pelos serviços públicos de emergência, quando a ligação ou mensagem possuir como destinatários tais serviços.³⁵⁵

De acordo com a resolução acima citada depreende-se que seria não só possível, mas até natural a localização de uma pessoa em grave e iminente perigo, independentemente da existência de uma prática ilícita, e de consequência também não estaria restrita a um determinado tipo penal. Em tal hipótese, a ANATEL não elencou a necessidade de autorização judicial, o que poderia beirar o inoportuno, culminando em uma delonga na localização de uma pessoa humana, e ainda que houvesse alguma insólita violação à intimidade ou vida privada do indivíduo, haveria uma dirimente de ilicitude.³⁵⁶

³⁵⁴ BRASIL. Resolução nº 477, de 07 de agosto de 2007. *Aprova o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP. Op. cit.*

³⁵⁵ “Art. 19 A prestadora deve assegurar o acesso gratuito de todos os seus Usuários aos serviços públicos de emergência fixados em regulamentação editada pela Anatel. [...] §4º A Prestadora de SMP deve disponibilizar, aos responsáveis pelos serviços públicos de emergência, o acesso à informação sobre a localização das Estações Móveis originadoras das chamadas ou das mensagens de texto destinadas ao respectivo serviço público de emergência.” (*Idem*). A redação do art. 19, §4º foi alterada pela seguinte Resolução: BRASIL. Resolução nº 627, de 28 de novembro de 2013. *Op. cit.*

³⁵⁶ “Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

A nota técnica da SINDITELEBRASIL explicou aos legisladores que a localização de vítimas já possuía previsão normativa, de competência da própria ANATEL, inserida meses após o início do trâmite do Projeto de Lei, não relacionada com a *persecutio criminis*, ou seja, a localização de pessoas via sinais da Estação Rádio Base não seria inerente a um indício de prática criminosa, muito menos restrita ao tráfico de pessoas.

Pode-se chegar a uma ilação preliminar de que os dizeres do mencionado sindicato e a expertise técnica sobre o funcionamento da Estação Rádio Base convergem para asseverar uma ardileza na normatização da geolocalização de pessoas, inserido no *locus* da investigação processual penal, dando azo a uma interpretação extensiva, e até mesmo sugerindo a utilização da informação de localização relativa aos sinais da ERB como prova, em explícita violação à Constituição Federal, sem sequer uma diminuta publicização da proposição legislativa.

Deveras, as afirmações da SINTITELEBRASIL associaram o desconhecido ao conhecido. Em um primeiro momento, surgiu a proposta lapidada da relatora somada à miopia legislativa – uma presumida insipiência técnica que culminou na ausência de debates e questionamentos sobre a proposta do atual art. 13-B do CPP. No momento posterior, a mencionada nota técnica demonstrou que as autoridades legislativas sabiam, ou ao menos não podiam afirmar desconhecer, o potencial de monitoramento de pessoas com o uso de sinais da Estação Rádio Base; ainda assim, não foram expostos, questionados ou discutidos possíveis limites constitucionais.

Seria falso, desta sorte, a devoção à localização de vítimas clamada pela adequação da legislação brasileira à Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais; muitas bocas falaram durante as CPITRAFPE, CPITRAPE e todo o processo legislativo, mas nenhuma discussão sobre o tema foi apresentada, mesmo após um esclarecimento minimamente técnico da SINDITELEBRASIL – a permissão do mal faz parte da maldade. À vista disso, a tentativa de regulamentação administrativa dessas informações de localização somada a uma proposta pronta e lapidada pela relatora da CPITRAPE, aprovada sem questionamentos ou debates, ressuma-se a espinha dorsal da *lege ferenda* do atual art. 13-B do Código de Processo Penal: a utilização do sistema de telecomunicações para a localização, ousar-se-ia dizer em um murmúrio, a monitoração de indivíduos foi deliberada e sorumbaticamente inserida na *persecutio criminis*.

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.” (BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 de janeiro de 2021).

O documento do sindicato tangencia outro ponto fulcral do processo legislativo da Lei nº 13.344/16: a ausência de publicização que percorreu, além da CPITRAPE, as reuniões da Comissão Especial do Projeto de Lei nº 7.370/14. Isso pois, a nota técnica propôs alterações na redação do art. 13-D, dentre elas: a regulamentação administrativa do fornecimento de sinais de geolocalização (*caput*); período de quinze dias para vigência do fornecimento das informações, o qual poderia ser renovado uma única vez (§2º, inciso II); e a necessidade de autorização judicial para fornecimento das informações de localização via sinais nas hipóteses de período superior a quinze dias (§2º, inciso III). Abaixo a sugestão *ipsis verbis* da SINDITELEBRASIL, os colchetes delimitam as propostas do sindicato:

Art. 13-D. Se necessária à prevenção e repressão dos crimes mencionados no artigo anterior, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia responsável pela apuração dos fatos poderá requisitar às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os sinais que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com indicação dos meios a serem empregados, [conforme regulamentação].

§ 1º O sinal de que trata esta lei significa o posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de rádio frequência.

§ 2º Nas hipóteses de que trata o caput, o sinal:

I - não permitirá o acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei;

II - não poderá ser interrompido até a conclusão das investigações policiais e dependerá, ainda, da aquiescência da autoridade requisitante. [Deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a quinze dias, podendo ser renovável por uma única vez por igual período].

[III - Para períodos superiores ao disposto no inciso II será necessária a apresentação de ordem judicial].³⁵⁷ (sem grifo no original)

Das sugestões acima mencionadas, notavelmente, a regulamentação do fornecimento dos sinais pela ANATEL não foi contemplada; porém, as inovações mais inusuais ganharam espaço na redação do atual art. 13-B do Código de Processo Penal, dentre elas a que resultará no incompreensível §2º, inciso III. Em razão disso, na redação final do mencionado artigo a reserva da jurisdição consta tanto *caput* quanto no §2º, inciso III, o que é ininteligível.

Essa fealdade legislativa, conjectura-se, foi resultado da ausência de questionamentos sobre assunto demasiado técnico que reverberou todo o processo legislativo de adequação da legislação brasileira à Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais, tanto o é que neste momento do trâmite da Lei nº 13.344/16 não foi contemplado, nas discussões parlamentares, qualquer tema atinente à localização de vítima e/ou suspeitos via sinais da Estação Rádio Base.

³⁵⁷ BRASIL. Sugestões ao Projeto – Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal. *Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto nº 7.370, de 2014. Op. cit.*

Nesse contexto, durante o processo de idealização da Lei nº 13.344/16, tem-se a metamorfose legislativa da regulamentação da ERB na *persecutio criminis* nos seguintes momentos: redação do Projeto de Lei nº 6.934/13 (oriundo do Relatório Parcial da CPITRAPE, de autoria exclusiva da relatora), o Parecer do Relator nº 1 PL737014 (de 06 de agosto de 2014) e o Parecer do Relator nº 3 (datado de 05 de novembro de 2014).³⁵⁸ Para efeitos comparativos, em ordem cronológica, respectivamente:

Art. 13-D. Se necessária à prevenção e repressão dos crimes mencionados no artigo anterior, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia responsável pela apuração dos fatos poderá requisitar às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os sinais que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com indicação dos meios a serem empregados.

§ 1º O sinal de que trata esta lei significa o posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de rádio frequência.

§ 2º Nas hipóteses de que trata o caput, o sinal:

I - não permitirá o acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei;

II - não poderá ser interrompido até a conclusão das investigações policiais e dependerá, ainda, da aquiescência da autoridade requisitante.³⁵⁹

Art. 13-D. Se necessária à prevenção e repressão dos crimes mencionados no artigo anterior, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia responsável pela apuração dos fatos poderá requisitar às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os sinais que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com indicação dos meios a serem empregados.

§ 1º O sinal de que trata esta lei significa o posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de rádio frequência.

§ 2º Nas hipóteses de que trata o caput, o sinal:

I - não permitirá o acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei;

II - não poderá ser interrompido até a conclusão das investigações policiais e dependerá, ainda, da aquiescência da autoridade requisitante.³⁶⁰

Art. 13-D. Se necessária à prevenção e repressão dos crimes mencionados no artigo anterior, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia responsável pela apuração dos fatos poderá requisitar às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os sinais que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com indicação dos meios a serem empregados.

§ 1º O sinal de que trata esta lei significa o posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de rádio frequência.

³⁵⁸ BRASIL. Parecer do Relator, PRL 3 PL 737014, pelo Deputado Arnaldo Jordy. *Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto nº 7.370, de 2014*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=611445>. Acesso em: 27 de outubro de 2020.

³⁵⁹ BRASIL. Projeto de Lei nº 6.934 de 2013. *Dispõe sobre o combate ao tráfico internacional e interno de pessoas*. *Op. cit.*

³⁶⁰ BRASIL. Parecer do Relator nº 1 PL737014, pelo Deputado Arnaldo Jordy. *Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto nº 7.370, de 2014*. *Op. cit.*

§ 2º Nas hipóteses de que trata o caput, o sinal:

I - não permitirá o acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei;

II – deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a trinta dias, renovável por uma única vez, por igual período;

III – para períodos superiores ao disposto no inciso II, será necessária a apresentação de ordem judicial.³⁶¹ (sem grifo no original)

Como se pode observar, o processo legislativo supera a teologia, pois, inexplicavelmente e, conforme já dito consideráveis vezes, não existe publicidade alguma do discurso que teria inspirado o atual art. 13-B do Código de Processo Penal. Nesse sentido, a origem misteriosa da mencionada normativa, cujo único aspecto efetivamente conhecido é que decorreu das discussões legislativas pertinentes à adequação da legislação brasileira à Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais. Além do mais, a sugestão da SINDITELEBRASIL incrementou a redação e a tornou uma aberração legislativa, totalmente incompreensível juridicamente e inadequadamente inserida em um *Codex* pertinente ao *ius perseguendi* estatal.

A extenuante duração da Comissão Especial da Câmara dos Deputados (PL 7370/14) computou, no total, oito pareceres do Relator, todos sustentando a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.³⁶² Nesse ínterim, o prazo da Comissão para analisar e proferir o parecer final foi prorrogado por duas vezes (03 e 25 de novembro de 2014).³⁶³ Saliente-se que, assim como no primeiro relato, todos os pareceres do Relator não tiveram nenhuma menção ou esclarecimentos técnicos sobre o conteúdo do artigo 13-D, gênese do atual art. 13-B do Código de Processo Penal. Além disso, na Reunião Ordinária ocorrida em 09 de dezembro de 2014,³⁶⁴ momento da aprovação por unanimidade do parecer, o parlamentar Arnaldo Jordy enalteceu o trabalho da Comissão, mencionando a CPITRAPE:

³⁶¹ BRASIL. *Parecer do Relator, PRL 3 PL 737014, pelo Deputado Arnaldo Jordy. Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto nº 7.370, de 2014. Op. cit.*

³⁶² “[...] pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste, do PL 2845/2003, do PL 6934/2013, e do PL 7597/2014, apensados, na forma do Substitutivo.” (BRASIL. Projeto de Lei nº 7.370, de 04 de abril de 2014. *Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Op. cit.*). Após a lapidação teratológica do art. 13-D do Parecer 3 do Relator, os novos relatos datam de: 29 de outubro, 05 e 19 de novembro, 03 e 09 de dezembro de 2014 – neste último ainda houve a apresentação de Complementação de Voto.

³⁶³ *Idem.*

³⁶⁴ BRASIL. Íntegra do Texto da 7ª Reunião Ordinária, realizada em 09 de dezembro de 2014. *Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto nº 7.370, de 2014.* Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=11&nuSessao=1323/14>. Acesso em: 18 de outubro de 2020.

Nós conduzimos este debate durante 2 anos, com uma presença muito intensa nesta CPI. [...] Esta Comissão conseguiu construir um diálogo, repito, sem uma única votação. Nós nunca votamos posições divergentes, sempre prevaleceu o consenso progressivo. Conseguimos chegar a um texto objeto de dezenas e dezenas de mãos. Participaram segmentos do Governo, da Academia, do CNJ, da OAB, da CNBB, das igrejas, dos especialistas.³⁶⁵ (sem grifo no original)

As palavras do parlamentar intrigam quando, pela análise dos documentos da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados, destinada a investigar o tráfico de pessoas no Brasil, percebem-se as irremissíveis omissões sobre a origem da regulamentação do uso dos sinais da Estação Rádio Base na *persecutio criminis* para fins de geolocalização de pessoas. A mencionada fala, especificamente sobre a gênese do art. 13-B do CPP, consiste em discurso imerso em buracos negros que se multiplicam, longe de ser transparente;³⁶⁶ a única procedência tangível sobre ERB no Código de Processo Penal é que surgiu quando dos debates de adequação da legislação brasileira à Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais.

Em 12 de dezembro de 2014 foi enfim publicado o Parecer da Comissão Especial referente ao Projeto de Lei nº 7.370/14,³⁶⁷ no entanto a discussão em Plenário ocorreu somente em 26 de fevereiro de 2015, momento em que se apresentou a promissora Emenda de Plenário nº 1, que sugeriu a inclusão da reserva da jurisdição no *caput* e a criação do §4º:³⁶⁸

Inclua-se no Art. 13-D, constante do Art. 11 do substitutivo, a seguinte redação: “Art. 13-D Se necessária à prevenção e repressão dos crimes mencionados no artigo anterior, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia responsável pela apuração dos fatos poderá requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem os meios técnicos adequados (sinais, informações e outros) que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso. [...]”

³⁶⁵ *Idem*.

³⁶⁶ FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. *Op. cit.*, p. 09.

³⁶⁷ BRASIL. Parecer da Comissão Especial – PL 7370/14 (Repressão ao Tráfico de Pessoas). *Diário do Senado Federal*: Brasília, DF, ano LXIX, nº 192, 12 de dezembro de 2014, p. 624 *et seq.*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=611445>. Acesso em: 27 de outubro de 2020.

³⁶⁸ BRASIL. Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 7.370-A, de 2014, que dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); tendo parecer da Comissão Especial, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 2.845/2003, 6.934/2013 e 7.597/2014, apensados, com substitutivo (Relator: Dep. Arnaldo Jordy). *Diário da Câmara dos Deputados*: Brasília, DF, ano LXX, nº 026, 27 de fevereiro de 2015, p. 165 *et seq.*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=611445>. Acesso em: 27 de outubro de 2020.

§4º. Não havendo plantão judicial, a autorização judicial referida no caput deste artigo, deverá ser apreciada no prazo máximo de 12 (doze) horas.” (NR)³⁶⁹ (sem grifo no original)

A emenda supracitada incluiu no *caput* a necessidade de autorização judicial para acesso às informações de geolocalização via sinais da Estação Rádio Base, bem como o acréscimo do parágrafo quarto estipulando um prazo para a apreciação da medida pelo Poder Judiciário. No curso das discussões, o parlamentar Nilson Leitão alegou obliquamente que a reserva da jurisdição poderia ser um empecilho ao acesso da geolocalização da pessoa em razão do não cumprimento de prazos por parte dos magistrados:

É quando trata de se conseguir a escuta ou a localização da pessoa ou do telefone: se isso tem que ser através de determinação judicial, em que o delegado tem que ter autorização judicial, ou apenas de uma comunicação. Aí vem uma dúvida enorme de qual seria a forma mais prática.

Um Deputado nosso do PSDB alega que, se depender de autorização judicial, aquele fone móvel já mudou de lugar e poderá se perder ali, naquele momento, a precisão talvez de um flagrante. Por outro lado, se depender do Judiciário, mesmo estipulando 12 horas de prazo... Eu não conheço no Brasil, nem no caso de UTI, juiz que cumpra ou que consiga verificar e despachar assunto como este em 12 horas.³⁷⁰ (sem grifo no original)

Nesse ínterim, o então Presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, alertou para a proteção constitucional do sigilo das comunicações, que poderia ser afastado mediante autorização judicial; vale registrar a franqueza do parlamentar ao mencionar que manifestou opinião mesmo desconhecendo o conteúdo do projeto debatido:

Lembro a V.Exa. que nós temos dispositivo constitucional protegendo o sigilo, que, para ser de certa forma preservado, só pode ser tirado mediante autorização judicial. Então, V.Exa. pode correr o risco de uma inconstitucionalidade ao projeto, na minha modesta opinião, sem ler o conteúdo.³⁷¹ (sem grifo no original)

Da fala acima citada, nota-se o equívoco, pois, conforme demonstrado no segundo capítulo (seção 2.1.1), não se pode confundir o acesso às informações referentes à Estação Rádio Base com comunicação telefônica, que possui ressalva para afastamento do sigilo nos termos do art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal e regulamentação na Lei nº 9.296/96.

³⁶⁹ *Ibidem*, p. 170. Assinaram a proposta: Alessandro Molon, Vice-Líder do PT; Rubens Pereira, Vice-Líder do PCdoB; Sarney Fiho, Líder do PV.

³⁷⁰ *Ibidem*, p. 171.

³⁷¹ *Ibidem*, p. 172.

Na sequência, o Relator, Deputado Federal Arnaldo Jordy, expôs o que ele mesmo denominou de “única polêmica” do projeto, consistente na decisão política de acolher a Emenda de Plenário nº 1, “que define a possibilidade de localização, por telefonia celular inclusive, sem a autorização do Poder Judiciário.”³⁷² Ao abordar a emenda, o parlamentar, fundado nos trabalhos da CPITRAPE, argumentou:

Nós sabemos – e tivemos depoimentos na CPI – de várias autoridades policiais que tiveram a sua investigação, para fins de elucidação do crime, prejudicada por conta da morosidade que muitas vezes essa autorização judicial produz. Mas também é o limite entre o direito à celeridade e o direito à preservação individual, ao sigilo, à segurança, que é um direito garantido e assegurado na nossa Constituição.

Esses dois conceitos garantidores de direito se colidem nesse fio da navalha que nós estamos discutindo. Uma tentativa de remediar isso foi uma ponderação que fiz ao Deputado Alessandro Molon, acolhida e traduzida na emenda que nós acolhemos, para dar um prazo à autoridade judicial, na lei, de 12 horas no máximo, para que pudesse, portanto, fazer a apreciação e dar a garantia de segurança para assegurar a investigação.

Portanto, em função dessa subemenda acolhida no debate com o Deputado Alessandro Molon, nós resolvemos acolher a sua emenda, que é o objeto do debate que estamos realizando hoje, aqui, no sentido de tentar encontrar uma solução mediana. Como eu disse, esta relatoria acolheu a emenda que integra o substitutivo que ora apresentamos para apreciação dos nobres pares.³⁷³ (sem grifo no original)

As incongruências na fala do Deputado Federal não passam despercebidas, visto que, tratando-se da gênese do atual art. 13-B do Código de Processo, foi a primeira vez que a CPITRAPE e direitos constitucionalmente previstos se encontram no mesmo contexto. O argumento parlamentar respalda a conjectura de que há uma falaciosa e pretensa bonomia de proteção da vítima na criação da *lege ferenda* inoportunamente incluído na *persecutio criminis*.

Após a exposição do relator, o parlamentar Nilson Leitão insistiu na problematização da necessidade de autorização judicial, instigando a necessidade de solução: “A partir do momento da comunicação ao juiz para que ele dê a decisão judicial, ao completar as 12 horas e não vier uma resposta – para que não se perca o flagrante³⁷⁴ ou qualquer coisa assim —, o delegado já poderá tomar uma atitude.”³⁷⁵ Diante da incitação, Jordy fez sugestões: a primeira no sentido de que as informações relativas aos sinais da ERB seriam disponibilizadas independente de autorização judicial, condicionando apenas a posterior comunicação ao Poder Judiciário; a segunda sugestão, incognoscível, propunha uma espécie de autorização judicial tácita.

³⁷² *Ibidem*, p. 173.

³⁷³ *Idem*.

³⁷⁴ Ressalte-se que tratando-se de tráfico de pessoas, o crime é permanente.

³⁷⁵ *Ibidem*, p. 174.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, nós temos aí duas propostas de mediação: uma, a inicialmente sugerida pelo Deputado João Campos, ou seja, a decisão ser tomada independentemente da prévia autorização judicial e depois comunicada para controle do Judiciário; outra, a mediação anunciada aqui pelo Deputado Ataídes, de dar o prazo de 12 horas e não havendo autorização judicial já estaria a autoridade policial autorizada a fazê-lo. Eu acho que esta é a proposta a que se poderia chegar a um consenso e à qual eu me alinho.

O Deputado Alessandro Molon ficou de consultar se há acordo. Da parte da relatoria, nós não teríamos problema em acolher esta redação proposta.³⁷⁶ (sem grifo no original)

Observa-se que na presença da aporia, que é a possibilidade de uma decisão remissa pelo Poder Judiciário, diante de uma situação singular, que é a necessidade de localização, em essência, da vítima nos crimes de tráfico de pessoas, os parlamentares optaram por uma proposta sem a devida abordagem aos direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal, em detrimento de uma solução que efetivamente impelisse o judiciário a decidir com a presteza que a situação exigiria. Ou seja, o desequilíbrio na balança propende para o aumento do *ius persecuendi*, diante do reconhecimento da carência de prestação jurisdicional efetiva por parte do Estado, que reflete negativamente na desatenção às limitações impostas pela Constituição Federal.

O Deputado Federal, Alessandro Molon, um dos autores da emenda, denotou preocupação sobre a constitucionalidade da proposta: “É fundamental que exista a previsão da autorização judicial. A nossa preocupação é com a constitucionalidade e com a proteção da privacidade.”³⁷⁷ Relevante a ponderação do parlamentar que mencionou privacidade (insculpida como direito individual no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal), a qual não se confunde com o sigilo das comunicações (art. 5º, inciso XII, CF).

Na sequência, o Deputado Federal consentiu com a sugestão: “Em caso de não atendimento nas 12 horas, fica sujeita a controle judicial se a informação for obtida sem autorização.”³⁷⁸ A redação final, com o acolhimento da Emenda de Plenário nº 1, modificou a redação do art. 13-D para fazer constar a inovação legislativa com a criação da autorização tácita:

O art. 13-D ficou com a seguinte redação:

“Art. 13-D. Se necessária à prevenção e repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão

³⁷⁶ *Idem.*

³⁷⁷ Sem grifo no original. *Idem.*

³⁷⁸ *Idem.*

requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados (sinais, informações e outros) que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.”

E o § 4º, talvez o ponto mais discordante, ficou com a seguinte redação: [...]

§ 4º Não havendo manifestação judicial no prazo de 12 horas, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados (sinais, informações e outros) que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com a imediata comunicação ao juiz.”

Assim ficou a redação do § 4º.

Essa é a redação final acolhida por esta relatoria e me parece que é consensual entre as partes que questionavam.³⁷⁹ (sem grifo no original)

A redação final do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 7.370-B de 2014, oriundo do Senado Federal, foi aprovada em 27 de fevereiro de 2015.³⁸⁰ Assim, em 03 de março de 2015, o texto foi remetido para apreciação do Senado Federal³⁸¹ – autuado como SCD 00002 2015.³⁸²

No Senado Federal, o Substitutivo nº 02/2015 da Câmara dos Deputados foi objeto de análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, relatado em 12 de julho pelo Senador Ricardo Ferraço. No que diz respeito às inclusões propostas por essa Casa no Código de Processo Penal, o relator enalteceu e, ao mesmo tempo, censurou a proposta relativa ao art. 13, CPP; as críticas foram no sentido de que parte das proposições constantes na *lege ferenda* já constavam na legislação brasileira e não possuíam relação direta com o combate ao tráfico de pessoas:

O art. 10 do Substitutivo da Câmara traz inovação importante no que tange aos recursos de investigação do Ministério Público (MP) e do delegado de polícia nos casos de tráfico de pessoas e também nos casos de sequestro/cárcere privado, redução à condição análoga à de escravo, extorsão mediante restrição da liberdade com fins econômicos, extorsão mediante sequestro e envio irregular de criança ou adolescente ao exterior, crimes conexos ao tráfico de pessoas.

Entre esses recursos estão: requisição de dados cadastrais de vítimas e suspeitos; de dados de viagens junto a empresas de transporte; de números de terminais de origem e de destino de ligações telefônicas junto a concessionárias de telefonia e registros de conexões na internet.

No entanto, propõe a inclusão de artigos no Código de Processo Penal (CPP) - arts. 13-B, 13-C, 13-E até 13-G e 809-A -, não demonstrando ligação direta com a Política de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Isso porque, as disposições presentes no dispositivo remetem a legislações já existentes no ordenamento jurídico, quais sejam,

³⁷⁹ *Ibidem*, p. 182.

³⁸⁰ *Ibidem*, p. 206.

³⁸¹ BRASIL. *Ofício nº 5/2015/OS-GSE*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=611445>. Acesso em: 27 de outubro de 2020.

³⁸² BRASIL. *Substitutivo da Câmara nº 02, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012 (nº 7.370/2014, naquela Casa)*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119888>. Acesso em: 29 de outubro de 2020.

Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013 (Lei do Crime Organizado), e Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).³⁸³ (sem grifo no original)

A análise das palavras do Relator, acima colacionadas, causa estranheza, eis que novamente o art. 13-D do projeto, precisamente o que trata do uso dos sinais de geolocalização da Estação Rádio Base foi obliterado. Nota-se, pois, que houve um resumo do contido nos artigos 13-A, 13-B e 13-C (“requisição de dados cadastrais de vítimas e suspeitos; de dados de viagens junto a empresas de transporte; de números de terminais de origem e de destino de ligações telefônicas junto a concessionárias de telefonia e registros de conexões na internet.”)³⁸⁴; na sequência, conforme citado acima, ponderou que os artigos 13-B, 13-C, 13-E e 13-F já haviam sido contemplados em outras leis.

Como se observa, a proposta do art. 13-D do Código de Processo Penal, que tratou da regulamentação da geolocalização via sinais da Estação Rádio Base, é amiúde relegado à omissão, a qual itera-se em todo o processo legislativo. Inobstante, o Relator votou pela manutenção desse artigo nas inovações do CPP: “Diante do exposto, somos pela aprovação do SCD nº 2, de 2015, com as seguintes alterações: [...] e) manter os arts. 13-A e 13-D, e suprimir os arts. 13-B, 13-C, 13- E até 13-G e 809-A, do art. 10 do SCD;”.

O relato foi aprovado pela CCJ em 10 de agosto de 2016,³⁸⁵ submetido à votação em Plenário, na data de 13 de setembro de 2016, a única discussão foi relativa à redação do art. 149-A do Código Penal, com a consequente aprovação do texto.³⁸⁶ O texto foi remetido à sanção no dia 19 de setembro de 2016, no qual nasceu o marco que possibilitou o uso de sinais da telefonia celular para fins de localização de vítimas ou de suspeitos; essa gênese tem origem em um processo legislativo obscuro, no qual nunca houve qualquer referência ao que seria tecnicamente conhecido como ERB, Estação Rádio Base, ainda que seja um assunto amplamente ignorado pelos sujeitos processuais quando se trata do *ius persecuendi* – é algo que existe no âmbito criminal, mas poucos sabem o que realmente é.

³⁸³ BRASIL. Parecer nº 727, de 2016. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados a Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012 [PL nº 7370, de 2014, na origem], que dispõe sobre o enfrentamento ao tráfico internacional e interno de pessoas, proteção e assistência às vítimas; e altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, os Decretos Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990, 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e 9.615, de 24 de março de 1998. *Diário do Senado Federal*: Brasília, DF, ano LXXI, nº 127, 12 de agosto de 2016, p. 74 *et seq.*. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/20540?sequencia=74>. Acesso em: 29 de outubro de 2020.

³⁸⁴ *Idem.*

³⁸⁵ *Idem.*

³⁸⁶ BRASIL. *Diário do Senado Federal*: Brasília, DF, ano LXXI, nº 149, 14 de setembro de 2016, p. 72 *et seq.*. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/20584?sequencia=72>. Acesso em: 29 de outubro de 2020.

O processo de construção da Lei nº 13.344/16, cujo intento foi a adaptação do ordenamento jurídico brasileiro aos anseios delineados na Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais, iniciou-se em 2011 com a CPITRAFE (Senado Federal), perpassando a CPITRAPE (Câmara dos Deputados) e mais dois anos de trâmite entre as Casas até alcançar a sanção presidencial em outubro de 2016.³⁸⁷ A mencionada lei introduziu o art. 13-B do Código de Processo Penal e, conforme apresentado neste capítulo, segundo o esquadramento realizado nos documentos oficiais, cedidos pelo Senado Federal e Câmara dos Deputados, constata-se que a origem da regulamentação normativa da Estação Rádio Base celebrou núpcias com a omissão.

Deveras, descortinar e decifrar a *mens legislatoris* é incumbência das mais complexas, pois a compreensão e regulamentação do uso dos sinais da Estação Rádio Base se deu por alopoiese, importando conteúdos não jurídicos, cuja assimilação pelo Direito fomenta interpretações apressadas, incorretas, cheias de erros e contrassensos. Assim, a inserção subreptícia da Estação Rádio Base no Título II, dedicado ao Inquérito Policial, escondeu-se por trás de processo legislativo formalmente democrático.

Os discursos parlamentares, quando analisados em seus pormenores, demonstram que a regulamentação dos sinais da ERB literalmente irrompeu no entreato da 74^a e 75^a reunião da CPITRAPE e que em nenhum momento foi questionada ou efetivamente discutida. Revela-se, pois, uma angustiante ausência de conhecimento daquilo que foi deliberado, senão uma perversão da Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais para a criação de mecanismos de geolocalização de pessoas via sinais da Estação Rádio Base, na seara criminal, sem a necessária expertise técnica e escrutínio de direitos individuais como a intimidade e vida privada, afetos ao tema, e que são constitucionalmente previstos.

3.4 O FLANAR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.642/DF

A análise dos discursos parlamentares ocorridos na CPITRAFPE, CPITRAPE e trâmite legislativo da Lei nº 13.344/16 revela que, durante o processo legislativo, nunca houve sequer uma menção específica sobre o uso da tecnologia oriunda dos sinais da Estação Rádio Base para a localização de pessoas no âmbito criminal. A proposta do uso dessas informações de

³⁸⁷ BRASIL. Mensagem nº 529 do Presidente da República. *Diário do Senado Federal*: Brasília, DF, ano LXXI, nº 166, 11 de outubro de 2016, p. 50. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/20621?sequencia=50>. Acesso em: 29 de outubro de 2020.

geolocalização simplesmente eclodiu pronta no Relatório Parcial da CPI da Câmara dos Deputados, sem justificativa, explicações sobre seu funcionamento e debates sobre sua constitucionalidade, e efetiva necessidade para o *ius perseguendi* estatal.

A presente seção tem por objetivo estudar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.642/DF,³⁸⁸ que pretende a declaração da inconstitucionalidade dos arts. 13-A e 13-B do Código de Processo Penal inseridos pela Lei nº 13.344/16, produto das Comissões Parlamentares de Inquérito, sobre o tráfico de pessoas, do Senado Federal e Câmara dos Deputados, com a finalidade de adequação da legislação brasileira aos anseios da Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais.

Desta feita, tem-se que a ADI recai sob o objeto da presente pesquisa: o art. 13-B do CPP, responsável pela regulamentação do uso dos sinais da Estações Rádio Base na *persecutio criminis* brasileira, cuja utilização é limitada aos crimes relacionados ao tráfico de pessoas. O presente item, portanto, após a análise do discurso busca ilustrar os argumentos ali elencados, na fatuidade de desvendar, ainda que improvável, algum inaudito elemento sobre a malsã criação do mencionado artigo.

A narrativa se inicia com a petição da Associação Nacional das Operadoras Celulares (ACEL) que propôs no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.642,³⁸⁹ alegando a inconstitucionalidade dos artigos 13-A e 13-B (especificamente o *caput*; §2º, inciso III; e §4º) do Código de Processo Penal, em 13 de janeiro de 2017. Considerando a abrangência da alegação da ACEL e que o objeto da presente tese é a geolocalização de pessoas via sinais da Estação Rádio Base, a análise se restringirá ao art. 13-B do Código de Processo; mesmo porque não se confunde dados cadastrais e comunicações telefônicas com as informações de localização relativas aos sinais da ERB, ainda que ambos os artigos, objeto da ADI, tenham sido inseridos na normativa processual penal pela Lei nº 13.344/16 engendrada pela Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais.

Nessa perspectiva, as alegações de inconstitucionalidade pontuadas pela ACEL, quanto ao art. 13-B do Código de Processo Penal restringem-se ao *caput*; §2º, inciso III; e §4º, os quais preveem:

³⁸⁸ BRASIL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.642*. *Op. cit.*

³⁸⁹ BRASIL. *Petição Inicial ACEL – eDOC 1 – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.642*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2017, p. 02-3. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5117846>. Acesso em: 30 de outubro de 2020.

Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso. [...]

§ 2º Na hipótese de que trata o **caput**, o sinal: [...]

III - para períodos superiores àquele de que trata o inciso II, será necessária a apresentação de ordem judicial.

§ 4º Não havendo manifestação judicial no prazo de 12 (doze) horas, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com imediata comunicação ao juiz.

A problematização inicial referiu-se ao *caput* do artigo acima citado, e consistiu em censura ao emprego do termo “imediatamente”, pois conforme exposto: “afrontaria os princípios norteadores da Constituição Federal” uma vez que se trata da disponibilização de “[...] informações da mais alta complexidade de forma imediata, sem qualquer tipo de previsão de temporalidade.”³⁹⁰ Como se observa, as ponderações iniciais da ADI foram limitadas a um parágrafo genérico, cujo raciocínio não progride apresentando seus possíveis fundamentos jurídicos, especialmente os afetos à Constituição Federal.

Por sua vez, o questionamento atinente ao art. 13-B, §2º, inciso III, do Código de Processo Penal foi mais pertinente, eis que explorou a incoerência da previsão de reserva da jurisdição em dois momentos distintos do art. 13-B do Código de Processo Penal – *caput* e §2º, inciso III. Relembre-se de que essa redação ininteligível foi resultado da incorporação da proposta sugerida pela SINDITELEBRASIL, realizada durante a Comissão Especial da Câmara dos Deputados, durante o trâmite do processo legislativo da Lei nº 13.344/16, que ocorreu sem debates ou discussões parlamentares. Nesse aspecto, o argumento da ACEL suscitou que um agente repressor desavisado poderia interpretar, diante da confusa redação do §2º, inciso III, que nessa hipótese não haveria, em regra, a reserva da jurisdição:

De modo similar, uma rápida leitura do novo artigo 13-B, §2º, III, do CPP, permite que um intérprete, desatento à sistemática legal e constitucional e tendente à aplicação literal do dispositivo em questão, infirme a tese de que as informações de localização de um cidadão por período inferior a 30 (trinta) dias prescinde de prévia autorização judicial.³⁹¹ (sem grifo no original)

³⁹⁰ *Idem*.

³⁹¹ BRASIL. *Petição Inicial ACEL – eDOC 1 – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.642. Op. cit.*, p. 04-5.

Do texto colacionado, nota-se que ACEL se amparou no trivial argumento de que a inconstitucionalidade residiria tão somente no acesso às informações de localização independente de autorização judicial; novamente a alegação não recebeu contornos jurídicos aprofundados e não houve apontamento de qual violação constitucional seria essa.

A derradeira alegação da Associação sobre a inconstitucionalidade do art. 13-B do CPP residiu no §4º; o argumento consistiu no fato de que eventual ingerência estatal na intimidade e vida privada deve ser inerente à reserva da jurisdição:

Ademais, a hipótese de violação de privacidade e intimidade insculpida no novo artigo 13-B, §4º, do CPP, não se coaduna com os preceitos constitucionais de sopesamento de direitos fundamentais, nos quais consta a clara delegação a um Poder imparcial, dissociado dos interesses públicos de investigação, da incumbência de decidir sobre a extensão de restrição a direitos.³⁹² (sem grifo no original)

Dessa maneira, conforme se extrai da petição da ACEL, a apresentação preambular das alegadas inconstitucionalidades do art. 13-B do Código de Processo Penal foi juridicamente superficial e meramente retórica; ou seja, percebe-se um uso indiscriminado do argumento de inconstitucionalidade que não foi efetivamente exteriorizado.

Por conseguinte, no item III da petição, a ACEL enfim alcançou as normas constitucionais. Isso porque, finalmente dedicou-se a explorar os possíveis fundamentos dessa anunciada inconstitucionalidade, cuja premissa compunha-se de que: o direito individual da inviolabilidade das comunicações é previsto no inciso XII, art. 5º, CF; e os demais dados inerentes à comunicação têm proteção constitucional elencada no inciso X do mesmo artigo, no qual poder-se-ia incluir as informações de geolocalização via sinais da Estação Rádio Base:

32. – O resguardo constitucional da intimidade, **seja das comunicações telefônicas propriamente ditas (inciso XII), seja dos demais dados inerentes à utilização dos serviços de telefonia (inciso X)**, é uma conquista da sociedade moderna, cuja estrutura modificou as demandas de proteção dos cidadãos no que concerne ao direito à privacidade, uma vez que a sociedade contemporânea, notadamente marcada pela intensa comunicação e trocas de dados, tende a invadir os espaços individuais, vulneráveis a estes influxos tecnológicos e informacionais.

33. – Com efeito, as mudanças tecnológicas e sociais que ocorreram ao longo do século XX desconstruíram a noção pioneira de privacidade correspondencial construída sob a égide da sociedade até então consolidada, abandonando a estrutura estática para transformar-se em verdadeiro instrumento de efetivação da própria dignidade da pessoa humana e outros direitos fundamentais.

34. – Nessa direção, a evolução tecnológica da sociedade não só alterou a compreensão do conceito de privacidade e de sua natureza jurídica, mas também ampliou seu escopo de proteção, notadamente com as mudanças oriundas dos avanços

³⁹² *Idem.*

da informática e da transmissão de dados, afetando a dinâmica dos dados e informações pessoais, os quais constituem verdadeira extensão da personalidade humana.³⁹³ (grifo no original)

Com se observa, sob a prognose do avanço tecnológico, conjectura-se que a ACEL argumentou (item 32) no sentido de que as informações de geolocalização de pessoas, via sinais da Estação Rádio Base, por não se tratar de comunicação telefônica estariam amparadas pelo direito individual à intimidade e vida privada (art. 5, inciso X, da Constituição Federal) – o que seria uma premissa veraz. Por sua vez, do item 34, *in fine*, da petição, nota-se a revelação de um enunciado curioso, porventura arditoso, o qual compreenderia que o avanço tecnológico se fez numa maior proteção da intimidade do indivíduo; uma vez se tratando da utilização da geolocalização via sinais da ERB, para fins persecutórios criminais, pode-se afirmar que seria inverídico – de fato, um atentado do Estado contra o indivíduo:

35. - Aliás, esse mesmo avanço tecnológico permitiu a mitigação de outras frentes da esfera de intimidade dos cidadãos, como a identificação da localização de indivíduos em tempo real e de forma pretérita.

36. – A propósito, o ato normativo impugnado estatuiu hipóteses de mitigação do sigilo da localização, sem prévia autorização judicial, ao introduzir no CPP o §4º do artigo 13-B e o §2º, III, desse mesmo artigo.³⁹⁴ (sem grifo no original)

Portanto, é possível identificar que o desenvolvimento tecnológico, em verdade, se imiscuiu e comprometeu novas esferas da intimidade dos indivíduos, e nesse contexto viabilizou o monitoramento da geolocalização de pessoas para fins processuais penais – rememora-se que essa violação foi permitida sem debates legislativos, tampouco constitucionais, sob a dissimulada graça de adequação da legislação brasileira à Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais.

Nas páginas seguintes da petição, a exposição apresentou novos contornos, demonstrando ausência de conhecimento técnico e coerência jurídica, modificando a asserção inicial – de que a geolocalização via sinais da ERB estariam amparadas no art. 5º, X, da CF –, para incluir equivocadamente essas informações referentes aos sinais da Estação Rádio na proteção do sigilo das comunicações incorporada no art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal: “Com efeito, somam-se às trocas epistolares originárias os endereços de protocolo de internet (“IP”), localização de Estações de Rádio Base (“ERB”), extrato de chamadas, mensagens

³⁹³ *Ibidem*, p. 09.

³⁹⁴ *Idem*.

telemáticas, agenda de contatos, etc.”³⁹⁵ – o leitor otimista eventualmente diria: ao menos reconheceu-se que o art. 13-B do Código de Processo Penal regulamenta o uso dos sinais da Estação Rádio Base.

O argumento funâmbulo culmina em uma consequência: a reserva da jurisdição e, mais, a sua regulamentação; pois, se a proteção das informações relativas à geolocalização via sinais da ERB integrasse o direito individual à inviolabilidade das comunicações, o afastamento do sigilo referente àquelas informações de localização inevitavelmente implicaria a necessidade de autorização judicial, e sua regulamentação se daria pelos critérios da Lei nº 9.296/96.³⁹⁶ Contudo, no momento seguinte, o argumento transmutou-se, e houve retomada da premissa inicial: as informações inerentes à comunicação telefônica, não são protegidas pelo art. 5º, inciso XII, da CF, mas, em verdade, seriam abarcadas pelo direito individual à intimidade e vida privada – art. 5º, inciso X, da CF.³⁹⁷

Na transição de ideias, dentre as quais a proteção das informações de geolocalização via sinais da Estação Rádio Base, essa proteção oscila entre a inviolabilidade da intimidade e vida privada (art. 5º, inciso X, CF) e a inviolabilidade das comunicações (art. 5º, inciso XII, CF), a ACEL insolitamente concluiu por ambos os direitos individuais:

Por isso, a Lei federal impugnada, por meio da introdução no CPP do caput do art. 13-A, do inciso III, §2º e do §4º do artigo 13-B, que permitem o acesso indiscriminado a dados, informações e documentos sensíveis e relevantes de

³⁹⁵ Sem grifo no original. *Ibidem*, p. 13.

³⁹⁶ “53. - A referida ponderação, nos termos do texto constitucional, é assegurada mediante **determinação judicial prévia que autorize, em concreto, a quebra do sigilo.**

54. - A prerrogativa conferida na Carta Política ao Poder Judiciário agasalha-se na necessidade de apreciação da configuração de hipótese autorizadora da quebra do sigilo, e, **em especial, na exigência de que a ponderação esteja a cargo de um Órgão imparcial equidistante entre a sociedade e as partes envolvidas.** levando-se em conta que a atividade policial, no exercício de suas atribuições, inevitavelmente assume postura inquisitorial e acusatória.

55. – Com efeito, **os pedidos de quebra de sigilo sempre devem ser dirigidos à autoridade judiciária competente de forma detalhada, apontando-se quem são os investigados, qual o objetivo das investigações e a que processos se referem, para, após, sofrerem uma análise prudente e serena do magistrado, pois somente assim estarão sendo reseitados os limites formais e materiais em conformidade com a nossa Constituição.**”

(grifo no original) Ressalte-se que o argumento veio acompanhado de um julgado (“MS n. 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, publicado no DJ de 12.5.200”), o qual trata especificamente de interceptação telefônica e não de dados afetos à comunicação telefônica. (grifo no original) (*Ibidem*, p. 14).

³⁹⁷ “Especificamente no que tange aos dados dos clientes das empresas de telefonia, **é inegável que a extensão do seu rol de informações deve ser objeto de ponderação ultimada pelo Poder Judiciário, uma vez que sua violação atinge de forma direta o núcleo essencial do direito fundamental à privacidade dos cidadãos.** [...]

Qualquer interpretação contrária, por óbvio, esvaziaria por completo o núcleo do direito fundamental à intimidade, o qual, embora não seja absoluto, **depende de ponderação judicial para ser relativizado.**” (grifo no original) A ACEL, na tentativa de dar força ao argumento, transcreveu a ementa de um julgado (“RE n. 389.808/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 15.12.2010”), que abarca o sigilo de dados bancários. (grifo no original) (*Ibidem*, p. 15).

cidadãos, independentemente de autorização judicial, viola frontalmente o artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal. [...]

Desse modo, não se pode – como fez a lei federal ora questionada – atribuir a qualquer autoridade administrativa o poder de suprimir o sigilo de dados dos cidadãos, sem que haja juízo por parte do Poder Judiciário acerca de sua necessidade e legalidade.³⁹⁸ [...]

No entanto, nada disso foi observado pelo Legislador Federal ao promulgar a Lei ora questionada, que, no intuito de incrementar a repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas, perpetra grave violação aos incisos X e XII do art. 5º da CF, **permitindo que autoridade administrativa proceda à quebra do sigilo de quaisquer dados, informações ou documentos dos cidadãos, assim como a localização, em tempo real, deles,** e, em última análise, afronta ao direito fundamental à privacidade, esfera primordial da dignidade da pessoa humana. [...] (grifo no original)³⁹⁹

Inobstante a oscilação do argumento, a ACEL reputou inconstitucional a previsão legislativa que teria permitido o acesso à informação referente à geolocalização via sinais da ERB, sem a devida autorização judicial;⁴⁰⁰ lembre-se de que, conforme exposto no item 3.3, a intenção dos parlamentares foi impelir o juiz a decidir no prazo de doze horas, criando, na ausência de uma decisão, uma espécie de autorização tácita (art. 13-B, §4º, CPP) – tal instituto absolutamente desconhecido na seara criminal e que driblaria o princípio da reserva legal.

Na sequência, o item IV, da petição inicial, abarcou a necessidade de interpretação constitucional dos dispositivos legais objetos da ADI, a fim de que não se perca todo o processo legislativo – o que, considerando a construção legislativa do art. 13-B do CPP, não seria um infortúnio. Nesse sentido, a ACEL, novamente de maneira equivocada, criticou o acesso às informações relativas à Estação Rádio Base sem a necessidade de autorização judicial, dessa vez o funâmbulo e desacertado argumento incluiu a regulamentação da ERB no disposto no art. 13-A do Código de Processo Penal:⁴⁰¹

³⁹⁸ *Idem.*

³⁹⁹ *Ibidem*, p. 19.

⁴⁰⁰ **“Perceba, portanto, que a Lei federal atacada, ao tempo em que fragilizou a tutela constitucional da privacidade, afastando a prévia ponderação judicial, consubstanciou delegação inconstitucional, pelo Parlamento, do exercício de ponderação dos dados e informações cujo sigilo passa a ser suprimido por membro do Ministério Público e autoridade policial.**

83. - Por de decorrência lógica, a Lei federal n. 13.344/2016, a um só tempo, afasta o controle jurisdicional da restrição à intimidade dos cidadãos e concede ao membro do Ministério Público e à autoridade policial mandado genérico de acesso a dados, informações, documentos e localização de cidadãos, **à mingua do primado da legalidade.**” (grifo no original) (*Ibidem*, p. 20-1).

⁴⁰¹ Considerando que a própria ACEL emaranhou a Estação Rádio Base ao art. 13-A do Código de Processo Penal, apesar de tal artigo não ser o efetivo objeto de análise desta tese, neste item será analisado os argumentos apresentados na ADI sobre a redação do mencionado artigo, ainda mais quando confundido com o disposto no art. 13-B do CPP.

[...] a obtenção da localização de usuário de serviço de telefonia móvel por meio do cruzamento de dados de ERB⁴⁰², atualmente por mais visado pelas autoridades policiais, possibilita **não só um mapeamento de posições pretéritas do cidadão, como também seu posterior deslocamento de sua localização em tempo real.** (grifo no original)

116. - Neste ponto, não é despicendo esclarecer que a quebra de sigilo de ERB permite ao membro do Ministério Público e à autoridade policial acesso às informações referentes aos aparelhos que utilizaram a respectiva antena, inclusive em tempo real.

117. - Noutros termos, a partir de uma leitura do *caput* do artigo 13-A, lá que foi inserido no CPP na forma do artigo 11 da Lei federal n. 13.344/2016, por meio de simples ofício será possível localizar qualquer pessoa cujo aparelho utilize sinal telefônico da ERB requisitada, e, ainda, qual foi seu deslocamento. (sem grifo no original)

118. - **Destarte, retirar semelhante atuação investigativa do âmbito do prédio controle do Poder Judiciário significa restringir demasiadamente o direito fundamental à privacidade e à intimidade, dispensando qualquer juízo de ponderação.** (grifo no original)

119. - **Por conseguinte, a Lei federal impugnada solapa o núcleo essencial dessas garantias, inserindo a vida privada dos cidadãos brasileiros em um verdadeiro Estado de vigilância indiscriminada e imponderada.** (grifo no original)

120. - Perceba que a quebra de sigilo, mediante ERB, de usuários de empresas de telefonia, somente se justifica em casos específicos, quando o interesse público se sobrepunha ao interesse privado o que deve ser valorado **judicialmente** na apreciação de casos concretos, e não de forma genérica ilimitada, de modo a inviabilizar qualquer controle sobre a invasão da privacidade intimidade de usuários de serviços telefônicos. (sem grifo no original)

121. - Aliás, mesmo as requisições de extrato de ERB, embora não permita uma localização em tempo real do usuário, conferem a autoridade a violação genérica do sigilo, pois indicam todos os terminais que utilizaram determinada antena para efetuar ou receber ligações, ou seja, **possibilitam, a um só tempo a quebra do sigilo do extrato de chamadas de todos os cidadãos da região abarcada pela antena.** (grifo no original)⁴⁰³

A patente censura da ACEL ao acesso relativo à Estação Rádio Base sem autorização judicial confunde a terminologia empregada no art. 13-A “dados e informações” (cadastrais) com a inovação legislativa da hipótese descrita no art. 13-B, §4º, do Código de Processo Penal (autorização judicial tácita). À vista disso, pode-se afirmar, com espanto e não hostilidade, que a petição ora comentada se trata da obra-prima do apedeutismo. Contudo, conforme exposto no item 119, o argumento não seria de todo inválido, vez que o acesso à geolocalização de indivíduos via sinais da Estação Rádio Base poderia acarretar uma vigilância estatal descomedida na vida privada do indivíduo.

⁴⁰² No texto citado contava a seguinte nota de rodapé: “Estação Rádio Base (“ERB”) ou “Cell site” constitui, no âmbito Banco do sistema de telefonia celular, a Estação Fixa por meio da qual os terminais móveis se comunicam, a ERB está conectada à uma Central de Comutação e Controle (CCC) Que tem Inter conexão com o serviço telefônico fixo comutado (STFC) e outras CCC’s, permitindo chamadas entre os terminais celulares e deles com os telefones fixos comuns.” (*Ibidem*, p. 28-9).

⁴⁰³ *Idem*.

Sobre o texto acima colacionado, ressalta-se a relevância de que o acesso aos sinais referentes à Estação Rádio Base acarretaria, necessariamente, o conhecimento da localização de um número indeterminado de pessoas que estiveram portando seus celulares utilizados no local em que a antena está localizada. Nesse caso, ainda que houvesse autorização judicial, o acesso incontrolado às informações da ERB de todos os indivíduos que, ao menos, estiveram de passagem em determinado local, culminaria na violação ao direito à intimidade e vida privada. Portanto, a exigência da reserva da jurisdição para a constitucionalização do art. 13-B do CPP, pode-se dizer que seria somente um verniz lançado na norma, que dissimularia uma inconstitucionalidade latente.

Outrossim, ao final da petição, a ACEL regressou à redação do *caput* do art. 13-B, CPP, e questionou novamente emprego do termo “imediatamente”, sob a alegação de que não seria proporcional e razoável:

Insta salientar que é dever das referidas empresas do setor de telecomunicações, em razão justamente das informações que detêm pela função pública exercida, colaborar com as autoridades públicas respaldadas por decisão judicial. Entretanto, **mesmo essa atividade oriunda de um dever jurídico não pode desconSIDERAR OS demais parâmetros constitucionais, notadamente da proporcionalidade e razoabilidade das atribuições legais de deveres.**

126. – Por esses motivos, não exigível que uma empresa prestadora de serviço de telecomunicações e/ou telemática seja obrigada a fornecer, de forma imediata, os meios técnicos que permitam a localização de pessoas. São muitas as razões que tornam absolutamente descabida a nova disposição legal, mas o principal argumento é técnico-jurídico, vez que um prazo indeterminado e aberto enseja dificuldades na execução, ante a imprevisibilidade quanto ao tempo disponível para cumprir a ordem.

127. – Ora, é sabido que os setores das empresas de telecomunicações responsáveis pela disponibilização de acesso a informações pessoais sensíveis, como a localização, funcionam em regime de plantão de plantão e que determinadas demandas, notadamente aquelas envolvendo possíveis crimes em curso, têm precedência em seu tratamento interno. Mesmo assim, **não se coaduna com o ordenamento jurídico-constitucional uma exigência com prazo indeterminado, passível de, à luz de interceptações equivocadas, gerar consequências jurídicas cíveis e até penais às empresas que sejam consideradas em mora.** (grifo original)⁴⁰⁴

Ao final do item IV, antecedendo o pedido, a ACEL com atecnia embaralhou a redação dos arts. 13-A e 13-B do Código de Processo Penal, de modo a induzir que a alegada inconstitucionalidade referente ao uso das informações de geolocalização via sinais da Estação Rádio Base residiria tão somente no art. 13-A e no *caput* do art. 13-B, ambos do Código de Processo Penal:

⁴⁰⁴ *Ibidem*, p. 30.

Dessa forma, diante da necessidade de obstar que o mandado genérico de requisição de quaisquer -- “dados e informações cadastrais”-- concedido ao membro do Ministério Público e à autoridade policial suprima a garantia constitucional à intimidade e à privacidade, é imperioso que, mediante a utilização da técnica de decisão da interpretação conforme que, mediante a utilização da técnica de decisão da interpretação conforme a Constituição, seja reconhecida a impossibilidade de requisição dos seguintes dados diretamente por membro do Ministério Público e pela autoridade policial:

- (i) Interceptação de voz;
- (ii) Interceptação telemática;
- (iii) Localização de terminal ou IMEI de cidadão em tempo real por meio de ERB;
- (iv) Extrato de ERB;
- (v) Dados cadastrais e usuários e IP, os quais abarcam dados de usuários que em determinado dia, data, hora e fuso fizeram uso de um IP para acessar à internet;
- (vi) Dados cadastrais dos terminais fixos não figurantes em lista telefônica divulgável e de terminais móveis;
- (vii) Extrato de chamadas telefônicas;
- (viii) Extrato de mensagens de texto (SMS) ou MMS;
- (ix) Serviços de agenda virtual ofertados por empresas de telefonia;
- (x) Dado cadastral de e-mail; e
- (xi) Extratos de conexão de internet a partir de linha ou IP.

132. – De modo semelhante, torna-se premente a adequação da interpretação do caput do artigo 13-B, para que o termo para cumprimento do dever de apresentação de informações da complexidade como as estipuladas seja observado com razoabilidade e proporcionalidade, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.⁴⁰⁵

Conforme o texto citado, tem-se a impressão de que o próprio art. 13-A do Código de Processo Penal, ao utilizar o termo “dados e informações” (esquecendo-se, deliberadamente ou não, da palavra que se segue no texto legal: “cadastrais”) regularia o acesso às informações relativas aos sinais da Estação Rádio Base. Sabe-se, conforme já exposto, que a ERB possui previsão no art. 13-B do CPP, especialmente quando o §1º, em interpretação autêntica, aborda os termos “estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência”, interpretação autêntica da palavra sinais.

No que concerne ao pedido de medida cautelar, item V, prosseguiu-se com o equívoco ao tratar de maneira genérica o art. 11 da Lei nº 13.344/16, pois esse artigo acresceu ao Código de Processo Penal os artigos 13-A e 13-B. Assim, a ACEL afirmou que a autoridade policial poderia requisitar quaisquer informações, incluindo a geolocalização via sinais da Estação Rádio Base:

De fato, a redação genérica da norma impugnada –a qual confere ao delegado de polícia o poder de requisitar **quaisquer** informações, documentos e dados segundo seu juízo de oportunidade – revela o completo desrespeito ao direito de privacidade, tornando inócua a sua tutela positivada pela Constituição Federal.

143. – Nessa linha, conforme já narrado anteriormente, a amplitude conferida à redação do art. 11 da Lei n. 13.344/2016 permite a obtenção, independentemente de

⁴⁰⁵ *Ibidem*, p. 31-2.

autorização judicial, por meio da ERB, da **localização em tempo real de terminal telefônico.** (grifo original) ⁴⁰⁶

Ressalta-se que, mais uma vez, apesar de erigir uma premissa equivocada, como a inclusão da regulamentação da localização via sinais da Estação Rádio Base na terminologia “dados e informações” do art. 13-A do CPP, a ACEL apresentou uma conclusão constitucionalmente congruente, no sentido de que haveria violação do direito individual à intimidade e vida privada:

Nesse sentido, **mostra-se não só adequado como necessário para a preservação de direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal o deferimento da medida cautelar, a fim de que seja conferida interpretação conforme a Constituição ao 11 da Lei Federal n. 13.344/2016 para que se limite o objeto das requisições às informações cadastrais e dados que não representem violação ao sigilo e à privacidade constitucionalmente garantidos.**

150. - Por conseguinte, a concessão da medida cautelar em questão assegurará proteção efetiva ao direito à privacidade do cidadão, impossibilitando a requisição de informações, documentos e dados mediante mera requisição de membro do Ministério Público ou de Delegado de Polícia, razão pela qual **é necessário seu deferimento sem a prévia audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou o ato normativo impugnado.** (grifo no original)⁴⁰⁷

Por derradeiro, elencam-se os pedidos da ACEL, os quais, sem saber ou sem se dar conta repetiram os equívocos já apresentados:

Quanto ao mérito, requer que este C. STF julgue procedente o pedido para declaram a inconstitucionalidade parcial da Lei federal n. 13.344/2016, tendo em vista que o seu artigo 11, que afronta **o sigilo de dados e informações das comunicações telefônicas, contida no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal e, em última instância, permite a supressão indiscriminada do direito fundamental à privacidade, contido, por sua vez, no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, ao incluir no Código de Processo Penal:**

(i) o artigo 13-A, o qual permite a determinação de quebra de sigilo de quaisquer dados e informações cadastrais por meio de simples requisição de membro do Ministério Público e de delegado de polícia, independente de ordem judicial; e

(ii) o inciso III do §2º e o §4º do art. 13-B, que estatuem hipóteses de obtenção pelos órgãos investigados de informações a propósito da localização de indivíduos sem a prévia autorização judicial

167. – Caso não seja deferido o pleito atinente à declaração da inconstitucionalidade do artigo 13-A do Código de Processo Penal, requer que este E. STF confira **interpretação conforme a Constituição Federal** ao artigo 11 da Lei federal n. 13.344/2015, para que, em observância ao artigo 5º, incisos X e XII do texto constitucional, seja **excluída a possibilidade de quebra de sigilo, independente de prévia ponderação judicial, dos seguintes dados:**

- (i) Interceptação de voz;
- (ii) Interceptação telemática;
- (iii) Localização de terminal ou IMEI de cidadão em tempo real por meio de ERB;

⁴⁰⁶ *Ibidem*, p. 34.

⁴⁰⁷ *Ibidem*, p. 35.

- (iv) Extrato de ERB;
- (v) Dados cadastrais e usuários e IP, os quais abarcam dados de usuários que em determinado dia, data, hora e fuso fizeram uso de um IP para acessar à internet;
- (vi) Dados cadastrais dos terminais fixos não figurantes em lista telefônica divulgável e de terminais móveis;
- (vii) Extrato de chamadas telefônicas;
- (viii) Extrato de mensagens de texto (SMS) ou MMS;
- (ix) Serviços de agenda virtual ofertados por empresas de telefonia;
- (x) Dado cadastral de e-mail; e
- (xi) Extratos de conexão de internet a partir de linha ou IP.

168. – Por fim, pleiteia-se deste E. STF que confira **interceptação conforme a Constituição Federal** do termo de cumprimento da obrigação de fornecimento imediato de informações demasiadamente complexas pelas empresas prestadoras do serviço de telecomunicações, informada no *caput* do art. 13-B do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei federal n. 13.344/2016, fixando-o em 72 (setenta e duas) horas. (grifo no original)⁴⁰⁸

Citado o pedido da petição, passa-se ao trâmite da Ação Direta de Inconstitucionalidade; protocolada a ADI nº 5.642/DF, o Ministro Relator Edson Fachin, em 02 de março de 2017, requisitou informações à Presidência da República e ao Congresso Federal no prazo de 10 (dez) dias, para oportunamente colher manifestação da Advocacia-Geral da União e do Procurador-Geral da República.⁴⁰⁹

A Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, em breve manifestação, manteve o entendimento exarado na Nota SAJ nº 2625/2016, isto é, tão somente colacionou a análise jurídica já apresentada quando da proposta do Projeto de Lei nº 479/2012 do Senado Federal, que na época havia concluído pela constitucionalidade da lei⁴¹⁰ –

⁴⁰⁸ *Ibidem*, p. 39-41.

⁴⁰⁹ BRASIL. *Decisão Monocrática do Relator – eDOC 12 – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.642*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5117846>. Acesso em: 30 de outubro de 2020.

⁴¹⁰ “Vale dizer que o referido projeto foi objeto de análise jurídica desta SAJ, quando foi exarada a Nota SAJ/PRMF n. 2.625/2016, consagrando o entendimento que o projeto em análise não apresenta vício de inconstitucionalidade ou impedimento infraconstitucional que ensejasse revisão ou rejeição:

1. *A Subchefia de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Governo da Presidência da República encaminha, para manifestação deste Subchefia para Assuntos Jurídicos, cópia do autógrafa do Projeto de Lei – PL nº 479, de 2012 (nº 7.370/14 na Câmara dos Deputados), que altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 19470 [sic] (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas.*

2. *Foram consultados o Ministério da Justiça e Cidadania, o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Saúde, o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, Ministério da Fazenda, a Advocacia Geral da União e a Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais.*

3. *Do ponto de vista da constitucionalidade formal, o PL em análise foi devidamente apreciado e aprovado pelo Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48, caput, e 65, caput, da Constituição, e encaminhado à sanção presidencial. nos termos de seu art. 66, caput.*

ressalte-se que durante o trâmite legislativo não houve debates que se debruçaram efetivamente sobre a (in)constitucionalidade da utilização da localização de pessoas via sinais da Estação Rádio Base.

A ação contém três manifestações referentes à Advocacia-Geral da União – saliente-se que no processo eletrônico os pareceres não foram juntados em ordem cronológica, contudo

4. *O presente PL está em observância com as normas constitucionais que versam sobre o processo legislativo. Com efeito, também está inserido na hipótese do art. 22, inciso I, da CF/88, que atribui à União competência privativa para legislar sobre direito penal e processual penal. bem como competência para legislar sobre direitos humanos e fundamentais, além de questões relacionadas ao Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980). Não há, no caso, reserva de iniciativa ao Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, da CF/88. Tampouco o assunto demanda lei complementar.*

5. *A presente proposta não apresenta, portanto, vícios constitucionais em relação à competência e iniciativa legislativas, estando fundamentada nos arts. 48, caput, e 61, caput, da Constituição Federal, que atribuem ao Congresso Nacional legitimidade para dispor sobre todas as matérias de competência da União e reconhecem a qualquer membro do Congresso Nacional a iniciativa das leis ordinárias.*

6. *O Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário se manifestou pela constitucionalidade do PL nº 479, com base no Parecer de sua Consultoria Jurídica nº 0039/2016/CONJUR-MDSA/CGU/AGU e na Nota Técnica/CGRGS/SNAS/MDSA Nº 05 da Secretaria Nacional de Assistência Social daquela Pasta. No entanto, recomendou a sanção parcial do PL, com veto integral ao Art. 18. Registra-se, neste ponto, que o PL, em sua redação final, apenas conta com 17 artigos, e, também, a mencionada recomendação se refere a assunto alheio ao objeto do PL ora em comento.*

7. *O Ministério da Justiça e Cidadania, por meio de sua Secretaria de Assuntos Legislativos, posicionou-se favorável à sanção [sic] integral do PL, salientando a ausência de vícios quanto à constitucionalidade formal e material e informando a importância de sua justa adequação à Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, lançada em 2006.*

8. *O Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, por intermédio do Ofício nº 5773612016-MP, noticiou que a matéria em apreço não está entre as suas atribuições específicas. Ao seu turno, o Ministério das Relações Exteriores, por meio do Ofício nº 11 GIAFEPA/CONJUR/SGEBISGAPI/PARL, informou que, após consultadas as áreas técnica e jurídica, nada teve a opor-se à sanção [sic] do PL.*

9. *O Ministério da Saúde, com base em parecer SIN da Secretaria de Atenção à Saúde e no parecer de sua Consultoria Jurídica nº 011/42/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU, no que lhe coube, não apresentou qualquer óbice à sanção da Lei em comento. O Ministério do Transporte, Porto e Aviação Civil, por intermédio do Ofício nº 2551/2016/ASPAR/GMMT, após ouvidas as áreas técnica e jurídica, noticiou que o assunto não guarda correlação com as competências finalísticas daquela Pasta.*

10. *Por fim, a Advocacia Geral da União, considerando tratar-se de instituição apta a subsidiar a decisão de veto ou sanção de projetos de lei aprovados no Congresso Nacional, nos termos do Art. 131 da CF e Art. 12 da Lei nº 10.683/2003, assim como a constitucionalidade das normas, em detida análise, pugnou pela conformidade do projeto de lei em comento, não apontando qualquer óbice quanto à sanção presidencial, nos termos do art. 66, caput, da CF.*

11. *A toda evidencia [sic], quanto à constitucionalidade material do projeto de lei, não se vislumbram óbices. 12. Com efeito, o PL 479 é produto da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, iniciada em 2006 em nível nacional, e que, também, implicou a deflagração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI instalada em 2011 no âmbito do Senado Federal. O projeto tem o escopo de implementar os princípios e normas constantes do Decreto nº 5.948 de 26 de outubro de 2006, que aprova a referida Política Nacional e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas PNETP.*

13. *O PL em apreço insere no ordenamento jurídico novas normas e altera artigos da Lei do Estrangeiro e dos códigos penal e de processo penal, e, em que pese os aspectos jurídicos do texto, o que é corroborado pelos diversos órgãos que foram instados a se manifestar, esta análise não encontrou qualquer óbice ou impedimento infraconstitucional - ou constitucional- nos dispositivos que ensejasse revisão ou rejeição.” (BRASIL. Nota nº 33/2017-LC da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República – eDOC 19 – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.642. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5117846>. Acesso em: 30 de outubro de 2020).*

serão apresentados nessa ordem. A primeira, consiste no parecer da Advogada da União, Maria Clara de Avelar Pacheco, aprovada pela Consultora da União, Célia Maria Cavalcanti, e finalmente submetida ao Consultor-Geral da União (todos os documentos físicos, digitalizados e datados em 22 de março de 2017).⁴¹¹ A segunda informação, assinada digitalmente via sistema SEI! (nº 00688.000078/2017-07), de autoria da Advogada da União, Andrea de La Rocque Ferreira, instruída com diversos documentos (datada em 14 de fevereiro de 2017).⁴¹² A derradeira manifestação da Advocacia-Geral da União, documentos físicos digitalizados, foi assinada em 07 de abril por Grace Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral da União; Isadora Maria B. R. Cartaxo de Arruda, Advogada da União Secretária-Geral de Contencioso; e Maria Helena Martins Rocha Pedrosa, Advogada da União.⁴¹³

A primeira manifestação da Advocacia-Geral da União afirma que a ACEL é parte ilegítima para ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade.⁴¹⁴ No mérito, explicitou que os artigos 13-A e 13-B do CPP dizem respeito, respectivamente, aos dados cadastrais e de localização, bem como não possuem relação com o art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal – cujo objetivo é evitar a ingerência de terceiros no processo comunicativo.⁴¹⁵ Quanto à alegação de violação do inciso X, art. 5º, da CF, a AGU esclareceu que o constituinte originário não traçou parâmetros para a imissão na intimidade e vida privada, como o fez no inciso XII do mencionado artigo; salientou, outrossim, que os direitos constitucionais podem ser

⁴¹¹ BRASIL. *Manifestação Advocacia-Geral da União – eDOC 18 – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.642*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5117846>. Acesso em: 30 de outubro de 2020.

⁴¹² BRASIL. *Manifestação Advocacia-Geral da União – eDOC 20 – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.642*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5117846>. Acesso em: 30 de outubro de 2020.

⁴¹³ BRASIL. *Manifestação Advocacia-Geral da União – eDOC 26 – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.642*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5117846>. Acesso em: 30 de outubro de 2020.

⁴¹⁴ BRASIL. *Manifestação Advocacia-Geral da União – eDOC 18 – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.642*. *Op. cit.*, p. 8-11.

⁴¹⁵ “O que a norma prevista no art. 5º, XII, da Constituição pretende evitar é a interferência de terceiros no processo comunicativo estabelecido entre os interlocutores. É com fundamento nesse entendimento, aliás, que o Supremo possui jurisprudência consolidada e pacífica no sentido da admissibilidade de gravação de conversa telefônica ou gravação ambiental feita por um dos interlocutores, mesmo sem conhecimento do outro.” Nesse parágrafo consta uma nota de rodapé: “Por exemplo, RE 685764 AgR, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, publicado em 23/04/2015. Transcreve-se trecho da ementa do acórdão: “O Plenário do Supremo Tribunal Federal, após assentar a repercussão geral da matéria, reafirmou sua jurisprudência no sentido de ser válida a gravação obtida por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro. Precedente.” [...] “27. Portanto, as normas atacadas não interferem no objeto de proteção do art. 5º, XII, da Constituição - a comunicação -, mas veiculam hipótese de requisição de informações cadastrais e de localização”. (*Ibidem*, p. 08).

relativizados em detrimento de outros direitos individuais. Argumentou, ao final, que o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência no sentido de permitir o afastamento do direito à intimidade e vida privada até mesmo sem prévia autorização judicial, contudo nenhum julgado sobre o tema foi citado. Com efeito:

[...] O sigilo de dados cadastrais e telefônicos, considerados em SI mesmos, é tutelado pelo art. 5º, X, da Constituição da República, o qual garante inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas e assegura direito a indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

30. No que se refere à relativização do sigilo de dados, a Constituição Federal não reproduziu, no inciso X do art. 5º, os requisitos previstos para quebra do sigilo de comunicações, ou seja, a necessidade de prévia decisão judicial e de investigação criminal ou de instrução processual penal em curso no art. 5º, XII, parte final).

31. Não obstante, a jurisprudência do Supremo, em diversas ocasiões, tem apreciado a possibilidade de acesso a informações privadas por instituições e órgãos públicos, independentemente de prévia autorização judicial.⁴¹⁶ (sem grifo no original)

A manifestação acima colacionada demonstra o desconhecimento e a mera repetição de argumentos equivocados perfilados no Poder Judiciário; isso porque, conforme se verá no capítulo seguinte, o direito individual à intimidade e vida privada foi idealizado como inviolável, pelo constituinte originário, não sendo possível concessão de exceções em prol da persecução penal. Deveras, a cláusula geral de inviolabilidade da intimidade e vida privada (art. 5º, inciso X, da Constituição Federal) foi abordada como mero conselho do constituinte e não cláusula pétrea.

Conforme proposta deste capítulo, quando da análise dos discursos parlamentares de ambas as CPIs, a inserção da regulamentação do acesso às informações relativas à geolocalização via sinais da Estação Rádio Base no Título do Inquérito Policial, especificamente nas atribuições da autoridade policial, trata-se de malsinação do legislador da Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais. A permissão da violação do direito à intimidade de vida privada foi desvirtuada nas disposições referentes ao inquérito policial, tendo origem em uma proposta lapidada pela relatora da CPITRAPE, não debatida pelos membros do Poder Legislativo e, finalmente, mascarada como salvaguarda da vítima de tráfico de pessoas.

O gérmen pérfido da CPITRAPE deu frutos, e nesse sentido, a Advocacia-Geral da União exarou que a solicitação de informações concernentes à localização de pessoas têm

⁴¹⁶ *Ibidem*, p. 09. Os fundamentos utilizados para concluir pela legalidade de acesso à geolocalização de pessoas via sinais da Estação Rádio Base, com amparo no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, são equivocados como se verá da análise legislativa que concebeu esse direito individual.

também como finalidade a obtenção de provas e formação da *opinio delicti*.⁴¹⁷ Nesse aspecto da exposição, as lições de insipiência se multiplicaram, não somente para incluir a geolocalização via sinais da Estação Rádio Base na matéria probatória da *persecutio criminis*, mas, também, para se incluir a regulamentação da ERB na redação do art. 13-A do Código de Processo Penal. A ilusória bonomia do argumento se propaga na conclusão:

Além disso, no controle do acesso, dados desnecessários podem ser desentranhados, a fim de evitar exposição desnecessária da vítima ou do suspeito.

41. A requisição das informações como previsto na lei não possui relação com as estigmatizadas "devassas" da vida privada de cidadãos. Cuida-se de mera ferramenta legal para identificação e localização de suspeitos, a partir de dados cadastrais.

42. Impõe-se ao Ministério Público e à polícia o dever de manter os dados privados dos investigados fora do alcance de terceiros e o de utilizá-los exclusivamente para desempenho de suas competências investigatórias, em investigação criminal ou processo penal regularmente instaurados. Feitas essas considerações, não é correto falar em ofensa às garantias previstas no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição da República.⁴¹⁸ (sem grifo no original)

Como se nota, o ciclo se aperfeiçoa quando foi mencionado que o acesso a dados de geolocalização de pessoas via sinais da Estação Rádio Base não consiste na “estigmatizada devassa da vida privada”, mas, em verdade, tão somente o mero desempenho do Estado dentro de suas competências na *persecutio criminis*. Assim, o argumento de autoridade é utilizado para fender direito individual sob o argumento superficial e falso de que não há violação da Constituição Federal.

O segundo parecer da Advocacia-Geral da União foi instruído com diversos documentos.⁴¹⁹ Quanto à fundamentação, abordou que se trata de um conflito entre interesse

⁴¹⁷ “36. A criminalidade decorrente da prática desses delitos destaca-se por sua peculiaridade, periculosidade e, frequentemente, alto grau de complexidade, o que dificulta também a persecução penal e a obtenção de provas necessárias à comprovação do delito em toda sua extensão.

37. Nesse contexto, o acesso pelo Ministério Público e por delegados de polícia a dados cadastrais e à localização de aparelhos, nos moldes das normas atacadas, constitui medida adequada à finalidade de localização de vítimas e suspeitos e de obtenção de provas necessárias à formação da *opinio delicti*.” (*Ibidem*, p. 10).

⁴¹⁸ *Idem*.

⁴¹⁹ Quais sejam: memorando nº 61/201/ASS SENASP/SENASP da Secretaria Nacional de Segurança Pública; memorando nº 3/2017/DPTDCA/SNPDCA da Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos; nota técnica nº 15/2013-SNPDCA/SDH/PR da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNPDCA); parecer nº 14/2016/DEN/SAL (3726219) da Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL); memorando nº 48/2017/DPJUS/SNJ da Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania; despacho CGDI/DICOR/PF 1582301 do Departamento da Polícia Federal. No mencionado despacho, o Departamento da Polícia Federal afirma que “Com relação a requisição de sinais prevista no art. 13-B, também atacada na ADI 5642, a medida tem por escopo a localização e proteção da pessoa desaparecida. A localização através de sinais a que se refere a lei consiste no cruzamento das informações colhidas pelas Estação Rádio-Base – ERBs que porventura tenham captado sinais radio-elétricos de celulares. Esse cruzamento releva um perímetro aproximado no qual o celular foi utilizado, não sendo hábil a informar endereços e locais precisos. Essa informação serve como elemento a mais na investigação a ser analisado em conjunto com outros para o esclarecimento dos fatos. Portanto, não tem o condão de violar a

público (apuração de fato criminoso) *versus* interesse privado (intimidade e vida privada), no qual, para a eventual limitação de direito fundamental (art. 5º, X, da Constituição Federal), dever-se-ia observar o Princípio da proporcionalidade. Colaciona-se o ponto fulcral do argumento:

43. Antes de se adentrar nas limitações a que se submete o direito à vida privada, convém ressaltar que dois são os fatores que marcam as limitações do direito à intimidade: o primeiro é inerente às características de essencialidade, intransmissibilidade, etc.; o segundo diz respeito à prevalência do interesse público sobre o privado. [...] 45. Nesse sentido, diante de algumas circunstâncias, justificativas, é lícito desvendar a vida privada de um indivíduo. 46. Constitui o próprio interesse público uma das limitações a que o direito à [sic] intimidade encontra-se sujeito. Em razão deste, justifica-se o sacrifício da intimidade, isto é, a sua redução no caso concreto. 47. Diz-se que o direito à [sic] intimidade é reduzido e não eliminado, pois trata-se de um princípio e, como tal, sujeito à [sic] possibilidade de ponderação ante ao conflito no caso concreto. Não há como eliminar o direito à [sic] intimidade, pois seu núcleo essencial há de restar-se intacto após a ponderação. Ademais, o interesse público será refreado diante da esfera mais íntima da vida privada, que se mostra inviolável e não se justifica qualquer intromissão em seu âmbito. 48. Assim sendo, o interesse público na apuração de fato criminoso, no caso da lei tráfico nacional e internacional de pessoas, sobrepõe-se ao direito à [sic] intimidade, impondo a este sacrifícios [sic]. 49. A aplicação do princípio da prevalência do interesse público sobre o interesse privado, e mesmo a aplicação das demais limitações impostas ao direito à [sic] intimidade, deve pautar-se em critérios de proporcionalidade lato sensu e garantir o respeito ao núcleo essencial do direito em questão. [...] 51. A aceitação do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado deve-se à [sic] difusão de uma consciência social que rechaça os excessos do individualismo.”⁴²⁰ (sem grifo no original)

O silogismo desacertado é concluído com exemplos de supremacia do interesse público em detrimento do interesse privado, os quais são no mínimo instigantes, já que os exemplos citados dizem respeito ao direito de propriedade, sem qualquer vínculo com o Direito Processual Penal, com exceção da inviolabilidade das comunicações: “54. O mesmo se verifica, dentre outros dispositivos, nos incisos XII, XXIII, XXIV, XXV do artigo 5º da Magna Carta.”⁴²¹ Não se pode olvidar a desordem da exposição que até mesmo mencionou que a intimidade e vida privada não era um direito, mas, sim, um princípio.

intimidade ou privacidade. 7. De outra parte, mesmo que prevaleça o argumento de que a localização de um cidadão é dado que pertence à esfera da privacidade, a medida implicará em redução mínima desse direito em prol da necessidade de proteção a bem jurídico mais valioso para o próprio titular do direito reduzido. Ainda, em face de necessidade de conferir proteção à vítima e dotar as polícias de meios eficazes para encontrá-las com vida [...]”. Ressalta-se que a petição da ACEL traz uma exposição em sentido diverso, eis que menciona até mesmo o acesso à localização de um número indeterminado de pessoas a partir da quebra de sigilo de dado das ERBs. (BRASIL. *Manifestação AGU – eDOC 19 – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.642. Op. cit.*

⁴²⁰ BRASIL. *Manifestação Advocacia-Geral da União – eDOC 20 – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.642. Op. cit.*, p. 18-20).

⁴²¹ *Idem.*

Destarte, a AGU alegou que nos casos de tráfico de pessoas, nos termos da Lei nº 13.344/2016, a segurança da sociedade e do Estado estariam ameaçadas, logo justificaria a restrição ao direito à intimidade e vida privada para a investigação de fatos criminosos ou encontrar vítimas:

[...] a limitação imposta ao direito à intimidade cinge-se aos casos em que a segurança da sociedade e do Estado está ameaçada, tendo em vista fundados indícios do cometimento de crime de tráfico nacional e internacional de pessoas, bem como pela imperiosa necessidade de elucidação dos fatos, ou ainda, de ‘encontrar a vítima.⁴²² (sem grifo no original)

Observa-se dos argumentos erigidos a reiteração do paradoxo indivíduo *versus* Estado, típico da persecução penal, o que por si só não justifica a flexibilização de um direito individual elencado pelo constituinte originário como inviolável para fins da *persecutio criminis*. A construção argumentativa constrói suas bases em uma imagem falsa de que em um conflito entre o *ius libertatis* e o *ius puniendi* optar-se-ia pela maximização e uso indiscriminado de tecnologias pelo Estado – atente-se que a menção da vítima se trata de mera retórica, um verniz virtuoso para a utilização da geolocalização de pessoas via sinais da Estação Rádio Base no Processo Penal brasileiro.

A tentativa de justificar a constitucionalidade da violação da intimidade e vida privada, consistente no acesso à geolocalização de indivíduos, via sinais da ERB, traz argumento assaz criativos, jamais encontrados nos documentos da CPITRAFPE, CPITRAPE e trâmite da Lei nº 13.344/16. Porquanto, essa idealização de que a intenção do legislador na criação do art. 13-B do CPP teria sido a apuração do fato criminoso, se trata de mera conjectura da AGU. Ademais, evidencia-se que essa inovação maliciosa, inserida no Título do inquérito policial permitiu raciocínios esdrúxulos como o apresentado pela AGU, no qual a produção probatória estaria acima de um direito individual pela simples justificativa da supremacia do interesse público.⁴²³

A curiosa construção ilógica, na qual primeiramente se apresentou a necessidade estatal em esclarecer o crime e, somente depois, a proteção da vítima, revela o propósito final que é defender a qualquer custo a constitucionalidade da questionada lei:

62. O sentido da Lei n. 13.344/2016 é evidentemente a defesa dos interesses de ordem pública, na medida em que visa assegurar o bom êxito da investigação criminal ou da instrução processual, dotando o Poder Público de meios de combater a criminalidade

⁴²² *Ibidem.* p. 20-1.

⁴²³ *Idem.*

e de aplicar ao infrator a penalidade cabível, e ainda assegurar a dignidade da pessoa humana.

63. Destarte, considerando que a Lei n. 13.344/2016 objetiva dotar a ordem pública brasileira de instrumento efetivo no combate ao tráfico de pessoas, garantindo o direito à segurança, incumbência do Estado, bem como assegurar a efetividade das investigações e da persecução penal, tem-se que se afiguram acordes com os preceitos constitucionais as medidas implementadas pelo r. ato normativo, não distoando /sic/ os meios por ela eleitos dos fins que a justificaram, pelo que, certamente, seu controle judicial reconhecerá sua razoabilidade e proporcionalidade, atestando sua lisura constitucional.⁴²⁴

[...] preocupação do legislador em dotar o delegado de instrumentos legais para a elucidação de tais crimes, bem assim proteger a vítima. (grifo no original)⁴²⁵

Portanto, conforme a argumentação da Advocacia-Geral da União, o interesse privado da vítima (direito à liberdade, protegido pelo tipo descrito no art. 149-A do Código Penal acrescentado pela Lei nº 13.344/16) seria ofuscado e tolhido sob a justificativa de que há um interesse público,⁴²⁶ uma ameaça genérica à sociedade e ao Estado. Nesse contexto, a prioridade seria a satisfação do *ius puniendi* por meio da *persecutio criminis* a qual poderia suplantar o direito individual à intimidade e vida privada, e somente de maneira secundária se buscaria assegurar a liberdade da vítima. No decorrer da peça apresenta-se mais do discurso falacioso:

Não obstante o ordenamento jurídico proteja a intimidade, a vida privada, o mesmo ordenamento jurídico garante ao Poder Público a prerrogativa de fazer prevalecer a ordem, afastando e coibindo, dentro do plano da legalidade, eventuais desestímulos à paz social, na esteira do devido processo legal.⁴²⁷ (sem grifo no original)

Por fim, a exposição revolveu o art. 13-B do CPP e reproduziu os incognoscíveis incisos II e III não apresentando nenhum argumento; quanto ao §4º apenas justificou-se a autorização judicial tácita: “visa a Lei garantir à Polícia e ao Ministério agilidade no inquérito e garantir maior efetividade em suas ações de combate ao tráfico de pessoas.”⁴²⁸ – ou seja, na tentativa de impelir o Poder Judiciário a prestar uma decisão sacrificou-se a reserva da jurisdição. Os derradeiros argumentos se limitaram a colacionar informações da SENASP e DPF, trechos das discussões referentes ao Projeto de Lei nº 479 na Câmara dos Deputados. Nota-se até mesmo uma contraposição com os argumentos acima mencionados, na qual falou-se: “O espírito da lei

⁴²⁴ *Ibidem.* p. 21.

⁴²⁵ *Ibidem.* p. 27.

⁴²⁶ Com efeito, sobre a apropriação do direito da vítima pelo Estado: “Consiste em um conjunto de hipóteses com que o Estado expropria sem indenização o direito da vítima e a afasta do conflito, para exercer um poder que, por sua vez, serve para justificar um exercício de poder ainda maior, o qual reforça e mantém a verticalidade social corporativa.” (ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Tradução de Vania Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 213. Título original: *Em busca de las penas perdidas*).

⁴²⁷ BRASIL. *Manifestação AGU – eDOC 20 – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.642. Op. cit.*, p. 28.

⁴²⁸ *Ibidem.*, p. 29.

é voltado à atenção e proteção da vítima e sua finalidade é a localização da pessoa desaparecida.”⁴²⁹

A terceira manifestação da AGU, ao tratar, do art. 13-B do Código de Processo Penal afastou a possibilidade de fixação do prazo em 72 (setenta e duas horas) para a disponibilização dos dados relativos à localização, conforme requerido pela ACEL, sob a simplória alegação de que a utilização do termo “imediatamente” foi uma opção do legislador:

Por sua vez, o artigo 13-B, caput, do mesmo código prevê a disponibilização imediata pelas empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática dos meios técnicos que permitam a localização da vítima, sem especificar prazo para o cumprimento da obrigação. Observa-se, pois, que o acolhimento da pretensão da requerente implicaria a modificação da sistemática instituída pela norma impugnada mediante a definição de regra não editada pelo legislador federal.⁴³⁰ (sem grifo no original)

Outrossim, abordou de maneira genérica o direito à intimidade e vida privada, sem perder a oportunidade para exaltar o argumento moribundo de que há um interesse público em detrimento do indivíduo. Interessante é a exemplificação que não possui relação com a localização de indivíduos em crimes relacionados ao tráfico de pessoas:

Aliás, o ordenamento jurídico brasileiro admite a adoção de diversas medidas restritivas da privacidade e da intimidade das pessoas quando em conflito com outros interesses individuais ou coletivos, tais como a revista realizada em bagagens de passageiros que desembarcam em território nacional, bem como em veículos ou pessoas em face de suspeita de prática de infrações.⁴³¹ (sem grifo no original)

Do mesmo modo, ressaltou-se que o acesso aos dados referentes à localização geográfica não é abarcado pelo art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, tanto que o próprio art. 13-B, §2º, inciso I, CPP veda o conhecimento ao conteúdo da comunicação – tal premissa é verdadeira:

[...] percebe-se que não há ofensa ao artigo 5º, inciso XII, da Constituição da República, pois os dados mencionados nesse dispositivo legal não estão submetidos à reserva de jurisdição. [...] De fato, o artigo 5º, inciso XII, parte final, do Texto Constitucional protege as comunicações telefônicas ao condicionar sua interceptação à existência de ordem judicial, expedida em processo penal ou em procedimento tendente à persecução penal. Como se nota, os dados referentes à localização dos

⁴²⁹ *Ibidem*, p. 29-33.

⁴³⁰ *Ibidem*, p. 11-2.

⁴³¹ *Ibidem*, p. 18.

usuários de serviços de telefonia não estão compreendidos nessa proteção específica.
⁴³² (sem grifo no original)

Ocorre que essa premissa alcançou uma conclusão, no mínimo curiosa e questionável: o acesso às informações de geolocalização via sinais da Estação Rádio Base não se confundem com comunicação telefônica. Logo poderia dar-se independentemente de autorização judicial; contudo, na sua benesse o legislador exigiu a reserva da jurisdição, criando apenas a exceção da autorização judicial tácita, e que tal norma resguardaria “ao máximo a privacidade dos cidadãos”.

De fato, o artigo 5º, inciso XII, parte final, do Texto Constitucional protege as comunicações telefônicas ao condicionar sua interceptação à existência de ordem judicial, expedida em processo penal ou em procedimento tendente à persecução penal. Como se nota, os dados referentes à localização dos usuários de serviços de telefonia não estão compreendidos nessa proteção específica. [...] Apesar de os dados referentes à localização de suspeitos e vítimas de crimes não se sujeitarem à reserva de jurisdição, o legislador federal, no âmbito da discricionariedade do exercício de suas atribuições institucionais, decidiu estabelecer, como regra, a necessidade de autorização judicial para a obtenção dos referidos dados, nos seguintes termos: [...] Assim, a requisição dos meios técnicos adequados à localização da vítima ou dos suspeitos de delitos depende, em regra, de autorização judicial. Entretanto, caso não haja manifestação judicial no prazo de 12 (doze) horas, o artigo 13-B, § 4º, do Código de Processo Penal permite que a requisição seja feita diretamente às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações, devendo tal ato ser imediatamente comunicado ao juiz. [...]

Vê-se, portanto, que, apesar de não haver exigência constitucional nesse sentido, o dispositivo legal impugnado buscou resguardar ao máximo a privacidade dos cidadãos, dispensando a autorização judicial apenas no caso de ausência de manifestação do juízo no prazo de 12 (doze) horas. Vale ressaltar, ademais, que o dispositivo em questão se refere, exclusivamente, a delitos em curso, o que demonstra a excepcionalidade da medida.⁴³³ (sem grifo no original)

Portanto, conforme se nota, em todas as manifestações da Advocacia-Geral da União há uma reiteração de argumentos assaz engenhosos invariavelmente em prol da maximização dos poderes estatais na *persecutio criminis*, sob a égide da aporia entre interesse público ou privado em detrimento do indivíduo, a qual culminaria em uma flexibilização extrema do direito individual à intimidade e vida privada, às vezes entendido como mero conselho constitucional. Ainda nesse aspecto, verifica-se a apresentação de argumentos vazios, como, por exemplo, de que o entendimento da Tribunal permite a violação do direito individual, sem a demonstração de julgados com temas atinentes, ou de exemplos que destoam da situação apresentada. Outrossim, tem-se as inventivas interpretações e elucubrações sobre o que legislador teria idealizado

⁴³² *Ibidem*, p. 20.

⁴³³ *Ibidem*, p. 20-1.

quando do processo legislativo que idealizou o art. 13-B do CPP, o qual se sabe é totalmente obscuro.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade foi composta também por manifestação do Ministério da Justiça, que reputou que as alterações trazidas pela Lei nº 13.344/2016 fortaleceram a investigação criminal, tornando-a mais célere, a par do poder requisitório atribuído ao delegado de polícia e Ministério Público.⁴³⁴ Assim, esclareceu de maneira genérica que os dados (cadastrais – nome, data de nascimento, RG, CPF, filiação e endereço)⁴³⁵ e sinais referentes à localização não são abarcados pelo art. 5º, inciso XII, da CF, e que o acesso a tais dados é constitucional. A insipiência não ficaria impune, de modo que o memorando fez uma amálgama dos arts. 13-A e 13-B do Código de Processo Penal e discorreu que dados telefônicos e telemáticos⁴³⁶ de localização poderiam ser acessados pela autoridade policial ou Ministério Público, independentemente de autorização judicial:

Destarte, quanto aos dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos e dados telefônicos e telemáticos de localização e em regra podem ser acessados pela autoridade investigativa ou pela parte acusadora sem prévia ordem judicial. Por isso, não é inconstitucional a requisição junto à operadora de telefonia pelo delegado de polícia e Ministério Público, conforme previsto nos artigos 13-A e 13-B do Código de Processo Penal.⁴³⁷ (sem grifo no original)

A manifestação foi finalizada com o afastamento da inconstitucionalidade da lei e uma ode à incrementação dos poderes dos agentes estatais na *persecutio criminis* brasileira, travestido de proteção à vítima:

⁴³⁴ No Memorando nº 3/2017/DPTDCA/SNPDCA constou: “No que concerne às novas disposições processuais trazidas pela Lei 13.344/2016, que dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas, foi acrescido ao Código de Processo Penal os artigos 13-A e 13-B, que permitem, em linhas gerais, que o Ministério Público e o delegado de polícia requisitem dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos. Também nessa linha, o art. 13-B do CPP, inovação desta Lei, possibilita que o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia requisitem, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, bem como promoveu alterações importantes na legislação infraconstitucional, seja na área penal, seja na processual penal.” (BRASIL. *Manifestação Ministério da Justiça e Cidadania – eDOC 21 – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.642. Op. cit.*, p. 02).

⁴³⁵ “A requisição de dados cadastrais pelo delegado de polícia ou Ministério Público no âmbito de persecução penal possui previsão também no art. 15 da Lei 12.850/13 (Lei do Crime Organizado), e no art. 17 da Lei 9.613/98 (Lei de Lavagem de Capitais). Ou seja, o legislador já havia facultado ao delegado de polícia e ao Ministério Público meios necessários para coletar provas de forma eficaz e célere.” (*Ibidem*, p. 02).

⁴³⁶ O conceito de telemática pode ser compreendido a par da união dos termos telecomunicação e informática; portanto, a comunicação telemática se dá via transmissão de sinais digitais binários – série de dígitos 0 ou 1 (SIDI, Ricardo. *A interceptação das comunicações temáticas no processo penal. Op. cit.*, p. 69 et seq.).

⁴³⁷ BRASIL. *Manifestação Ministério da Justiça e Cidadania – eDOC 21 – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.642. Op. cit.*, p. 03.

Por fim, a Lei nº 13.344, de 2016 (Lei de Tráfico de Pessoas), é oportuna, conveniente, é não apresenta vícios de juridicidade ou de constitucionalidade, pois no mérito, atinge seus objetivos: incrementar a luta e os mecanismos legais de prevenção e repressão contra o tráfico de pessoas (crime hediondo), e por isso não se deve chegar ao extremo de defender a sua inconstitucionalidade, pois além de reprimir o tráfico de pessoas, reforçou o poder requisitório do delegado de polícia, preocupando-se em municiá-lo dos meios necessários para coletar provas de forma célere e eficaz em benefício das vítimas.⁴³⁸ (sem grifo no original)

Curiosamente o Ministério da Justiça elencou o tráfico de pessoas como crime hediondo, mas, talvez tenha passado despercebido que os únicos tráficos elencados pelo legislador nesse espécime são tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição e tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.⁴³⁹ Como se nota, a desfaçatez do memorando foi além e argumentou-se que a Lei nº 13.344/16 teria cumprido seu objetivo de combate ao tráfico de pessoas ao ampliar a atuação dos agentes estatais em prol da *persecutio criminis*, tudo, é claro, em benefício da vítima.

A Nota Técnica Nº 15/2013- SNPDC/SDH/PR foi anexada ao memorando, na qual constou sobre o posicionamento referente ao Projeto de Lei nº 479 do Senado, em 08 de março de 2013.⁴⁴⁰

No tocante à constitucionalidade formal, juridicidade e técnica legislativa não há quaisquer vícios que possam obstar a viabilidade do Projeto que têm por finalidade garantir direitos fundamentais ao cidadão; quanto ao mérito, as propostas dispostas são oportunas, convenientes e merecem prosperar, pois o tráfico de pessoas constitui uma grave violação dos direitos fundamentais da pessoa humana e reveste-se num atentado gravíssimo à dignidade e à integridade das vítimas que estão em situação de vulnerabilidade.⁴⁴¹ (sem grifo no original)

O Senado Federal, por intermédio da Advocacia do Senado Federal, em 24 de março de 2017, apresentou informações e pugnou pelo indeferimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade.⁴⁴² No mérito, quanto ao art. 13-B do CPP, limitou-se ao seguinte argumento, olvidando o §4º do mencionado artigo criado pela Câmara dos Deputados: “em

⁴³⁸ *Ibidem*, p. 05.

⁴³⁹ BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. *Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 02 de maio de 2021.

⁴⁴⁰ BRASIL. *Manifestação Ministério da Justiça e Cidadania – eDOC 21 – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.642*. *Op. cit.*, p. 05-21.

⁴⁴¹ *Ibidem*, p. 20. Ressalte-se que no parecer consta alguns apontamentos sobre as modificações trazidas pela Lei nº 13.344/16, contudo não há menção ao art. 13-B do Código de Processo Penal.

⁴⁴² BRASIL. *Informações do Senado Federal – eDOC 24 – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.642*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2017, p. 02-3. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5117846>. Acesso em: 30 de outubro de 2020.

questões que envolvam dados intrinsecamente sigilosas *[sic]*, sempre será necessária a autorização judicial expressa e específica.”⁴⁴³

Em 10 de junho de 2017, a Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal (ADPF) postulou pela admissão como *amicus curiae* na ADI;⁴⁴⁴ na petição mencionou que a lei impugnada pela ACEL possui relação diretamente com as atribuições dos delegados de polícia federal nos termos do art. 144, inciso I e §1º, inciso I, da Constituição Federal.⁴⁴⁵ No que diz respeito ao art. 13-B do Código de Processo Penal não foram tecidas maiores considerações, reduzindo-se a menção de que a hipótese de autorização tácita é uma situação excepcional.⁴⁴⁶

A Procuradoria-Geral da República, em 12 de abril de 2019, cerca de dois anos após a petição inicial da ADI, em manifestação⁴⁴⁷ avaliou que o acesso às informações referentes à geolocalização de pessoas elencado no art. 13-B do Código de Processo Penal diz respeito à intimidade e vida privada (art. 5º, inciso X, da CF).⁴⁴⁸ Especificamente sobre o §2º do art. 13-B, CPP foram realizadas algumas ilações:

A despeito de o art. 13-B-caput reconhecer a necessidade de reserva de jurisdição para a obtenção de informações relacionadas à localização da vítima ou de suspeitos, o §2º-III, de acordo com a petição inicial, parece dispensar a exigência para períodos inferiores a 60 dias. Isso porque, determina que, para períodos superiores a 60 dias,

⁴⁴³ *Ibidem*, p. 09.

⁴⁴⁴ BRASIL. *Petição da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal – eDOC 28 – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.642*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2017, p. 02-3. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5117846>. Acesso em: 30 de outubro de 2020.

⁴⁴⁵ *Ibidem*, p. 05. A redação do mencionado artigo: Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal; [...]

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:"

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;”

⁴⁴⁶ “Tanto é assim que o art. 13-B do CPP, incluído pela norma impugnada, cuidou de distinguir “dados/informações cadastrais” de “conteúdo da comunicação” de qualquer natureza, cujo acesso, neste caso, “dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei” (art. 13-B, § 2º, I, do CPP); mesmo naquela hipótese, a requisição será em caráter excepcional (§ 4º).” (*Ibidem*, p. 14).

⁴⁴⁷ BRASIL. *Manifestação do Ministério Público Federal – eDOC 37 – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.642*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5117846>. Acesso em: 30 de outubro de 2020.

⁴⁴⁸ “A localização de vítimas e suspeitos de crime por meio de utilização de instrumentos que identifiquem a emissão de sinais de aparelho telefônico relaciona-se principalmente com o direito à intimidade e à privacidade, inscritos no art. 5º-X da CF. Tanto é assim que o próprio art. 13-B-§2º-I afasta o acesso ao conteúdo da comunicação, em respeito ao art. 5º-XII da CF.” (*Ibidem*, p. 09).

será necessária a apresentação de ordem judicial. Na realidade, deve ser feita leitura conjunta do caput e dos demais incisos do §2.^{o449} [...]

Depreende-se da leitura sistemática dos dispositivos que os meios que permitam a localização da vítima ou de suspeito serão disponibilizados pelo prazo de 30 dias, que pode ser prorrogado por igual período, por meio de autorização judicial. Caso seja necessária a disponibilização por período superior ao estipulado no inciso II do §2.^o, exige-se apresentação de ordem judicial específica. Nessa linha, o §2.^o-III não permite a requisição de informações acerca da localização da vítima ou dos suspeitos independentemente de ordem judicial.⁴⁵⁰ (sem grifo no original)

Interessante que a Procuradoria-Geral da República tentou explicar a redação do, mais que, desconexo §2º do art. 13-B do Código de Processo Penal; sugeriu-se uma proposta de interpretação sistemática, uma amálgama do *caput* e §2º, que em verdade tratou-se tão somente de uma colmatação sobre a proposição incognoscível da SINDITELEBRASIL.

Quanto ao §4º do art. 13-B do CPP, a Procuradoria-Geral da República também se empenhou em desenvolver uma inédita exegese do que seria – ou deveria ser – a criação legislativa da autorização judicial tácita:

Por outro lado, o §4.^o admite a requisição direta às empresas pelas autoridades, caso não haja manifestação judicial no prazo de 12 horas. Nesse caso, deve haver a comunicação imediata ao juiz. Interpretação sistemática do art. 13-B-caput e §4.^o indica a instituição de cláusula de reserva de jurisdição temporária, uma vez que, primeiramente, a medida é representada perante o Judiciário e, caso não seja atendida no prazo de 12 horas, poderá haver a requisição direta à operadora do serviço de telecomunicações.⁴⁵¹ (sem grifo no original)

A conclusão foi pela constitucionalidade da norma que “objetiva conferir celeridade ao procedimento investigatório de crimes cuja especificidade e complexidade demandam atuação urgente das autoridades públicas, sob pena da ineficácia da intervenção do aparato estatal.”⁴⁵² Na sequência a PGR revolveu o art. 13-B, §4º, do Código de Processo Penal para trazer nova conclusão sobre o tema:

Na realidade, ao exigir prévia autorização judicial em hipótese não elencada na Constituição, o art. 13-B-caput e §4.^o configura-se incompatível com o texto constitucional. Isso porque pressupõe reserva de jurisdição em situação não prevista na Constituição, uma vez que, conforme já assinalado, a cláusula de inviolabilidade das comunicações abrange tão somente o ato comunicativo, não os dados em si mesmos. [...]

⁴⁴⁹ *Ibidem*, p. 08.

⁴⁵⁰ *Ibidem*, p. 09.

⁴⁵¹ *Idem*.

⁴⁵² *Idem*.

Ademais, necessidade de mandado judicial para a obtenção das referidas informações dificulta a salvaguarda da vítima e a persecução penal em matéria que demanda atuação célere e eficaz dos órgãos de investigação.⁴⁵³ (sem grifo no original)

A impressão é que há obstinação em dar um verniz constitucional ao art. 13-B do Código de Processo Penal, contudo, sem um enfrentamento legítimo dos direitos individuais afetados pela localização de pessoas via sinais da Estação Rádio Base inseridos no Título do Inquérito Policial. O que se nota é apenas um redourar de molduras, tipicamente tecnocrata, de se aplicar uma constitucionalidade formal a uma norma incompreensivelmente inserida na fase investigatória criminal no CPP.

A argúcia legislativa ao inserir a localização de indivíduos no Título que trata do Inquérito Policial, especificamente nas atribuições da autoridade policial, ganhou adeptos, tanto o é que a PGR estendeu a interpretação quando mencionou que tais dados servem tanto à prova cautelar quanto à localização de vítima – curiosamente nesta ordem.⁴⁵⁴ Após essa exposição, argumentou sobre conflito de direitos entre vítima e possível autor do crime, sob a ótica da Convenção de Palermo e seus Protocolos:

Na análise da ponderação entre o direito à intimidade e à privacidade do suspeito e da vítima e a vida do ser humano submetido ao tráfico, deve prevalecer esse último direito, sob pena de proteção insuficiente da vida do ofendido. A norma legal refere-se não apenas à produção cautelar de prova, mas também e mais importante, ao resgate da pessoa submetida ao tráfico, assegurando-se o respeito à dignidade da pessoa humana. Além disso, a submissão à prévia autorização judicial de representação para obtenção dos meios adequados para localização de vítimas pode dificultar o andamento do procedimento investigatório e até a localização da vítima e/ou do suspeito, significando verdadeiro prejuízo à persecução penal em matéria que demanda especial atenção do Estado brasileiro, que se comprometeu com a repressão e prevenção dos delitos nos termos do Decreto 5.017/2004, que promulgou o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Dessa forma, deve prevalecer, no caso, o interesse público de assegurar a investigação criminal e salvaguardar os direitos da vítima.⁴⁵⁵ (sem grifo no original)

⁴⁵³ *Ibidem*, p. 10.

⁴⁵⁴ “A norma legal refere-se não apenas à produção cautelar de prova, mas também e mais importante, ao resgate da pessoa submetida ao tráfico, assegurando-se o respeito à dignidade da pessoa humana.” (*Ibidem*, p. 11).

⁴⁵⁵ “Na análise da ponderação entre o direito à intimidade e à privacidade do suspeito e da vítima e a vida do ser humano submetido ao tráfico, deve prevalecer esse último direito, sob pena de proteção insuficiente da vida do ofendido. A norma legal refere-se não apenas à produção cautelar de prova, mas também e mais importante, ao resgate da pessoa submetida ao tráfico, assegurando-se o respeito à dignidade da pessoa humana. Além disso, a submissão à prévia autorização judicial de representação para obtenção dos meios adequados para localização de vítimas pode dificultar o andamento do procedimento investigatório e até a localização da vítima e/ou do suspeito, significando verdadeiro prejuízo à persecução penal em matéria que demanda especial atenção do Estado brasileiro, que se comprometeu com a repressão e prevenção dos delitos nos termos do Decreto 5.017/2004, que promulgou o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Dessa forma,

A engenhosidade inventiva atrelada à exegese trazida nos argumentos da Procuradoria-Geral da República chasqueia o direito à intimidade e vida privada, não se ousa enfrentar a matéria constitucional com grandeza de ânimo, nem sustentá-la com argumentos jurídicos pertinentes; a exposição se escondeu por trás da Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais alegando a necessidade da normativa para fins de combate ao tráfico de pessoas e salvaguarda da vítima, quando, em verdade, depreende-se na entrelinhas que o objetivo foi assegurar a *persecutio criminis* e viabilizar o *ius puniendi*.

Ao final, o pedido da PGR foi pela inconstitucionalidade parcial do art. 13-B do Código de Processo Penal:

[...] Pelas razões expostas, deve ser declarada a inconstitucionalidade do art. 13-B§2.º-III, da expressão “não havendo manifestação judicial no prazo de 12 horas.”, contida no §4.º do art. 13-B, e, por arrastamento, da expressão “mediante autorização judicial” inscrita no caput do art. 13-B do Código de Processo Penal, inserido pela Lei 13.344/2016.

III

Pelo exposto, a Procuradora-Geral da República manifesta-se pela improcedência do pedido. [...] ⁴⁵⁶ (sem grifo no original)

Em 04 de setembro de 2019 foi determinada a inclusão em pauta (nº 88/2019), a qual foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 196, divulgado em 09/09/2019.⁴⁵⁷ Aguarda-se o julgamento.

Porquanto, da análise dos documentos atinentes à Ação Direta de Inconstitucionalidade, que recai sob o art. 13-B do Código de Processo Penal, nota-se, primeiramente, a extrema confusão sobre o que e qual a extensão dos direitos protegidos nos incisos X e XII, do art. 5º da Constituição Federal – ou seja, ora a localização de pessoas via sinais da Estação Rádio Base está protegida na cláusula geral da intimidade e vida privada, ora se confunde com interceptação das comunicações telefônicas, ora são meros dados indignos de proteção constitucional. Nesse sentido, os argumentos foram demasiadamente truncados que harmonizam com a construção oculta e redação, em parte, incognoscível do mencionado artigo.

Ademais, evidencia-se a perpetuação de alegações que se fundamentam em um aumento do poderio estatal sob a justificativa de defesa dos interesses da ordem pública,

deve prevalecer, no caso, o interesse público de assegurar a investigação criminal e salvaguardar os direitos da vítima.” (*Ibidem*, p. 10-1).

⁴⁵⁶ *Ibidem*, p. 11.

⁴⁵⁷ Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5117846>. Acesso em 09 de novembro de 2020.

asseguramento do bom êxito na investigação criminal ou instrução processual. Deveras, é nesse contexto que a vítima do tráfico de pessoas surge para ser coadjuvante, sua estreia somente se deu para viabilizar a obscura regulamentação da geolocalização via sinais da Estação Rádio Base na *persecutio criminis*, um intrujão de cumprimento da Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais, mas que as palavras dos representantes do Estado emulam a intenção injustificada do legislador: maximiza-se o *ius persecuendi*.

4 O MARCO (IN)CONSTITUCIONAL DA ESTAÇÃO RÁDIO BASE NO *IUS PERSEQUENDI* BRASILEIRO

Não necessitava explicar as razões: existia porque os deuses a fizeram. A lei não se discute, impõe-se; não representa o trabalho da autoridade; os homens obedecem-na por ser divina.” (COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*. Tradução: Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2007, p. 210. Título original: *La Cité Antique*).

Pode-se decerto sustentar que a tecnologia atinente à geolocalização via sinais da Estação Rádio Base não teria sido idealizada para fins de investigação criminal na *persecutio criminis brasileira*, mas, em verdade, para viabilizar a comunicação telefônica. Esse fato não inibiu o Poder Legislativo, sob a cortina de adequação da legislação brasileira à Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais, de inovar o Código de Processo Penal com regulamentação e permissão da localização, via sinais da ERB, de vítima e suspeitos quando se tratar de tráfico de pessoas. A proposta de criação do art. 13-B do Código de Processo Penal, idealizada pela relatora da CPITRAPE, tratou-se de uma alopoiese, consistente na importação de conhecimentos técnicos alheios ao Direito, que em nenhum momento foi justificada ou questionada, principalmente quanto a sua constitucionalidade, durante o trâmite legislativo.

Lembre-se, inicialmente, que as informações de geolocalização obtidas via sinais da Estação Rádio Base não se confundem com a comunicação telefônica em si (conteúdo humano) e, conseqüentemente, não possuiriam amparo constitucional no art. 5º, inciso XII, da CF. Essa premissa prelude que o acesso à geolocalização afetaria outro direito individual, a intimidade e vida privada das pessoas; assim, no presente capítulo, questiona-se os eventuais limites idealizados pelo constituinte originário para a proteção do mencionado direito insculpido no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal. Deveras, o exame de eventual limitação é pertinente, pois a redação deste inciso não prevê expressamente hipóteses de afastamento do direito à intimidade e vida privada.⁴⁵⁸

Para tanto, no item 4.1, utilizando-se da genealogia foucaultiana, analisam-se os discursos legislativos da Assembleia Nacional Constituinte, disponibilizados no endereço eletrônico do Senado Federal, que permearam a construção do direito à intimidade e vida privada, com o objetivo de verificar possíveis limitações e eventual hipótese de flexibilização em detrimento da *persecutio criminis*. As palavras-chave delineadas para a análise são:

⁴⁵⁸ A ausência de flexibilização expressa encontra reflexos na ADI nº 5.642/DF sob o argumento de que não existem direitos absolutos, o direito individual à intimidade e vida privada poderia ser afastado em prol da persecução penal.

intimidade e vida privada; os documentos referentes às reuniões são abordados em ordem cronológica.

A seção 4.2 cuida da análise os discursos jurídicos, a partir da genealogia de Foucault, consistente nas decisões monocráticas do Supremo Tribunal Federal referentes à Estação Rádio Base e localização de pessoas na *persecutio criminis*, com a finalidade de compreensão da abordagem jurídica dada à ERB, antes e depois do advento das Leis nº 13.344/16 e nº 13.812/19.

Por fim, o item 4.3 tem por objeto a análise da constitucionalidade da regulamentação da Estação Rádio Base na *persecutio criminis* brasileira, incorporada ao Código de Processo Penal no art. 13-B, consequência da edição da Lei nº 13.344/16 sob os auspícios da Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais. Paralelamente, aborda-se a Lei nº 13.812/19, que também regulamentou a localização via sinais da Estação Rádio Base, a qual não possui relação com a *persecutio criminis*, mas tão somente com a localização de pessoas desaparecidas em que há indícios de risco à integridade física e vida. A análise pauta-se na Teoria Garantista de Luigi Ferrajoli, cuja máxima pode-se resumir em: maximização do *ius libertatis versus* minimização do *ius puniendi*.

4.1 A GÊNESE DO DIREITO INDIVISUAL À INTIMIDADE E VIDA PRIVADA

A adequação da legislação brasileira ao combate do tráfico de pessoas, nos moldes propostos pela Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais, inaugurou a regulamentação da geolocalização de pessoas via sinais da Estação Rádio Base na *persecutio criminis* brasileira. O acesso a essas informações de localização, como se sabe, não trata da comunicação telefônica em si, apesar disso o monitoramento estatal de indivíduos afetaria outro direito individual: a inviolabilidade da intimidade e vida privada das pessoas, descrita no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal.

A presente seção adota a análise dos discursos legislativos que permearam a origem do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, com base nas discussões suscitadas no ano de 1987, durante as Comissões e Subcomissões Temáticas até o texto final promulgado,⁴⁵⁹ para o exame

⁴⁵⁹ A construção da Constituição se deu a partir da conjugação dos textos apresentados pelas Comissões e Subcomissões Temáticas, conforme Resolução nº 2 de 1987 (BRASIL. *Resolução nº 02 de 1987*. Dispõe sobre o Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/regimento-interno-da-assembly-nacional/resolucao-2-1987. Acesso em: 05 de janeiro de 2021), culminou no Projeto “Frankenstein”, de autoria do Relator (LIMA, João Alberto de Oliveira; PASSOS, Edilenice; NICOLA, João Rafael. *A gênese do texto da Constituição de 1988 – Volume I*. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013, p.

de possíveis limitações e eventual flexibilização do direito à intimidade e vida privada em prol da *persecutio criminis*. A presente análise se mostra importante eis que os discursos jurídicos insistem em indiscriminadamente afirmar que o constituinte originário não impôs delimitações para a eventual violação à intimidade e vida privada, em uma maleabilidade do direito individual sem qualquer respaldo teórico. A investigação utiliza-se das palavras-chave: intimidade e vida privada.⁴⁶⁰

A noção de privacidade (*privacy*)⁴⁶¹ alude à sociedade anglo-saxã do século XIX na vanguarda da elaboração de uma cultura denominada burguesa;⁴⁶² dessa maneira, cada elemento do progresso de uma civilização repercutiria sobre o que se considera a vida privada, e “[...] já que o progresso levou à lenta passagem do gregarismo ao individualismo, a concomitante tendência à interiorização e introspecção isolou pouco a pouco no interior do espaço doméstico um espaço mais privado, do qual o corpo de cada homem e de cada mulher constituiu um invólucro.”⁴⁶³

Essa noção de privacidade contemplada no século XIX somente ganhou espaço no cenário constitucional brasileiro com o advento da Constituição de 1988, que dedicou o Título II aos Direitos e Garantias Fundamentais, sendo que no Capítulo I foram tratados especificamente os direitos e deveres individuais e coletivos. Dessa maneira, atentando-se a todas as Constituições brasileiras que antecederam a do ano de 1988, verifica-se que nenhuma previu a inviolabilidade da intimidade e vida privada – de maneira diversa, tem-se que a inviolabilidade das comunicações sempre foi objeto de previsão constitucional, desde 1824.⁴⁶⁴

A história de constitucionalização do direito à intimidade e vida privada tem início na Mensagem nº 48 de 1985-CN,⁴⁶⁵ enviada em 28 de junho pelo então Presidente Sarney ao

29. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/publicacoes/GeneseConstituicao/pdf/genese-cf-1988-1.pdf#cap0r>. Acesso em: 05 de janeiro de 2021), nos Substitutivos 1 e 2 (Comissão de Sistematização) e subsequentes Projetos A, B, C e D (LIMA, João Alberto de Oliveira; PASSOS, Edilenice; NICOLA, João Rafael. *A gênese do texto da Constituição de 1988 – Volume II*. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013, p. 113. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/GeneseConstituicao/pdf/genese-cf-1988-2.pdf#cap3r>. Acesso em: 05 de janeiro de 2021).

⁴⁶⁰ Serão colacionados na presente tese tão somente os discursos que tiverem um mínimo de relevância para compreensão da gênese do mencionado artigo e inciso.

⁴⁶¹ A origem etimológica do termo privacidade é o vocábulo latino *privatus*, cujo adjetivo significa: privado, próprio, particular, pessoal. (FARIA, Ernesto. (Org.) *Dicionário Escolar latino-português*. Rio de Janeiro: Ministério da educação e cultura, 1962, p. 796).

⁴⁶² DUBY, Georges. (Org.) *História da vida privada 2: da Europa à Renascença*. Tradução de Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p. 09. Título Original: *Histoire de la vie privée*, vol. 2: *De l'Europe féodale à la Renaissance*.

⁴⁶³ *Ibidem*, p. 13.

⁴⁶⁴ Na Constituição do Império havia previsão da proteção de uma das espécies de comunicação, qual seja a correspondência, notoriamente pelo próprio contexto histórico.

⁴⁶⁵ BRASIL. *Mensagem nº 48, de 28 de junho 1985*. Brasília: Palácio do Planalto, 1985. Disponível em: www.senado.gov.br/publicacoes/anais/constituente/emenda.pdf. Acesso em: 06 de janeiro de 2021.

Congresso Nacional, que propôs aos Membros do Congresso Nacional a convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte. Assim, surgiu a Emenda Constitucional nº 26 de 1985,⁴⁶⁶ que fixou a data de 1º de fevereiro de 1987, na sede do Congresso Nacional, para a instalação da Constituinte; os membros da ANC, conforme art. 1º,⁴⁶⁷ foram os próprios parlamentares da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Iniciados os trabalhos, o primeiro Anteprojeto Constitucional divulgado, datado de 26 de setembro de 1986,⁴⁶⁸ foi elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais instituída pelo Decreto nº 91.450/85⁴⁶⁹ e continha a menção dos termos intimidade e vida privada em artigos separados – no Capítulo II, Dos Direitos e Garantias, havia proteção à vida privada e no Capítulo V, Da Moradia, previsão da intimidade pessoal, respectivamente:

Art. 17 – Todos têm direito de acesso às referências e informações a seu respeito, registradas por entidades públicas ou particulares, podendo exigir a retificação de dados, com sua atualização e supressão dos incorretos, mediante procedimento judicial sigiloso.

§ 1º – É vedado o registro informático sobre convicções pessoais, atividades políticas ou vida privada, ressalvado o processamento de dados não identificados para fins estatísticos.⁴⁷⁰ (sem grifo no original)

Art. 368 – É garantido a todos o direito, para si e para a sua família, de moradia digna e adequada, que lhes preserve a segurança, a intimidade pessoal e familiar.⁴⁷¹ (sem grifo no original)

Nota-se que a intimidade e vida privada, em um primeiro esboço de Anteprojeto constitucional, em nada se assemelhava com a atual redação constitucional de tais direitos que atualmente se encontram agregados no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal.⁴⁷² Deve-se

⁴⁶⁶ BRASIL. *Emenda constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985*. Brasília: Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, 1985. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/constituente/emenda26-85.pdf>. Acesso em: 06 de janeiro de 2021.

⁴⁶⁷ *Idem*.

⁴⁶⁸ BRASIL. Anteprojeto Constitucional, elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais instituída pelo Decreto nº 91.450, de 18 de julho de 1985. *Diário do Senado Federal*: Brasília, DF, ano LXVI, nº 74, 12 de maio de 2011. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/99441>. Acesso em: 16 de setembro de 2020.

⁴⁶⁹ BRASIL. Decreto nº 91.450, de 18 de julho de 1985. *Institui a Comissão Provisória de Estudos Constitucionais*. Brasília, DF: Senado Federal, 1985. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/514090/publicacao/15827892>. Acesso em: 18 de abril de 2021.

⁴⁷⁰ BRASIL. Anteprojeto Constitucional, elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais instituída pelo Decreto nº 91.450, de 18 de julho de 1985. *Diário do Senado Federal*. *Op. cit.*, p. 05.

⁴⁷¹ *Ibidem*, p. 50.

⁴⁷² O Supremo Tribunal Federal, nas suas decisões, por vezes equipara a utilização de sinais da Estação Rádio Base, para a localização de indivíduos com finalidades probatórias, à interceptação telefônica, ou até mesmo aos dados, ambos protegidos pelo art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal. Nesse sentido, a partir da premissa de que a geolocalização via Estação Rádio Base não se confunde nem com processamento de dados e, muito menos, com a quebra de sigilo das comunicações telefônicas, demonstra-se que, a interceptação telefônica desde a primeira

registrar, contudo, que tal Anteprojeto constitucional não foi formalmente encaminhado à Assembleia Nacional Constituinte, que optou por iniciar os trabalhos sem um projeto prévio.⁴⁷³ A ANC, então, decidiu partir de uma página em branco,⁴⁷⁴ isto é, a elaboração daquilo que seria, formalmente, um Projeto de Constituição ficou sob a responsabilidade de Comissões Temáticas, conforme definiu a Resolução nº 02/87, da Assembleia Nacional Constituinte.⁴⁷⁵

O receio de potencial ingerência na intimidade e vida privada alusiva ao avanço tecnológico foi tema usual, revisitada nas reuniões da Assembleia Nacional Constituinte. Na 10ª reunião, ocorrida em 28 de abril de 1987, o Constituinte Arthur Pereira Nunes

O SR. ARTHUR PEREIRA NUNES: A questão da Informática em relação à nova Constituição pode ser tratada segundo os seguintes aspectos: o primeiro deles, que é o que diz respeito mais diretamente a esta Subcomissão, refere-se à questão da privacidade, dos direitos do cidadão frente ao uso indevido e inadequado de informações individualizadas. [...] No caso da questão da informática, o que agrava essa situação é o fato de a propagação da informação ocorrer com muito maior intensidade, dada a capacidade de armazenamento que os computadores têm e a tendência cada vez maior de expansão dessa capacidade computacional. Quer dizer, a capacidade de guardar informações será cada vez maior. O efeito de propagação desses bancos de dados, contendo informações individuais, será uma tendência, digamos, natural. E volto a insistir na questão do erro. Na propagação desse erro, além das questões éticas, propriamente, existe a questão daqueles arquivos errados, dos erros. Assim, a informática agrava o problema de violação da privacidade, o que não é um tema específico da Informática. Simplesmente, a disponibilidade, a possibilidade de uso de computadores torna esse processo ainda mais gritante e perigoso.⁴⁷⁶ (sem grifo no original)

O direito à intimidade e vida privada teve seus primeiros rascunhos na Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher. Desta feita, na 13ª reunião dessa

proposta foi excetuada em detrimento do *ius persequendi*: “Art. 38 – É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações em geral, salvo autorização da justiça, nos casos previstos em lei, por necessidade de investigação criminal.” (*Ibidem*, p. 07).

⁴⁷³ LIMA, João Alberto de Oliveira; PASSOS, Edilenice; NICOLA, João Rafael. *A gênese do texto da Constituição de 1988 – Volume I. Op. cit.*, p. 09. A Assembleia Nacional Constituinte foi instalada em 1º de fevereiro de 1987 e em 02 de março do mesmo ano foi Promulgada a Resolução nº 02/87, referente ao Regimento Interno. (BRUSCO, Dilsson Emílio; ERNANI, Valter. *O processo histórico da elaboração do texto constitucional: mapas demonstrativos – Volume I*. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1993, p. 22).

⁴⁷⁴ ⁴⁷⁴ LIMA, João Alberto de Oliveira; PASSOS, Edilenice; NICOLA, João Rafael. *A gênese do texto da Constituição de 1988 – Volume I. Op. cit.*, p. 51.

⁴⁷⁵ “Art. 13. As Comissões incumbidas de elaborar o Projeto de Constituição, em número de 8 (oito), serão integradas, cada uma, por 63 (sessenta e três) membros titulares e igual número de suplentes.” (BRASIL. *Resolução nº 2, de 1987. Op. cit.*). Sobre a divisão das Comissões: “Art. 15. As Comissões e Subcomissões são as seguintes: I – Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher: [...] c) Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais. (*Ibidem*, p. 874).

⁴⁷⁶ BRASIL. Atas de Comissões. *Diário da Assembléia Nacional Constituinte: Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher Mulher – Subcomissão dos Direitos Políticos e Garantias Individuais*. Brasília, DF: Senado Federal, p. 90-2. Disponível em: http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp. Acesso em: 10 de janeiro de 2021.

comissão,⁴⁷⁷ ocorrida em 12 de junho de 1987, o tema da privacidade veio à tona com os questionamentos do Constituinte João Menezes sobre a seguinte proposta de redação: “A imagem pessoal, bem como a vida íntima e familiar, não podem ser divulgadas. [sic] publicadas ou invadidas sem a autorização do interessado.”⁴⁷⁸ O mencionado Constituinte teceu críticas afirmando que a redação era vaga, as preocupações pairaram sobre um cenário em que a “televisão” violaria o domicílio do indivíduo, e qual seria a garantia da não invasão:

Ora, isso está muito vago. Como, por exemplo, se vai impedir que a televisão invada sua casa e sua vida íntima? A televisão vai lá e invade sua casa. Não se deseja que ela traga programas que não se aceitam, mas ela invade sua casa. Para tanto não é preciso autorização do interessado. A TV entra sem autorização, invade mesmo e está acabado. Que significa o termo "invadidas", que se lê aqui? Qual é a garantia? E quanto à imagem pessoal, à essência da pessoa? O que temos discutido, no que se refere ao parecer do Relator José Paulo Bisol, é justamente essa confusão, essas coisas todas colocadas no seu trabalho. Amanhã, quando chegar a outra Comissão, isso tudo vai ser enxugado. Eles vão tirar tudo isso e nós daremos a impressão de termos comido gato por lebre. [...]⁴⁷⁹ .⁴⁸⁰ (sem grifo no original)

Ressalte-se a preocupação do Constituinte João Menezes com a redação do artigo, principalmente com relação a uma futura apreciação por outra Comissão, a qual poderia restringir o direito diante da inépcia do texto. Na sequência, o Relator José Paulo Bisol enfatizou a importância desse direito, principalmente por ser inovação na ordem constitucional brasileira:

O direito à privacidade é um dos grandes avanços jurídicos do País. A privacidade é mais importante do que a propriedade, é muito mais importante que o status, vinculada à dignidade da pessoa. Não se pode desenvolver uma verdadeira personalidade sem privacidade. [sic] Este texto é de uma importância humana, moral e jurídica extraordinária! [...] Eu não quero interferir na liberdade das pessoas. O que quero resguardar é a liberdade das pessoas, que começa na liberdade da mente e do corpo.⁴⁸¹

A opípara fala do Relator, em sua ode à inédita constitucionalização de um direito individual à intimidade e vida privada, foi seguida pela interjeição do Constituinte João Menezes que pleiteou pela necessidade de previsão de uma sanção nos casos de violação do direito: “A privacidade tem que ser defendida por todos. Ou esse dispositivo tem uma sanção

⁴⁷⁷ BRASIL. Atas de Comissões. *Diário da Assembléia Nacional Constituinte*: Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher. Brasília, DF: Senado Federal, p. 118. Disponível em: http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp. Acesso em: 10 de janeiro de 2021.

⁴⁷⁸ *Ibidem*, p. 136.

⁴⁷⁹ *Idem*, p. 136.

⁴⁸⁰ BRASIL. Anteprojeto Constitucional, elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais instituída pelo Decreto nº 91.450, de 18 de julho de 1985. *Diário do Senado Federal*. *Op. cit.*, 05.

⁴⁸¹ *Idem*.

para que seja aplicada e cumprida, ou então ele está aqui como mera fantasia."⁴⁸² Portanto, nota-se que a construção do direito à intimidade e vida privada teve seus fundamentos no desenvolvimento da personalidade humana, e essa inovação deveria ser amparada por sanções como garantia de efetividade.

Seguiram-se as reuniões da Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais, e o direito à intimidade e vida privada foi mencionado novamente na 16ª reunião,⁴⁸³ em 07 de maio de 1987. Nessa reunião, a Constituinte Lúcia Vânia apresentou proposta do Constituinte Jamil Haddad; a emenda discutiu o eventual direito de acesso a registros públicos e privados, que pudessem constar dados pessoais referentes à vida privada, dentre outros:

A SRª CONSTITUINTE LÚCIA VÂNIA: – Trata-se da proposta de nº 35/2 do Constituinte Jamil Haddad: "Todo cidadão tem o direito de tomar conhecimento de tudo quanto a seu respeito conste de registros públicos e privados e de ser informado sobre o destino das informações, podendo exigir a retificação de dados. É vedado a terceiros o acesso aos acervos informáticos com dados pessoais e a respectiva interconexão, bem como o fluxo de dados. A Informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes à convicção filosófica ou política, filiação sindical, credo religioso ou vida privada, salvo quando se trata de processamento de dados estatísticos individualmente identificáveis. É proibida a atribuição de um número nacional único aos cidadãos".

Justificação

A Constituição deve abrigar princípios relativos ao uso da Informática. O cidadão precisa estar garantido, e o meio de fazê-lo é propiciar a cada pessoa o acesso aos dados que se lhe reterem. Sem as novas propostas, os acervos informáticos poderão servir a fins escusos ou a perseguições. De outra parte, numerar individualmente o cidadão, como se objeto fosse, é atentatório à dignidade da pessoa humana. Manifesto-me favorável à proposta do Constituinte Jamil Haddad, uma vez que o Direito Constitucional contemporâneo, no capítulo dos Direitos e Garantias Individuais, tem a preocupação especial em proteger os direitos do cidadão, quanto à intromissão da Informática. A princípio, essa proteção figurou na legislação internacional, no Direito Penal, sob o título de "Proteção à Intimidade", ou na legislação civil nos chamados "Direitos da Personalidade". Entretanto, a partir dos avanços na área da Informática, o legislador decidiu abrir um espaço fundamental na lei fundamental para essa proteção.⁴⁸⁴ (sem grifo no original)

A exposição suscitou discussões no sentido de idealizar o *habeas data*,⁴⁸⁵ porém, vale ressaltar que na fala da Constituinte Lúcia Vânia percebe-se como é patente o receio de invasão à intimidade diante da questão do avanço tecnológico. Ademais, a leitura da justificativa permite notar, conforme as palavras do Constituinte proponente, Jamil Haddad, que a proteção

⁴⁸² Sem grifo no original. *Idem*.

⁴⁸³ BRASIL. Atas de Comissões. *Diário da Assembléia Nacional Constituinte*: Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher – Subcomissão dos Direitos Políticos e Garantias Individuais. *Op.cit.*, p. 166.

⁴⁸⁴ *Ibidem*, p. 172.

⁴⁸⁵ Considerando que a gênese do *habeas data* não é objeto da presente tese, não serão analisados os debates específicos sobre esse tema.

da intimidade já figurava na legislação internacional, nas matérias de Direito Penal e Direito Civil; outrossim, ressaltou-se que o constituinte originário erigiu o direito à intimidade à matéria constitucional, visto que nas Constituições brasileiras anteriores não havia a previsão de cláusula geral de proteção, eis que somente elencava-se espécies desse direito como, por exemplo, a proteção das comunicações.

Na reunião seguinte, a 17ª da Subcomissão em 07 de maio de 1987, o Constituinte Néelson Carneiro apresentou sugestão de norma, que abarcava a privacidade; a proposta foi lida pelo Relator José Viana, com parecer favorável. A redação abordava o direito à privacidade como imanente à pessoa humana e seus direitos fundamentais:⁴⁸⁶

"São intangíveis os valores da pessoa humana e seus direitos fundamentais, devendo o Estado respeitar e proteger a família, o nome, a imagem, a privacidade. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicção política. Serão punidos pela lei, como crime [sic] inafiançáveis, os preconceitos de raça, cor, sexo e de estado civil".⁴⁸⁷ (sem grifo no original)

Sobre a proposta acima colacionada deve-se observar que dizia respeito tão somente à privacidade, terminologia diferente da aplicada no atual art. 5º, inciso X, da Constituição, mas já ganhava contornos mais definidos ao elencar que o mencionado direito seria intangível, a redação final menciona inviolável; ademais, merece atenção ao fato de que se vinculou explicitamente o respeito e a proteção desse direito ao Estado.

Na 25ª reunião, datada de 19 de maio de 1987, novamente abordou-se o receio da intromissão tecnológica na privacidade das pessoas, que comprometeria a paz e a segurança; nesse sentido a fala do Constituinte Eliel Rodrigues:

A nossa justificação está assim baseada: 'A importância estratégica, social, econômica, política e cultural da informática deve merecer especial atenção neste momento em que se discutem os fundamentos e a organização da sociedade brasileira. O emprego da máquina vem invadindo cada vez mais a esfera dos direitos da personalidade, constituindo, ao longo dos anos, um fenômeno comprometedor da paz e da segurança. O emprego de um número único agrava ainda mais tal situação, eis que o indivíduo, ao nascer, receberá um número que passa a constar em arquivo, centralizando todas as informações sobre ele. Se, por um lado, é racional e defendido por alguns, por outro constitui mais uma fenda aberta contra a vida privada que devemos defender a todo custo. Se a tecnologia facilita, através dos seus serviços apurados, a invasão da privacidade dos atos individuais, é necessário igualmente resguardar o cidadão através de ordenamentos jurídicos.⁴⁸⁸ (sem grifo no original)

⁴⁸⁶ *Ibidem*, p. 177.

⁴⁸⁷ *Idem*.

⁴⁸⁸ *Ibidem*, p. 255.

Em 23 de maio de 1987, na 26ª reunião da Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais, a ordem do dia foi a votação do Anteprojeto do Relator, Darcy Pozza,⁴⁸⁹ que explanou sobre a inserção de um direito à privacidade: “No que toca à dignidade da pessoa humana, adicionou-se referência à privacidade; proteção a ela foi clamor inserido em inúmeras emendas.”⁴⁹⁰ O Constituinte não expôs maiores detalhes sobre o conteúdo das emendas que rogaram pela constitucionalização do direito à privacidade; todavia, trouxe uma informação geral, de que neste momento a Subcomissão recebeu um total de trezentos e setenta e quatro emendas. Colaciona-se o artigo, que ainda não possuía um *locus* determinado na Constituição:

São direitos e garantias individuais: [...]

VI – a dignidade da pessoa humana, a preservação de sua honra, privacidade, reputação e imagem pública; é assegurado a todos o direito de resposta a ofensas ou a informações incorretas; a divulgação far-se-á nas mesmas condições do agravo sofrido, acompanhada de retratação, sem prejuízo da indenização pelos danos causados;⁴⁹¹ (sem grifo no original)

Tendo em vista a redação do substitutivo, pode-se notar que o direito antes elencado como intangível, na proposta da 17ª reunião, retrocedeu para constar tão somente o direito de resposta quando houver ofensa, acompanhado de retratação e eventual indenização por danos causados. Não obstante, a proposta do substitutivo consistiu na *ráquis* do art. 5º, inciso X, da Constituição, pois inicialmente as discussões sobre intimidade e vida privada se imiscuíram nos debates sobre *habeas data*.⁴⁹² Desta feita, a redação do Substituto ainda precisaria sofrer modificações para alcançar a redação atual.

O trabalho final da Subcomissão, consistente no Anteprojeto aprovado pela Comissão Temática, foi encaminhado à Comissão de Sistematização,⁴⁹³ instalada em 09 de abril

⁴⁸⁹ O Anteprojeto foi apresentado em 11 de maio de 1987, na 20ª reunião (*Ibidem*, p. 206), nos termos do art. 17 da Resolução nº 2/87 (*Op. cit.*).

⁴⁹⁰ Sem grifo no original. *Ibidem*, p. 257.

⁴⁹¹ *Ibidem*, p. 258.

⁴⁹² O substitutivo do Anteprojeto do Relator separou os temas, sendo que o *habeas data* contou no inciso “VIII – o conhecimento das informações e referências pessoais e do fim a que elas se destinam, registradas por entidades públicas ou particulares; é vedado o registro de convicções pessoais, atividades político-partidárias ou acerca da vida privada; é garantido o sigilo da informação prestada para fins estatísticos, que somente poderá ser divulgada ou repassada sem identificação individual; é assegurada a supressão ou retificação de dados incorretos, mediante procedimento administrativo ou judicial de caráter sigiloso; é proibida a atribuição de um número nacional único ao cidadão; responde civil, penal e administrativamente todo aquele que determine, realize ou se utilize de registro de dados pessoais incorretos ou falsos; dar-se-á o *habeas data* ao legítimo interessado, para assegurar-lhe o direito de conhecer as informações e referências pessoais existentes a seu respeito;” (*Ibidem*, p. 258).

⁴⁹³ Sobre a Comissão, o Presidente Afonso Arinos: “No Brasil, nesta transição do Governo atual, da situação atual, com a Constituição sendo cumprida e obedecida para o novo regime democrático, com a nova ordem que se vai instalar, decorrente dos trabalhos da Assembléia Constituinte, tomamos uma posição diferente: guardamos para o final a ação da Comissão de Sistematização, em virtude exatamente da ausência de projetos integrados que

de 1987. A sistematização dos Anteprojetos apresentados pelas Comissões temáticas resultou no Substitutivo 1, datado de 26 de agosto de 1987, e o Substitutivo 2 (datado de 18 de setembro de 1987); eis que nesse ínterim, surge uma nova proposta, contemplando o direito à intimidade e vida privada, lapidada e sem documentação de discussões, com as seguintes redações, apenas com alteração no *locus*, respectivamente:⁴⁹⁴

[art. 6º] § 37. A intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas são invioláveis. A todos é assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral causado pela violação. (sem grifo no original)

[art. 5º] § 10. A intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas são invioláveis. A todos é assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral causado pela violação. (sem grifo no original)

No decurso da realização dos mencionados Substitutivos, já de autoria da Comissão de Sistematização, não constam dos Anais da Assembleia Nacional Constituinte discursos e debates sobre o tema; somente na reunião ocorrida em 29 de setembro de 1987,⁴⁹⁵ o Constituinte Aluizio Campos suscita a discussão sobre o artigo que menciona intimidade e a vida privada, mas com críticas à utilização da expressão “material ou moral”, o que não atinge à persecução penal.⁴⁹⁶

Na mesma reunião, o Constituinte Nilson Gibson apresentou a Emenda (ES-23.571-1)⁴⁹⁷ ao 2º Substitutivo do Relator; tal proposta é mormente importante, pois buscava alteração do termo “inviolável” por “são protegidas de divulgação e publicação”, ou seja, criaria uma linha imaginária de limitação mais maleável:

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Constituintes, o § 10 do art. 5º, no 2º Substitutivo do ilustre Relator, diz o seguinte:

"A intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas são invioláveis. A todos é assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral causado pela violação." Proponho a seguinte redação, em minha emenda aditiva:

"A intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas..." – quando o Relator coloca "inviolável" faço uma adição – "são protegidas de divulgação e publicação. A

fossem anteriormente apresentados." (BRASIL. Atas de Comissão. *Diário da Assembléia Nacional Constituinte: Comissão de Sistematização. Op. cit.*, p. 08).

⁴⁹⁴ LIMA, João Alberto de Oliveira; PASSOS, Edilenice; NICOLA, João Rafael. *A gênese do texto da Constituição de 1988 – Volume I. Op. cit.*, p. 113.

⁴⁹⁵ BRASIL. Ata Circunstanciada – Ata da 32ª reunião extraordinária em 24 de setembro de 1987. *Diário da Assembléia Nacional Constituinte (Suplemento C): Comissão de Sistematização. Brasília, DF, 1987, p. 176. Disponível em: www.senado.gov.br/publicacoes/anais/constituente/sistema.pdf. Acesso em: 23 de maio de 2021).*

⁴⁹⁶ Não se aprofunda a análise nesse aspecto, pois tais debates não possuem pertinência ao *ius persecuendi*.

⁴⁹⁷ Continuação da 32ª Reunião Extraordinária. (BRASIL. Atas de Comissão. *Diário da Assembléia Nacional Constituinte: Comissão de Sistematização. Op. cit.*, p. 181.

todos é assegurado o direito a indenização, pelo dano material ou moral causado pela divulgação ou publicação.

Com esta modificação pretendo proteger a vida privada, e busco na proposta, de forma mais ampla, resguardar a privacidade individual e familiar, sem cercear a responsabilidade maior do Estado na esfera policial, que, em inúmeras oportunidades e ocorrências se vê na obrigação de penetrar na vida íntima das pessoas. A apuração de grande número de ilícitos penais impõe a investigação profunda da vida particular, notadamente nos homicídios passionais, nos crimes contra a vida, contra o patrimônio e contra a administração pública. O impedimento da divulgação e publicação dos casos já garante a privacidade individual."⁴⁹⁸ (sem grifo no original)

Logo, ao considerar a justificativa apresentada pelo Constituinte proponente, nota-se que o objetivo consistiria no retrocesso da proposta com uma flexibilização do direito à intimidade e vida privada em detrimento do Estado detentor do *ius persecuendi*; isto é, haveria um agigantamento estatal para fins criminais, especificamente na fase investigativa, cuja única restrição seria a não divulgação e publicação da intimidade e vida privada dos indivíduos.

Destarte, conforme acima colacionado, permite-se constatar uma idealização inicial de que o direito individual à intimidade e vida privada seria inviolável, mas que, em dado momento, houve uma tentativa de flexibilização desse direito em prol do Estado nas fases da *persecutio criminis*.⁴⁹⁹ Neste sentido foi a proposta de redação do Relator Darcy Pozza, que aparentemente criou borrasca entre os demais Constituintes e não conseguiu legitimidade suficiente, de modo que a sugestão de alteração do termo “inviolável” por “são protegidas de divulgação e publicação” acabou por ser retirada a pedido dos demais.⁵⁰⁰ Disso se pode inferir que não passaram incólumes, nos debates constitucionais, os discursos representativos da pretensão *pro persecutio criminis* em relativizar os pretendidos direitos invioláveis dos indivíduos, como a intimidade e vida privada, em prol da concretização do *ius puniendi*.

Nas demais reuniões que se seguiram, até o advento da Constituição Federal de 1988, não houve documentação de novos debates sobre o tema; inobstante, verifica-se que a redação do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, finalmente ganhou os seus delineamentos atuais entre os debates do Substitutivo 2 da Comissão de Redação e o Projeto A:

Substitutivo 2 (18/09/1987) – Comissão de Sistematização: “[art. 5º] § 10. A intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas são invioláveis. A todos é

⁴⁹⁸ *Idem*.

⁴⁹⁹ A título de curiosidade, tem que o direito à inviolabilidade de domicílio (art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal) e o direito à inviolabilidade das comunicações telefônicas (art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal), facetas do direito à intimidade e vida privada, foram flexibilizados pelo constituinte originário, que dimensionou suas restrições e limitação na Constituição Federal.

⁵⁰⁰ Continuação da 32ª Reunião Extraordinária. (BRASIL. Atas de Comissão. *Diário da Assembléia Nacional Constituinte*: Comissão de Sistematização. Brasília: Senado Federal, p. 182. Disponível em: http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp. Acesso em: 11 de janeiro de 2021.

assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral causado pela violação.”

Projeto A (24/11/1987) – Plenário (início do 1º turno): [art. 6º] § 10. São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”⁵⁰¹

Portanto, de acordo com a análise dos discursos legislativos atinentes à gênese do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, o qual trata da intimidade e vida privada, verificou-se que, apesar de inovação na ordem constitucional brasileira, não houve amplos debates sobre o tema. Contudo, no concerne à controvérsia acerca da palavra “inviolabilidade”, houve discurso significativo para elucidar os limites estatais almejados pelo constituinte originário; isso porque, com fulcro no discurso do Constituinte Nilson Gibson, em determinado momento, existiu intenção legislativa para permitir a intromissão estatal na esfera da intimidade e vida privada do indivíduo para fins investigativos criminais, cuja única restrição seria a divulgação ou publicização. Infere-se, então, a *contrario sensu*, que o objetivo do constituinte originário foi que a intimidade e vida privada são invioláveis e que, especificamente quando se trata da *persecutio criminis*, não há flexibilização do direito em prol do *ius perseguendi* – tanto o é que a emenda proposta com a finalidade de substituir “inviolável” por “protegidas de divulgação e publicação” teve sua retirada impelida.

4.1.1 Contraponto: a idealização de flexibilização da inviolabilidade das comunicações na *persecutio criminis* na Constituição Federal

A seção anterior analisou a gênese do direito individual à intimidade e vida privada, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro no rol de direitos individuais, especificamente, no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal. A análise dos discursos oficiais da Assembleia Nacional Constituinte permitiu verificar que a idealização desse direito não contemplou flexibilização em prol da *persecutio criminis*. Sabe-se que o direito à intimidade e vida privada, como cláusula geral de proteção, possui derivações, dentre elas o direito à inviolabilidade das comunicações descrito no art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal.

A presente seção cuida da análise dos discursos legislativos que culminaram na redação do art. 5º, inciso XII, da CF, cujo objetivo é desvendar a *mens legislatoris*, consistente

⁵⁰¹ LIMA, João Alberto de Oliveira; PASSOS, Edilenice; NICOLA, João Rafael. *A gênese do texto da Constituição de 1988 – Volume I. Op. cit.*, p. 113.

na possibilidade de flexibilização para fins da persecução criminal (investigação criminal ou instrução processual penal), e quais as modalidades de comunicação incorporadas na cláusula pétrea.

Nesse contexto, a compreensão da intenção do legislador, qual extensão do direito à inviolabilidade das comunicações e sua declarada flexibilização em prol da *persecutio criminis*, se torna assaz importante para desmistificar a errônea alegação que insiste em afirmar que o acesso à geolocalização via sinais da Estação Rádio Base encontra proteção no mencionado dispositivo, bem como demonstrar que o constituinte originário, nessa hipótese, delineou flexibilização em prol da persecução penal.

Preliminarmente tem-se que previsão constitucional do direito ao sigilo das comunicações não foi inovação do constituinte de 1988, eis que inerente ao Direito Constitucional pátrio – o que prontamente já difere da inviolabilidade da intimidade e vida privada. A proteção do sigilo das comunicações foi contemplada desde a primeira Constituição brasileira, datada de 25 de março de 1824, na qual havia previsão da inviolabilidade das comunicações epistolares.⁵⁰² O direito a esse sigilo tornou-se uma espécie de herança e

⁵⁰² “Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. [...] XXVII - O Segredo das Cartas é inviolavel. A Administração do Correio fica rigorosamente responsavel por qualquer infracção deste Artigo.” (BRASIL. *Constituição Política do Império do Brazil de 1824*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 23 de maio de 2021).

perpetuou-se nas Constituições de 1891,⁵⁰³ 1934,⁵⁰⁴ 1937⁵⁰⁵ e 1967⁵⁰⁶ – saliente-se que a proteção constitucional das comunicações se adaptou ao progressivo avanço tecnológico, abarcando diversas modalidades: correspondência, telegráfica e telefônica. Apesar da contínua presença do direito ao sigilo das comunicações no ordenamento jurídico brasileiro, durante os trânsitos constitucionais houve oscilações entre a inviolabilidade do direito e a previsão de expediente de exceção, ou seja, hipótese que autorizasse o afastamento do sigilo e, conseqüentemente, permitisse o acesso às comunicações.

Essas questões que implicaram propriamente o direito ao sigilo das comunicações, quais sejam: a previsão de hipótese para afastamento e adaptação do texto constitucional ao avanço tecnológico, foram abordadas pelos Constituintes durante os debates da Assembleia Nacional Constituinte. Portanto, para análise dos discursos legislativos, primeiramente serão abordados os debates sobre a possibilidade de flexibilização da inviolabilidade das comunicações, e posteriormente o intento da incorporação do termo “dados” – conforme

⁵⁰³ “Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 18 - É inviolável o sigilo da correspondência.” (BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 13 de maio de 2021).

Nota-se que a Constituição de 1824 optou pela expressão “segredo das cartas”, enquanto a Constituição de 1891 fez opção pelos termos “é inviolável o sigilo”, tornando a redação do artigo mais técnica. Importante salientar que, apesar de as palavras “sigilo” e “segredo” serem normalmente empregadas como sinônimos, pois dizem respeito àquilo que não pode ser exposto publicamente ou comunicado livremente, possuem sentido diverso, pois sigilo entende-se por ser um dever legal, uma exigência para que o segredo seja mantido. Assim, o sigilo das comunicações telefônicas diz respeito à proteção por lei a algo entendido como segredo. (MESQUITA, Rodrigo Octávio de Godoy Bueno Caldas. *A proteção da privacidade nas comunicações eletrônicas reservadas no Brasil: análise crítica do regime das interceptações telefônicas* [livro eletrônico]. São Paulo: Do Autor, 2013). Também sobre sigilo e segredo: “A violação do segredo contido na informação constituirá quebra de sigilo da comunicação. Em suma, o segredo é o que não pode ser revelado, ou seja, o conteúdo da informação; o sigilo é o meio de proteção do segredo a fim de não ser revelado; a violação do sigilo consiste na divulgação do segredo.” (FERNANDES, Antônio Scarance. *Processo penal constitucional*. 4. d. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 99).

⁵⁰⁴ “Art. 33. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] 8 – É inviolável o sigilo da correspondência.” (BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 23 de maio de 2021).

⁵⁰⁵ “Art. 122. A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] 6 - a inviolabilidade do domicílio e de correspondência, salvas as exceções expressas em lei;” (BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 23 de maio de 2021).

⁵⁰⁶ Art. 150. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 9º – São invioláveis a correspondência e o sigilo das comunicações telegráficas e telefônicas.” (BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 23 de maio de 2021).

A emenda constitucional de 17 de outubro de 1969 não afetou a redação do citado artigo que se refere à inviolabilidade das comunicações.

abordado no item 3.4 há reiterada e equivocada interpretação de que as informações de geolocalização via sinais da Estação Rádio Base seriam dados da comunicação telefônica.

Em análise dos debates da ANC, a primeira questão referente à flexibilização da inviolabilidade das comunicações telefônicas foi abordada na 7ª reunião da Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais (Comissão Temática da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher), ocorrida em 23 de abril de 1987, quando o ex-Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Orlando Coutinho, demonstrou preocupação com a possibilidade de flexibilização do sigilo das comunicações:

Preocupa-nos também o princípio constitucional, hoje, esculpido no capítulo dos direitos e garantias individuais, relativo ao sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas. Diríamos que tal sigilo deve ser resguardado quanto às comunicações em geral, uma vez que hoje, no campo das transmissões eletrônicas, não estariam a rigor protegidas aquelas que se fazem por via de acesso pelo processo de informática ou até mesmo pelo telex. Esse sigilo deve ser assegurado sem qualquer restrição. E, nesse ponto, manifestamos a nossa discordância expressa com a sugestão oferecida à Nação pela mencionada Comissão de Estudos Constitucionais. Tal sugestão possibilitava que, por ordem judicial, se pudesse quebrar tal sigilo quando necessário ao desenvolvimento de investigações sobre atividades criminosas. E está bem perto da nossa memória, porque se trata de ocorrência de alguns dias, em que uma ordem judicial inconstitucional – assim o proclama a Ordem dos Advogados do Brasil – permitiu que se procedesse a escuta telefônica de um advogado, em São Paulo, para que a autoridade policial pudesse inteirar-se da intimidade do relacionamento do investigado com o seu advogado que, por lei votada por este mesmo Congresso, deve, sobre tais comunicações, manter sigilo.⁵⁰⁷ (sem grifo no original)

O convidado, conforme se extrai de sua exposição, exarou sua discordância com o projeto que previa a flexibilização do direito à inviolabilidade das comunicações em prol da *persecutio criminis*; no entendimento delineado por Orlando Coutinho, o direito ao sigilo das comunicações deveria ser assegurado sem restrições, negando a possibilidade de afastamento ainda que mediante ordem judicial para fins de investigações criminais. A fala não foi seguida de debates, e a reunião foi encerrada pelo Presidente Antonio Mariz que tão somente agradeceu as sugestões.⁵⁰⁸

⁵⁰⁷ BRASIL. 7ª reunião da Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais realizada em 23 de abril de 1987. *Diário da Assembleia Nacional Constituinte (Atas de Comissões)*: Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher. Brasília, DF, 1987, p. 40. Disponível em: www.senado.gov.br/publicacoes/anais/constituente/sistema.pdf. Acesso em: 23 de maio de 2021.

⁵⁰⁸ “[...] o sigilo das comunicações, o direito de reunião, o júrio são, naturalmente, questões basilares à estruturação do nosso anteprojeto e, depois, do nosso projeto de direitos e garantias individuais. Resta-me, pois, Dr. Orlando Coutinho, agradecer a sua participação e afirmar-lhe que as sugestões aqui trazidas, os temas aqui suscitados serão ponderados e levados em conta no momento em que concluirmos os nossos trabalhos.” (*Ibidem*, p. 44).

Na data de 08 de maio de 1987, durante a 19ª reunião, revolveu-se a discussão sobre a possibilidade de afastamento do sigilo das comunicações mediante decisão judicial. Em um primeiro momento, o Constituinte José Fernandes mencionou que possuía sugestões, e sobre o tema propôs: “[...] um só artigo para proteger a inviolabilidade das comunicações, que pode ser, inclusive, aperfeiçoado. Diz o seguinte: ‘É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas.’”⁵⁰⁹

Ao serem oportunizadas intervenções dos demais, o Constituinte Costa Ferreira apresentou sugestões, dentre elas: “É proibida a ingerência da autoridade pública na correspondência e telecomunicações, exceto em casos em que a lei determinar.”⁵¹⁰ Dessa maneira, nota-se que houve uma primeira sugestão no sentido de idealizar o direito ao sigilo das comunicações como inviolável, mas que já no primeiro debate foi alterada para fim de constar a flexibilização genérica, ou seja, nos termos que a lei determinar, ausente qualquer menção de necessidade de autorização judicial.

A reunião seguinte (20ª), ocorrida em 11 de maio de 1987, foi destinada à apresentação do Anteprojeto, cuja leitura foi realizada pelo relator Darcy Pozza. No rol dos direitos e garantias individuais fez-se constar a inviolabilidade das comunicações: “A inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações em geral, salvo nos casos previstos em lei, mediante autorização judicial.”⁵¹¹ Nota-se que, no Anteprojeto surgiu uma nova redação, que aparentemente consistia na mescla das sugestões apontadas na reunião anterior; uma amálgama do direito ao sigilo das comunicações, previsão de flexibilização mediante autorização judicial e nos casos previstos em lei.

Rememore-se que a apresentação de anteprojetos pelas Comissões Temáticas culminou no primeiro Projeto de Constituição, de responsabilidade da Comissão de Sistematização; desse Projeto derivaram o Substitutivo 1 e Substitutivo 2, também de autoria da mencionada comissão.⁵¹² Assim, considerando o objeto da presente seção, que é demonstrar a idealização da flexibilização em prol da persecução penal e o alcance do termo “dados”, parte-se para a análise dos discursos referentes ao texto do Substitutivo 2 do Projeto de Constituição.

⁵⁰⁹ BRASIL. 19ª reunião da Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais realizada em 08 de maio de 1987. *Diário da Assembleia Nacional Constituinte (Atas de Comissões)*: Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher. Brasília, DF, 1987, p. 205. Disponível em: www.senado.gov.br/publicacoes/anais/constituente/sistema.pdf. Acesso em: 23 de maio de 2021.

⁵¹⁰ *Idem*.

⁵¹¹ *Ibidem*, p. 208

⁵¹² LIMA, João Alberto de Oliveira; PASSOS, Edilenice; NICOLA, João Rafael. *A gênese do texto da Constituição de 1988 – Volume I. Op. cit.*, p. XXIX.

A redação do direito à inviolabilidade das comunicações nesse projeto consistia em: “É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, telefônicas e de dados, salvo por ordem judicial, nos casos e na forma que a lei estabelecer, para fins de instrução processual.”⁵¹³ O Substitutivo 2 do Projeto de Constituição foi submetido a emendas e angariou uma série de discussões sobre os seguintes temas: previsão constitucional para o afastamento do sigilo, bem como sobre a necessidade ou não da autorização judicial; para quais fins o sigilo poderia ser afastado.

Durante os debates da 32ª reunião extraordinária, ocorrida em 29 de setembro de 1987, o Constituinte Brandão Monteiro propôs emenda⁵¹⁴ com a finalidade de excluir a flexibilização do direito ao sigilo das comunicações mediante autorização judicial, na justificativa explanou sobre a tradição constitucional pátria de proteção à inviolabilidade das comunicações:

Chamo a atenção da Comissão de Sistematização para o fato de que é tradição do Direito Constitucional brasileiro a inviolabilidade da correspondência. As Constituições 1824 e 1891 e o próprio Código Penal brasileiro deixavam claramente expressa a proibição da censura às cartas. Mesmo em todo o processo constitucional brasileiro, somente a Constituição de 1937, de origem autoritária, estabeleceu a possibilidade de violação à correspondência, estatuindo-a nos casos expressos em lei. Até mesmo a Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, mantêm a tradição do Direito brasileiro, de inviolabilidade da correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas. Quero chamar a atenção dos companheiros da Comissão de Sistematização para esta questão, pois no texto constitucional, não é possível adotar posição restritiva a respeito dos direitos e da liberdade de pensamento. No caso, a correspondência representa uma extensão da liberdade de pensamento. [...] Por isso, espero que a Comissão de Sistematização, de forma alguma, neste período em que estamos elaborando o novo texto constitucional, busque restringir um dos direitos da liberdade de expressão, de liberdade de pensamento: a correspondência.⁵¹⁵
(sem grifo no original)

Sobre o tema manifestou-se o Constituinte Roberto Freire, no sentido de que inobstante à tradicional inscrição constitucional sobre a inviolabilidade das comunicações, coexistia a necessidade de discutir possíveis casos para afastamento desse sigilo; isso porque, a previsão constitucional de inviolabilidade das Constituições antecedentes não teria sido suficiente para evitar ingerências nas comunicações:

⁵¹³ *Ibidem*, p. 71.

⁵¹⁴ Emenda n.º ES-32.382-2, do constituinte Brandão Monteiro, "que modifica o art. 6º § 39 do Substitutivo n.º 1 (art. 5º, § 12 do Substitutivo n.º 2)". Ressalte-se que a proposta de emenda não foi aprovada. (BRASIL. I – Ata da 32ª reunião extraordinária realizada em 24 de setembro de 1987. *Diário da Assembleia Nacional Constituinte (Suplemento C)*: Comissão de Redação. Brasília, DF, 1987, p. 183. Disponível em: www.senado.gov.br/publicacoes/anais/constituente/sistema.pdf. Acesso em: 23 de maio de 2021).

⁵¹⁵ *Ibidem*, p. 183-4.

É da tradição do Direito Constitucional brasileiro, desde o Império, a inviolabilidade da correspondência e das comunicações em geral – claro, guardadas as devidas proporções históricas. O argumento de que são violadas na prática, no cotidiano do cidadão brasileiro, não justifica limitar esse direito. Correríamos o risco de dar foros de legalidade exatamente à violação de um direito fundamental. Temos de estabelecer o princípio da inviolabilidade e, posteriormente, discutir se, em casos extremos, ela deixaria de existir. Nesse momento, porém, é fundamental. Mesmo porque, sabemos que nos piores períodos ocorria violação, mas, de qualquer forma, o preceito constitucional da inviolabilidade foi assegurado.⁵¹⁶ (sem grifo no original)

Na sequência, o Constituinte Israel Pinheiro interferiu na discussão e defendeu a retirada dos termos “salvo autorização judicial”, para constar tão somente a necessidade de previsão do afastamento mediante previsão legal; a defesa do argumento consistiu na eventualidade de um magistrado arbitrário afastar o sigilo das comunicações, ou seja, não haveria hipótese de flexibilização do sigilo:

[...] o nobre Constituinte Roberto Freire se opôs ao § 12, dentro de uma linha de raciocínio muito boa, em que a expressão "salvo autorização judicial" poderá permitir que se quebre um princípio tradicional no nosso Direito Constitucional, que é a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações – apresentei emenda, a de nº 33.941, que retira a expressão "salvo autorização judicial". Assim, mantém-se o § 12 – antigo § 39 no 1º Substitutivo, nos seguintes termos: "É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telefônicas e telegráficas, ressalvados os casos previstos em lei." Isto é, somente nos casos de estado de sítio e estado de alerta, como já consta no texto correspondente. Esta emenda, Sr. Presidente, permite a permanência da inviolabilidade no texto constitucional e elimina a possibilidade – levantada aqui, muito bem, pelos Constituintes Brandão Monteiro e Roberto Freire – de que um juiz, num ato de arbítrio, possa romper o sigilo da correspondência.⁵¹⁷ (sem grifo no original)

Seguiu-se, então, a fala do Constituinte Oswaldo Lima Filho que em um primeiro momento nomeou os direitos e garantias individuais como o coração da Constituição, e logo após sustentou um discurso tecnocrata sobre a necessidade do Estado em combater a criminalidade:

Ora, Sr. Presidente, na verdade estamos tratando do coração da Constituição, de assuntos extremamente delicados, que dizem respeito aos direitos e garantias individuais. Temos que estudar esse assunto com o máximo cuidado, mas não podemos eliminar a defesa do Estado contra a criminalidade. Sabemos que nos dias de hoje há uma série de crimes praticados com instrumentos os mais modernos de comunicação. Há pouco tempo verificou-se que quadrilhas utilizavam aparelhos de computação para transferir fortunas de bancos, ilicitamente, e se beneficiaram desses crimes. Sabe-se também que, em casos de seqüestro, as comunicações telefônicas têm sido o instrumento utilizado com frequência pelos criminosos. Ora, o legislador terá que medir, aí, como quem navega entre Cila e Caribde, a defesa da liberdade e a

⁵¹⁶ *Idem.*

⁵¹⁷ *Idem.*

garantia dos cidadãos. E para isso só há uma forma no Estado democrático. Esta nos parece ser a de recorrer à Justiça, e, quando ela autorizar que a autoridade no processo para apuração – e muitas vezes para prevenção do crime – utilize a censura telefônica ou outra, isto será autorizado em cada caso pela autoridade judicial.⁵¹⁸ (sem grifo no original)

Em meio às discussões retomou-se a proposta de emenda do Constituinte Israel Pinheiro⁵¹⁹ para elencar o direito como inviolável, com a conseqüente retirada da necessidade de autorização judicial. Nesse contexto o Constituinte Ricardo Fiúza, ao comentar a sugestão de emenda, alegou que o dispositivo a ser inserido na Constituição deveria ser exequível, uma vez que erigir o direito à qualidade de inviolável não seria suficiente para garantir que não fosse violada a comunicação; de tal maneira, argumentou-se que a Constituição Federal deveria tratar expressamente das hipóteses de afastamento do sigilo, que estaria amparado na lei:

A emenda do nobre Constituinte Israel Pinheiro parece-me conveniente, porque a violação legal não fica a critério, por exemplo, apenas de um juiz, mesmo no interior. A proposição fala nos casos previstos em lei, quando o interesse individual compatibiliza com o da sociedade. Essa emenda vem aprimorar o texto. Absurdo, Sr. Presidente e Srs. Constituinte é pretender-se inserir na Constituição um dispositivo inexecutável, garantidor de que jamais será violada a correspondência. A Constituição de 1967 assim o assegurava. E todos sabemos que houve violação de correspondência. Estamos aqui, Sr. Presidente, como políticos compromissados com a realidade. Não somos filósofos do Direito. Espero que os companheiros elaborem uma Constituição para ser cumprida, com a previsão das exceções, para que, amanhã, não ocorram violações ao arripio da lei.⁵²⁰ (sem grifo no original)

Os debates sobre a emenda seguiram-se com a exposição do Constituinte Haroldo Lima, que teceu críticas à sugestão de retirada da imposição de reserva legal para afastamento do sigilo das comunicações; ademais, ressaltou que não é competência do Constituinte elaborar uma nova Constituição que se adeque às violações de direitos realizadas pelo Estado:

Sr. Presidente, nosso raciocínio é oposto àquele que tem sido apresentado no Plenário – e ainda há pouco foi repetido pelo Constituinte Ricardo Fiúza. S. Ex.ª expressa que na atual Constituição a inviolabilidade do sigilo da correspondência é taxativa e absoluta. Entretanto, tal princípio não foi cumprido, logo, temos que abrir mão dessa inviolabilidade, para que a Constituição se adéque àqueles que a estão violando. Ora, Sr. Presidente, este não nos parece o raciocínio correto. A Constituição deve afirmar o princípio. Se alguém o violar, deve ser processado e preso. Se o Governo não fez isso, é culpa dele. Não cabe aos novos Constituintes, àqueles que estão elaborando uma nova Constituição, constatar a ineficácia do Governo, a parcialidade do Estado,

⁵¹⁸ *Idem.*

⁵¹⁹ “[...] retirar do texto a expressão: "salvo por ordem judicial nos casos e na forma que a lei estabelecer, para fins de instrução processual". Nossa emenda, então, dá ao atual § 12 a seguinte redação: "É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telefônicas e telegráficas, ressalvados os casos previstos em lei.” (*Ibidem*, p. 186).

⁵²⁰ *Ibidem*, p. 186-7.

e estabelecer um preceito constitucional que fique aquém da doutrina constitucional brasileira. Embora não seja respeitada, nem por isso devemos deixar de pugnar por ela.⁵²¹ (sem grifo no original)

Os argumentos acima colacionados reverberaram na fala do Constituinte Antônio Carlos Konder Reis, que defendeu a flexibilização do direito à inviolabilidade das comunicações mediante autorização judicial exclusivamente para fins processuais penais, saliente-se que a redação constava tão somente “instrução processual”:

Enfraquece, assim, a salvaguarda estabelecida no projeto, em face da realidade do mundo em que vivemos. O princípio absoluto do sigilo da correspondência, das comunicações telefônicas e telegráficas e de processamento de dados é admirável, mas não se adapta ou não se compadece com a realidade dos dias em que vivemos. Recusar a inclusão do princípio no texto constitucional seria mais do que uma levandade, seria uma agressão aos direitos e garantias individuais dos brasileiros. Não recobri-lo com essa salvaguarda da autorização judicial e apenas para os casos relativos à instrução processual seria fugir à realidade.⁵²² (sem grifo no original)

Findos os debates, com a exposição acima colacionada, a emenda que pretendia a exclusão da autorização judicial para afastamento do sigilo das comunicações foi retirada.⁵²³ Em um segundo momento, a reunião seguiu-se com a apresentação e votação de nova emenda,⁵²⁴ que propôs o afastamento do sigilo das comunicações de maneira ampla, ou seja, pretendia substituir os termos “instrução processual” por “nos casos e na forma que a lei estabelecer”, pois seriam suficientes para a interpretação da ressalva ao sigilo. Nesse sentido sugeriu o Constituinte José Mendonça de Moraes:

O que desejo é que fique ressalvada a expressão "nos termos da lei", porque aí deixamos muito mais abertura às exceções. Como está redigido – e quero chamar a atenção dos exegetas –, somente haverá exceção para fins de instrução processual. Assim sendo, minha emenda visa a restabelecer o princípio geral de que, quando a lei o estabelecer, seja para fins de instrução ou não, haverá as ressalvas, para que se possa fazer o conhecimento dessas mensagens. Então, pela minha proposta a redação fica mais constitucional, mais substantiva. Basta deixarmos apenas o texto da seguinte forma: "É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas, nos casos e na forma que a lei estabelecer." E muito melhor do que com essa ressalva que está aqui, que é única e exclusivamente para fins de instrução criminal. Basta fazer uma boa interpretação da lei, que é isso que vamos entender.⁵²⁵ (sem grifo no original)

⁵²¹ *Idem.*

⁵²² *Idem.*

⁵²³ *Idem.*

⁵²⁴ “Emenda nº ES-28.530-1, do Sr. José Mendonça de Moraes, ‘que modifica o art. 6º, § 39, do Substitutivo nº 1 (art. 5º, § 12, do Substitutivo nº 2)’.” *Ibidem*, p. 188.

⁵²⁵ *Idem.*

A proposta foi repelida pelo Constituinte Gerson Perez, o qual ponderou a necessidade de manutenção do texto sob o argumento de que toda ordem judicial seria inerente a um processo judicial, e que dessa maneira a inviolabilidade das comunicações estariam sob o controle jurisdicional:

[...] toda ordem judicial, toda ordem emanada de um juiz dá início, como é lógico e decorrente da própria natureza do poder, a um processo judicial, mesmo que seja simples. A ordem judicial já constitui o início de um processo. O juiz determinou a providência para que fim? Para apurar alguma coisa, para obter algum resultado. Pode ser que não o obtenha, mas o processo judicial está aberto com esta ordem. Não há outro raciocínio. Gostaria que me fosse explicado qual o outro objetivo da ordem judicial se não esse Não poderia compreender um juiz determinar uma providência sem que ficasse calcada numa providência processual. Teria que, amanhã, dar explicações à parte para a qual fosse dirigida esta ordem, que poderia contestá-la Teria algum suporte, que seria esta ordem dada por escrito pelo juiz. Desta forma, acho que devemos manter o texto do Relator, porque preenche todos os requisitos normais para garantir-se a inviolabilidade do sigilo da correspondência, da comunicação telefônica etc., sob controle jurisdicional.⁵²⁶ (sem grifo no original)

Submetida à votação, a emenda foi rejeitada, logo manteve-se a redação que continha os termos “para fins de instrução processual”. A derradeira emenda (ES-2.152-8) submetida à votação também abordou a finalidade do afastamento do sigilo das comunicações, o proponente Constituinte Ibsen Pinheiro discursou sobre a necessidade de compatibilizar as garantias individuais com a defesa da sociedade e do Estado, que deveria ser dotado de instrumentos eficazes no combate à criminalidade. Nesse sentido sugeriu o acréscimo dos termos “e investigação criminal”:

Tenho a convicção, Sr. Presidente, de que os Constituintes que votaram majoritariamente foram sensíveis à necessidade que terá o Estado democrático que estamos construindo, de compatibilizar as garantias individuais com a defesa da sociedade e do próprio Estado democrático. É, certamente, nesta linha de raciocínio que se insere a ressalva, porquanto condiciona a eventual violação à indispensável e prévia autorização judicial. Penso, Sr. Presidente, que a Casa foi sensível à necessidade de que a repressão criminal, especialmente, seja dotada de instrumentos eficazes para responder com celeridade. Quero, pois, chamar a atenção do Sr. Relator Bernardo Cabral – sobre cujo texto nos debruçamos e a cujo aperfeiçoamento nos dedicamos, sem deixarmos de proclamar, em nenhum momento, a qualidade de seu trabalho, realizado à custa de muito esforço e dedicação – para a minha emenda, que busca aditar uma expressão curta e simples: "e investigação criminal". Ficaria, então, o texto redigido da seguinte maneira: "... que é inviolável no sigilo da correspondência, salvo por ordem judicial, nos casos e na forma que a lei estabelecer, para fins de instrução processual e investigação criminal". Alerto o Sr. Relator para o fato de que, tecnicamente, ficaria melhor se antes se dispusesse "para fins de investigação criminal e instrução processual". Realmente, procede a observação, já

⁵²⁶ *Idem.*

que a investigação antecede, na lógica das ações investigatórias e processuais, o processo judicial.⁵²⁷ (sem grifo no original)

Durante os debates, o Constituinte Haroldo Lima manifestou-se contrário à aprovação da emenda, alegando que o acréscimo da investigação criminal, presidida por delegados, culminaria em prejuízo ao direito à inviolabilidade das comunicações:

Desnecessária, porque a instrução processual, sobretudo por ordem judicial, pode levar, se for o caso, a uma investigação complementar; perigosa, porque sabemos que investigação criminal, em nosso País sobretudo, é feita por ordem de delegados, o que leva à possibilidade de violação do sigilo de correspondência. Então, esse direito, que, na nossa compreensão, deveria ser taxativo – portanto impossibilitado de ser quebrado sob qualquer circunstância – passa a ser, por diferentes mecanismos, prejudicado e, na verdade, anulado. Somos da opinião de que o § 12, como já dissemos mais de uma vez, não está, como no caso da Constituição atual, taxativamente afirmando ser inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas. Já existe certa ressalva, certa condição. Se acrescentarmos outra ressalva, outra condição, haverá grave prejuízo para a afirmação desse direito na letra da Constituição.⁵²⁸ (sem grifo no original)

Na sequência, o Constituinte José Maria Eymael rebateu os argumentos e defendeu a sugestão para acréscimo dos termos “investigação criminal”, que angariaria celeridade na resposta estatal, especificamente nos crimes de sequestro:

Isto porque, da forma como está redigido, o texto demandará um longo processo interpretativo para chegarmos à conclusão de que, nos casos específicos de seqüestro, estaria contemplada a exceção. Assim como consta no texto, que fala apenas da instrução processual, não está contemplada a figura da [sic] investigação criminal, que precede à instrução processual, que somente poderá ser instalada a partir da distribuição da ação. Sabemos que, em caso de seqüestro, a ação deve ser rápida e imediata. O que vai caber é exatamente a figura do inquérito policial e, no caso, a instrução processual. Então, parece-nos que a emenda proposta pelo Constituinte Ibsen Pinheiro preenche esse lapso e assegura que, em casos de seqüestro – no meu entendimento, que mais preocupa com relação a essa quebra do princípio da inviolabilidade – possa haver a ação imediata, pronta. Se o texto ficar como está, seguramente teremos extremas dificuldades para adotar as providências necessárias.⁵²⁹

Após o discurso acima citado, em defesa da proposta do Constituinte Ibsen Pinheiro, a emenda foi submetida à votação e aprovada, para fins de incluir os termos “investigação criminal” nas hipóteses de afastamento do direito à inviolabilidade das comunicações; com a anuência dessa sugestão, a proteção do sigilo das comunicações ganhava seus contornos atuais.

⁵²⁷ *Ibidem*, p. 189.

⁵²⁸ *Idem*.

⁵²⁹ *Ibidem*, p. 189-90.

Portanto, levando em conta os debates que permearam a construção do art. 5º, inciso XII, da Constituição, tendo por base o Substitutivo 2, houve explícita manifestação dos constituintes no sentido de criar uma exceção ao sigilo das comunicações para fins de investigação criminal e instrução processual.

Os discursos acima apresentados tiveram como objeto o texto do Substitutivo 2 do Projeto de Constituição que, após os debates da Comissão de Sistematização, culminaram no Projeto A; desse projeto derivaram também os Projetos de Constituição B e C todos debatidos e votados em Plenário.⁵³⁰ O Projeto C, por sua vez, foi analisado pela Comissão de Redação, cujo propósito foi verificar as propostas de correção de linguagem, que finalmente resultaram no Projeto D (Redação Final), etapa que antecedeu a Promulgação.⁵³¹

Nesse ínterim, durante a discussão e votação do Projeto C, na data de 14 de setembro de 1988, o Constituinte Plínio Arruda Sampaio ofertou emenda com a finalidade de restringir o afastamento do sigilo das comunicações tão somente à persecução penal, para tanto, sugeriu a inclusão da palavra “penal” na redação do art. 5º, inciso XII:

Sr. Presidente, para a tranqüilidade dos colegas, tenho apenas duas emendas. A primeira refere-se ao art. 5º, inciso XII, que diz: "É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas, salvo, em último caso, por ordem judicial nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal e instrução processual." É óbvio que "instrução processual" do texto refere-se à instrução de processo criminal, mas "instrução processual" é um termo genérico e, no caso, trata-se de abrir uma brecha em uma garantia constitucional das mais importantes, talvez coubesse a expressão "e da conseqüente instrução processual", para ficar evidenciado que essa instrução para a qual se permite a exceção de se fazer uma escuta telefônica é apenas a instrução criminal e não qualquer outro tipo de instrução de processo administrativo, civil, ou de qualquer outra natureza. Ou, então, "da instrução processual criminal".⁵³² (sem grifo no original)

A proposta do Constituinte Plínio Arruda evidenciou as balizas do afastamento da inviolabilidade das comunicações, ou seja, tão somente ao processo penal, e não para qualquer

⁵³⁰ “Após a reforma do Regimento Interno, teve início a Etapa de Plenário para a qual eram previstos dois turnos. O 1º Turno iniciou-se com a apresentação de emendas ao Projeto A, no dia 7 de janeiro de 1988, e finalizou com a entrega do Projeto B pelo Relator, Bernardo Cabral, no dia 5 de julho de 1988. O 2º Turno iniciou-se com a apresentação de emendas ao Projeto B, no dia 7 de julho de 1988, e finalizou com a 1.020ª votação em Plenário, no dia 2 de setembro de 1988. A Redação do Vencido no 2º Turno, conhecido como Projeto C, foi objeto de discussão e votação das quatro primeiras reuniões da Comissão de Redação Final, nos dias 13 e 14 de setembro de 1988.” (LIMA, João Alberto de Oliveira; PASSOS, Edilenice; NICOLA, João Rafael. *A gênese do texto da Constituição de 1988 – Volume I. Op. cit.*, p. 22).

⁵³¹ *Ibidem*, p. 30.

⁵³² BRASIL. Ata Circunstanciada – Ata da 8ª reunião ordinária em 20 de setembro de 1988. *Diário da Assembléia Nacional Constituinte (Suplemento B)*: Comissão de Redação. Brasília, DF, 1988, p. 120. Disponível em: www.senado.gov.br/publicacoes/anais/constituente/sistema.pdf. Acesso em: 23 de maio de 2021.

modalidade de instrução processual. O Relator Bernardo Cabral, na sequência, fez consideração sobre a utilização dos termos “consequente instrução processual”, nesse contexto alegou que a investigação poderia não resultar em um processo:

Quando isso foi acordado, levou-se em conta o problema de seqüestros e o de tráfico ilícito de entorpecentes para que se permitisse uma investigação criminal nesse sentido, que pode, talvez, não resultar na "consequente instrução processual". É preciso ver o que realmente faremos agora, porque se introduzirmos a "consequente" ligaremos as duas coisas. Na investigação criminal haverá esta concessão, desde que seja para aquele fim. E às vezes pode haver um caso urgentíssimo que permita localizar um narcotráfico através de uma escuta telefônica e não haverá a consequente instrução processual, porque o cidadão evadiu-se do País. Talvez sugerisse...⁵³³

O relator foi interpelado pelo Constituinte Plínio que fez nova sugestão, no sentido de limitar o afastamento do sigilo das comunicações telefônicas ao processo penal: “Estou recebendo aqui ‘instrução processual penal’. É a mesma coisa. A preocupação é que não se escute telefone, a não ser em hipótese de crime. Não poderia ficar ‘instrução processual penal’, que acompanha a figura da investigação penal?”⁵³⁴ O Professor Miguel Reale Júnior que acompanhou os debates propôs ao relator a utilização da seguinte terminologia: “O eminente Professor Miguel Reale Júnior sugere ‘investigação criminal’, ou ‘instrução processual penal’. Acho que com isto todos concordamos.”⁵³⁵

Após a sugestão de emenda e debates, a redação do Projeto C foi a seguinte: “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.”⁵³⁶

Porquanto, conforme os discursos legislativos acima colacionados, quanto à criação da hipótese de afastamento do direito ao sigilo das comunicações, pode-se inferir que nos debates da Assembleia Nacional Constituinte o tema angariou atenção dos Constituintes, que optaram explicitamente pela previsão de flexibilização da inviolabilidade em prol da *persecutio criminis* – o que foi notadamente vetado quando de tratou da inviolabilidade da intimidade e vida privada.

⁵³³ *Idem.*

⁵³⁴ Sem grifo no original. *Idem.*

⁵³⁵ *Idem.*

⁵³⁶ LIMA, João Alberto de Oliveira; PASSOS, Edilenice; NICOLA, João Rafael. *A gênese do texto da Constituição de 1988 – Volume I. Op. cit.*, p. 71.

A segunda questão sobre a análise do discurso diz respeito à terminologia “dados”, inovação na Constituição de 1988, que tratou da inviolabilidade de “[...] dados e das comunicações telefônicas [...]”; isso porque o significado e o alcance do emprego da palavra “dados” resultaram em questionamentos durante os debates da ANC e é objeto recorrente de interpretações, conforme se verá na seção seguinte, dos discursos jurídicos expressos nos palcos do Supremo Tribunal Federal – alerta-se: nenhuma delas sob a ótica da idealização do constituinte de 1988.

Sobre esse tema, regressa-se aos debates do Substitutivo 2 do Projeto de Constituição, momento que ocorreram os primeiros discursos legislativos sobre o tema. Assim, a redação previa: “É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, telefônicas e de dados, salvo por ordem judicial, nos casos e na forma que a lei estabelecer, para fins de instrução processual.”⁵³⁷

Nesse quadro, ao longo das sugestões de emendas e debates alusivos à finalidade do afastamento do sigilo das comunicações telefônicas, o Constituinte Adolfo Oliveira citou que o dispositivo abordaria inovadoramente o “processamento de dados”:

[...] Agora, no Substitutivo nº 2 foi incluída, como segurança, a garantia de inviolabilidade para o processamento de dados, exigência da nossa época. É preciso assegurar também a inviolabilidade do processamento de dados, que não consta na emenda do nobre e eminente Constituinte Brandão Monteiro. A Relatoria, por estas razões, considera que o texto do Substitutivo nº 2 é mais completo e mais adequado, embora respeite as nobres razões que inspiraram o ilustre autor da emenda. Há a considerar a circunstância de que, no caso de seqüestro, o Juiz pode dar autorização para que sejam feitas a escuta e o controle do telefone. Poderá também fazê-lo em caso de tráfico de drogas, sempre com autorização judicial e na forma da lei. A lei é que vai dispor sobre a maneira de se resguardar a inviolabilidade da correspondência e das comunicações telegráficas, telefônicas e de processamento de dados. Era este o esclarecimento que a Relatoria se considerou no dever de prestar ao Plenário. O SR. PRESIDENTE (Afonso Arinos): – Em votação o Destaque nº 598. Os Srs. Constituintes que o aprovarem, responderão SIM.⁵³⁸ (sem grifo no original)

Dessa maneira, a sugestão do constituinte aventou a necessidade de inclusão da proteção do processamento de dados no rol de direitos individuais, mas não teceu maiores explicações sobre o tema, no caso, uma possível definição. Em comentários sobre a redação do direito à inviolabilidade das comunicações o Constituinte Carlos Konder Reis ressaltou a inovação com relação ao processamento de dados:

⁵³⁷ *Idem.*

⁵³⁸ BRASIL. Atas de Comissão. *Diário da Assembléia Nacional Constituinte: Comissão de Sistematização. Op. cit.*, p. 185-6.

Quero registrar, contudo, a circunstância de que as Constituições anteriores enunciavam o direito de sigilo à correspondência de modo absoluto, na forma de declarações enfáticas. O projeto inova, estabelecendo uma salvaguarda, acrescentando a proibição de se descumprir o sigilo quanto a processamento de dados.⁵³⁹

Observa-se, pelas exposições ocorridas durante os debates do Substitutivo 2, que os constituintes abordaram a inclusão da inviolabilidade da proteção de processamento de dados; contudo, as menções foram limitadas e não trouxeram maiores esclarecimentos sobre uma possível definição dessa terminologia.

As espécies protegidas no direito à inviolabilidade das comunicações foram objeto de proposta na 8ª reunião da Comissão de Redação, ocorrida em 20 de setembro de 1988, que analisou o Projeto C de Constituição, cuja redação tratava: “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas, salvo, no último caso [...].” Como se observa, a partir dos discursos que permearam o Substitutivo 2, a intenção do Constituinte sempre foi a proteção do processamento de dados, e diante dessa redação, o Constituinte Ricardo Fiúza apresentou proposta do também Constituinte Hilário Braun, que pretendia esclarecer a intenção de proteção do sigilo de processamento de dados:

[...] que se dê ao inciso XII do art. 4º a seguinte redação: ‘É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial,’ etc. Pretende S. Ex.^a fixar a inviolabilidade do sigilo de dados e não, precipuamente, o sigilo das comunicações de dados, tal qual estava redigido. Determina a inviolabilidade das comunicações de dados. O texto está redigido assim: ‘É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial...’ Portanto, pretende o Constituinte Hilário Braun acrescentar as expressões ‘de dados e das comunicações telefônicas.’ Entende S. Ex.^a e eu também que, desta forma, prevê-se o sigilo dos dados. O SR. PRESIDENTE (Ulysses Guimarães): – Estão todos de acordo? (Pausa.) Aprovada.⁵⁴⁰ (sem grifo no original)

O questionamento fomentou a possibilidade de uma interpretação equivocada da redação do inciso, ou seja, que a intenção do Constituinte seria a proteção da comunicação de dados, quando, em verdade, foi a proteção do sigilo do processamento de dados. A sugestão foi aprovada sem maiores discussões. A redação do Projeto D de Constituição, que corresponde ao texto promulgado, foi: “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial,

⁵³⁹ *Ibidem*, p. 187.

⁵⁴⁰ BRASIL. Ata Circunstanciada – Ata da 8ª reunião ordinária em 20 de setembro de 1988. *Diário da Assembléia Nacional Constituinte (Suplemento B)*: Comissão de Redação. *Op. cit.*, p. 210.

nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;”

Desse modo, constata-se que a inclusão da terminologia “dados” na proteção do sigilo das comunicações, a despeito de ser uma novidade em matéria de proteção constitucional, não engajou extensos debates legislativos; isso, por sua vez, permite inferir tão somente que a idealização consistiu na proteção do processamento de dados e não da comunicação de dados.

Por conseguinte, atento ao objetivo dessa seção, ao traçar um contraponto entre a *mens legislatoris* dos incisos X e XII, art. 5º, da Constituição Federal, certifica-se que o Constituinte idealizou um direito à intimidade e vida privada inviolável, sem exceções ou flexibilizações em prol da *persecutio criminis*. Em paralelo, o direito ao sigilo das comunicações, a seu turno, foi permeado por debates pontuais que permitem inferir os limites para o afastamento desse sigilo pelo Estado, para fins de investigação criminal e instrução processual penal. Ademais, conforme se verifica e intenção do Constituinte ao conceber o art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal foi a proteção do sigilo do processamento de dados, e não como atualmente o Supremo Tribunal Federal interpreta, que a proteção diria respeito à comunicação de dados.

4.2 A PRODIGALIZAÇÃO DA INTIMIDADE E VIDA PRIVADA: A GEOLOCALIZAÇÃO VIA SINAIS DA ESTAÇÃO RÁDIO BASE NOS JULGADOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O início do capítulo analisou a gênese da constitucionalização do direito à intimidade e vida privada, incorporado no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal; assim sendo, a partir da *mens legislatoris* culmina-se em um epifonema: não há relativização desse direito individual em prol da *persecutio criminis*. Acentua-se que o direito a não ser monitorado em sua localização é pertinente ao direito individual insculpido no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal; dessa maneira, na presente seção analisa-se exclusivamente os julgados do Supremo Tribunal Federal,⁵⁴¹ que tratam da geolocalização de sinais via Estação Rádio Base na *persecutio criminis*, com a finalidade de compreensão da abordagem jurídica dada ao uso dessa tecnologia, antes e depois do advento das Leis nº 13.344/16 e nº 13.812/19.

⁵⁴¹ Opta-se tão somente pelo Supremo Tribunal Federal eis que é a corte constitucional (art. 102, *caput*, da Constituição Federal), somado à escolha do marco teórico (Teoria Garantista de Luigi Ferrajoli); ademais, o acesso à geolocalização via sinais da Estação Rádio Base se imiscui em direito fundamental à intimidade e vida privada, o que será abordado no próximo capítulo. Logo, não se trata de levantamento de possível jurisprudência, a nível estadual ou nacional sobre a Estação Rádio Base.

Para a pesquisa dos julgados utiliza-se o endereço eletrônico do Supremo Tribunal Federal, especificamente na ferramenta de busca “Jurisprudência”,⁵⁴² metodologicamente elencam-se as seguintes palavras-chave: Estação Rádio Base e localização. Outrossim, considerando que o marco legal da Estação Rádio Base é afeta a *persecutio criminis*, somente serão mencionados os julgados atinentes a essa esfera do Direito.⁵⁴³ Com base no recorte metodológico, foram localizadas vinte e seis decisões monocráticas,⁵⁴⁴ datadas entre os anos de 2010 e 30/12/2020,⁵⁴⁵ as quais serão apresentadas em ordem cronológica – da mais antiga para

⁵⁴² Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>. Acesso em: 02 de janeiro de 2021.

⁵⁴³ As seguintes decisões, apesar de abordarem a Estação Rádio Base, não guardam relação com o processo penal: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo de Instrumento nº 649.316/PR*. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, 10 de março de 2010. Brasília, DF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2497061>. Acesso em: 02 de janeiro de 2021; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo de Instrumento nº 744.117/DF*. Relator: Ministro Dias Toffoli, 30 de novembro de 2010. Brasília, DF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2664363>. Acesso em: 02 de janeiro de 2021; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo de Instrumento nº 808.097/SP*. Relatora: Ministra Carmen Lúcia, 21 de setembro de 2011. Brasília, DF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3919915>. Acesso em: 02 de janeiro de 2021; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 661.497/SP*. Relatora: Ministra Carmen Lúcia, 01 de dezembro de 2011. Brasília, DF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4159055>. Acesso em: 02 de janeiro de 2021; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário com Agravo nº 790.969/RO*. Relatora: Ministra Carmen Lúcia, 25 de fevereiro de 2014. Brasília, DF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4514981>. Acesso em: 02 de janeiro de 2021; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 860.938/DF*. Relator: Ministro Luiz Fux, 04 de fevereiro de 2015. Brasília, DF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4695722>. Acesso em: 03 de janeiro de 2021; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 638.575/DF*. Relator: Ministro Dias Toffoli, 30 de agosto de 2017. Brasília, DF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4057879>. Acesso em: 03 de janeiro de 2021; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 976.587/RS*. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, 01 de agosto de 2018. Brasília, DF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4997917>. Acesso em: 03 de janeiro de 2021; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.183.893/MG*. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 01 de fevereiro de 2019. Brasília, DF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5614670>. Acesso em: 03 de janeiro de 2021; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 36.808/SP*. Relator: Ministro Luiz Fux, 12 de setembro de 2019. Brasília, DF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5771282>. Acesso em: 03 de janeiro de 2021; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 1.247.955/PR*. Relatora: Ministra Carmen Lúcia, 19 de fevereiro de 2020. Brasília, DF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5823211>. Acesso em: 03 de janeiro de 2021; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.256.800/RS*. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, 18 de maio de 2020. Brasília, DF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5856877>. Acesso em: 03 de janeiro de 2021; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.095.733/RJ*. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 19 de maio de 2020. Brasília, DF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5317351>. Acesso em: 04 de janeiro de 2021; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 578.287/RS*. Relator: Ministro Celso de Mello, 22 de junho de 2020. Brasília, DF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2595721>. Acesso em: 04 de janeiro de 2021.

⁵⁴⁴ Serão analisados os discursos abordados nas decisões e não na íntegra dos feitos. Algumas decisões aparecem repetidas na busca.

⁵⁴⁵ Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=decisoes&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=%22esta%C3%A7%C3%A3o%22

a mais recente. Ressalte-se que ao utilizar na pesquisa as palavras-chave “tráfico de pessoas” e “localização” o único resultado encontrado consiste na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.642/DF.⁵⁴⁶

A primeira e mais antiga decisão monocrática que mencionou a geolocalização via sinais da Estação Rádio Base, cujo relato foi do Ministro Marco Aurélio, data de 24 de setembro de 2010, trata-se da Reclamação nº 9.574/RS⁵⁴⁷ alegando descumprimento de decisão do Supremo Tribunal Federal prolatada em outros autos, nos quais, em resumo, houve declinação de competência jurisdicional. A Reclamação citou o compartilhamento de uma medida de interceptação telefônica, em investigação de fraudes em processo de licitação, ou seja, seu objeto não foi especificamente a Estação Rádio Base.

Conforme constou na referida Reclamação, a decisão que deferiu a medida cautelar de interceptação telefônica, requerida pelo Procurador-Geral da República,⁵⁴⁸ abarcou pedido de acesso à localização geográfica dos telefones interceptados, bem como de seus interlocutores; o requerimento foi acolhido nos termos abaixo:

Não há óbice às interceptações pretendidas considerada a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. Conforme já asseverado, o pedido de interceptação encontra-se devidamente arazoado, saltando aos olhos a necessidade de ocorrência para apurarem-se infrações penais.

3. Defiro o pedido formulado pelo diligente e cuidadoso Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, na extensão requerida. Para melhor documentação, transcrevo, na íntegra, o que pleiteado e deferido neste ato: [...]

52. Para tanto, peço que seja determinado às operadoras de telefonia a adoção das seguintes providências: [...]

a.3) localização geográfica (Estação Rádio Base – ERB e AUDIT utilizada por telefones móveis) dos telefones interceptados/monitorados e dos que com eles mantiverem contato;⁵⁴⁹ (sem grifo no original)

Como se observa, o parecer e a decisão equipararam o acesso aos dados de localização da Estação Rádio Base e a interceptação telefônica – se é possível dizer isso, eis que esta resume-se tão somente à cópia *ipsis litteris* daquele, sem tratar o tema com a complexidade que lhe é inerente. A equiparação desacertada entre as informações de geolocalização via sinais da Estação Rádio Base e a interceptação telefônica, como se o acesso a ambos os dados fosse

[0r%C3%A1dio%20base%22%20e%20%22localiza%C3%A7%C3%A3o%22&sort=_score&sortBy=desc.](http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3805836)

Acesso em: 02 de janeiro de 2021.

⁵⁴⁶ BRASIL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.642. Op. cit.*

⁵⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 9.574/RS*. Relator: Ministro Marco Aurélio, 21 de setembro de 2010. Brasília, DF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3805836>. Acesso em: 02 de janeiro de 2021.

⁵⁴⁸ *Ibidem*, p. 04.

⁵⁴⁹ *Ibidem*, p. 06-8.

permitido pelo art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal e Lei nº 9.296/96, culminou no afastamento de um direito fundamental à intimidade e vida privada, sem previsão constitucional, em detrimento de investigações criminais. Outrossim, foi permitido o acesso à geolocalização não somente dos investigados, mas de um número indeterminado de pessoas, que não guardam relação direta com a possível prática delituosa, ao abarcar os numerais telefônicos que mantiverem contato (interlocutores) com os alvos da medida cautelar.

Ademais, demonstra-se que muito antes do advento da Lei nº 13.344/16, as informações de geolocalização via sinais da Estação Rádio Base já se apresentavam nos palcos do Poder Judiciário e, diante de sua ampla insciência do funcionamento desse tipo de tecnologia, foi inoculada nos discursos jurídicos de maneira valetudinária como se fosse pertinente à interceptação telefônica, tanto o é que a Lei nº 9.296/96 foi o lastro legal mencionado para a fundamentação da decisão favorável ao Ministério Público. A Reclamação teve seu seguimento negado pelo relator, ante a inadequação da medida.⁵⁵⁰

Em outra decisão oriunda do STF, proferida pelo Ministro Roberto Barroso, em 29 de outubro de 2010, indeferiu-se o pedido de liminar nos autos⁵⁵¹ do *Habeas Corpus* nº 124.322/RS,⁵⁵² que questionava a ilegalidade das informações de localização, via sinais fornecidos pela Estação Rádio Base, em investigações pertinentes aos crimes de roubo circunstanciado, descaminho e tráfico de drogas. Interessante verificar que não houve prévia atenção ao princípio da reserva legal no caso, eis que o delegado investigador teria conseguido acesso às informações referentes à geolocalização dos investigados sem prévia decisão judicial, o que ensejou a ação autônoma de impugnação. Nesse caso, o Ministro relator, ao invés de se reportar ao art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, para salientar que a localização via sinais da Estação Radio Base pertine à inviolabilidade da intimidade e vida privada das pessoas, pois viabiliza uma monitoração estatal a partir das Estações Móveis, simplesmente afastou as eventuais ilegalidades afirmando que essas informações de localização não seriam protegidas pelo art. 5º, inciso XII, da CF e, portanto, não conseguiria vislumbrar ilegalidades na *persecutio criminis*.

⁵⁵⁰ “A par da questão alusiva ao fato de a reclamante não haver constado, como envolvida, no Inquérito nº 2.741/RS

⁵⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida cautelar no Habeas Corpus nº 124.322/RS – Liminar*. Relator: Ministro Roberto Barroso, 29 de outubro de 2014. Brasília, DF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4638628>. Acesso em: 02 de janeiro de 2021.

⁵⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida cautelar no Habeas Corpus nº 124.322/RS - Decisão*. Relator: Ministro Roberto Barroso, 21 de setembro de 2015. Brasília, DF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4638628>. Acesso em: 03 de janeiro de 2021.

A liminar e a decisão consistem eminentemente em citações diretas de manifestações jurisdicionais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e Superior Tribunal Justiça que apreciaram a matéria e o caso, especificamente, em situações anteriores. A ementa do acórdão prolatado pelo TRF da 4ª Região foi transcrita na liminar, servindo de fundamentação. Todavia, a citação consistiu em uma aula sobre interceptação telefônica, o que evidencia o amplo desconhecimento da complexidade do acesso aos sinais da Estação Rádio Base para fins de geolocalização em investigação criminal:

[...] O acórdão foi assim ementado:

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTAÇÃO RÁDIO-BASE. NÚMEROS UTILIZADOS EM DETERMINADA LOCALIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL (ART. 5º, XII). INAPLICABILIDADE. PROVA EMPRESTADA. 1. O inc. XII do artigo 5º da CF garante o sigilo das comunicações dos dados, mas não dos dados em si. Interpretação no sentido de que o sigilo se estende aos dados dados [sic], ou seja, informações, contidas em qualquer suporte, físico ou eletrônico, inviabilizaria a produção de prova em qualquer processo judicial ou administrativo, pois o dispositivo autoriza a flexibilização apenas em relação às comunicações telefônicas, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, em razão de sua instantaneidade e efemeridade. 2. Bem por isso, outras informações, como os dados cadastrais dos usuários, relações de chamadas e números que utilizaram determinada estação rádio base, não estão sujeitos à disciplina da Lei 9.296/96, que regulamenta a parte final do inc. XII do art. 5º. 3. Com muito mais razão não há falar em sigilo - com necessidade de prévia autorização judicial - nas hipóteses em que a informação obtida diretamente pela autoridade policial junto às companhias telefônicas restringiu-se aos números de telefones que foram utilizados em uma determinada localidade, não havendo sequer indicação do proprietário da linha, tampouco do teor das conversas efetivadas. 4. A Constituição somente submete à controle jurisdicional prévio, a chamada reserva de jurisdição, medidas de três ordens, a saber: a interceptação telefônica em sentido estrito (CF, art. 5º, XII); [...] Afirmar que toda restrição a direito fundamental depende de prévia autorização judicial implicaria a paralisação da atuação policial e administrativa, e o banimento do poder de polícia do Estado. [...]

7. Os direitos fundamentais não são absolutos de modo que a medida tomada pela autoridade policial que implique sua restrição é permitida, desde que seja proporcional, ou seja, necessária, adequada e proporcional em sentido estrito. 8. No caso dos autos, a medida era necessária, pois não havia outro modo de obter informação acerca dos possíveis autores do roubo da carga apreendida. 9. A medida era também adequada, pois serviu aos fins de identificar um grande número de ligações de telefones oriundos de Ribeirão Preto-SP, o que se confirmou como algo atípico no perfil dos usuários da região e levou à identificação de possíveis responsáveis pela autoria do fato. Ainda no requisito da adequação, destaco que a medida não representou uma devassa ou restrição desarrazoada da vida privada e da intimidade de terceiros. Isso porque o pedido limitou-se à obtenção dos números utilizados, partindo daí, após a análise dos dados, o pedido de interceptação, devidamente justificado, em relação a alguns terminais. Como se vê, do fornecimento dos números não resultou prejuízo algum para os demais usuários do serviço. Somente se poderia falar em violação indevida da vida privada se fosse revelada publicamente a localização de algum terceiro, de modo a expor algum fato desabonador, como o fato de estar naquele local e data um cônjuge infiel, um empregado em falta ao serviço ou um aluno gazeteiro. Não há notícia, porém, de qualquer utilização indevida das

relações de números obtidas inicialmente as quais, não custa frisar, sequer identificavam os titulares das linhas.⁵⁵³ (sem grifo no original)

Igualmente, utilizando-se de citações de outros Tribunais, a decisão colacionou julgado do Superior Tribunal da Justiça, que constou na decisão:

2. O teor das comunicações efetuadas pelo telefone e os dados transmitidos por via telefônica são abrangidos pela inviolabilidade do sigilo - artigo 5.º, inciso XII, da Constituição Federal -, sendo indispensável a prévia autorização judicial para a sua quebra, o que não ocorre no que tange aos dados cadastrais, externos ao conteúdo das transmissões telemáticas. (sem grifo no original)

3. Não se constata ilegalidade no proceder policial, que requereu à operadora de telefonia móvel responsável pela Estação Rádio-Base o registro dos telefones que utilizaram o serviço na localidade, em dia e hora da prática do crime. (grifo no original)

4. A autoridade policial atuou no exercício do seu mister constitucional, figurando a diligência dentre outras realizadas ao longo de quase 7 (sete) anos de investigação.

5. Ademais, eventuais excessos praticados com os registros logrados podem ser submetidos posteriormente ao controle judicial, a fim de se verificar qualquer achincalhe ao regramento normativo pátrio.

6. In casu, a autoridade policial não solicitou à operadora de telefonia o rol dos proprietários das linhas telefônicas ou o teor do colóquio dos interlocutores, apenas os numerários que utilizaram a Estação de Rádio-Base na região, em período adstrito ao lapso delitivo, não carecendo de anterior decisão judicial para tanto, sobressaindo, inclusive, a necessidade da medida policial adotada, que delimitou a solicitação para a quebra do sigilo das conversas dos interlocutores dos telefones e da identificação dos números que os contactaram, feita perante o Juízo competente, que aquiesceu com a obtenção do requestado.⁵⁵⁴ (sem grifo no original)

Nota-se que o tratamento dado às informações relativas à geolocalização da Estação Rádio Base foi inferior ao disposto à interceptação das comunicações telefônicas, sendo equiparada tão somente aos dados cadastrais. Ademais, no caso em tela, conforme se extraiu da decisão, é possível verificar que não houve determinação judicial para o acesso à localização geográfica de um número indeterminado de pessoas, que teriam utilizado o telefone celular, em determinada localidade e horário – “numerários que utilizaram a Estação de Rádio-Base na região, em período adstrito ao lapso delitivo, não carecendo de anterior decisão judicial para tanto”.⁵⁵⁵ Emerge a evidência de uma supremacia do *ius perseguendi* em detrimento da intimidade e vida privada de um número indeterminado de indivíduos. Nesse contexto os direitos individuais constitucionalizados aparentam ser um obstáculo a *persecutio criminis*, o qual sempre poderia ser ultrapassado com uma criativa exegese da Constituição Federal. Por

⁵⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida cautelar no Habeas Corpus nº 124.322/RS – Liminar.* Op. cit., p. 04-6.

⁵⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida cautelar no Habeas Corpus nº 124.322/RS - Decisão.* Op. cit., p. 01-2.

⁵⁵⁵ *Idem.*

fim, a ilegalidade foi refutada sob o argumento, anteriormente apresentado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

O Tribunal Regional, por maioria de votos, denegou a ordem por entender ausente qualquer ilegalidade na obtenção, diretamente pela autoridade policial, **“dos números de telefones que foram utilizados em uma determinada localidade, não havendo sequer indicação do proprietário da linha, tampouco o teor das conversas”**.⁵⁵⁶ (grifo no original)

Por conseguinte, o relator utilizou-se da autopoiiese e, sem enfrentamento do tema, estendeu os argumentos citando apenas o posicionamento já exarado em outros julgados do Supremo Tribunal Federal, pautando-se no parecer do Ministério Público Federal, respectivamente:

Nessas condições, tal como apontou o parecer do Ministério Público Federal, o acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “não se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos, que recebem, inclusive, proteção jurídica distinta. Não se pode interpretar a cláusula do artigo 5º, XII, da CF, no sentido de proteção aos dados enquanto registro, depósito registral. A proteção constitucional é da comunicação de dados e não dos dados” (HC 91.867, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Sessão de 24.04.2012).⁵⁵⁷ (sem grifo no original)

O sigilo da comunicação de dados – diferentemente das comunicações telegráficas e telefônicas, cuja proteção decorre da Constituição de 1967 – foi consagrado na Constituição de 1988. Algumas dúvidas sobre o seu significado e extensão surgiram de imediato. Daí por que essa Corte, por ocasião do julgamento do RE 418.416-8, assentou que a garantia do art. 5º, XII, da Constituição Federal, é restrita à comunicação de dados, e não aos dados em si mesmos.⁵⁵⁸ (sem grifo no original)

Observa-se que o enfatado parecer do MPF sobre a exegese, consistente na aplicação e alcance, do art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, encontra dissenso com o que a ANC ideara: o sigilo do processamento de dados e não da comunicação de dados. Portanto, somam-se duas diatribes: a primeira consiste na repetição de argumentos desconexos e equivocados sobre a interpretação e aplicação do art. 5º, inciso XII, da CF, sob o enfoque do Constituinte de 1988; a segunda diz respeito à insipiência sobre o funcionamento da tecnologia atinente à geolocalização via sinais da Estação Rádio Base e à ausência de enfrentamento constitucional do tema sob a ótica do art. 5º, inciso X, da CF.

⁵⁵⁶ *Ibidem*, p. 04.

⁵⁵⁷ *Ibidem*, p. 06-7.

⁵⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida cautelar no Habeas Corpus nº 124.322/RS – Manifestação do Ministério Público Federal*. Brasília, DF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4638628>. Acesso em: 04 de janeiro de 2021).

Enfim, verifica-se a viabilização do acesso à localização via sinais das Estações Rádio Base, ou seja, o afastamento do direito à intimidade e vida privada sem qualquer autorização judicial, em uma flexibilização de direitos individuais em relação à *persecutio criminis*; isto é, a convivência e permissividade da autoridade judicial com a ampliação das medidas cautelares de polícia,⁵⁵⁹ justificadas genericamente sob os argumentos do binômio necessidade-adequação. Posto isso, o julgado faz uso de um argumento falacioso, no sentido que, curiosamente, não houve prejuízo à intimidade e vida privada dos indivíduos que tiveram sua localização acessada pelos agentes estatais, uma vez que não revelada publicamente. O *mero* monitoramento dos indivíduos pelo Estado, ainda que não publicizado, caracteriza-se em um sistema de controle cujas técnicas de vigilância, de proporções desconhecidas, seriam restritas aos agentes estatais uma maximização da *persecutio criminis*.⁵⁶⁰

Cerca de cinco anos depois, nova decisão tratou do tema, a Reclamação nº 20.107/MG,⁵⁶¹ com liminar datada de 20 de abril de 2015, de relatoria da Ministra Rosa Weber, a qual alegou a inobservância da Súmula Vinculante nº 14 do STF. Nesse contexto houve menção da permissão de acesso às informações de geolocalização via sinais da Estação Rádio Base em processo que apurava os crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e associação criminosa: “[...] articula que não foi franqueado ‘acesso da integralidade da prova edificada na medida cautelar mencionada’, ‘notadamente, bilhetagem dos telefones interceptados e a localização dos terminais monitorados com fincas nas ERB’s (Estação Rádio Base)’.”⁵⁶² A abordagem sobre a ERB limitou-se a essa menção, sob o argumento de violação da mencionada súmula, ou seja, não houve nenhum questionamento de violação do art. 5º da Constituição Federal; a liminar foi indeferida e a decisão, datada de 26 de fevereiro de 2016, negou seguimento à Reclamação.⁵⁶³

⁵⁵⁹ As medidas cautelares de polícia, conforme a Teoria Garantista, podem ser definidas como uma série de poderes de instrução autônomos, paralelos aos da magistratura, que as forças policiais podem exercitar sem prévia autorização ou determinação da autoridade judicial, derogando assim o monopólio da função jurisdicional. Esses poderes, que em conjunto configuram um completo sistema de direito policial, são competência da polícia judicial. (FERRAJOLI, Luigi. *Diritto e ragione. Op. cit.*, p. 824).

⁵⁶⁰ *Ibidem*, p. 333-4. O Estado não deveria ser um fim em si mesmo, especificamente no processo penal, porém caracterizar-se como um meio de tutela do indivíduo e de seus direitos fundamentais – nas palavras de Norberto Bobbio, prefaciando Ferrajoli. (*Ibidem*, p. XIII).

⁵⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 20.107/MG - Liminar*. Relatora: Ministra Rosa Weber, 20 de abril de 2015, p. 03. Brasília, DF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4747995>. Acesso em: 03 de janeiro de 2021.

⁵⁶² Sem grifo no original. *Ibidem*, p. 02.

⁵⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 20.107/MG - Decisão*. Relatora: Ministra Rosa Weber, 29 de fevereiro de 2016. Brasília, DF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4747995>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

Além do mais, a Reclamação nº 20.729/MG,⁵⁶⁴ com indeferimento de limitar datada de 13 de maio de 2015 pelo Ministro Roberto Barroso, também alegou violação da súmula acima citada, solicitando o acesso à: “[...] prova oriunda da interceptação telefônica, notadamente, bilhetagem dos telefones interceptados e a localização dos terminais monitorados com fincas nas ERB’s (Estação Rádio Base), utilizando-se de fundamentos incrivelmente contraditórios, o que atinge as raias do absurdo.” A menção sobre a permissão de uso da geolocalização via sinais da ERB na *persecutio criminis* se resumiu a esse breve parágrafo; a decisão negou prosseguimento à Reclamação em 30 de junho de 2015.⁵⁶⁵

Nota-se que em ambas as peças, que alegaram a violação da Súmula Vinculante nº 14 do STF, houve tão somente menção da Estação Rádio Base, sob a ótica de não acesso a elementos probatórios, sem maiores enfrentamentos sobre o uso da tecnologia de geolocalização ou questionamento da sua constitucionalidade.

Posterior à Lei nº 13.344/16 tem-se a decisão na Petição nº 7.037/DF,⁵⁶⁶ datada de 12 de fevereiro de 2019, referente à cessação da competência jurisdicional originária do Supremo Tribunal Federal em razão da aparente prática de infração eleitoral. A menção da Estação Rádio Base foi limitada à citação do parecer do Ministério Público Federal, que expôs sobre a utilização das informações de geolocalização dos sinais da ERB para corroborar colaboração premiada, uma vez que a partir desses dados teriam sido obtidos os indícios de autoria:

Com efeito, os colaboradores mencionaram uma série de encontros tidos com MÁRCIO TOLEDO para o repasse de valores em espécie, em variados lugares. Tais encontros podem ser confirmados, por exemplo, através da análise de registros telefônicos a serem obtidos mediante prévia autorização judicial.
Além disso, eventual afastamento do sigilo dos dados telefônicos pode também indicar a localização das pessoas aqui mencionadas, por meio da verificação das estações rádio base (ERB), sendo capaz de corroborar a versão apresentada pelos colaboradores de que tiveram diversos encontros com MÁRCIO TOLEDO.
Assim, resta patente a plena viabilidade da presente investigação, de sorte que se impõe sua continuidade perante o competente órgão jurisdicional.⁵⁶⁷ (grifo no original)

⁵⁶⁴ Sem grifo no original. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 20.729/MG – Liminar*. Relator: Ministro Roberto Barroso, 13 de maio de 2015, p. 01-02. Brasília, DF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4767982>. Acesso em: 03 de janeiro de 2021.

⁵⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 20.729/MG – Decisão*. Relator: Ministro Roberto Barroso, 06 de junho de 2015. Brasília, DF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4767982>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

⁵⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Petição nº 7.037/DF*. Relator: Ministro Celso de Melo, 12 de fevereiro de 2019, p. 01-02. Brasília, DF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4767982>. Acesso em: 03 de janeiro de 2021.

⁵⁶⁷ *Ibidem*, p. 02.

Na mencionada decisão constou que os fatos investigados ocorreram entre os anos de 2015 e 2016,⁵⁶⁸ ressalte-se que, em 06 de outubro de 2016, a partir do advento da Lei nº 13.344/16 e inserção do art. 13-B ao Código de Processo Penal, já havia regramento sobre a utilização da Estação Rádio Base com a estrita utilização para fins de prevenção e repressão de crimes relacionados ao tráfico de pessoas. Deveras, o estertor da questão consiste no fato de que a decisão data de fevereiro de 2019, ou seja, mais de dois anos após a incorporação do art. 13-B ao CPP, não havendo justificativas constitucionais e processuais penais para a utilização das informações atinentes à geolocalização via sinais da ERB para formação da *opinio delicti*, especificamente os indícios de autoria, em crimes eleitorais.

Em termos cronológicos a decisão seguinte disponível no endereço eletrônico do STF é o Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 170.101/SC,⁵⁶⁹ datado de 24 de abril de 2019, de relatoria do Ministro Roberto Barroso; tal decisão, de maneira similar a outras proferidas pelo Tribunal, cita situação em que a prova da autoria, nesse caso em crime de roubo circunstanciado, se deu pelas informações de geolocalização via sinais da Estação Rádio Base. O recurso tem por objeto crimes de roubo majorado ocorridos em 21 e 22 de janeiro de 2016 em Santa Catarina; a aporia processual atinente à Estação Rádio Base residiu no fato de que as vítimas não reconheceram os autores do crime e os réus negaram a autoria delitiva, a qual teria sido desvelada pela autoridade policial mediante quebra de sigilo de dados telefônicos autorizados judicialmente.

Nesse contexto, foram disponibilizadas à autoridade policial as informações de geolocalização dos sinais da ERB dos investigados, o que permitiu verificar o deslocamento, na data do crime, dos suspeitos para o município onde ocorreram os fatos; mediante essas informações de localização da ERB, equivocadamente tratada como meros dados telefônicos, concluiu-se pela existência de indícios hábeis para comprovar a autoria. A abordagem das Estações Rádio Base na decisão se resume à colagem de parte do acórdão emanado pelo Tribunal de Santa Catarina, do qual se extrai a insipiência sobre o tema, e que mesmo após o advento da Lei nº 13.344/16 existe uma obstinação em utilização a geolocalização como prova de autoria, e mais, sem qualquer relação a crimes de tráfico de pessoas.

⁵⁶⁸ “[...] o reconhecimento da incompetência do Supremo Tribunal Federal para acompanhar a investigação dos fatos ocorridos entre 2015 e 2016, [...]” (*Ibidem*, p. 02).

⁵⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 170.101/SC*. Relator: Ministro Roberto Barroso, 24 de abril de 2019. Brasília, DF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4767982>. Acesso em: 03 de janeiro de 2021.

Em síntese, a ora tratada decisão do STF segue a sistemática dos demais julgados, consistindo, sobretudo, em citações e colagens de outras decisões, no caso, do acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

Como se nota, nenhuma das vítimas pôde reconhecer os autores do delito, pois todos se encontravam encapuzados. No entanto, a soma dos elementos colhidos permitem inferir que os apelantes concorreram para a prática criminosa. [...]
Se não bastasse tais elementos, de fundamental importância os detalhes trazidos pelo policial civil Fabiano Goffi, um dos principais responsáveis pelas investigações. Sob o crivo do contraditório, o referido agente público esclareceu que identificaram os autores do crime a partir das informações colhidas por meio das interceptações e da quebra de dados telefônicos autorizadas judicialmente nas investigações iniciadas no Município de Sarandi/RS. Com acesso ao conteúdo das investigações e feito o cruzamento de dados, conseguiram constatar, por meio da análise da localização das Estações Rádio Base (ERB), que os ramais telefônicos utilizados pelos apelantes Gilberto (49-8846-5605 e 49-8846-5668, fl. 684) e Jeferson (49- 8889-1676) passaram a realizar ligações do Município de Faxinal dos Guedes na data dos crimes de roubo (21 e 22 de fevereiro de 2016).
 [...] ⁵⁷⁰

Além do mais, dos dados telefônicos é possível inferir toda a dinâmica dos assaltantes, que se deslocaram, no dia 21 de fevereiro, para Faxinal dos Guedes para efetivar seu intento delitivo. [...] ⁵⁷¹

Cumprir destacar, nesse contexto, que os indícios, entendidos como prova indireta, podem subsidiar uma condenação quando permitem, estreme de dúvidas, chegar à conclusão de que os apelantes concorreram para a prática criminosa, tal como ocorre na hipótese. [...]

No mais, é importante ainda observar que as palavras das vítimas, em ambos os crimes de roubo ora analisados, foram taxativas no que diz respeito ao emprego de armas e ao concurso de pessoas.

Assim, há provas plenas de que os apelantes praticaram os crimes a eles imputados na denúncia. ⁵⁷² (grifo no original)

O *habeas corpus* teve o provimento negado, ressalte-se que na decisão não houve enfrentamento da questão atinente à utilização da localização via sinais da Estação Rádio Base na *persecutio criminis*, muito menos uma possível abordagem constitucional sobre a utilização de informações de geolocalização e possível violação da intimidade e vida privada.

O critério temporal de escolha das decisões do STF culmina no ano de 2020. O *Habeas Corpus* nº 190.524/DF, ⁵⁷³ de relatoria do Ministro Luiz Fux, datado de 1º de setembro de 2020, que abordou o tema das Estações Rádio Base em crime de extorsão; a alegação do constrangimento ilegal circunda o reconhecimento de nulidade processual sob a tese de que a análise das informações de geolocalização não foram realizadas por perito oficial, nesse

⁵⁷⁰ *Ibidem*, p. 05-6.

⁵⁷¹ *Ibidem*, p. 07.

⁵⁷² *Ibidem*, p. 10.

⁵⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 190.524/DF*. Relator: Ministro Luiz Fux, 01 de setembro de 2020. Brasília, DF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5990709>. Acesso em: 04 de janeiro de 2021.

aspectos são apontadas as violações constitucionais dos incisos LIV e LV do art. 5º, CF. Na decisão fez constar o pedido da Defesa pelo reconhecimento de:

“[...] ‘nulidade em razão do fato de o relatório juntado aos autos, referente a análise sobre a posição geográfica dos objetos eletrônicos, não ter sido confeccionado por perito oficial, e sim por um agente apócrifo, de forma anônima, o que viola frontalmente o art. 5º, LIV e LV da CF/88.’

Sustenta que ‘a análise de posição geográfica de objeto eletrônico via Estação Rádio Base não se trata de mero cruzamento de dados’ e que ‘o referido documento fora cabal para o convencimento motivado do magistrado para que se atestasse a autoria do paciente’, razão pela qual ‘a nulidade processual desde o recebimento da denúncia se faz medida do mais escorreito direito’.⁵⁷⁴ (sem grifo no original)

A prática criminosa objeto do *habeas corpus* foi o crime de extorsão, cuja data dos fatos não consta na decisão, e que aparentemente teve a prova da autoria formada pelos dados referentes à Estação Rádio Base. Inobstante a provocativa constitucional no que tange à utilização da geolocalização via sinais da ERB para a formação do convencimento judicial quanto à autoria, a alegação defensiva pautou-se na questão pericial e, de consequência, na violação do devido processo legal e ampla defesa, o que foi afastado de logo na decisão e teve o seguimento negado. A decisão afastou a nulidade expondo, tão somente e novamente, os argumentos do Superior Tribunal de Justiça:

“[...] diferentemente das perícias, o mero relatório de cruzamento de dados para identificação de objeto móvel, via Estação Rádio Base, não requer a presença de especialista, portanto, é desnecessária a atuação pericial. Portanto, ao contrário do alegado, não visualizo a nulidade no Relatório n. 129/2010-DI/CGP, feito por policiais civis da PCDF, que descreve o posicionamento geográfico de objeto eletrônico via ERB”.

O Superior Tribunal de Justiça consignou que “o mero relatório de cruzamento de dados para identificação de objeto móvel, via Estação Rádio Base, não requer a presença de especialista, portanto, é desnecessária a atuação pericial”.⁵⁷⁵ (sem grifo no original)

Repetidamente, nota-se a utilização da Estação Rádio Base para formação da prova de autoria no processo criminal, em crimes que não se relacionam com o tráfico de pessoas, sendo que, em julgados posteriores à Lei nº 13.344/16 não há menção do art. 13-B do Código de Processo Penal, mesmo porque tornaria notadamente equivocada a utilização da geolocalização via sinais ERB nos casos que alcançaram o Supremo Tribunal Federal. Nesse aspecto, mesmo após o advento da Lei nº 13.344/16, que limitou o uso dessas informações de geolocalização à

⁵⁷⁴ *Ibidem*, p. 02-3.

⁵⁷⁵ *Ibidem*, p. 04.

prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, tem-se que em nenhum momento a Corte Constitucional mencionou esse tipo de crime ou a nova lei em seus julgados.

O derradeiro julgado que tratou da Estações Rádio Base foi o *Habeas Corpus* nº 181.182/PA,⁵⁷⁶ de relatoria do Ministro Marco Aurélio, com liminar datada de 19 de novembro de 2020; na liminar foi determinada a suspensão o processo-crime diante do acesso ilegal a dados telefônicos. A problemática, nesse caso, consiste na utilização da localização via sinais da ERB em crimes de homicídio e tortura, sem a observação da necessidade de autorização judicial. A tese defensiva, ao que se infere da liminar, fundou-se na violação constitucional do art. 5º, inciso XII, da CF e pugnou pela necessidade de desentranhamento da prova nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal.

Na apreciação do *habeas corpus* constou que, em investigação dos crimes de homicídio qualificado e tortura, a autoridade policial, sem autorização judicial, acessou os dados de localização geográfica atinentes aos sinais da Estação Rádio Base.⁵⁷⁷ Outrossim, em consulta ao processo, observou o Ministro que em sede de apreciação da resposta à acusação o magistrado entendeu que, apesar de ausente a decisão judicial para acesso aos dados de geolocalização, inexistia ilicitude na medida.

A par do breve relato sobre os fatos, com fundamento no art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal entendeu-se que o acesso às informações relativas à localização de pessoas via sinais da Estação Rádio Base deveria ser precedido de decisão judicial:

Ausente autorização judicial específica, a Polícia Judiciária acessou dados cadastrais, registros de chamadas e de localização geográfica, por meio de mapeamento de Estações Rádio Base (ERBs), a demonstrar nula a prova obtida. A regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção – a quebra do sigilo – submetida ao crivo de órgão equidistante, o Judiciário – inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal.⁵⁷⁸ (sem grifo no original)

Do fundamento que deferiu a liminar, considerando todas as manifestações do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, foi o único garantista, no sentido de que reconheceu a supremacia de um direito individual em detrimento da *persecutio criminis*; ainda que tenha

⁵⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 181.182/PA*. Relator: Ministro Marco Aurélio, 19 de novembro de 2020. Brasília, DF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5853036>. Acesso em: 04 de janeiro de 2021.

⁵⁷⁷ “[...] a Polícia Judiciária acessou dados cadastrais, registros de chamadas e de localização geográfica, por meio de mapeamento de Estações Rádio Base (ERBs) [...]” *Ibidem*, p. 03.

⁵⁷⁸ *Idem*.

inserido, em desacerto, a proteção das informações relativas à Estação Rádio Base como inviolabilidade das comunicações, insculpido no art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal.

As decisões monocráticas citadas e analisadas na presente seção demonstram a utilização da Estação Rádio Base na *persecutio criminis* brasileira, especificamente quanto à prova da autoria, em crimes não relacionados ao tráfico de pessoas; outrossim, as impugnações são genéricas e a apreciação pelo Supremo Tribunal Federal não enfrenta a matéria com propriedade, utilizando-se da mera cópia de pareceres ou decisões proferidas anteriormente.

Portanto, a análise dos julgados do Supremo Tribunal Federal, relativa à utilização das informações das Estações Rádio Base na fase investigativa e no processo penal, permite verificar a insipiência sobre o tema. Evidencia-se uma ausência de enfrentamento do tema, sob argumentos esquivos que se escoram na falsa justificativa de que a localização geográfica via sinais da ERB trata-se de dados e não possui proteção constitucional no art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal – a exceção do *Habeas Corpus* nº 181.182/PA. O paralogismo ou má-fé das autoridades judiciais tangencia níveis patológicos permitindo, até mesmo, o uso indiscriminado da Estação Rádio Base pelas autoridades policiais e com argumentos no sentido de que não há notícias de prejuízo à intimidade e vida privada dos indivíduos que tiveram, ainda que não investigados ou processados, a sua localização monitorada por agentes estatais. As decisões monocráticas do Supremo Tribunal Federal, antes e após o advento da Lei nº 13.344/16, são quase uma impreciação para que os direitos individuais se abstenham de limitar a *persecutio criminis*.

4.3 O ART. 13-B DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO: O MARCO (IN)CONSTITUCIONAL DA REGULAMENTAÇÃO DA GEOLOCALIZAÇÃO VIA SINAIS DA ESTAÇÃO RÁDIO BASE

Inicialmente o presente capítulo tratou da gênese do direito individual à intimidade e vida privada, inovação contemplada no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal que, durante sua idealização na Assembleia Nacional Constituinte, teve rechaçada pelos Constituintes a proposta de flexibilização em prol da *persecutio criminis*. Em contraponto no item 4.1.1, demonstrou-se, em conformidade com os discursos legislativos, que o art. 5º, inciso XII, da CF em sua idealização objetivou a flexibilização do direito individual à inviolabilidade das comunicações em prol da persecução penal; bem como que a modalidade de “dados” não contempla as informações de geolocalização via sinais da ERB.

A segunda seção do capítulo abordou os julgados do Supremo Tribunal Federal que mencionaram o uso dos sinais da Estação Rádio Base, em investigações ou processos criminais, que chancelaram a constitucionalidade do acesso à geolocalização sob os mais criativos argumentos, todavia sem efetivo enfrentamento do tema sob a ótica do direito à intimidade e vida privada. Outrossim, verificou-se que nas decisões do STF, mesmo após o advento da Lei nº 13.344/16, a geolocalização via sinais da ERB não foi justificado na regulamentação do art. 13-B do Código de Processo Penal, muito menos utilizada para a localização de vítima e suspeitos em crimes relacionados ao tráfico de pessoas.

A oposição entre a *mens legislatoris* atinente ao art. 5º, inciso X, do Constituinte de 1988 e a exegese do Supremo Tribunal Federal sobre o acesso à geolocalização via sinais da Estação Rádio Base na *persecutio criminis* constitui um conflito que perpassa a insipiência jurídica sobre a utilização dessa tecnologia, mas que alcança a constitucionalidade da Lei nº 13.344/16 inspirada na Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais.⁵⁷⁹ Posto isso, a presente seção recorre ao modelo garantista de Luigi Ferrajoli como critério de análise da constitucionalidade – ou não – do uso dos sinais das Estações Rádio Base na *persecutio criminis* brasileira, a partir do marco de sua regulamentação com advento da Lei nº 13.344/16 e a consequente inserção do art. 13-B no Código de Processo Penal brasileiro.

A Teoria Garantista objetiva a construção de um sistema garantista, cuja finalidade reside na tutela das liberdades do indivíduo frente as variadas formas de exercício arbitrário do poder punitivo, resumindo-se na antítese: liberdade *versus* poder – *ius libertatis versus ius puniendi*; busca-se, então a maximização da liberdade do indivíduo e minimização do poder arbitrário do Estado, aqui representado pelo *ius persequendi*.⁵⁸⁰

A teoria ora tratada, conforme Ferrajoli,⁵⁸¹ possui aporias inerentes à proposta teórica, dentre elas elaborar técnicas no plano teórico, fazê-las vinculantes no plano normativo e

⁵⁷⁹ Sobre o que se esperaria de racionalidade legislativa: “[...] *el criterio constitucional estricto sostiene que toda decisión legislativa penal está, de alguna manera, prefigurada, anticipada, en los vigentes preceptos constitucionales. Lo que resta a los legisladores es hacer una correcta interpretación de las decisiones ya tomadas por la constitución en temas penales. [...] Es cierto que cualquier ley penal que contradiga principios y preceptos constitucionales es ilegítima.*” (RIPOLLÉS, José Luis Díez. La racionalidade legislativa penal. Decisiones em um procedimento socio-legislativo complejo. In: OLIVER-LALANA, A. Daniel. *La legislación em serio. Estudios sobre derecho y jurisprudencia*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2019, p. 153). Dessa maneira, uma lei é irracional quando: “[...] *si y em la medida em que la misma contribuye a erosionar la estructura del ordenamento jurídico. Esto se puede producir, bien porque em la producción de la nueva ley no se han respetado los criterios establecidos por el ordenamento jurpideo del que va a formar parte, o bien porque, aun respetándolos, incurre em lagunas y contradicciones, introduce criterios ajenos a la ‘logica’ (a los principios) del ordenamento, afecta negativamente al Derecho ya establecido [...].*” (ATIENZA, Manuel. *Contribución a uma teoria de la legislación*. Madrid: Civitas, 1997, p. 33).

⁵⁸⁰ FERRAJOLI, Luigi. *Diritto e ragione*. Op. cit., p. XVII.

⁵⁸¹ *Ibidem*, p. 06.

assegurar sua efetividade no plano prático.⁵⁸² Nesse liame, o direito à inviolabilidade da intimidade e vida privada foi elaborado no plano teórico, como inviolável pelo constituinte originário, e vinculado no plano normativo no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal. Ocorre que sua efetividade no plano prático é, no mínimo, questionável tratando-se de sua flexibilização nos discursos do Supremo Tribunal Federal e a regulamentação infraconstitucional sub-reptícia, a partir da Lei nº 13.344/16, para eventuais propósitos na persecução penal.

A insidiosa inserção do acesso à geolocalização via sinais da Estação Rádio Base no Título do Inquérito Policial travestida de finalidades da pena – prevenção e repressão de práticas criminosas –,⁵⁸³ que não se enquadram nas incumbências da autoridade policial, somente acentuam a controvérsia da inserção mística de uma proposta lapidada da relatora da CPITRAPE, não debatida durante todo o trâmite legislativo.⁵⁸⁴ Isso porque, o *locus*, em nenhum momento justificado no processo legislativo, favoreceu uma pluralidade de interpretações distintas sobre a extensão do uso da geolocalização via sinais da ERB, na *persecutio criminis*, nas quais a autoridade judicial sem saber ou sem se dar conta teria o poder de eleger a que considerar mais apropriada. Nesse contexto, a análise dos discursos elencados na ADI nº 5.642/DF e das decisões monocráticas do Supremo Tribunal Federal aperfeiçoam o ciclo e

⁵⁸² *Ibidem*, p. 45.

⁵⁸³ A Lei nº 13.344/16 (*Op. cit*) definiu, respectivamente nos arts. 4º e 5º, quais seriam os meios de prevenção e repressão do tráfico de pessoas. A breve leitura desses artigos permite inferir que os objetivos delineados no art. 13-B do CPP, uso da geolocalização de pessoas via sinais da Estação Rádio Base para a prevenção e repressão, não encontram coerência com as diretrizes traçadas pela própria lei para a prevenção e repressão do tráfico de pessoas que em momento algum elencaram a *persecutio criminis* em si.

“Art. 4º A prevenção ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

I - da implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos;

II - de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens;

III - de incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil; e

IV - de incentivo a projetos de prevenção ao tráfico de pessoas.

Art. 5º A repressão ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

I - da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros;

II - da integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização dos seus autores;

III - da formação de equipes conjuntas de investigação.”

⁵⁸⁴ Sobre a racionalidade legislativa e a necessidade de debates: “*El debate parlamentario es el momento decisivo para que los parlamentarios, individual o colectivamente, hagan valer sus diferentes puntos de vista, coadyuvando así a la formación de la voluntad popular por ellos representada. [...] Con frecuencia, esta y otras trampas parlamentarias intentan modificar el objeto de la iniciativa legislativa o añadirle contenidos heterogéneos nuevos, con la pretensión de saltarse en mayor o menor medida pasos esenciales del debate parlamentario.*” (RIPOLLÉS, José Luis Díez. La racionalidade legislativa penal. Decisionaes em um procedimento socio-legislativo complejo. In: OLIVER-LALANA, A. Daniel. *La legislación em serio. Estudios sobre derecho y jurisprudencia. Op. cit.*, p. 162-3).

permitem verificar que as interpretações se alinham para a arbitrariedade estatal, em uma maximização do *ius persecuendi*.⁵⁸⁵

Na mencionada conjuntura de aporias, o modelo garantista ocorre como critério de valoração do grau de (in)constitucionalidade da criação de um dispositivo que permite a geolocalização, pode-se até dizer em monitoramento estatal, via sinais da Estação Rádio Base para fins investigativos ou probatórios na *persecutio criminis* em consequente violação do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal.

O direito à intimidade e vida privada ao ser contemplado constitucionalmente, considerando a *mens legislatoris* que opinou pela não flexibilização em prol do Estado – vedação de flexibilização para fins persecutórios penais –, deveria ser um vínculo normativo idôneo para assegurar efetivamente a sua inviolabilidade,⁵⁸⁶ pois, a Constituição Federal consistiria em um vínculo formal (referente à forma como se dá o exercício) e substancial (referente ao conteúdo das decisões) dos poderes públicos.⁵⁸⁷ Dessa maneira, apesar da Constituição Federal ter incorporado a inviolabilidade da intimidade e vida privada, nota-se violações ao direito individual de duas ordens: a primeira perpetrada na idealização sub-reptícia do art. 13-B do Código de Processo Penal, oriundo da Lei nº 13.344/16, que permitiu sua violação em prol da *persecutio criminis*;⁵⁸⁸ a segunda nas decisões do Supremo Tribunal Federal que reiteradamente, antes e após o advento da mencionada lei, com base em interpretações moribundas do art. 5º, incisos X e XII, da CF legitima com argumento de autoridade e coloca sob o signo da legalidade a utilização da geolocalização via sinais da ERB para a formação da culpa na persecução penal, notadamente a prova da autoria, nos mais diversos crimes – atente-se, em nenhuma hipótese de crimes relacionados ao tráfico de pessoas.

Consequentemente, nasce um abismo entre o modelo teórico constitucionalizado e o efetivo modelo legislativo e jurisdicional.⁵⁸⁹ O modelo teórico constitucionalizado, que prevê a inviolabilidade da intimidade e vida privada, destoa do modelo legislativo, o qual sem a ínfima publicização dos debates criou uma normativa viabilizando o acesso aos sinais da Estação Rádio Base na *persecutio criminis*, com a inserção furtiva e injustificada do art. 13-B no Título do Inquérito Policial; destoa-se também do modelo jurisdicional que em uma maleabilidade de interpretações ressuscita e revigora desmentidas interpretações do art. 5º, incisos X e XII, da

⁵⁸⁵ FERRAJOLI, Luigi. *Diritto e ragione*. *Op. cit.*, p. 28.

⁵⁸⁶ *Ibidem*, p. XXIII.

⁵⁸⁷ *Ibidem*, p. 12.

⁵⁸⁸ *Ibidem*, p. XV.

⁵⁸⁹ *Ibidem*, p. XIX, XX.

Constituição amiudadamente em prol de maximizar os poderes e arbitrariedades estatais na *persecutio criminis*, em uma mundividência de que os direitos individuais se tornaram uma adversidade à atividade persecutória penal.

Há, assim, sob a dissimulação da adequação da legislação brasileira à Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais uma ampliação das margens de discricionariedade do Direito Processual Penal na fase pré-processual (investigação), que no sistema garantista deveria ser envidada sua minimização.⁵⁹⁰ O cenário da CPITRAPE e do advento Lei nº 13.344/16, especificamente o art. 13-B do CPP, delineia um legislador onipotente, sem nenhum limite substancial ao primado do inviolável, quando se trata da *persecutio criminis*, direito à intimidade e vida privada.⁵⁹¹

O segundo, o modelo jurisdicional, aqui analisado pela ótica da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.642/DF e das decisões do Supremo Tribunal Federal, consiste na anuência das autoridades judiciárias, por insipiência ou má-fé, para utilização da geolocalização via sinais da Estação Rádio Base em investigações criminais e como prova de autoria em processos penais que cuidam dos mais diversos crimes, sendo que nenhum deles abordava crimes relacionados ao tráfico de pessoas. Ademais, o intervalo de dez anos (2010-2020) escolhido metodologicamente para análise permitiu verificar que, mesmo após o advento da Lei nº 13.344/16, e conseqüentemente do art. 13-B do CPP, não houve mudança no paradigma das decisões do STF, o qual insistiu no entendimento de que não há proteção constitucional ou limite à monitoração estatal do indivíduo para fins da persecução penal – mais patológico e desacertado quando em uma das decisões se expôs o acesso à geolocalização, via sinais da ERB, pelos agentes estatais, de um número indeterminado de pessoas, mas que não foi reconhecido prejuízo à intimidade e vida privada de tais indivíduos. As decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a Estação Rádio Base tratam apenas de um *non sequitur*.

A disparidade entre o modelo teórico constitucionalidade consistente na proteção da intimidade e vida privada do indivíduo, e o modelo efetivo legislativo-jurisdicional, que permite a violação desse direito em detrimento da *persecutio criminis* culmina em uma antinomia. No Direito Processual Penal, as antinomias⁵⁹² são particularmente graves, eis que incidem

⁵⁹⁰ *Ibidem*, p. XXI e 608.

⁵⁹¹ *Ibidem*, p. 375.

⁵⁹² Bobbio (*Teoria do ordenamento jurídico*. Tradução: Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 6. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995, p. 81 *et seq.*) explica que o termo antinomia, em nossa tradição romanística, foi declarado no Digesto de Justiniano. Nesse contexto, o autor define antinomias como duas normas incompatíveis, situação na qual ambas não podem ser verdadeiras, e elenca três casos, dentre eles um que se adequa a aporia apresentada entre a Constituição e o Código de Processo Penal, ilustrada pela dualidade direito à

diretamente na liberdade dos indivíduos, pois a distância entre os direitos individuais constitucionalizados, legislação infraconstitucional e jurisdição resolvem-se no esvaziamento daqueles direitos e no desenvolvimento descontrolado do arbítrio.⁵⁹³ À vista disso, o processo penal, meio pelo qual se dá a intervenção punitiva e que simboliza a técnica de controle mais gravosamente lesiva à liberdade e à dignidade do indivíduo,⁵⁹⁴ deve, necessariamente, contemplar os direitos individuais constitucionalizados.⁵⁹⁵

Nesse cenário, as antinomias resultam na inefetividade do direito individual à intimidade e vida privada e na inconstitucionalidade do art. 13-B do Código de Processo Penal. Isso porque, o legislador, com um simples jogo de palavras, demonstrando um conhecimento (não publicizado) altamente técnico e especializado sobre o funcionamento da Estação Rádio Base, conseguiu dissolver a inviolabilidade da intimidade e vida privada previstos constitucionalmente com a regulamentação sub-reptícia da geolocalização de pessoas na *persecutio criminis* brasileira.⁵⁹⁶

O esvaziamento da inviolabilidade da intimidade e vida privada, elencados como direito individual pela Constituição Federal, se esconderam por trás da CPITRAPE com aval do Senado e sanção da Presidência, sob o argumento de fachada de adequação da legislação brasileira aos parâmetros internacionais de combate à criminalidade organizada, especificamente o tráfico de pessoas. Essa dissolução viabilizou o monitoramento da geolocalização, já há muito autorizado pelo Supremo Tribunal Federal nas mais amplas

intimidade e vida privada *versus* geolocalização de pessoas via Estação Rádio Base na persecução penal – uma norma que proíbe fazer e uma que permite fazer (contrariedade). Portanto, tem-se a uma norma que proíbe a ingerência estatal, cuja idealização não permitiria flexibilização em prol da *persecutio criminis*, e uma norma processual penal que regulamenta a utilização de informações de localização geográfica, via sinais emitidos pela ERB na persecução penal. Dentre as soluções propostas há o critério hierárquico (*lex superior*), pelo qual se compreende que a “[...] inferioridade de uma norma em relação a outra consiste na menor força de seu poder normativo; essa menor força se manifesta justamente na incapacidade de estabelecer uma regulamentação que esteja em oposição à regulamentação de uma normal hierarquicamente superior.” (*Idem*).

⁵⁹³ FERRAJOLI, Luigi. *Diritto e ragione*. *Op. cit.*, p. XXII.

⁵⁹⁴ *Ibidem*, p. 467.

⁵⁹⁵ Sobre a instrumentalidade constitucional do processo penal: “[...] qual é o nosso paradigma de leitura do processo penal, buscar o ponto fundante do discurso. Nossa opção é pela leitura constitucional e, dessa perspectiva, visualizamos o processo penal com instrumento de efetivação das garantias constitucionais. [...] Somente a partir da consciência de que a constituição deve efetivamente constituir (logo, a consciência de que ela constitui a ação), é que se pode compreender que o fundamento legitimante da existência do processo penal democrático se dá por meio de sua *instrumentalidade constitucional*. Significa dizer que o processo penal contemporâneo somente se legitima à medida que se democratizar e for devidamente *constituído* a partir da Constituição. [...] Atualmente, existe uma inegável *crise da teoria das fontes*, em que uma lei ordinária acaba valendo mais do que a própria Constituição como fonte, recusando sua eficácia imediata e executividade. Essa recusa é que deve ser combatida. [...] Então, não basta qualquer processo, u a mera legalidade, senão que somente um processo que esteja conforme as regras constitucionais do jogo (devido processo) na dimensão formal, mas, principalmente, substancial, resiste à filtragem constitucional imposta.” (itálico no original) (LOPES JUNIOR, Aury. *Fundamentos do processo penal: introdução crítica*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 31 *et seq.*).

⁵⁹⁶ FERRAJOLI, Luigi. *Diritto e ragione*. *Op. cit.*, p. 796.

hipóteses e reiterado nos argumentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.642/DF, e, de consequência, ampliou os poderes investigativos e possibilidades de produção probatória no *persecutio criminis*. Há, então, uma observância dissimulada ao mencionado direito fundamental, eis que facilmente afastado por lei infraconstitucional ancorado nas demandas de “prevenção e repressão” dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas.⁵⁹⁷

O art. 13-B do Código de Processo Penal traz duas facetas: a prevenção e a repressão, uma amálgama de dois institutos que não se podem confundir; para a presente tese é relevante a menção da palavra prevenção.⁵⁹⁸ Mistificando a bonomia do legislador e considerando que o acesso à geolocalização via sinais da Estação Rádio Base teria por objetivo tão somente a localização de vítima, ou seja, a contenção de danos e retorno ao *status quo* (liberdade da vítima)⁵⁹⁹, a medida de prevenção possui caráter essencialmente administrativo (natureza não retributiva, de um fato antijurídico),⁶⁰⁰ o que torna sua inserção no Código de Processo Penal um equívoco patológico.

Na mera hipótese – pois desconhece-se as motivações – de que, na idealização da Lei nº 13.344/16, o legislador pretendeu que o art. 13-B do Código de Processo Penal viabilizasse a rápida e efetiva localização da vítima de crimes relacionados ao tráfico de pessoas, ainda que indiretamente mediante a localização do suspeito, bastaria uma regulamentação administrativa equivalente ao outrora disposto na Resolução nº 477/07 da ANATEL, revogado art. 19, §4, ou conforme o art. 10 da Lei nº 13.812/19, que permite a localização de pessoas desaparecidas, via sinais da Estação Rádio Base, mediante autorização judicial, quando há indício de risco à vida ou à integridade física. Rememore-se que durante o processo legislativo da Lei nº 13.344/16, a SINDITELEBRASIL apresentou nota técnica abordando a necessidade de regulamentação da *lege ferenda*, inicialmente descrita no art. 13-D, pela ANATEL, mencionando a Resolução nº 477 da Agência Reguladora.

Atualmente, a legislação brasileira possui dois marcos legais sobre a regulamentação do uso de sinais da Estação Rádio Base para fins de geolocalização: o primeiro dispõe sobre a utilização das informações de localização na *persecutio criminis*, vinculada à prática de crimes relacionados ao tráfico de pessoas; e o segundo viabiliza a contenção de danos consistente na

⁵⁹⁷ *Idem*.

⁵⁹⁸ Quanto à repressão dos crimes, trata-se de matéria atinente ao Direito Penal, e efetivamente guardaria relação com a finalidade da pena, o que demonstra maior ausência de técnica legislativa.

⁵⁹⁹ Registre-se que o crime de tráfico de pessoas (art. 149-A do Código Penal) está inserido no Capítulo VI – Dos Crimes Contra a Liberdade Individual, Seção I – Dos Crimes Contra a Liberdade Pessoal.

⁶⁰⁰ *Idem*.

localização de pessoas desaparecidas, a qual não se trata necessariamente de prática criminosa. Há, pois, dois contextos totalmente distintos: a Lei nº 13.344/16, que inseriu o art. 13-B no CPP, e permitiu a utilização dos sinais da ERB na *persecutio criminis* brasileira para a estrita localização de vítimas e suspeitos, em curso, nos crimes relacionados ao tráfico de pessoas; e a Lei nº 13.812/19, em seu art. 10, que viabilizou a ampla utilização da geolocalização da ERB para localização de pessoas desaparecidas em que há indícios de risco para a vida e à integridade física. Dessa maneira as mencionadas leis demonstram uma aporia: *ius persequendi versus* contenção de danos (desvelo com a vida e integridade física).

Nessa perspectiva, sob a ótica da proteção de uma possível vítima, arrisca-se a constitucionalidade da Lei nº 13.812/19, pois tratou da localização de pessoas por meio dos sinais da ERB para fins de contenção de danos, situação que justifica a flexibilização do direito à intimidade e vida privada em razão da supremacia do direito à vida e à integridade física, havendo aqui um efetivo conflito entre direitos individuais. Outrossim, a mencionada lei não possui qualquer relação com a *persecutio criminis*, não acrescentou poderes à autoridade policial e nem criou novas perspectivas de provas no processo penal, havendo uma precípua finalidade que é a localização de um pessoa, podendo ela ser vítima de crime ou não; trata-se de uma lei posterior, cujos discursos foram publicizados, mais ampla ao abarcar a “pessoa desaparecida”, bem como não diz respeito à medidas cautelares de polícia⁶⁰¹ que atentariam e flexibilizariam o direito individual à intimidade e vida privada em prol e para efetivar o *ius persequendi*.

Portanto, a regulamentação da geolocalização via sinais da Estação Rádio Base inserida ao Código de Processo Penal pela Lei nº 13.344/19, permeada por um trâmite legislativo omissivo, ausente justificativas e debates, exprime uma afronta do legislador infraconstitucional ao direito individual à intimidade e vida privada.⁶⁰² À vista disso, o art. 13-B do Código de Processo Penal transpôs os limites constitucionais e não poderia ser utilizado para fins de cooperação jurídica internacional nos termos do art. 26, §3º do Código de Processo Civil, eis que a geolocalização de pessoas na *persecutio criminis*, ainda que sob um falso signo de legalidade da Lei nº 13.344/16, viola o direito insculpido no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal que não possui flexibilização em prol da persecução penal.

⁶⁰¹ *Ibidem*, p. 824.

⁶⁰² Ressalte-se que a utilização de informações de geolocalização, obtidos via sinais da Estação Rádio Base, pelo próprio investigado ou acusado não configura violação do direito individual à intimidade e vida privada. Nesse aspecto, o objeto da presente tese reside na inserção sub-reptícia da regulamentação da utilização de informações de localização via sinais da ERB na persecução penal, a qual deveria encontrar limites na Constituição Federal.

A violação do direito fundamental à intimidade e vida privada em prejuízo de qualquer indivíduo é (ou deveria ser) uma afronta a todos os indivíduos, de modo que a indevida privação é (ou deveria ser) um fator de crise na vida do ordenamento jurídico;⁶⁰³ além disso a tutela e satisfação de direitos individuais é tanto um instrumento de autodefesa, quanto de controle em relação aos poderes públicos.⁶⁰⁴ Deveras, o art. 13-B do Código de Processo Penal consiste em uma indevida privação do direito fundamental elencado no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, o qual não possui previsão de flexibilização em prol de interesses estatais como a produção probatória na *persecutio criminis*.

Sob outra perspectiva, a de proteção da vida ou integridade física de quaisquer pessoas descrita no art. 10 da Lei nº 13.812/19, independente se eventual vítima ou não de crimes relacionados ou não com o tráfico de pessoas, prevê uma situação de conflito entre direitos individuais, na qual prevalece a vida e a integridade física, não se falando em *persecutio criminis*. O advento de lei posterior, mais ampla, mais protetiva e, o mais importante, em atenção aos ditames constitucionais do art. 5º, inciso X, da CF, ou seja, na qual a localização de pessoas via sinais da Estação Rádio Base se dá como contenção de danos (proteção da vida e integridade física) e não em prol da *persecutio criminis*, incita o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 13-B do Código de Processo Penal. Some-se a isso, todas as demais circunstâncias que irromperam da análise dos discursos (no caso, a ausência deles) que permearam, especificamente, a CPITRAPE e a construção legislativa da Lei nº 13.344/16, que criou um marco sub-reptício inconstitucional de regulamentação do uso da localização pessoas via sinais da Estação Rádio Base na *persecutio criminis* brasileira dentre as atribuições da autoridade policial no Inquérito Policial.

Destarte, o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 13-B do Código de Processo Penal, para fins de extirpar o uso da localização via sinais da Estação Rádio Base na *persecutio criminis*, cumpre a função garantista do direito em geral que consiste na minimização do poder que de outro modo seria absoluto; isso porque nos poderes públicos a maximização do poder estatal suplantando o indivíduo se expressa nas arbitrariedades políticas, nos abusos policiais e administrativos.⁶⁰⁵ Empenha-se na limitação dos poderes estatais, aqui representados

⁶⁰³ *Ibidem*, p. 953-4.

⁶⁰⁴ *Ibidem*, p. 960.

⁶⁰⁵ *Ibidem*, p. 975.

no *ius persecuendi*, afinal, que defesa tem o cidadão do Estado *delinquente* frente a ele na *persecutio criminis*?⁶⁰⁶

⁶⁰⁶ *Ibidem*, p. 981.

CONCLUSÃO

Um dia alguém teve a ideia, frisa-se, bastante curiosa, de sugerir a inserção da regulamentação do uso da geolocalização de indivíduos, via sinais da Estação Rádio Base, dentre as atribuições da autoridade policial, no Código de Processo Penal. Deveras, a originalidade da invenção, carente de uma origem justificada, da regulamentação do uso de sinais da ERB na *persecutio criminis* brasileira, que não possui quaisquer relações com o Direito Internacional ou Direito Processual Penal, tratou-se de uma ruptura, pérfida e inconfessável, com a inviolabilidade do direito individual à intimidade e vida privada, diluída em milhares de páginas de um processo legislativo e idealizada por relações obscuras de poder imiscuídas no advento do art. 13-B do CPP, inserido pela Lei nº 13.344/16, que não atendeu à inerente solenidade de publicização dos debates supostamente realizados nas casas legislativas.

A análise discursiva da criação moribunda da regulamentação do uso dos sinais da Estação Rádio Base na *persecutio criminis* brasileira e seus reflexos nas decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, autoriza a conclusão de que a proteção constitucional da intimidade e vida privada repercute a todo momento em reinterpretações que consistem na impetuosa maleabilidade de conceitos, de justificativas fugidias e fluidas, e alquimias semânticas, pelos atores jurídicos, sempre aptos a justificar a supremacia dos interesses estatais na persecução penal em prol do mencionado direito individual.

Outrossim, é possível inferir insipiência, ou melhor, a malícia desde as primícias do processo legislativo com a incorporação de conhecimentos não técnicos afetos ao Direito consistente em uma proposta pronta, já lapidada, e mais, que em nenhum momento teve questionada a intenção, definição, ou aplicabilidade na *persecutio criminis*. Essas fendas perceptíveis ao desvelar o trâmite legislativo implicam omissões com pesadas consequências, que consistiram em jogos discursivos estratégicos, ora cercados de solenidades e ora de silêncios, em prol dos interesses estatais, subtraindo do indivíduo o direito inviolável à intimidade e vida privada descrito no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, quando se trata do embate *ius persequendi versus ius libertatis*.

A aspiração de conhecer a origem da regulamentação da geolocalização via sinais da ERB, quando direcionada aos documentos do processo legislativo, encerra-se numa revelação irônica. Isso porque sob os auspícios da Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais, o Poder Legislativo gestou um jogo de palavras malicioso que se supunha virtuoso: ao lado da mão que dá, há uma garra que rouba.

O estudo da Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais, bem como o modelo de legislação editada pela UNODOC também trouxe revelações desconfortáveis sobre o processo legislativo. Isso porque, os mencionados documentos apesar de abarcarem aspectos da *persecutio criminis* não possuem sugestões ou dispositivos mandatórios sobre a alteração e criação de dispositivos, afetos à investigação criminal ou ao processo penal, que tratassem da geolocalização de indivíduos via sinais da Estação Rádio Base – em contrapartida, os textos reiteradamente exortam a importância de que as alterações impulsionadas pelo compromisso de combate e prevenção ao tráfico de pessoas possua coerência com os princípios de conceitos básicos do sistema legal do Estado Parte, limite esse que abrange à cooperação jurídica internacional.

O compromisso assumido pelo Brasil com a assinatura da Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais, incorporados à legislação nacional pelos Decretos nº 5.015/04, 5.016/04 e 5.017/04, culminou nas Comissões Parlamentares de Inquérito da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, as quais investigaram as circunstâncias do tráfico de pessoas com a promessa de adequar a normativa brasileira aos parâmetros internacionais. O nobre objetivo concebeu a Lei nº 13.344/16, que, ao acrescentar o art. 13-B ao Código de Processo Penal, criou uma norma reguladora do uso dos sinais da Estação Rádio Base na *persecutio criminis* brasileira; essa lei teve origem no Projeto de Lei do Senado nº 479/12,⁶⁰⁷ resultado dos debates da CPITRAFPE.

O nascedouro do art. 13-B do Código de Processo Penal é inequívoco, porém restam latentes suas origens, que não puderam ser esclarecidas pela análise dos discursos parlamentares ocorridos em ambas CPIs (Senado Federal e Câmara dos Deputados), muito menos do Projeto de Lei nº 479/12 que culminou no advento da Lei nº 13.344/16. Sobre a inserção da geolocalização de indivíduos na *persecutio criminis*, ao menos, pode-se afirmar que a opção pela aplicabilidade nos crimes relacionados ao tráfico de pessoas reside na vinculação direta com a CPITRAFPE e CPITRAPE.

Nesse contexto, a ilusão de adequação da legislação brasileira à Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais para a perversão e flexibilização do direito à intimidade e vida privada das pessoas em prol da persecução penal se manifesta com a genealogia foucaultiana. A minuta do art. 13-B do CPP originou-se do Relatório Parcial da CPITRAPE (Câmara dos Deputados), consistente na proposta já pronta e lapidada, da relatora Flávia Morais, a qual foi incorporada posteriormente ao Projeto de Lei do Senado. A proposta de regulamentação, na

⁶⁰⁷ BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012. *Op. cit.*

persecutio criminis, da geolocalização de pessoas via sinais da Estação Rádio Base culminou em uma inovação legislativa no processo penal, que uma vez colocada sob as lentes da análise do discurso, permite-se concluir a ausência de quaisquer debates sobre o tema, cuja origem permanece oculta.

A discricionariedade e arbitrariedade sobre o tratamento legislativo dado à geolocalização de indivíduos no processo penal brasileiro por meio de sinais da Estação Rádio Base, amplamente consolidadas desde o início do trâmite legislativo, indiretamente inaugurado pelas Comissões Parlamentares de Inquérito do Senado e Câmara dos Deputados, inspiradas na Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais, alcançou os maiores graus no debate constitucional brasileiro. A necessidade de adequação da legislação brasileira aos anseios internacionais se fez na maximização do *ius persecuendi*, que galgou os discursos da CPITRAPE, o advento da Lei nº 13.344/16 e a ADIN nº 5.642/DF.

Sem olvidar que desde 2010 e a partir de 2016 preterindo as limitações trazidas no art. 13-B do CPP, que restringiu o uso da geolocalização via sinais da Estação Rádio Base somente para a fins de localização da vítima ou suspeitos nos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o Supremo Tribunal Federal reiteradamente decidiu pela constitucionalidade, com apenas uma exceção, da utilização dessas informações de localização na persecução penal dos mais diversos crimes, especificamente na formação da culpa como a prova da autoria – ressalte-se que em nenhum caso concreto tratou-se de crimes relacionados ao tráfico de pessoas.

A promiscuidade de interesses entre o legislativo e judiciário não seria óbvia, não fosse a análise dos discursos referentes ao trâmite legislativo e decisões judiciais sob a ferramenta foucaultiana. A falsa bonomia do legislador, que fez inserir a geolocalização via sinais da Estação Rádio Base na *persecutio criminis*, ou seja, no Título do Inquérito Policial, utilizando-se do argumento da tardia adequação da legislação brasileira à Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais, foi um terreno fecundo para a retórica insipiente e iníqua apresentada pelos atores jurídicos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.642/DF e nas decisões do Supremo Tribunal Federal guarnecidas da preocupação em defender o Estado contra o indivíduo, ao invés de impor limites aquele e garantias em defesa deste.

Porquanto, nota-se que, mesmo após a criação do art. 13-B do CPP que regulamentou o uso da geolocalização via sinais das Estações Rádio Base para localizar vítima e suspeitos em crimes relacionados ao tráfico de pessoas, a virtuosa pretensão internacional de combater a criminalidade organizada em verdade se desvirtuou para a violação de direito constitucional, cujas interpretações do STF são desconexas e ilógicas com o idealizado pelo constituinte

originário, bem como demonstram desconhecimento sobre o funcionamento da Estação Rádio Base e sua vinculação com a intimidade e vida privada, cuja abordagem sempre culmina para o aumento do *ius puniendi*, aqui retratado pela maximização de arbitrariedades na persecução penal.

A soma da insipiência, ou perfidez, legislativa e judiciária culminaram nesse momento fúnebre consistente na ausência de limites normativos em relação ao indivíduo, ou seja, *in malam partem* para flexibilizar o direito à intimidade e vida privada previsto constitucionalmente em prol da *persecutio criminis*. A lei que inseriu sub-repticiamente o art. 13-B na investigação criminal se tornaria um atentado do Estado contra o indivíduo, eis que essa fase pré-processual não consiste puramente na busca para a formação da *opinio delicti*, mas também seria pressuposto de decisões sobre as liberdades dos indivíduos, que no presente caso, considerando o binômio legislativo-judiciário, culminaria em indevida flexibilização de cláusula pétrea em favor da persecução criminal, a qual poderia justificar a infundada utilização das informações de geolocalização para fins probatórios, até mesmo em sede de cooperação jurídica internacional.

De tal maneira, a inovação do art. 13-B do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº 13.344/16, gerada sob os auspícios da Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais, cuja mística origem pospôs duas Comissões Parlamentares de Inquérito e o usual trâmite legislativo, criou uma falsa crença de adequação da lei brasileira ao compromisso internacionalmente assumido pelo Brasil, o que lhe conferiu uma fictícia constitucionalidade. Isso porque, mediante a análise dos discursos do Constituinte de 1988, pode-se concluir que, ao idealizar o direito individual à intimidade e vida privada, o declarou como inviolável, ou seja, pelas discussões ocorridas durante a Assembleia Nacional Constituinte verifica-se a oposição em criar exceções para a *persecutio criminis* – o constituinte declarou apenas duas hipóteses de flexibilização em relação à persecução penal, que seriam em relação à inviolabilidade de domicílio e inviolabilidade das comunicações telefônicas, respectivamente previstas nos incisos XI e XII, art. 5º, da Constituição Federal, nas quais não se insere a geolocalização via sinais da Estação Rádio Base.

Instituir o direito individual à intimidade e vida privada, constitucionalmente inviolável sob a ótica dos discursos da Assembleia Nacional Constituinte, como o cerne da questão sobre a inovação legislativa, que irrompeu da Convenção de Palermo e seus Protocolos, impede que a geolocalização de pessoas via sinais a Estação Rádio Base seja desviada pelos argumentos astutos daqueles que mascararam a violação desse direito em um processo

legislativo arrastado e tredo. Outrossim, a apropriação do conhecimento atinente ao funcionamento da ERB e sua inerência à possibilidade da localização de pessoas permite uma visão constitucional, que atua como balizas de uma maximização do *ius persecuendi*, impedindo uma aceitação acrítica e mascarada da criação do art. 13-B do Código de Processo Penal e de como o tema vem sendo tratado pelo Supremo Tribunal Federal.

Por conseguinte, revela-se o paradoxo que nem todo processo legislativo envolve debates sobre os temas propostos, e muito menos um filtro constitucional para evitar inovações legislativas que violem direitos individuais, como, no presente caso, a intimidade e vida privada. Outra contradição exteriorizada é que a corte que deveria ser constitucional interpreta a Constituição em prol da *persecutio criminis*, em prejuízo do indivíduo e de direito idealizado como inviolável. À vista disso, deve-se superar o legitimismo constitucional, alicerçado na ideia de que tudo o que acontece abaixo do céu e da Constituição é constitucional.

Portanto, a Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais como compromisso assumido internacionalmente para o combate à criminalidade transnacional organizada, na sua face do tráfico de pessoas, não poderia ensejar a criação de uma lei infraconstitucional violadora de direitos individuais, garantidos constitucionalmente, como, no caso, a intimidade e vida privada das pessoas. Outrossim, criar na *persecutio criminis*, no Título do Inquérito Policial, especificamente nas atribuições da autoridade policial, um dispositivo que incorporou conhecimento não afeto à área jurídica, além de não constar o nome da tecnologia, apenas uma interpretação autêntica que remonta à Engenharia Elétrica, de maneira furtiva permite o uso do argumento de autoridade, consistente na adequação da legislação brasileira a compromisso internacionalmente aceito para legitimar o alargamento dos limites do *ius puniendi* na *persecutio criminis* brasileira.

Deveras, a inserção da geolocalização via sinais da Estação Rádio Base na persecução penal se deu de maneira sub-reptícia em um processo legislativo que perverteu os objetos da Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais para a maximização do *ius puniendi*, consolidado na *persecutio criminis*, em detrimento de cláusula pétrea, excedendo os poderes do legislador infraconstitucional, que se apropria da insipiência dos juristas para perpetuar o atentado do Estado contra o indivíduo. Nesse sentido, a prestação de cooperação judiciária não poderia ser realizada nos termos do art. 13-B do Código de Processo Penal, eis que afronta direito interno, ou seja, é inconstitucional, pois viola o direito individual à intimidade e vida privada, idealizados como invioláveis pelo constituinte originário, não sendo permitida a flexibilização em prol da *persecutio criminis*.

Logo, a novel legislação para os fins de adequação da legislação interna inobservou a própria Convenção de Palermo; isso porque ao inovar inserindo a localização de pessoas, especificamente suspeitos, no Código de Processo Penal maximizou a *persecutio criminis* em direta violação de direito individual, o que por si só inviabilizaria a cooperação jurídica internacional nos termos do art. 26, §3º, CPC.

Sem olvidar as preocupações internacionais com o combate à criminalidade organizada que culminaram na Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais, somada à peculiaridade do crime de tráfico de pessoas e a eventual necessidade de localização de vítimas, tem-se que ocasionalmente poderia resultar em um conflito de direitos individuais, como, por exemplo: vida e integridade física *versus* intimidade e vida privada. Nessa situação, a permissão da geolocalização de pessoas não é inerente a *persecutio criminis*, podendo ser normatizada em outros dispositivos legais que não o Código de Processo Penal, em reverência ao que ideara a Constituição de 1988 e sem aviltamento do direito à intimidade e vida privada que não poderiam ser flexibilizados para fins da persecução penal.

Ocorre que, se em algum momento existiu um solilóquio do legislador, que não constou nos documentos oficiais, no qual residia a pretensão de proteção da vítima, sua vida e sua integridade física, esta foi sanada com a edição do art. 10 da Lei nº 13.812/19. Em tal hipótese, a geolocalização de pessoas não se relaciona a *persecutio criminis*, ademais não se restringe às vítimas de tráfico de pessoas, mas a qualquer pessoa desaparecida em que há indício de risco à vida ou integridade física. Logo, pode-se afirmar que o direito à intimidade e vida privada sucumbe diante de possível violação do direito à vida e integridade física. Sob a ótica da Lei nº 13.812/19, a cooperação para geolocalização da vítima via sinais da Estação Rádio Base para fins de cooperação judiciária não estaria comprometida, pois não está vinculada à persecução penal e não encontraria limitação no direito interno, uma vez que por si só a informação de geolocalização via sinais da Estação Rádio Base não constitui elemento probatório.

Portanto, o processo legislativo que concebeu a mencionada lei, no que tange à inserção do art. 13-B no CPP, foi uma máscara, por baixo é só ilusão, seu começo já é molestado pelo fim. Ora, a mencionada inovação legislativa colocou sob o signo da legalidade a permissão de localização de pessoas, viabilizada pelos sinais da Estação Rádio Base, para fins da *persecutio criminis*, de modo que contrariando a intenção do Constituinte de 1988 flexibilizou o direito à intimidade e vida privada para fins da *persecutio criminis*. A regulamentação do uso de sinais da ERB no processo penal brasileiro importou em conhecimentos não relacionados ao

Direito, cuja redação arrisca-se em termos técnicos e viabiliza a geolocalização de pessoas na *persecutio criminis*, ocasionando no uso indevido e inconstitucional dessa tecnologia para fins probatórios, inseridos de maneira abstrusa em um processo legislativo mascarado de bonomia, combate ao tráfico de pessoas e atenção à vítima.

Se o constituinte originário estabeleceu o direito à intimidade e vida privada como direito inviolável, quando se fala em *persecutio criminis*, e o legislador infraconstitucional ao seu arbítrio idealiza uma nova lei permitindo a violação desse direito, o advento do art. 13-B do Código de Processo Penal limitou um direito individual, oponível ao Estado, a mero capricho ou conselho constitucional. Enfim, insistir na pretensa constitucionalidade da geolocalização via sinais da Estação Rádio Base na *persecutio criminis*, inovando na flexibilização de direito individual não prevista constitucionalmente para fins probatórios, até mesmo em sede de cooperação jurídica internacional, seria sonhar com a prolongação indefinida de coisas defuntas, o equivalente à obstinação da carne pútrida que ainda fantasiasse ser saboreada – embora os atores jurídicos subsistam como nuvens de moscas sobre esse miasma.

DOCUMENTOS CONSULTADOS

BRASIL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.642*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5117846>. Acesso em: 30 de outubro de 2020.

BRASIL. Anteprojeto Constitucional, elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais instituída pelo Decreto nº 91.450, de 18 de julho de 1985. *Diário do Senado Federal*: Brasília, DF, ano LXVI, nº 74, 12 de maio de 2011. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/99441>. Acesso em: 16 de setembro de 2020.

BRASIL. *Autoridades criticam acordo firmado com a França sobre garimpo no Oiapoque*. Brasília, DF: Agência Câmara de Notícias, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/390862-autoridades-criticam-acordo-firmado-com-a-franca-sobre-garimpo-no-oiapoque/>. Acesso em: 03 de outubro de 2020.

BRASIL. Ata Circunstanciada – Ata da 8ª reunião ordinária realizada em 20 de setembro de 1988. *Diário da Assembléia Nacional Constituinte (Suplemento B)*: Comissão de Redação. Brasília, DF, 1988. Disponível em: www.senado.gov.br/publicacoes/anais/constituente/sistema.pdf. Acesso em: 23 de maio de 2021.

BRASIL. I – Ata da 32ª reunião extraordinária realizada em 24 de setembro de 1987. *Diário da Assembleia Nacional Constituinte (Suplemento C)*: Comissão de Redação. Brasília, DF, 1987. Disponível em: www.senado.gov.br/publicacoes/anais/constituente/sistema.pdf. Acesso em: 23 de maio de 2021.

BRASIL. Ata da 2ª reunião Ordinária realizada em 03 de junho de 2014. *Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto nº 7.370, de 2014*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/ordemdodia/integras/1258783.htm>. Acesso em: 14 de outubro de 2020.

BRASIL. Ata da 7ª reunião da Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais realizada em 23 de abril de 1987. *Diário da Assembleia Nacional Constituinte (Atas de Comissões)*: Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher. Brasília, DF, 1987. Disponível em: www.senado.gov.br/publicacoes/anais/constituente/sistema.pdf. Acesso em: 23 de maio de 2021.

BRASIL. Ata da 13ª reunião ordinária realizada em 17 de abril de 2012. *Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/ordemdodia/integras/981697.htm>. Acesso em: 04 de dezembro de 2020.

BRASIL. Ata da 14ª reunião extraordinária realizada em 17 de junho de 2009. *Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/ordemdodia/integras/665116.htm>. Acesso em: 03 de dezembro de 2020.

BRASIL. Ata da 15ª reunião ordinária realizada em 24 de abril de 2012. *Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/ordemdodia/integras/985247.htm>. Acesso em: 04 de dezembro de 2020.

BRASIL. Ata 19ª reunião da Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais em 08 de maio de 1987. *Diário da Assembleia Nacional Constituinte (Atas de Comissões)*: Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher. Brasília, DF, 1987, p. 205. Disponível em: www.senado.gov.br/publicacoes/anais/constituente/sistema.pdf. Acesso em: 23 de maio de 2021

BRASIL. Ata da 20ª reunião ordinária realizada em 15 de julho de 2009. *Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/ordemdodia/integras/673827.htm>. Acesso em: 03 de dezembro de 2020.

BRASIL. Ata da 21ª reunião ordinária realizada em 05 de agosto de 2009. *Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/ordemdodia/integras/676096.htm>. Acesso em: 03 de dezembro de 2020.

BRASIL. Ata da 31ª reunião realizada em 06 de junho de 2012. *Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/ordemdodia/integras/1000009.htm>. Acesso em: 04 de dezembro de 2020.

BRASIL. Ata da 33ª reunião ordinária realizada em 30 de setembro de 2009. *Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/ordemdodia/integras/697326.htm>. Acesso em: 03 de dezembro de 2020.

BRASIL. Ata da 38ª reunião realizada em 02 de dezembro de 2008. *Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/ordemdodia/integras/620679.htm>. Acesso em: 03 de dezembro de 2020.

BRASIL. Ata da 42ª reunião realizada em 17 de dezembro de 2008. *Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/ordemdodia/integras/627093.htm>. Acesso em: 03 de dezembro de 2020.

BRASIL. Atas de Comissões. *Diário da Assembléia Nacional Constituinte*: Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher. Brasília, DF: Senado Federal.

Disponível em: http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp. Acesso em: 10 de janeiro de 2021.

BRASIL. Atas de Comissões. *Diário da Assembléia Nacional Constituinte*: Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher – Subcomissão dos Direitos Políticos e Garantias Individuais. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp. Acesso em: 11 de janeiro de 2021.

BRASIL. Atas de Comissão. *Diário da Assembléia Nacional Constituinte*: Comissão de Sistematização. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp. Acesso em: 11 de janeiro de 2021

BRASIL. *Comissão Temporária Especial PL 7370/14 – Repressão ao Tráfico de Pessoas*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/pl-7370-14-combate-ao-traffic-de-pessoas>. Acesso em: 18 de outubro de 2020.

BRASIL. CPI – Tráfico de Pessoas no Brasil. *1ª reunião*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-traffic-de-pessoas-no-brasil/documentos/notas-taquigraficas>. Acesso em: 24 de setembro de 2020.

BRASIL. CPI – Tráfico de Pessoas no Brasil. *8ª reunião*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-traffic-de-pessoas-no-brasil/documentos/notas-taquigraficas>. Acesso em: 28 de setembro de 2020.

BRASIL. CPI – Tráfico de Pessoas no Brasil. *12ª reunião*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-traffic-de-pessoas-no-brasil/documentos/notas-taquigraficas>. Acesso em: 29 de setembro de 2020.

BRASIL. CPI – Tráfico de Pessoas no Brasil. *14ª reunião*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-traffic-de-pessoas-no-brasil/documentos/notas-taquigraficas>. Acesso em: 29 de setembro de 2020.

BRASIL. CPI – Tráfico de Pessoas no Brasil. *21ª reunião*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-traffic-de-pessoas-no-brasil/documentos/notas-taquigraficas>. Acesso em: 01 de outubro de 2020.

BRASIL. CPI – Tráfico de Pessoas no Brasil. *26ª reunião*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-traffic-de-pessoas-no-brasil/documentos/notas-taquigraficas>. Acesso em: 01 de outubro de 2020.

BRASIL. CPI – Tráfico de Pessoas no Brasil. *30ª reunião*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-traffic-de-pessoas-no-brasil/documentos/notas-taquigraficas>. Acesso em: 01 de outubro de 2020.

BRASIL. CPI – Tráfico de Pessoas no Brasil. *40ª reunião*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-traffic-de-pessoas-no-brasil/documentos/notas-taquigraficas>. Acesso em: 02 de outubro de 2020.

BRASIL. CPI – Tráfico de Pessoas no Brasil. *42ª reunião*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-traffic-de-pessoas-no-brasil/documentos/notas-taquigraficas>. Acesso em: 02 de outubro de 2020.

BRASIL. CPI – Tráfico de Pessoas no Brasil. *47ª reunião*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-traffic-de-pessoas-no-brasil/documentos/notas-taquigraficas>. Acesso em: 03 de outubro de 2020.

BRASIL. CPI – Tráfico de Pessoas no Brasil. *48ª reunião*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-traffic-de-pessoas-no-brasil/documentos/notas-taquigraficas>. Acesso em: 03 de outubro de 2020.

BRASIL. CPI – Tráfico de Pessoas no Brasil. *57ª reunião*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-traffic-de-pessoas-no-brasil/documentos/notas-taquigraficas>. Acesso em: 03 de outubro de 2020.

BRASIL. CPI – Tráfico de Pessoas no Brasil. *66ª reunião*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-traffic-de-pessoas-no-brasil/documentos/notas-taquigraficas>. Acesso em: 03 de outubro de 2020.

BRASIL. CPI – Tráfico de Pessoas no Brasil. *67ª reunião*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-traffic-de-pessoas-no-brasil/documentos/notas-taquigraficas>. Acesso em: 03 de outubro de 2020.

BRASIL. CPI – Tráfico de Pessoas no Brasil. *73ª reunião*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-traffic-de-pessoas-no-brasil/documentos/notas-taquigraficas>. Acesso em: 03 de outubro de 2020.

BRASIL. CPI – Tráfico de Pessoas no Brasil. *75ª reunião*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-traffic-de-pessoas-no-brasil/documentos/notas-taquigraficas>. Acesso em: 05 de outubro de 2020.

BRASIL. CPI – Tráfico de Pessoas no Brasil. *76ª reunião*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-traffic-de-pessoas-no-brasil/documentos/notas-taquigraficas>. Acesso em: 05 de outubro de 2020.

BRASIL. CPI – Tráfico de Pessoas no Brasil. *85ª reunião*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-traffic-de-pessoas-no-brasil/documentos/notas-taquigraficas>. Acesso em: 06 de outubro de 2020.

BRASIL. CPI – Tráfico de Pessoas no Brasil. *86ª reunião*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-traffic-de-pessoas-no-brasil/documentos/notas-taquigraficas>. Acesso em: 06 de outubro de 2020.

BRASIL. CPI – Tráfico de Pessoas no Brasil. *90ª reunião*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-traffic-de-pessoas-no-brasil/documentos/notas-taquigraficas>. Acesso em: 06 de outubro de 2020.

BRASIL. CPI – Tráfico de Pessoas no Brasil. *91ª reunião*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-traffic-de-pessoas-no-brasil/documentos/notas-taquigraficas>. Acesso em: 06 de outubro de 2020.

BRASIL. CPI – Tráfico de Pessoas no Brasil. *Ato de constituição*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-traffic-de-pessoas-no-brasil/conheca-a-comissao/criacao-e-constituicao>. Acesso em: 24 de setembro de 2020.

BRASIL. CPI – Tráfico de Pessoas no Brasil. *Ato de criação*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-traffic-de-pessoas-no-brasil/conheca-a-comissao/criacao-e-constituicao>. Acesso em: 24 de setembro de 2020.

BRASIL. CPI – Tráfico de Pessoas no Brasil. *Conheça a comissão – Membros*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-traffic-de-pessoas-no-brasil/conheca-a-comissao/membros>. Acesso em: 03 de outubro de 2020.

BRASIL. CPI – Tráfico de Pessoas no Brasil. *Relatório Final*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-traffic-de-pessoas-no-brasil/relatorio-final-aprovado-e-parecer-da-comissao>. Acesso em: 24 de setembro de 2020.

BRASIL. CPI – Tráfico de Pessoas no Brasil. *Notas taquigráficas*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-traffic-de-pessoas-no-brasil/documentos/notas-taquigraficas>. Acesso em: 24 de setembro de 2020.

BRASIL. CPI – Tráfico Nacional e Internacional de Pessoal no Brasil. *Diário do Senado Federal*: Brasília, DF, ano LXVI, nº 74, 12 de maio de 2011. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/99441>. Acesso em: 16 de setembro de 2020.

BRASIL. CPI – Tráfico Nacional e Internacional de Pessoal no Brasil. *Diário do Senado Federal*: Brasília, DF, ano LXVI, nº 87, 01 de junho de 2011. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/99441>. Acesso em: 18 de setembro de 2020.

BRASIL. CPI – Tráfico Nacional e Internacional de Pessoal no Brasil. *Diário do Senado Federal*: Brasília, DF, ano LXVI, nº 101, 21 de junho de 2011. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/99441>. Acesso em: 18 de setembro de 2020.

BRASIL. CPI – Tráfico Nacional e Internacional de Pessoal no Brasil. *Diário do Senado Federal*: Brasília, DF, ano LXVI, nº 218, 22 de dezembro de 2011. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/99441>. Acesso em: 18 de setembro de 2020.

BRASIL. CPI – Tráfico Nacional e Internacional de Pessoal no Brasil. *Diário do Senado Federal*: Brasília, DF, ano LXVII, nº 40, Sup. “A”, 03 de abril de 2012. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/9604?sequencia=101&sequenciaFinal=110>. Acesso em: 22 de setembro de 2020.

BRASIL. CPI – Tráfico Nacional e Internacional de Pessoal no Brasil. *Diário do Senado Federal*: Brasília, DF, ano LXVII, nº 209, 20 de dezembro de 2012. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/99441>. Acesso em: 29 de setembro de 2020

BRASIL. CPI – Tráfico Nacional e Internacional de Pessoal no Brasil. *Diário do Senado Federal*: Brasília, DF, ano LXVII, nº 210, p. 75934 *et seq.*, 21 de dezembro de 2012. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/13968?sequencia=141&sequenciaFinal=150>. Acesso em: 22 de setembro de 2020.

BRASIL. CPI – Tráfico Nacional e Internacional de Pessoal no Brasil. *Diário do Senado Federal*: Brasília, DF, ano LXVII, nº 211, Sup. “A”, 22 de dezembro de 2012. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/13968?sequencia=141&sequenciaFinal=150>. Acesso em: 22 de setembro de 2020.

BRASIL. CPI – Tráfico Nacional e Internacional de Pessoal no Brasil. *Projeto de Lei do Senado nº 766, de 2011*. Brasília, DF: Senado Federal, 2011. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/103898>. Acesso em: 19 de setembro de 2020.

BRASIL. CPI – Tráfico Nacional e Internacional de Pessoal no Brasil. *Relatório Final nº 02, de 2012*. Brasília, DF: Senado Federal, 2012. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/99441>. Acesso em: 22 de setembro de 2020.

BRASIL. CPI – Tráfico Nacional e Internacional de Pessoal no Brasil. *Relatório Parcial nº 05, de 2011*. Brasília, DF: Senado Federal, 2011. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/99441>. Acesso em: 19 de setembro de 2020.

BRASIL. CPI – Tráfico Nacional e Internacional de Pessoal no Brasil. *Senado Federal*: Brasília, DF, 04 de maio de 2011. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/99441>. Acesso em: 16 de setembro de 2020.

BRASIL. Decisão da Comissão PCL 144/2017 na 15ª Reunião extraordinária. *Diário do Senado Federal*: Brasília, DF, ano LXXIII, nº 26, 16 de março de 2018, p. 109. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/21328?sequencia=1>. Acesso em: 18 de dezembro de 2020.

BRASIL. Decisão da Comissão PCL 144/2017 na 31ª Reunião ordinária. *Diário do Senado Federal*: Brasília, DF, ano LXXIII, nº 126, 1º de novembro de 2018, p. 843. Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/21328?sequencia=1>. Acesso em: 18 de dezembro de 2020.

BRASIL. *Decisão Monocrática do Relator – eDOC 12 – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.642*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2017. Disponível em:
<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5117846>. Acesso em: 30 de outubro de 2020.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003. *Diário da União*: Brasília, DF, ano CXL, nº 134, seção 1. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/538684>. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

BRASIL. Decreto nº 91.450, de 18 de julho de 1985. *Institui a Comissão Provisória de Estudos Constitucionais*. Brasília, DF: Senado Federal, 1985. Disponível em:
<https://legis.senado.leg.br/norma/514090/publicacao/15827892>. Acesso em: 18 de abril de 2021.

BRASIL. *Diário da Câmara dos Deputados*: Brasília, DF, ano LVI, nº 24, 22 de março de 2002. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=43733&ord=1>. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

BRASIL. *Diário do Senado Federal*: Brasília, DF, ano LXVIII, nº 082, 04 de junho de 2013, p. 32375. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/18448?sequencia=1>. Acesso em: 05 de dezembro de 2020.

BRASIL. *Diário do Senado Federal*: Brasília, DF, ano LXVIII, nº 082, 13 de junho de 2013, p. 36078. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/18483?sequencia=76>. Acesso em: 05 de dezembro de 2020.

BRASIL. *Diário do Senado Federal*: Brasília, DF, ano LXVIII, nº 089, 04 de junho de 2013, p. 32378. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/18448?sequencia=1>. Acesso em: 05 de dezembro de 2020.

BRASIL. *Diário do Senado Federal*: Brasília, DF, ano LXXI, nº 149, 14 de setembro de 2016, p. 72 *et seq.*. Disponível em:
<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/20584?sequencia=72>. Acesso em: 29 de outubro de 2020.

BRASIL. *Diário do Senado Federal*: Brasília, DF, ano LXXIV, nº 16, 21 de fevereiro de 2019, p. 61 *et seq.*, 267-8. Disponível em:
<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/100102?sequencia=1>. Acesso em: 18 de dezembro de 2020.

BRASIL. Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 7.370-A, de 2014, que dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e revoga

dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); tendo parecer da Comissão Especial, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 2.845/2003, 6.934/2013 e 7.597/2014, apensados, com substitutivo (Relator: Dep. Arnaldo Jordy). *Diário da Câmara dos Deputados*: Brasília, DF, ano LXX, nº 026, 27 de fevereiro de 2015, p. 165 *et seq.*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=611445>. Acesso em: 27 de outubro de 2020.

BRASIL. *Emenda constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985*. Brasília: Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, 1985. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/constituente/emenda26-85.pdf>. Acesso em: 06 de janeiro de 2021.

BRASIL. *Garimpo no Oiapoque: Congresso decidirá sobre polêmico acordo com a França*. Brasília, DF: Agência Câmara de Notícias, 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/394246-garimpo-no-oiapoque-congresso-decidira-sobre-polemico-acordo-com-a-franca/>. Acesso em: 03 de outubro de 2020.

BRASIL. *Informações do Senado Federal – eDOC 24 – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.642*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5117846>. Acesso em: 30 de outubro de 2020.

BRASIL. *Íntegra do Texto da 7ª Reunião Ordinária, realizada em 09 de dezembro de 2014. Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto nº 7.370, de 2014*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=11&nuSessao=1323/14>. Acesso em: 18 de outubro de 2020.

BRASIL. *Manifestação Advocacia-Geral da União – eDOC 18 – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.642*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5117846>. Acesso em: 30 de outubro de 2020.

BRASIL. *Manifestação AGU – eDOC 19 – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.642*. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5117846>. Acesso em: 30 de outubro de 2020.

BRASIL. *Manifestação Advocacia-Geral da União – eDOC 20 – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.642*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5117846>. Acesso em: 30 de outubro de 2020.

BRASIL. *Manifestação Advocacia-Geral da União – eDOC 26 – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.642*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2017. Disponível

em:

<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5117846>. Acesso em: 30 de outubro de 2020.

BRASIL. *Manifestação do Ministério Público Federal – eDOC 37 – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.642*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2017. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5117846>. Acesso em: 30 de outubro de 2020.

BRASIL. *Mensagem nº 48, de 28 de junho 1985*. Brasília: Palácio do Planalto, 1985.

Disponível em: www.senado.gov.br/publicacoes/anais/constituente/emenda.pdf. Acesso em: 06 de janeiro de 2021.

BRASIL. Mensagem nº 529 do Presidente da República. *Diário do Senado Federal*: Brasília, DF, ano LXXI, nº 166, 11 de outubro de 2016. Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/20621?sequencia=50>. Acesso em: 29 de outubro de 2020.

BRASIL. *Nota nº 33/2017-LC da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República – eDOC 19 – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.642*.

Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2017. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5117846>. Acesso em: 30 de outubro de 2020.

BRASIL. *Ofício nº 5/2015/OS-GSE*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=611445>.

Acesso em: 27 de outubro de 2020.

BRASIL. Ofício nº 66 do Senado Federal. *Remessa de matéria à sanção*. Brasília, DF:

Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/131596>. Acesso em: 18 de dezembro de 2020.

BRASIL. Ofício nº 415, de 04 de abril de 2014. *Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão*. Brasília, DF: Senado Federal, 2014. Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/18894?sequencia=1>. Acesso em: 11 de outubro de 2020; o parecer também se encontra disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=611445>. Acesso em: 11 de outubro de 2020.

BRASIL. Ofício nº 1.346/2017/SGM-P. *Envio de PL para apreciação*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=465269>. Acesso em: 17 de dezembro de 2020.

BRASIL. Parecer da Comissão Especial – PL 7370/14 (Repressão ao Tráfico de Pessoas).

Diário do Senado Federal: Brasília, DF, ano LXIX, nº 192, 12 de dezembro de 2014, p. 624 et seq.. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=611445>. Acesso em: 27 de outubro de 2020.

BRASIL. *Parecer da Relatora, pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela Comissão de Finanças e Tributação e Pela Comissão de Constituição e Justiça e De Cidadania, ao Projeto de Lei nº 6.699, de 2009*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=465269>. Acesso em: 17 de dezembro de 2020.

BRASIL. Parecer do Relator nº 1 PL737014, pelo Deputado Arnaldo Jordy. *Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto nº 7.370, de 2014*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=611445>. Acesso em: 12 de outubro de 2020.

BRASIL. Parecer do Relato n. 1 de autoria da Deputada Marina Maggesi. *Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2010. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=465269>. Acesso em: 17 de dezembro de 2020.

BRASIL. Parecer do Relato n. 2 de autoria do Deputado João Campos. *Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=465269>. Acesso em: 17 de dezembro de 2020.

BRASIL. Parecer do Relato n. 3 de autoria do Deputado João Campos. *Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=465269>. Acesso em: 17 de dezembro de 2020.

BRASIL. Parecer do Relator, PRL 1. *Projeto de Lei nº 3.797, de 05 de agosto de 2008*.

Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=405959>. Acesso em: 02 de dezembro de 2020.

BRASIL. Parecer do Relator, PRL 1. *Projeto de Lei nº 3.797-A, de 2008*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=405959>. Acesso em: 03 de dezembro de 2020.

BRASIL. Parecer do Relator, PRL 1. *Projeto de Lei nº 3.797-B, de 2008*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=405959>. Acesso em: 04 de dezembro de 2020.

BRASIL. Parecer do Relator, PRL 2. *Projeto de Lei nº 3.797-A, de 2008*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=405959>. Acesso em: 03 de dezembro de 2020.

BRASIL. Parecer do Relator, PRL 3 PL 737014, pelo Deputado Arnaldo Jordy. *Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto nº 7.370, de 2014*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=611445>. Acesso em: 27 de outubro de 2020.

BRASIL. Parecer nº 12, de 2018. Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 144, de 2017, que Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas. *Diário do Senado Federal*: Brasília, DF, ano LXXIII, nº 26, 16 de março de 2018, p. 100 et. seq. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/21328?sequencia=1>. Acesso em: 18 de dezembro de 2020.

BRASIL. Parecer nº 101, de 2018. Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 144, de 2017, que Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas. *Diário do Senado Federal*: Brasília, DF, ano LXXIII, nº 126, 1º de novembro de 2018, p. 835 et. seq. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/21328?sequencia=1>. Acesso em: 18 de dezembro de 2020.

BRASIL. Parecer nº 191, de 2014 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito do Tráfico de Pessoas, que dispõe sobre prevenção e punição do tráfico interno e internacional de pessoas, bem como sobre medidas de proteção as vítimas. *Diário do Senado Federal*: Brasília, DF, ano LXIX, nº 36, 27 de março de 2014, p. 127 et seq.. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/18894?sequencia=1>. Acesso em: 10 de outubro de 2020; o parecer também se encontra disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/110044>. Acesso em: 11 de outubro de 2020.

BRASIL. Parecer nº 192, de 2014. Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012. *Diário do Senado Federal*: Brasília, DF, ano LXIX, nº 36, 27 de março de 2014, p. 139 et seq.. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/18894?sequencia=1>. Acesso em: 11 de outubro de 2020; o parecer também se encontra disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/110044>. Acesso em: 11 de outubro de 2020.

BRASIL. Parecer nº 459, de 2013. *Diário do Senado Federal*: Brasília, DF, ano LXVIII, nº 082, 04 de junho de 2013, p. 32372 et seq.. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/18448?sequencia=1>. Acesso em: 05 de dezembro de 2020.

BRASIL. Parecer nº 460, de 2013. *Diário do Senado Federal*: Brasília, DF, ano LXVIII, nº 082, 04 de junho de 2013, p. 32376 *et seq.*. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/18448?sequencia=1>. Acesso em: 05 de dezembro de 2020.

BRASIL. Parecer nº 727, de 2016. Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados a Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012 [PL nº 7370, de 2014, na origem], que dispõe sobre o enfrentamento ao tráfico internacional e interno de pessoas, proteção e assistência às vítimas; e altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, os Decretos Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990, 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e 9.615, de 24 de março de 1998. *Diário do Senado Federal*: Brasília, DF, ano LXXI, nº 127, 12 de agosto de 2016, p. 74 *et seq.*. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/20540?sequencia=74>. Acesso em: 29 de outubro de 2020.

BRASIL. Pauta de Reunião Ordinária, dia 28/05/2014. *Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto nº 7.370, de 2014*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/ordemdodia/integras/1256800.htm>. Acesso em: 14 de outubro de 2020.

BRASIL. *Petição da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal – eDOC 28 – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.642*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2017, p. 02-3. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5117846>. Acesso em: 30 de outubro de 2020.

BRASIL. *Petição Inicial ACEL – eDOC 1 – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.642*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5117846>. Acesso em: 30 de outubro de 2020.

BRASIL. *Projeto de Decreto Legislativo nº 6/2003, de 26 de fevereiro de 2003*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2003. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=105277>. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

BRASIL. Projeto de Decreto Legislativo nº 6/2003. *Diário da Câmara dos Deputados*: Brasília, DF, ano LVIII, nº 16, 27 de fevereiro de 2003. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=105277>. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

BRASIL. Projeto de Decreto Legislativo nº 6/2003. *Diário da Câmara dos Deputados*: Brasília, DF, ano LVIII, nº 17, 28 de fevereiro de 2003. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=105277>. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

BRASIL. *Projeto de Decreto Legislativo nº 13, de 2003*. Brasília, DF: Senado Federal, 2003. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/55428>. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

BRASIL. Projeto de Decreto Legislativo nº 13 de 2003. *Diário do Senado Federal*: Brasília, DF, ano LVIII, nº 64, 21 de maio de 2003. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/834?sequencia=20>. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

BRASIL. Projeto de Decreto Legislativo nº 13 de 2003. *Diário do Senado Federal*: Brasília, DF, ano LVIII, nº 70, 29 de maio de 2003. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/926?sequencia=86>. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

BRASIL. Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 2012. *Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações, para estabelecer a possibilidade de utilização das redes de telefonia móvel para localização de pessoas desaparecidas*. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106124>. Acesso em: 04 de dezembro de 2020.

BRASIL. Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 2012. *Assinam o parecer, na 66ª reunião, de 21/11/2012, os(as) senhores(as) senadores(as)*. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106124>. Acesso em: 05 de dezembro de 2020.

BRASIL. Projeto de Lei da Câmara nº 144, de 2017. *Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas*. Brasília, DF: Senado Federal, 2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131596>. Acesso em: 18 de dezembro de 2020.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 326, de 2007. *Diário do Senado Federal*: Brasília, DF, ano LXIX, nº 210, 23 de dezembro de 2014. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/19246?sequencia=88>. Acesso em: 22 de setembro de 2020.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012. *Dispõe sobre prevenção e punição ao tráfico interno e internacional de pessoas, bem como sobre medidas de proteção às vítimas*. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/110044>. Acesso em: 08 de outubro de 2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2.845, de 18 de dezembro de 2003. *Estabelece normas para a organização e a manutenção de políticas públicas específicas de prevenção e enfrentamento ao tráfico de seres humanos, especialmente mulheres e crianças, institui o Sistema Nacional de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos e dispõe sobre a regulamentação de seus aspectos civis e penais*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, p. 02, 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=150103>. Acesso em: 12 de outubro de 2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.797, de 05 de agosto de 2008. *Altera a Lei Geral de Telecomunicações, para estabelecer a possibilidade de utilização das redes de telefonia móvel para localização de pessoas desaparecidas*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=405959>. Acesso em: 26 de novembro de 2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.797-A de 2008. *Diário da Câmara dos Deputados*: Brasília, DF, ano LXIV, nº 021, 11 de fevereiro de 2009, p. 3376 *et seq.*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=405959>. Acesso em: 03 de dezembro de 2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.797-B de 2008. *Diário da Câmara dos Deputados*: Brasília, DF, ano LXIV, nº 173, 03 de outubro de 2009, p. 54849 *et seq.*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=405959>. Acesso em: 03 de dezembro de 2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.797-C de 2008. *Diário da Câmara dos Deputados*: Brasília, DF, ano LXVII, nº 074, 11 de maio de 2012, p. 16591 *et seq.*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=405959>. Acesso em: 04 de dezembro de 2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.797-D, de 2008. *Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=405959>. Acesso em: 04 de dezembro de 2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 6.934 de 2013. *Dispõe sobre o combate ao tráfico internacional e interno de pessoas*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao;jsessionid=56FB2AE27F67CBF3AC9E456B318F590B.proposicoesWeb1?idProposicao=604107&ord=0>. Acesso em: 06 de outubro de 2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 6.699 de 2009. *Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=465269>. Acesso em: 16 de dezembro de 2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 6.699, de 2009 - Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 6.699, de 2009, que cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas. Pendente de parecer das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. *Diário da Câmara dos Deputados*: Brasília, DF, ano LXXII, nº 198, 10 de novembro de 2017, p. 56 *et. seq.* Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=465269>. Acesso em: 17 de dezembro de 2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 6.795 de 2010. *Cria o Cadastro Único de Pessoas Desaparecidas*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=466026>. Acesso em: 17 de dezembro de 2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 7.058 de 2010. *Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=471747>. Acesso em: 17 de dezembro de 2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 7.363 de 2010. *Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os planos de carreira e a assistência financeira complementar da União de que trata o § 5º do art. 198 da Constituição Federal, e dá outras providências*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=478033>. Acesso em: 17 de dezembro de 2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 7.370, de 04 de abril de 2014. *Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/18894?sequencia=1>. Acesso em: 11 de outubro de 2020; o parecer também se encontra disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=611445>. Acesso em: 11 de outubro de 2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 7.650 de 2014. *Institui o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e medidas que facilitem a busca e a localização dessas pessoas, e dá outras providências*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=617996>. Acesso em: 17 de dezembro de 2020.

BRASIL. *Publicações temáticas – Versão integral*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/publicacaoTematica/verTema.asp?lei=1655#1688>. Acesso em: 05 de outubro de 2020.

BRASIL. Relatório legislativo de autoria do Senador Aníbal Diniz, de 2012. *Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 2012 (Projeto de Lei nº 3.797, de 2008), do Deputado Valdir Colatto, que altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações, para estabelecer a possibilidade de utilização das redes de telefonia móvel para localização de pessoas desaparecidas*. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106124>. Acesso em: 05 de dezembro de 2020.

BRASIL. Relatório legislativo de autoria do Senador Walter Pinheiro, de 2013. *Da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 2012 (Projeto de Lei nº 3.797, de 2008), do Deputado*

Valdir Colatto, que altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações, para estabelecer a possibilidade de utilização das redes de telefonia móvel para localização de pessoas desaparecidas. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106124>. Acesso em: 05 de dezembro de 2020.

BRASIL. *Resolução nº 02 de 1987.* Dispõe sobre o Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/regimento-interno-da-assembleia-nacional/resolucao-2-1987. Acesso em: 05 de janeiro de 2021.

BRASIL. Requerimento nº 226, de 2011. *Requerem, nos termos do art. 58 da Constituição Federal e na forma do art. 145 do Regimento Interno do Senado Federal, a instituição de Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar o tráfico nacional e internacional de pessoas no Brasil, sua [sic] causas, consequências, rotas e responsáveis, no período de 2003 e 2011, compreendido na vigência da convenção de Palermo.* Brasília, DF: Senado Federal, 2011. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/99441>. Acesso em: 16 de setembro de 2020.

BRASIL. Requerimento nº 10458, de 2014. *Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto nº 7.370, de 2014.* Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=611445>. Acesso em: 12 de outubro de 2020.

BRASIL. Requerimento nº 5.772/2017. *Comissão de Direitos Humanos e Minorias.* Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=617996>. Acesso em: 17 de dezembro de 2020.

BRASIL. *Substitutivo da Câmara nº 02, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012 (nº 7.370/2014, naquela Casa).* Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119888>. Acesso em: 29 de outubro de 2020.

BRASIL. Sugestões ao Projeto. *Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto nº 7.370, de 2014.* Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/pl-7370-14-combate-ao-traffic-de-pessoas/proposicao/sugestoes>. Acesso em: 20 de outubro de 2020.

BRASIL. Sugestões ao Projeto – Ela Wiecko, Vice Procuradora-Geral da República. *Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto nº 7.370, de 2014.* Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/pl-7370-14-combate-ao-traffic-de-pessoas/proposicao/sugestoes>. Acesso em: 20 de outubro de 2020.

BRASIL. Sugestões ao Projeto – Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal. *Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto nº 7.370, de 2014.* Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/pl-7370-14-combate-ao-trafico-de-pessoas/proposicao/sugestoes>. Acesso em: 20 de outubro de 2020.

SENADO FEDERAL. *Serviço de Informação ao Cidadão - Atendimento nº 47457*.

Destinatário: valine_cs@hotmail.com. Brasil, 21 de outubro de 2020. 1 e-mail.

VIENNA, United Nations. *Model Law against Trafficking in Persons*. Vienna: United Nations, 2009.

VIENNA, United Nations Office on Drugs and Crime. *United Nations Convention Against Transnational Organized Crime and the Protocols Thereto*. New York: United Nations, 2004.

JULGADOS CONSULTADOS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. “HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A HONRA. PROVA ILÍCITA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A simples titularidade e o endereço do computador do qual partiu o escrito criminoso não estão resguardados pelo sigilo de que cuida o inciso XII do artigo 5º da Constituição da República, nem tampouco pelo direito à intimidade prescrito no inciso X, que não é absoluto. 2. É legítima a requisição do Presidente do Superior Tribunal de Justiça à empresa de telefonia local de informações sobre mensagem eletrônica amplamente divulgada, dando conta da existência de fraude em concurso público para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal do próprio Tribunal a que preside, cuja honorabilidade restou afetada. 3. A complementação de diligência pela autoridade policial não requisita forma sacramental, senão o exame da legalidade da ordem primitiva. 4. Ordem denegada.” Acórdão em *habeas corpus* n.º 83.338-DF. Getúlio Vargas de Moraes Oliveira (Cleber Lopes de Oliveira e outros) e Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. DJ, 29 set. 2009. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroUnico&termo=01161729220073000000&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 05 de janeiro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo de Instrumento n.º 649.316/PR*. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, 10 de março de 2010. Brasília, DF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2497061>. Acesso em: 02 de janeiro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo de Instrumento n.º 744.117/DF*. Relator: Ministro Dias Toffoli, 30 de novembro de 2010. Brasília, DF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2664363>. Acesso em: 02 de janeiro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo de Instrumento n.º 808.097/SP*. Relatora: Ministra Carmen Lúcia, 21 de setembro de 2011. Brasília, DF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3919915>. Acesso em: 02 de janeiro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 638.575/DF*. Relator: Ministro Dias Toffoli, 30 de agosto de 2017. Brasília, DF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4057879>. Acesso em: 03 de janeiro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 1.095.733/RJ*. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 19 de maio de 2020. Brasília, DF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5317351>. Acesso em: 04 de janeiro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n.º 976.587/RS*. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, 01 de agosto de 2018. Brasília, DF. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4997917>. Acesso em: 03 de janeiro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 578.287/RS*. Relator: Ministro Celso de Mello, 22 de junho de 2020. Brasília, DF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2595721>. Acesso em: 04 de janeiro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 181.182/PA*. Relator: Ministro Marco Aurélio, 19 de novembro de 2020. Brasília, DF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5853036>. Acesso em: 04 de janeiro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 190.524/DF*. Relator: Ministro Luiz Fux, 01 de setembro de 2020. Brasília, DF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5990709>. Acesso em: 04 de janeiro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida cautelar no Habeas Corpus nº 124.322/RS – Liminar*. Relator: Ministro Roberto Barroso, 29 de outubro de 2014. Brasília, DF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4638628>. Acesso em: 02 de janeiro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida cautelar no Habeas Corpus nº 124.322/RS – Decisão*. Relator: Ministro Roberto Barroso, 21 de setembro de 2015. Brasília, DF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4638628>. Acesso em: 03 de janeiro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida cautelar no Habeas Corpus nº 124.322/RS – Manifestação do Ministério Público Federal*. Brasília, DF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4638628>. Acesso em: 04 de janeiro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Petição nº 7.037/DF*. Relator: Ministro Celso de Melo, 12 de fevereiro de 2019, p. 01-02. Brasília, DF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4767982>. Acesso em: 03 de janeiro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 9.574/RS*. Relator: Ministro Marco Aurélio, 21 de setembro de 2010. Brasília, DF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3805836>. Acesso em: 02 de janeiro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 20.107/MG – Liminar*. Relatora: Ministra Rosa Weber, 20 de abril de 2015, p. 03. Brasília, DF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4747995>. Acesso em: 03 de janeiro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n° 20.107/MG - Decisão*. Relatora: Ministra Rosa Weber, 29 de fevereiro de 2016. Brasília, DF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4747995>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n° 20.729/MG – Liminar*. Relator: Ministro Roberto Barroso, 13 de maio de 2015, p. 01-02. Brasília, DF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4767982>. Acesso em: 03 de janeiro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n° 20.729/MG – Decisão*. Relator: Ministro Roberto Barroso, 06 de junho de 2015. Brasília, DF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4767982>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n° 36.808/SP*. Relator: Ministro Luiz Fux, 12 de setembro de 2019. Brasília, DF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5771282>. Acesso em: 03 de janeiro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n° 661.497/SP*. Relatora: Ministra Carmen Lúcia, 01 de dezembro de 2011. Brasília, DF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4159055>. Acesso em: 02 de janeiro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n° 860.938/DF*. Relator: Ministro Luiz Fux, 04 de fevereiro de 2015. Brasília, DF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4695722>. Acesso em: 03 de janeiro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n° 1.247.955/PR*. Relatora: Ministra Carmen Lúcia, 19 de fevereiro de 2020. Brasília, DF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5823211>. Acesso em: 03 de janeiro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário com Agravo n° 790.969/RO*. Relatora: Ministra Carmen Lúcia, 25 de fevereiro de 2014. Brasília, DF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4514981>. Acesso em: 02 de janeiro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário com Agravo n° 1.183.893/MG*. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 01 de fevereiro de 2019. Brasília, DF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5614670>. Acesso em: 03 de janeiro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário com Agravo n° 1.256.800/RS*. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, 18 de maio de 2020. Brasília, DF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5856877>. Acesso em: 03 de janeiro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 170.101/SC*. Relator: Ministro Roberto Barroso, 24 de abril de 2019. Brasília, DF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4767982>. Acesso em: 03 de janeiro de 2021.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

BRASIL. *Ato nº 934, de 08 de fevereiro de 2018*. Brasília, DF: Agência Nacional de Telecomunicações. Disponível em: <https://www.anatel.gov.br/legislacao/en/atos-de-requisitos-tecnicos-de-certificacao/2018/1227-ato-934>. Acesso em: 01 de dezembro de 2020.

BRASIL. *Ato nº 944, de 08 de fevereiro de 2018*. Brasília, DF: Agência Nacional de Telecomunicações. Disponível em: <https://www.anatel.gov.br/legislacao/atos-de-certificacao-de-produtos/2018/1197-ato-944>. Acesso em: 01 de dezembro de 2020.

BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil de 1824*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 23 de maio de 2021.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 13 de maio de 2021.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 23 de maio de 2021.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 23 de maio de 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 23 de maio de 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 03 de novembro de 2021.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 28 de maio de 2021.

BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. *Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

BRASIL. Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004. *Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. *Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

BRASIL. Decreto nº 5.941, de 26 de outubro de 2006. *Promulga o Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições, complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotado em Nova York, em 31 de maio de 2001*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/D5941.htm. Acesso em: 13 de julho de 2021.

BRASIL. Lei nº 4.117, de 27 agosto de 1962. *Institui o Código de Telecomunicação*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4117compilada.htm. Acesso em: 19 de dezembro de 2020.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. *Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 02 de maio de 2021.

BRASIL. Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996. *Dispõe sobre os serviços de telecomunicações e sua organização, sobre o órgão regulador e dá outras providências*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9295.htm. Acesso em: 26 de novembro de 2020.

BRASIL. Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. *Regulamentada o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9296.htm. Acesso em: 19 de dezembro de 2020.

BRASIL. Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. *Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9472.htm. Acesso em: 26 de novembro de 2020.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998. *Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências*. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm. Brasília, DF: Presidência da República. Acesso em: 29 de setembro de 2020.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009. *Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm#art2. Brasília, DF: Presidência da República. Acesso em: 22 de setembro de 2020.

BRASIL. Lei nº 12.683, de 09 de julho de 2012. *Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm#art3. Brasília, DF: Presidência da República. Acesso em: 29 de setembro de 2020.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. *Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 18 de setembro de 2020.

BRASIL. Lei nº 12.841, de 09 de julho de 2013. *Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações, para estabelecer a possibilidade de utilização das redes de telefonia móvel para localização de pessoas desaparecidas*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12841.htm. Acesso em: 26 de novembro de 2020.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. *Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 28 de setembro de 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 28 de maio de 2021.

BRASIL. Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019. *Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13812.htm. Acesso em: 26 de novembro de 2020.

BRASIL. Portaria nº 219, de 09 de fevereiro de 2018. *Aprova o Procedimento de Fiscalização para Verificação da Disponibilidade de Rede, Ressarcimento por Interrupções e Comunicação de Interrupções para o Serviço Telefônico Fixo Comutado e Serviço Móvel Pessoal, no âmbito do Termo de Ajustamento de Conduta. Processo nº 53500.002206/2017-56*. Brasília, DF:

Agência Nacional de Telecomunicações. Disponível em: <https://www.anatel.gov.br/legislacao/procedimentos-de-fiscalizacao/975-portaria-219>. Acesso em: 01 de dezembro de 2020.

BRASIL. *Portaria nº 235, de 09 de setembro de 1986*. Brasília, DF: Agência Nacional de Telecomunicações. Disponível em: <https://www.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/13-1998/188-portaria-1533>. Acesso em: 29 de novembro de 2020.

BRASIL. Portaria nº 1.533, de 04 de novembro de 1996. *Aprova a Normal Geral de Telecomunicações nº 20/1996 – Serviço Móvel Pessoal, na forma do Anexo a esta Portaria*. Brasília, DF: Agência Nacional de Telecomunicações. Disponível em: <https://www.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/13-1998/188-portaria-1533>. Acesso em: 29 de novembro de 2020.

BRASIL. Portaria nº 1.683, de 01 de dezembro de 2017. *Aprova o Procedimento de Fiscalização de Licenciamento de Estações do Serviço Móvel Pessoal – SMP. Processo nº 53500.002206/2017-56*. Brasília, DF: Agência Nacional de Telecomunicações. Disponível em: <https://www.anatel.gov.br/legislacao/procedimentos-de-fiscalizacao/966-portaria-1683#item4.1>. Acesso em: 30 de novembro de 2020.

BRASIL. Portaria nº 1.718, de 07 de dezembro de 2017. *Aprova o Procedimento de Fiscalização para Verificação do Cumprimento dos Compromissos de Abrangência e da Área de Cobertura do Serviço Móvel Pessoal – SMP. Processo nº 53500.002206/2017-56*. Brasília, DF: Agência Nacional de Telecomunicações. Disponível em: <https://www.anatel.gov.br/legislacao/procedimentos-de-fiscalizacao/972-portaria-1718#item4.1>. Acesso em: 30 de novembro de 2020.

BRASIL. Resolução nº 93, de 27 de novembro de 1970. *Regimento Interno do Senado Federal*. Brasília, DF: Senado Federal, 1970. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/563958>. Acesso em: 22 de setembro de 2020.

BRASIL. Resolução nº 17, de 1989. *Regimento Interno da Câmara dos Deputados*. Brasília, DF: 1989, p. 35-6. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados>. Acesso em: 24 de setembro de 2020.

BRASIL. Resolução nº 146, de 16 de julho de 1999. *Aprova o Regulamento para Certificação de Sistemas de Acesso Fixo sem Fio para Prestação do Serviço Telefônico Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral – STFC*. Brasília, DF: Agência Nacional de Telecomunicações. Disponível em: <https://www.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/1999/276-resolucao-146>. Acesso em: 30 de novembro de 2020.

BRASIL. Resolução nº 166, de 28 de setembro de 1999. *Aprova o Regulamento para Utilização de Sistemas de Acesso Fixo sem Fio para a Prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral – STFC*. Brasília, DF: Agência Nacional de Telecomunicações. Disponível em: <https://www.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/1999/346-resolucao-166#art3>. Acesso em: 30 de novembro de 2020.

BRASIL. Resolução nº 477, de 07 de agosto de 2007. *Aprova o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP*. Brasília, DF: Agência Nacional de Telecomunicações. Disponível em: <https://www.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2007/9-resolucao-477>. Acesso em: 01 de dezembro de 2020.

BRASIL. Resolução nº 627, de 28 de novembro de 2013. *Altera o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007*. Brasília, DF: Agência Nacional de Telecomunicações. Disponível em: <https://www.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2013/659-resolucao-627#art1>. Acesso em: 01 de dezembro de 2020.

BRASIL. Resolução nº 719, de 10 de fevereiro de 2020. *Aprova o Regulamento Geral de Licenciamento*. Brasília, DF: Agência Nacional de Telecomunicações. Disponível em: <https://www.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2020/1381-resolucao-719#art43>. Acesso em: 01 de dezembro de 2020.

BRASIL. Resolução nº 738, de 21 de dezembro de 2020. *Altera o Regulamento dos Serviços de Telecomunicações para incluir disposições sobre sigilo, prevenção à fraude e ações de apoio à segurança pública, e dá outras providências*. Disponível em: <https://www.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2020/1495-resolucao-738#art6>. Acesso em: 01 de dezembro de 2020.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Rubem. *Filosofia da ciência: introdução ao jogo e a suas regras*. 5ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2002.
- ANDRADE, Mauro Fonseca. *Sistemas processuais penais e seus princípios reitores*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2013.
- AVENA, Norberto. *Processo Penal*. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021. [livro eletrônico].
- ATIENZA, Manuel. *Contribución a uma teoria de la legislación*. Madrid: Civitas, 1997.
- BADARÓ, Gustavo. *Processo penal* [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- BATISTA, Nilo. *Matrizes ibéricas do sistema penal brasileiro*, I. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2002.
- BERTOLOTO, Danilo; GUSHIKEN, Yuji. *Telefonia 4G e a formação do meio técnico-científico-informacional na cidade de Cuiabá*. Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação. 41º, Joinville-SC, 2018, 15p. Disponível em: <http://portalintercom.org.br/anais/nacional2018/resumos/R13-1588-1.pdf>. Acesso em: 07 de fevereiro de 2020.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Tradução: Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 6. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.
- BRASIL. *Glossário de termos legislativos – Decreto legislativo*. Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario/-/definicoes/termo/decreto_legislativo. Acesso em: 15 de setembro de 2020.
- BRASIL. *Glossário de termos da Anatel – Estação Móvel*. Brasília, DF: Agência Nacional de Telecomunicações. Disponível em: <https://www.anatel.gov.br/legislacao/glossario?view=faq&catid=5&faqid=2904>. Acesso em: 19 de janeiro de 2021.
- BRASIL. *Relatório das Estações por localidade*. Brasília, DF: Agência Nacional de Telecomunicações. Disponível em: <https://sistemas.anatel.gov.br/stel/consultas/ListaEstacoesLocalidade/tela.asp?pNumServico=010>. Acesso em: 11 de fevereiro de 2020.
- BRASIL. *Serviços de Utilidade Pública e de Emergência (SUP)*. Brasília, DF: Agência Nacional de Telecomunicações, 2020. Disponível em: <https://www.anatel.gov.br/setorregulado/codigos-nacionais/servicos-de-utilidade-publica-e-de-emergencia>. Acesso em: 27 de outubro de 2020.

BRASIL. *Telefones de utilidade pública*. Brasília, DF: Agência Nacional de Telecomunicações. Disponível em: <https://www.anatel.gov.br/Portal/exibirPortalPaginaEspecial.do?codItemCanal=746>. Acesso em: 30 de março de 2021.

BRITO, Alexis Couto de. *Processo Penal Brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. [livro eletrônico].

BRUSCO, Dilsson Emílio; ERNANI, Valter. *O processo histórico da elaboração do texto constitucional: mapas demonstrativos – Volume I*. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1993.

CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Tráfico de pessoas: Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. *Política Nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. 2. ed. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2008. Disponível em: https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:zxRsWuFCNt4J:https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2008_politica_nacional_TSH.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-b-d. Acesso em: 14 de julho de 2021.

CORREA, Heitor Delgado. *A toga e o jaleco: uma relação imperfeita. Análise dos fundamentos científicos e jurídicos em decisões judiciais envolvendo ERBS e os efeitos da redução de complexidade*. Orientadora: Selene de Souza Carvalho Herculano dos Santos. 2014. 394f. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2014.

COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*. Tradução: Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2007, p. 210. Título original: *La Cité Antique*.

CRUZ, Alexssandro Ramos da. *Exposição a campos eletromagnéticos de telefonia celular: avaliação quantitativa em dois tipos de Estação Rádio Base*. Orientadora: Maria Cristina A. Campos. 2014. 117f. Dissertação (Mestrado em Segurança e Saúde do Trabalho) – Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (FUNDACENTRO), São Paulo, 2014.

DORNAN, Andy. *Wireless Communication: o Guia Essencial de Comunicação Sem Fio*. Rio de Janeiro: Campus, 2001.

DUARTE ZELAYA, Azucena Mireya. *Codificação de Índice, Seleção de Antenas e Detecção de Sinais em Sistemas MU-MIMO com GPSM*. Orientador: Raimundo Sampaio Neto; Coorientador: João Alfredo Cal Braz. 2019. 169f. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

DUBY, Georges. (Org.) *História da vida privada 2: da Europa à Renascença*. Tradução de Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p. 09. Título Original: *Histoire de la vie privée*, vol. 2: *De l'Europe féodale à la Renaissance*.

FARIA, Décio Rennó de Mendonça. *Sistema eletrônico de rastreamento e direcionamento de sinais para redes 5G e IoT*. Orientador: Danilo Henrique Spadoti. 2019. 94f. Tese (Doutorado em Ciências em Engenharia Elétrica) – Universidade Federal de Itajubá. Itajubá, 2019.

FARIA, Ernesto. (Org.) *Dicionário Escolar latino-português*. Rio de Janeiro: Ministério da educação e cultura, 1962.

FERNANDES, Antônio Scarance. *Processo penal constitucional*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FERRAJOLI, Luigi. *Diritto e ragione*. Teoria del garantismo penale. 7. ed. Bari: Editori Laterza, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón*. Teoria del garantismo penal. Tradução de Perfecto Andrés Ibáñez, Alfonso Ruiz Miguel, Juan Carlos Bayón Mohino, Juan Terradillos Basoco e Rocío Cantarero Bandrés. Madrid: Editorial Trotta, 1995, p. 09. Título Original: *Diritto e ragione*.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de Dados: O Direito à Privacidade e os Limites à Função Fiscalizadora do Estado. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, vol. 88, 1993, p. 439-459.

FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. Tradução: Laura Fraga de Almeida Sampaio. 18. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2009, p. 07. Título original: *L'ordre du discours. Leçon inaugurale ao Collège de France*.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Tradução: Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2005. Título original: *La vérité et les formes juridiques*.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Organização e tradução de: Roberto Machado. 26. ed., São Paulo: Graal Ltda, 2008.

FIGUEIREDO, Felipe Augusto Pereira de. *On large scale antenna systems and their applications to machine type communications*. Orientador: Gustavo Fraidenraich. 2019. 169f. Tese (Doutorado em Engenharia Elétrica) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2019.

FRANÇA, Genival Veloso de. *Medicina Legal*. 7. Ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan S.A., 2004.

GALLAGHER, T. Anne. *The internacional law of human trafficking*. New York: Cambridge University Press, 2010.

GALVÃO, Raphael Ramos. *Desenvolvimento teórico e simulação computacional de um modelo diretivo para predição dos níveis de radiação não ionizante gerada por sistemas celulares em locais compartilhados*. Orientador: Julio Cesar Rodrigues Dal Bello. 2009. 158f. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Telecomunicações) – Universidade Federal

Fluminense, Niterói, 2009. Disponível em: <http://www.ppgeet.uff.br/index.php/historico>. Acesso em 04 de fevereiro de 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *O regime brasileiro das interceptações telefônicas*. Revista dos Tribunais Online, vol. 3, p. 41, jun. 2012.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

HESPANHA, Antônio Manoel. *Justiça e litigiosidade: história e perspectiva*. Porto: Calouste Gulbenkian, 1993.

JOSE, Felipe Kurpiel. *Análise da Eficiência Espectral em Uplink do Sistema MIMO Massivo para Modulação FBMC*. Orientador: Eduardo Parente Ribeiro. 2018. 111f. Dissertação (Mestrado em Telecomunicações) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018.

JUAJINOY, José Luis Calpa. *Detecção desacoplada de sinais no enlace reverso de sistemas UM-MIMO com modulação espacial*. Orientador: Raimundo Sampaio Neto. 2017, 71f. Dissertação (Mestrado em Engenharia Elétrica) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

JÚNIOR, Pedro Kiszka. *Sistemas de Cálculo, Análise e Operação Virtual: Interferências de Campos Elétricos e Magnéticos Produzidas por Estações Radio Base de Acesso Múltiplo por Divisão de Código em Banda Larga – WCDMA*. Orientador: Luciano Vieira Lima. 2016. 386f. Tese (Doutorado em Engenharia Elétrica) – Universidade Federal de Uberlândia (UFU), Uberlândia, 2016.

LIMA, João Alberto de Oliveira; PASSOS, Edilenice; NICOLA, João Rafael. *A gênese do texto da Constituição de 1988 – Volume I*. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013, p. 29. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/publicacoes/GeneseConstituicao/pdf/genese-cf-1988-1.pdf#cap0r>. Acesso em: 05 de janeiro de 2021.

LIMA, João Alberto de Oliveira; PASSOS, Edilenice; NICOLA, João Rafael. *A gênese do texto da Constituição de 1988 – Volume II*. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013, p. 113. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/GeneseConstituicao/pdf/genese-cf-1988-2.pdf#cap3r>. Acesso em: 05 de janeiro de 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal: volume único*. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. [livro eletrônico].

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020. [livro eletrônico].

LOPES JUNIOR, Aury. *Fundamentos do processo penal: introdução crítica*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

KAUARK, Fabiana; MANHÃES, Fernanda Castro; MEDEIROS. *Metodologia da pesquisa: guia prático*. Itabuna: Bahia, 2010.

MANHÃES, Wanderson de Andrade Paula. *Avaliação ambiental do campo eletromagnético nas proximidades de Estação Rádio Base; medição e estimativa através do método de elementos finitos*. Orientador: Marcos Antonio Cruz Moreira. Coorientação: Pedro Armando Vieira. 2014. Dissertação (Mestrado em Engenharia Ambiental) – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense. Macaé, 2014.

MARCÃO, Renato. *Curso de processo penal*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. [livro eletrônico].

MEDEIROS, Iago Lins de. *QoE and QoS-aware handover for vídeo transmission in heterogeneous vehicular networks*. Orientador: Eduardo Cerqueira. 2018. 73f. Dissertação (Mestrado em Engenharia Elétrica) – Universidade Federal do Pará. Instituto de Tecnologia, Belém, 2018.kiszka

MESQUITA, Rodrigo Octávio de Godoy Bueno Caldas. *A proteção da privacidade nas comunicações eletrônicas reservadas no Brasil: análise crítica do regime das interceptações telefônicas* [livro eletrônico]. São Paulo: Do Autor, 2013.

MUÑOZ PRADO, Greisy Melissa. *Comunicação device-to-device: efeitos do uso de spectrum sensing espacial e redes dual band*. Orientador: Paulo Cardieri. 2018. 83f. Dissertação (Mestrado em Engenharia Elétrica) – Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Engenharia Elétrica e de Computação, Campinas, 2018.

NEGRÃO, João Lucas. *Efficient Detection: from Conventional MIMO to Massive MIMO Communication Systems*. Orientador: Taufik Abrão. 2017. 111f. Dissertação (Mestrado em Engenharia Elétrica) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito processual penal*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. [livro eletrônico]

NUCCI, Guilherme de Souza. *Processo penal e execução penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. [livro eletrônico]

OGLIARI, Ricardo. *Geolocalização além do GPS utilizando CellId e Wifi*. 2016. Disponível em: <https://www.devmedia.com.br/geolocalizacao-alem-do-gps-utilizando-cellid-e-wifi/34133>. Acesso em: 11 de fevereiro de 2020.

PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021. [livro eletrônico].

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. *Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021. [livro eletrônico]

PADUELI, Margarete Ponce. *As estações rádio base na cidade de São Paulo: uma abordagem sobre os riscos e uma contribuição para os sistemas de gerenciamento*. Orientador:

Nelson Gouveia. 2012, 249 f. Tese (Doutorado em Ciência Ambiental – PROCAM) – Curso de Pós-Graduação em Ciências Ambientais, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

PIAU, Diego de Brito. *Comparação do sistema celular móvel através do software netmonitor e pathloss associado aos métodos de propagação Okumura, Hata e Cost-231*. Orientador: Gilberto Arantes Carrijo. 2015. 340f. Tese (Doutorado em Ciências) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2015.

PIRES, Marcela Miranda de Oliveira. *Diretrizes para melhoria dos sistemas e processos construtivos na implantação de estações rádio base*. Orientadora: Patrícia Stella Pucharelli Fontanini. 2019. 233f. Dissertação (Mestrado em Engenharia Civil na área de Construção) – Faculdade de Engenharia Civil, Arquitetura e Urbanismo da Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2019.

ROSA, Alexandre Morais da; MINAGÉ, Thiago Miranda. *Interceptação telefônica – O jogo (sujo) na interceptação: compartilhamento e barriga de aluguel*. SANTORO, Antônio Eduardo Ramires; MADURO, Flávio Mirza (Orgs.). *Interceptação telefônica: os 20 anos da Lei n.º 9.296/96*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

RIPOLLÉS, José Luis Diez. *La racionalidade legislativa penal. Decisionaes em um procedimento socio-legislativo complejo*. In: OLIVER-LALANA, A. Daniel. *La legislación em serio. Estudios sobre derecho y jurisprudencia*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2019.

SANTOS, Mario Ferreira dos. *Ontologia e cosmologia: a ciência do ser e a ciência do cosmos*. São Paulo: Logos, 1960.

SCHLOSSER, Edson Rodrigo. *Síntese de redes lineares de antenas de microfita com diagramas de irradiação conformados para sistemas de comunicação 4G*. Orientador: Marcos Vinício Thomas Heckler. 2014. 100f. Dissertação (Mestrado em Engenharia Elétrica) – Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA), Alegrete, 2014.

SIDI, Ricardo. *A interceptação das comunicações temáticas no processo penal*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

TENÓRIO, Boaz Cavalcanti. *Exposição humana aos níveis de radiações não ionizantes emitidas pelas estações rádio base*. Orientador: Guilherme Faria Cunha. 2015. 86f. Dissertação (Mestrado profissional em Engenharia Ambiental) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

UNITED NATIONS. *Ad Hoc Committee on the Elaboration of a Convention Against Trasnacional Organized Crime*. New York: United Nations Office on Drugs and Crime. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/treaties/CTOC/background/adhoc-committee.html>. Acesso em: 22 de julho de 2021.

VEYNE, Paul. *Como se escreve a história: Foucault revoluciona a história*. 4. ed. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1998.

VILLAMARIN JÚNIOR, José Arnaldo. *Análise da viabilidade técnica-econômica de um sistema eólico fotovoltaico com conexão à rede elétrica suprindo uma estação rádio base de*

telefonia celular no estado de São Paulo. Orientador: José Aquiles Baesso Grimori. 2016. 136f. Dissertação (Mestrado em Ciências) – Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Tradução de Vania Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 213. Título original: *Em busca de las penas perdidas*.

ANEXO A – LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA POR INTERMÉDIO DA ESTAÇÃO RÁDIO BASE

28

4 – A DETERMINAÇÃO DA DIREÇÃO E LOCALIZAÇÃO

4.1 – Introdução

Definido pela Release 99 da 3GPP, o Serviço de Localização (LCS - *Location Services*) é um instrumento que permite a localização da estação móvel com o objetivo de oferecer indicações de serviços próximos como restaurantes e outros serviços. Inicialmente criado para utilização em situações de emergência, este serviço passou a ser considerado para uso comercial pelo 3GPP. O LCS foi introduzido ao GSM de forma incompleta, sendo melhorado e adaptado para o UMTS [7]. Este sistema de localização é baseado em 3 funções:

- A medição do sinal de rádio realizado pela Unidade de Medição de Localização (LMU - *Location Measurement Unit*).
- O diálogo entre a rede e a estação móvel realizada pela Porta de Acesso Central de Localização do Móvel (GMLC - *Gateway Mobile Location Centre*).
- O cálculo da posição, realizado pelo Serviço Central de Localização do Móvel (SMLC - *Serving Mobile Location Centre*).

A Fig. 4.1 ilustra os principais elementos do serviço de localização implantado nos sistemas GSM e UMTS, em destaque (vermelho) as unidades do LCS.

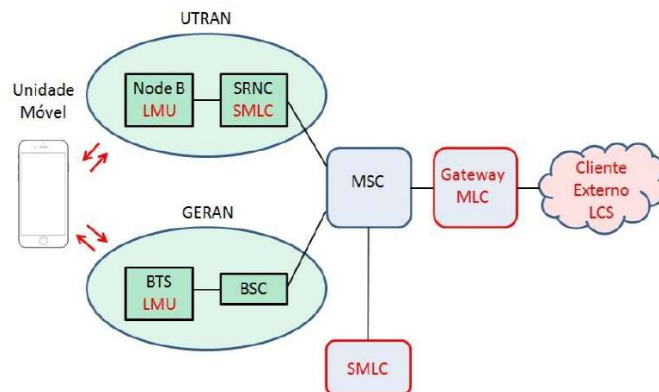


Fig. 4.1 – Sistema de localização LCS na arquitetura GSM e UMTS.

Neste esquema, a GERAN responsável pelo tráfego de dados via rádio em uma rede GSM tem incorporada a ela a Unidade de Medição de Localização LMU, o mesmo ocorre na UTRAN em redes UMTS que além da LMU possui um módulo SMLC com capacidade de realização de cálculos estimando a posição da estação móvel. Para realização dos mesmos cálculos para sinais recebidos pela GERAN uma unidade SMLC é utilizada junto à central MSC. Também ligada a central MSC o Gateway MLC (GMLC) fornece as informações de localização ao cliente externo que utiliza as informações obtidas para serviços de emergência ou para propósitos comerciais. O fluxo de dados para obtenção da posição de uma unidade móvel segue o diagrama ilustrado na Fig. 4.2 [26]:

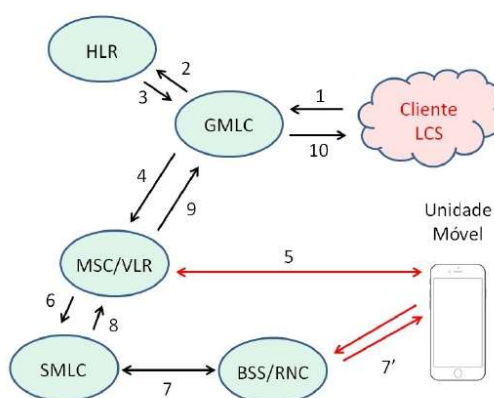


Fig. 4.2 – Fluxo de dados do sistema de localização LCS.

Neste diagrama, as seguintes etapas são seguidas:

- 1) O cliente LCS envia uma mensagem de localização da unidade móvel ao GMLC.
- 2) O GMLC consulta o Banco de Dados dos Usuários (HLR - *Home Location Register*) para obter endereço atual (MSC/VLR) na rede da estação móvel solicitada.
- 3) O HLR responde após verificar se o GMLC possui autorização para receber a informação.
- 4) O GMLC solicita à estação MSC/VLR à informação.
- 5) O MSC/VLR verifica se a estação móvel responde e se autoriza a transmissão.
- 6) O MSC/VLR solicita a localização ao SMLC.
- 7) O processo de rádio localização é ativado no Subsistema de Estação Base (BSS - *Base Station Subsystem*) do GSM e na RNC do sistema UMTS que estima a localização.
- 8) O resultado desse processo é fornecido ao MSC/VLR.

9) A informação chega ao GMLC.

10) A localização da estação móvel é enviada ao cliente LCS.

Por se tratar de tecnologias diferentes, o processo de rádio localização (passo 7) não é o mesmo para sistemas GSM e para sistemas UMTS. No GSM esse processo é realizado de quatro formas e no UTRAN de três formas [7].

No GSM os seguintes procedimentos são utilizados:

- Avanço de tempo (TA - *Timing Advance*): esse método determina a posição em forma de um anel baseado no tempo de resposta da estação levando-se em conta a velocidade de propagação das ondas eletromagnéticas no meio.
- Tempo de chegada de *uplink* (TOA - *Time of Arrival*): esta técnica utiliza várias estações para receber o sinal de *uplink* e através de triangulação localizar a estação móvel.
- Diferença de tempo de observação avançada (E-OTD – *Enhanced Observed Time Difference*): neste procedimento a estação móvel mede o tempo de chegada de três sinais emitidos por três estações BTS, o posicionamento pode então ser calculado na própria estação móvel ou pela SMLC com as informações fornecidas pela estação móvel.
- Dados do Sistema de Posicionamento Global (GPS - *Global Positioning System*): neste modo a informação é obtida pela estação móvel através do uso de satélites.

No UTRAN os seguintes procedimentos são utilizados:

- Identificação da célula: este procedimento é o mais simples de todos. A informação obtida é simplesmente em qual célula o móvel está conectado.
- Observação da diferença do tempo de chegada (OTDOA-IPDL - *Observed Time Difference Of Arrival – Idle Period DownLink*): neste procedimento um sinal de referência de duas estações NodeB são enviados de forma a formar uma hipérbole delimitando a localização do móvel. Com a utilização de mais uma estação NodeB duas novas hipérbolas são determinadas sendo que, a intersecção entre elas determina a posição do móvel.
- Dados do GPS: similar ao utilizado pelo GSM.

Para o sistema UMTS alguns outros métodos foram sugeridos e posteriormente rejeitados, entre eles a determinação da direção dos sinais pelo ângulo de chegada (AoA-

Angle of Arrival) sugerido por este trabalho como técnica de determinação da direção de sinal. Com a evolução dos sistemas, em 2003 a Release 5 define o AoA como um método impreciso que poderá ser aprimorado e utilizado no futuro através de antenas adaptativas [29].

4.2 – O sistema de localização no LTE

A tecnologia LTE (*Long Term Evolution*) é uma tecnologia totalmente digital e foi introduzida pela Release 8 da 3GPP, porém com nenhum suporte explícito ao sistema de localização. No contexto do LTE, somente a localização por identificação da célula utilizada pela estação móvel e a utilização de satélites permitiam a localização da estação móvel. Os sistemas de localização utilizados no GSM não foram definidos para o LTE. A Release 9 da 3GPP incluiu métodos de posicionamento similares aos utilizados pelo GSM como E-OTD, OTDOA-IPDL e pela triangulação utilizando estações base [7].

O E-OTD foi criado para o sistema GSM e consiste na recepção de sinais pela unidade móvel, sinais estes emitidos pelas estações BTS na vizinhança com informações do tempo (relógio). Baseado na diferença de tempo de chegada de cada sinal, a estação móvel determina seu posicionamento. A Fig. 4.3 ilustra este procedimento.

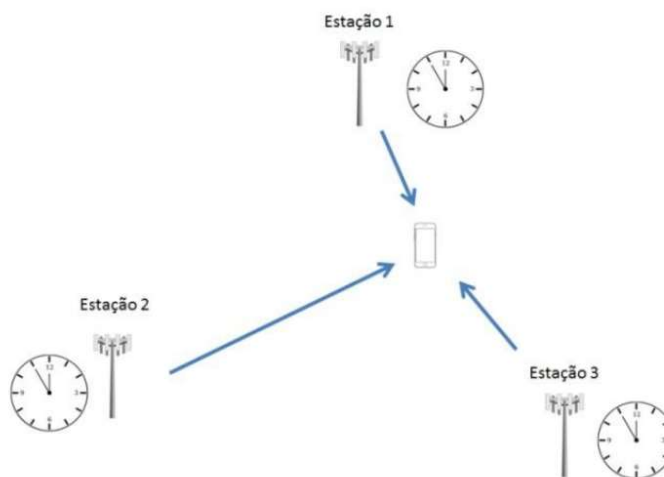


Fig. 4.3 – Princípio de funcionamento do E-OTD e OTDOA nas redes GSM e LTE.

O procedimento de localização da estação móvel consiste em:

- 1) As estações base enviam sinais com o horário exato da transmissão.

- 2) A estação móvel recebe e armazena essas informações para serem processadas.
- 3) Baseado na diferença de tempo de todos os sinais recebidos pela estação móvel sua posição é calculada.

O OTDOA utilizado nas redes UMTS segue o mesmo princípio de funcionamento do E-OTD nas redes GSM, a principal diferença está no fato de que, no sistema OTDOA utilizado nas redes UMTS, períodos de tempo inativos são inseridos para maximizar a probabilidade de recebimento dos sinais [40].

4.3 – Outras técnicas de direção e localização

O processo de determinação da direção de outras estações baseado na recepção dos sinais transmitidos por estas estações é chamado de radiogonometria ou radiolocalização [41]. Somente com a informação de uma única estação na maioria dos casos é possível obter somente a direção do sinal. Porém, utilizando técnicas como o tempo de chegada do sinal (ToA - *Time of Arrival*), ou através da medição da intensidade do sinal é possível determinar também a localização da estação móvel desejada. As principais técnicas utilizando radiofrequência para determinação da direção ou da localização de estações transmissoras são:

Tempo de chegada (ToA): A localização por tempo de chegada ou TOA utiliza o tempo de percurso de um sinal entre o transmissor e o receptor para determinação da localização. Esse sistema de localização necessita de uma sincronização muito grande dos equipamentos, pois erros da ordem de microssegundos produzem grandes erros na avaliação da distância [42]. A Fig. 4.4 ilustra esse procedimento.

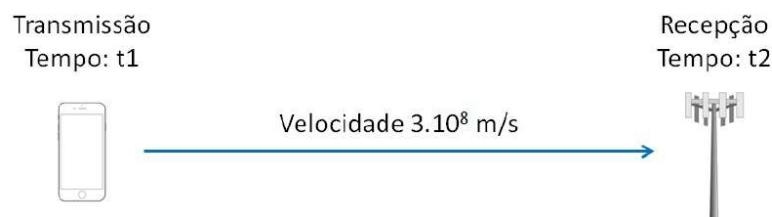


Fig. 4.4– Determinação da distância pelo tempo de percurso.

Como a velocidade de propagação é considerada constante na propagação em espaço livre, a distância entre as estações fica determinada pela equação:

$$\text{Distância} = 3 \cdot 10^8 \cdot (t_2 - t_1) \quad (1)$$

Por exemplo, para um tempo de percurso de $1\mu\text{s}$ a distância entre as estações é de:

$$\text{Distância} = 3 \cdot 10^8 \cdot (1 \cdot 10^{-6})$$

$$\text{Distância} = 300\text{m}$$

Neste exemplo, a medição do tempo de chegada igual a $1\mu\text{s}$ definirá uma circunferência com raio igual à 300m. Baseado nesta informação, existem duas formas de localização que podem ser utilizadas: a estação móvel é a estação transmissora e as estações base receptoras, ou as estações base são transmissoras e a estação móvel a receptora. A Fig. 4.5 ilustra um possível cenário.

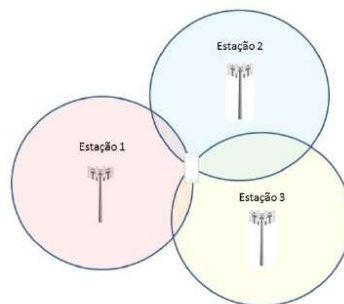


Fig. 4.5– Determinação da posição utilizando TOA e triangulação.

Se for considerado na Fig. 4.5 que a estação móvel é a transmissora, cabe às estações base medirem o tempo necessário para que o sinal da estação móvel seja recebido. Com essas informações a triangulação (ponto de intersecção entre os círculos) pode ser utilizada para determinação da localização. No caso das estações base serem transmissoras cabe a estação móvel receber todos os sinais medir o tempo de chegada de cada um deles e processar a informação. O sistema GPS trabalha com esse princípio, ou seja, a estação móvel recebe os sinais e processa a informação.

Diferença do tempo de chegada: A diferença do tempo de chegada (TDoA - *Time Difference of Arrival*), utiliza duas ou mais estações e dispensa o tempo em que o sinal foi enviado, considerando, somente, a diferença de tempo em que as duas estações receberam o sinal e a velocidade de propagação que no ar é próxima de $3 \cdot 10^8$ m/s.

Para esse procedimento pode-se utilizar a seguinte equação:

$$\Delta d = \sqrt{(x_2 - x)^2 + (y_2 - y)^2} - \sqrt{(x_1 - x)^2 + (y_1 - y)^2} \quad (2)$$

onde: (x_1, y_1) e (x_2, y_2) são as coordenadas das estações fixas e Δd a distância a ser calculada.

Através de um processo matemático de regressão linear esta equação pode ser convertida em uma hipérbole. Utilizando outras estações base e refazendo os cálculos outras hipérbolas são traçadas. Assim através da intersecção das linhas a posição da estação móvel é calculada [42].

Ângulo de chegada: O ângulo de chegada (AoA- *Angle of arrival*) é a técnica sugerida neste trabalho para determinação da direção do sinal da estação móvel. Basicamente, consiste na determinação do ângulo de incidência da frente de onda do sinal determinando assim a direção de propagação do sinal. Em uma situação de visada direta entre as estações e na ausência de multipercursos a determinação da posição da estação móvel é possível utilizando estações receptoras como ilustra a Fig. 4.6.



Fig. 4.6– Determinação da posição da estação móvel utilizando o AoA em duas estações.

O ponto negativo da técnica AoA é o efeito de multipercursos. Caso o sinal tenha chegado à estação receptora através de um caminho que não seja direto a medição do ângulo levará a um erro muito grande da posição verdadeira da estação móvel.

Medição da intensidade do sinal: A intensidade de sinal que chega ao receptor pode ser utilizada como técnica de localização. Os modelos atuais que determinam a atenuação podem ser teóricos como, por exemplo, o modelo Okumura-Hata ou empíricos [43]. Esses modelos são equações matemáticas que, entre outros parâmetros incluem a distância.

Os modelos teóricos mais precisos são baseados em testes em campo com medições da atenuação do sinal no enlace, atraso de propagação e outras características do canal. Estas informações são coletadas para se chegar às equações matemáticas que melhor representam os efeitos de propagação observados no local. Obviamente a urbanização e a topografia do local interferem e determinam as equações do modelo.

No modelo original de Okumura, feito em 1968, a medição dos sinais foram apresentadas em forma de curvas que posteriormente em 1980 foram transformadas em equações por Hata [43]. As equações apresentadas seguem as seguintes observações:

- As antenas são consideradas isotrópicas.
- O terreno é plano.
- A área urbana é o padrão, para demais condições deve-se aplicar um fator de correção.

A equação definida por Hata para atenuação foi [44]:

$$L = 69,55 + 26,16 \cdot \log_{10}(f) - 13,82 \cdot \log_{10}(h_t) - a(h_r) + (44,9 - 6,55 \cdot \log_{10}(h_t)) \cdot \log_{10}(d) \quad (3)$$

Onde:

L = Atenuação em área urbana em dB.

f = Frequência em MHz (entre os limites de 150 MHz e 1500 MHz).

d = distância em Km (entre os limites de 1 Km à 20 Km).

h_t = altura da antena do transmissor (entre os limites de 30 m e 200 m).

$a(h_r)$ = fator de correção em função da altura h_r da estação móvel.

h_r = altura da antena da estação móvel (entre os limites de 1 m e 10 m).

36

O fator de correção para cidades pequenas e médias é:

$$a(h_r) = (1,1 \log_{10}(f) - 0,7) \cdot h_r - (1,56 \cdot \log_{10}(f) - 0,8) \quad (4)$$

fator de correção para cidades grandes é:

$$\begin{aligned} a(h_r) &= 8,29 \cdot (\log_{10} 1,54 \cdot h_r)^2 - 1,1 && \text{para } f < 300 \text{ MHz} \\ a(h_r) &= 3,2 \cdot (\log_{10} 11,75 \cdot h_r)^2 - 4,97 && \text{para } f < 300 \text{ MHz} \end{aligned} \quad (5)$$

Para áreas suburbanas a equação é modificada para:

$$L_{suburbanas} = L - 2 \left[\log_{10} \left(\frac{f}{28} \right) \right]^2 - 5,4 \quad (6)$$

e para áreas rurais a equação é modificada para:

$$L_{rural} = L - 4,78 \cdot (\log_{10}(f))^2 + 18,33 \cdot \log_{10}(f) - 40,94 \quad (7)$$

Dependendo do tipo de transmissão outros modelos são utilizados como, por exemplo, as curvas de propagação definidas pelo Comitê Consultivo Internacional de Rádio (CCIR - *International Radio Consultive Committee*) [45], o modelo ITU-R P1546 recomendado pela ITU para transmissão de TV digital entre outros [46].

Nos sistemas de medição modernos é comum utilizar a Indicação da Intensidade de Sinal Recebido (RSSI - *Received Signal Strength Indication*) que é um valor representativo da intensidade de sinal presente no circuito de entrada de rádio frequência do receptor. Para determinação de modelos empíricos é realizada uma análise dos sinais no ambiente desejado, com essa informação um modelo é criado.

Como de uma forma geral a potência que chega ao receptor é função da distância, em uma transmissão com visada direta, conhecendo todos os parâmetros de transmissão e recepção como a potência do transmissor, o ganho das antenas e o comprimento de onda, é possível determinar a distância entre o receptor e o transmissor. Estes parâmetros são definidos pela equação de Friss [47][48].